Apensados
PLs: 1663/96
1719/96
1788/96
1776/96
1797/96
1895/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A **)R:** ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Regulamenta a radiodifusão livre e comunitária, e dá outras providên cias.

DE **CHO:**

14.02.96: ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E MÁTICA=CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54); ART. 24,

MINHAMENTO INICIAL:

3/96: A Comissão de Ciência . Tec Comunicação e Informática.

APENSADOS

CCTCI	1663/96

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCTCI	21/03/96
CCJR	30/12/96
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMF

COMISSÃO
CCTCI
CCTCI

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Edson Queiroz — **Comissão:** CCTCI - Presidente
Ney Lopes — **Em** 21/03/96 **Ass.:** — **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): Koyu Iha — **Comissão:** CCTCI - Presidente: Deputado
Ney Lopes — **Em** 22/10/96 **Ass.:** x — **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): Salvador Zimbaldi — **Comissão:** Const. Justiça
— **Em** __/__/__ **Ass.:** — **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): José Genoíno, Gerson Peres e Zulaiê Cobra — **Comissão:** Const. e Justiça
— **Em** 16/04/97 **Ass.:** — **Presidente**

A(o) S.(a). Deputado(a): — **Comissão:**

PROJETO DE LEI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996

(DO SR. ARNALDO FARIA DE SÁ)

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Regulamenta a radiodifusão livre e comunitária, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART. 24, II)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ./94)

As Comissoes: Art. 24.II
Ciencia e Tec., Comunicacao e Informatica
Const. e Justica e de Redacao(art.54.RI)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 14/02/96

PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 1321, DE 1996

(Do Sr. ARNALDO FARIA DE SÁ)

Regulamenta a radiodifusão livre e comunitária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

I - Das emissoras de radiodifusão livre e comunitária

Art. 1º É livre a atividade de comunicação por meio de radiodifusão sonora e de sons e imagens de alcance local, sem fins lucrativos, nos termos desta Lei.

Art. 2º Entende-se por emissora de radiodifusão livre aquela que atenda aos princípios e limitações estabelecidos nesta Lei, sem qualquer vínculo com uma comunidade, como tal entendida uma população estabelecida em local bem delimitado e com interesses comuns.

Art. 3º Entende-se por emissora de radiodifusão comunitária aquela que atenda aos princípios e limitações estabelecidos nesta Lei e sirva de veículo para a expressão de uma comunidade, nos seus aspectos cultural, político, econômico, ambiental, espiritual e de lazer.

Art. 4º A emissora de radiodifusão livre ou comunitária será legalmente constituída sob forma de associação sem fins lucrativos.

§ 1º A associação constituída com o fim de operar emissora de radiodifusão comunitária terá pelo menos três diretores, que serão responsáveis pela emissora, e um Conselho Comunitário integrado por pelo menos cinco entidades da comunidade, representado por um porta-voz.

§ 2º Ao Conselho Comunitário da associação compete fiscalizar a atuação da emissora, especialmente no que diz respeito ao seu caráter comunitário.

II - Dos parâmetros de operação

Art. 5º As emissoras de radiodifusão livre ou comunitária terão potência máxima de cinqüenta watts, para as emissoras de radiodifusão sonora, e de cento e cinqüenta watts, para as emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão), podendo ocupar freqüências e canais disponíveis, vagos ou não outorgados aos sistemas estatal e privado de radiodifusão.

§ 1º O Poder Público reservará pelo menos trinta por cento das freqüências e canais disponíveis para a radiodifusão sonora e de sons e imagens, destinando-os exclusivamente à radiodifusão livre ou comunitária.

§ 2º O Poder Público fornecerá lista de canais ou freqüências disponíveis em cada localidade.

Art. 6º Os equipamentos utilizados pelas emissoras da radiodifusão livre ou comunitária estão isentos de certificação, desde que atendam aos seguintes requisitos, verificáveis pelo Poder Público:

a) No caso de radiodifusão sonora:

I - Potência limitada a 50 W (cinqüenta watts);

II - espúrios inferiores a 60 dB (sessenta decibéis), em qualquer ponto do espectro, especialmente no segundo e terceiro harmônicos;

III - modulante de até 15 kHz (quinze quilohertz) e índices de modulação inferiores a 95 % (noventa e cinco por cento) em qualquer condição;

IV - altura limitada ao máximo de trinta metros, sob qualquer condição, a partir do nível médio do centro geométrico dos sistemas irradiantes.

b) No caso de radiodifusão de sons e imagens:

I - Potência limitada a 150 W (cento e cinqüenta watts);

II - espúrios inferiores a 60 dB (sessenta decibéis), em qualquer ponto do espectro, especialmente no segundo e terceiro harmônicos;

III - observação das normas do padrão nacional em Sistema PAL-M;

IV - altura limitada ao máximo de trinta metros, sob qualquer condição, a partir no nível médio do centro geométrico dos sistemas irradiantes.

Art. 7º Ocorrendo interferência do sinal da emissora de radiodifusão livre ou comunitária em monitores de televisão da comunidade, em serviços de telecomunicações de aeroportos, serviços públicos e outras grandes instalações, em freqüências e canais outorgados à radiodifusão comercial e estatal, ou em freqüências de emissoras livres e comunitárias anteriormente instaladas, o Poder Público determinará a imediata interrupção da emissora que provoca a interferência, vedada a apreensão de quaisquer equipamentos.

§ 1º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, a emissora poderá voltar a irradiar após a devida regulação dos aparelhos, efetuada em prazo não superior a sessenta dias.

§ 2º Se a emissora reincidir em interferências prejudiciais a direitos de terceiros, ficará sujeita a nova interrupção das transmissões.

III - Do Certificado de Emissora Livre e Comunitária

Art. 8º As emissoras de radiodifusão livre ou comunitária que entrarem em funcionamento comunicarão ao Poder Público a sua constituição, a potência, a freqüência e demais parâmetros de operação.

Art. 9º O Poder Público expedirá Certificado de Emissora Livre e Comunitária às emissoras que comunicarem a instalação e funcionamento, conferindo-lhes os direitos e deveres inerentes.

Parágrafo único. O Certificado será expedido com validade de dez anos para a emissora de radiodifusão livre e de dez anos para a emissora de radiodifusão comunitária.

Art. 10 Para obtenção do Certificado de Emissora Livre e Comunitária as emissoras interessadas peticionarão ao Poder Público com os seguintes documentos de cada diretor:

a) Prova de maioridade e de nacionalidade brasileira ou de naturalização brasileira há mais de dez anos;

b) ata da constituição da entidade e de eleição de seus dirigentes, devidamente registrada;

c) estatuto da entidade ou convenção, se for o caso, devidamente registrado;

d) manifestações, em apartes, formuladas por entidades associativas ou comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área de alcance da emissora.

Art. 11 As entidades representativas das emissoras de radiodifusão livre ou comunitária, referidas no art. 21, indicarão aquelas emissoras que não estejam, após seis meses de funcionamento, cumprindo as funções previstas nesta Lei, para que as freqüências a elas atribuídas sejam postas em disponibilidade e possam ser usadas por novas emissoras de radiodifusão comunitária.

Art. 12 Nenhuma entidade ou pessoa poderá participar de mais de uma emissora livre ou comunitária.

Art. 13 O cancelamento do Certificado de Emissora Livre e Comunitária depende de decisão judicial.

IV - Da programação das emissoras de radiodifusão livre e comunitária

Art. 14 A programação das emissoras de radiodifusão livre ou comunitária reger-se-á pelos preceitos constitucionais e pelo respeito aos valores éticos da promoção da vida, da liberdade, da família comunitária e da solidariedade social.

Art. 15 É vedada a cessão ou arrendamento da emissora ou de horários de sua programação.

Parágrafo único. A emissora livre ou comunitária poderá fazer uso de intervalos de sua programação para obtenção de recursos destinados a suprir sua manifestação e desenvolvimento, sendo permitida a cessão de horários da programação, em caráter temporário e durante período máximo de uma semana, para eventos específicos de interesse da comunidade.

Art. 16 Em sua programação normal a emissora livre ou comunitária não poderá entrar em cadeia com quaisquer outros tipos de emissora, salvo em caso de calamidade pública e para a prestação de serviços relevantes e urgentes para a comunidade.

Art. 17 As emissoras comunitárias assegurarão espaço, em sua grade de programação, às entidades ligadas por suas finalidades ao desenvolvimento da comunidade, para divulgação de seus planos e realizações.

Art. 18 A programação opinativa das emissoras comunitárias observará o princípio da pluralidade de opiniões e a programação informativa observará o princípio da pluralidade de versões simultâneas em matérias polêmicas, divulgando sempre as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 1º Qualquer membro da comunidade que tiver algo a dizer sobre questões de interesse comunitário local tem o direito de falar à comunidade através da emissora.

§ 2º Qualquer pessoa que tiver o seu nome citado no ar, poderá usar do direito de livre expressão, no mesmo meio, da mesma forma, e de imediato, dentro do tema motivador, sem prejuízo dos demais direitos assegurados em lei.

V - Do desenvolvimento da radiodifusão livre e comunitária

Art. 19 Compete ao Poder Público estimular o desenvolvimento da radiodifusão livre e comunitária em todo o território nacional.

Art. 20 O Poder Público criará Comissões Regionais de Assessoramento Técnico à Radiodifusão Livre e Comunitária, com caráter consultivo e para as seguintes finalidades:

I - Opinar sobre assuntos referentes à radiodifusão livre ou comunitária e ao desenvolvimento da modalidade na região de sua alçada;

II - propor iniciativas concernentes ao serviço;

III - contribuir para o equacionamento de conflitos envolvendo a radiodifusão livre ou comunitária.

§ 1º A Comissão será composta por cinco membros indicados por um número representativo de entidades da vida comunitária, com mandato de dois anos.

§ 2º A cada dois anos o Poder Público publicará edital em órgãos da imprensa regional, convocando as entidades comunitárias interessadas em participar da Comissão Regional de Assessoramento Técnico à Radiodifusão Livre e Comunitária para se reunirem, sob a sua coordenação, e elegerem os cinco membros da Comissão para novo mandato.

§ 3º Caso não haja resposta suficiente ao edital ou não haja sucesso na indicação conjunta, no todo ou em parte, as entidades das emissoras em funcionamento, referidas no art. 21, indicarão dez nomes para que o representante do Poder Público escolha, dentre eles, cinco nomes para a Comissão.

Art. 21 As emissoras de radiodifusão livre ou comunitária serão representadas por Conselhos em nível local, municipal, estadual e nacional, encarregados de implementar os princípios reguladores da modalidade.

Parágrafo único. Os Conselhos referidos no *caput* deste artigo serão criados seguindo-se os seguintes critérios:

I - o Conselho Nacional, após a existência de nove Conselhos Estaduais;

II - os Conselhos Estaduais, após a existência de nove Conselhos Municipais;

III - os Conselhos Municipais, após a existência de cinco Conselhos Locais, quando a população do Município for superior a quinhentos mil habitantes ou se tratar de Capital de Estado, ou quando reunirem pelo menos nove emissoras de radiodifusão livre ou comunitária, nos demais casos;

IV - os Conselhos Locais, quando reunirem pelo menos nove emissoras de radiodifusão livre ou comunitária.

VI - Disposições finais

Art. 22 O Poder Público homologará Código de Ética da Radiodifusão Livre e Comunitária, elaborado e acordado com as emissoras do setor e colocará à disposição dos interessados um Manual de Legislação, Conhecimentos Técnicos e Código de Ética da Radiodifusão Livre e Comunitária.

Art. 23 É reconhecido o direito de operar como rádio livre às emissoras de radiodifusão sonora atualmente em operação, ou àquelas cujo funcionamento tenha sido interrompido pelo Poder Público, e que se enquadrem nas condições previstas nesta Lei, devendo ser expedido o correspondente Certificado de Emissora Livre e Comunitária em prazo não superior a noventa dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 24 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar da sua publicação, baixando normas para a implantação definitiva da modalidade.

Art. 25 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As rádios livres, que a nossa atual legislação das telecomunicações relega à clandestinidade, têm apresentado acentuado desenvolvimento nos últimos anos, caracterizando-se em fenômeno digno de reconhecimento, devido à sua proliferação e ao papel social que vêm cumprindo.

Seriam hoje, talvez, cerca de duas mil as emissoras livres em operação no País, segundo estimativas do Ministério das Comunicações.

Tão surpreendente crescimento comprova que a rádio livre representa um canal de debate e de participação bem aceito pelas comunidades. Diversos países, tais como Itália, França e alguns países latino-americanos, têm reconhecido essa atividade, regularizando o funcionamento das emissoras livres ou comunitárias e procedendo a uma adequada fiscalização da sua operação, de modo a evitar indesejáveis interferências sobre serviços públicos ou emissoras de caráter comercial.

O projeto de lei que ora apresentamos pretende regulamentar o funcionamento das rádios livres e comunitárias, criando procedimento simplificado para o seu reconhecimento por parte do Poder Público, na forma de um Certificado. Ficam dispensados, pois, os longos trâmites da outorga, desde que atendidos certos parâmetros de operação. Objetiva-se, dessa forma, estimular a regularização da radiodifusão livre e comunitária.

A proposta distingue a radiodifusão livre da radiodifusão comunitária, dando a esta última uma prazo de outorga mais prolongado, em contrapartida a uma organização mais complexa e a uma efetiva participação da comunidade em sua gestão. Em todos os casos, porém, veda-se às emissoras livres ou comunitárias participar de rede específica, de modo que a sua atuação tenha características estritamente regionais.

Os prazos de validade dos Certificados têm, em nossa proposta, duração significativamente inferior àquela usualmente concedida a uma emissora comercial, de modo a caracterizar a natureza não comercial do empreendimento.

Na elaboração do projeto, baseamo-nos em recomendações do Fórum Democracia na Comunicação, associação que congrega cerca de trinta entidades de âmbito nacional e trezentas entidades regionais, atuando nos diversos aspectos concernentes ao papel da imprensa na democracia. Esperamos, em face da pouca prioridade que o Poder Executivo vem dando à questão, solucionar a regularização dessa relevante modalidade de serviço de radiodifusão e contamos com o apoio dos nobres pares à nossa iniciativa que, acreditamos, possa contribuir para uma ampla discussão deste relevante assunto.

Sala das Sessões, em 14 de fev. de 1996.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

60105650.130

Câmara Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº - Fone: (0143) 43-1144
CEP 18990-000 - CANITAR - SP

SGM.

À MESA DO CONGRESSO NACIONAL
BRASÍLIA - DF.
Praça das Três Poderes

7 0 1 6 0 - 9 0 0 0

Canitar, 27 de Junho de 1.996.

OFÍCIO nº 72/96

OBJETO: Encaminha Moção de Apoio

Exmos.Senhores Parlam

À Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e informática.

Em 11 / 07 / 96

PRESIDENTE

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Canitar, cumpro o dever de, com o presente, encaminhar à Mesa da Câmara Federal cópia Xerografada da proposição que mereceu aprovação deste Legislativo em Sessão realizada nesta Casa de Leis dia 26 p.passado.

Sem outro particular, antecipamos, desde já nossos agradecimentos pela proverbial atenção que nos for dispensadas, firmando-nos com o testemunho de nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

BENEDITO ANTÔNIO DA FONSECA
PRESIDENTE

À MESA DO CONGRESSO NACIONAL
BRASÍLIA - DF.

MOÇÃO DE APOIO Nº 14/96

PROPONHO a presente Moção de Apoio, com base no Regimento Interno, ouvido o Plenário, para que seja oficiado à Cämara Municipal de Ferraz de Vasconcelos em favor da Moção nº 008/96, de autoria do Vereador Natanael Alves Genuino seu Presidente, que dispõe sobre a regulamentação da radiodifusão livre e comunitária, na forma preconizada pelo Projeto de Lei nº 1521/96, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá. Oficie-se à Mesa da Câmara Federal noticiando o apoio da Câmara Municipal de Canitar ao referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 20 de Junho de 1.996.

BENEDITO ANTÔNIO DA FONSECA
PRESIDENTE

POR UNANIMIDADE
Votaram (08) Vereadores

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL
DE CANITAR
26 / 06 / 1996
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO

SGM/P nº 640 Brasília, 11 de julho de 1996.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 72/96, de 27 de junho de 1996, a propósito de moção de apoio ao Projeto de Lei nº 1.521, de 1996, que *regulamenta a radiodifusão livre e comunitária e dá outras providências*, comunico a Vossa Excelência que encaminhei o expediente em apreço à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde se encontra em apreciação a mencionada proposição.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

LUIS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **BENEDITO ANTÔNIO DA FONSECA**
Presidente da Câmara Municipal de Canitar
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº
Canitar - SP
CEP 18.990-000

6

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICIPIOS - APM

FUNDADA EM 1946

Rua Augusta, 81 - CEP 01240-000 - São Paulo - SP Tel./Fax: (011) 252-1087 / 852-1641

Ofício 173/APM

São Paulo, 16 de outubro de 1996

À Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (RICD, art. 254).
Em 25 / 10 / 96

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor

Esta Associação, congregadora dos Municípios paulistas, pede vênia para formular ao Ilustre Presidente, pedido para que possa, eventualmente, ser realizada dia 29 próximo, a votação do **Projeto de Lei 1521/96**, com substitutivo de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que cuida da Radiodifusão e Livre Comunicação.

Desnecessário ressaltar perante Vossa Excelência, a alta importância para as rádios e televisões brasileiras e, por igual, para os Municípios do país termos uma especial regulamentação desse importante setor.

Saudações Municipalistas

Wilson José
Presidente da Associação Paulista de Municípios - APM

Excelentíssimo Senhor
Luiz Eduardo Magalhães
Deputado Federal e **Presidente da Câmara Federal**
Brasília - DF

SGM/P nº 904 Brasília, 25 de outubro 1996

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício 173/APM de 16 de outubro de 1996, em que solicita a votação do Projeto de Lei nº 1521/96, que *regulamenta a radiodifusão livre e comunitária e dá outras providências*, informo à Vossa Excelência que o mesmo foi encaminhado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Colho o ensejo para expressar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUÍS EDUARDO
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor
WILSON JOSÉ
Presidente da Associação Paulista de Municípios - APM
Rua Atlântica, 311 - São Paulo - SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prejudicado, por haver perdido a oportunidade (RICD, artigo 164, inciso I). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 21/01/97

PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

REQUERIMENTO

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais do artigo 52, § 6°, que seja dado seguimento ao Projeto de Lei n° 1.521, de 1996, para a Comissão seguinte.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1996.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.

Lote: 74
PL Nº 1521/1996
20
Caixa: 74

Recebido
Órgão GAB SGM 2932
Data: 22/10/16 18:30
Ass: 5334

SGM/P nº 60 Brasília, 21 de janeiro de 1997.

Senhor Deputado,

Em atenção ao requerimento de Vossa Excelência, datado de 22 de outubro de 1996, no sentido de se enviar o PL nº 1.521, de 1996, que "Regulamenta a radiodifusão livre e comunitária, e dá outras providências", à Comissão seguinte, nos termos do art. 52, § 6º, do Regimento Interno, comunico-lhe que exarei a seguinte Decisão:

"Prejudicado, por haver perdido a oportunidade (RICD, art. 164, inciso I). Oficie-se ao requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

LUÍS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ
Anexo IV, Gabinete 929
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1521-A , de 1996
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Regulamenta a radiodifusão livre e comunitária, e dá outras providências.

(Às Comissões de Ciência e Tecnologia , Comunicação e Informática ; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

I - - Projeto Inicial
II - - Projeto apensados : nº 1.663/96, nº 1.719/96; nº 1.776/96, nº 1.788/96, nº 1.797/96, e nº 1.895/96
III - -Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
- Termo de recebimento de Emendas
- Parecer do primeiro Relator (Dep. Edson Queiroz)
- Substitutivo oferecido pelo 1° Relator
- Emendas oferecidas ao substitutivo do 1° Relator (37)
- Termo de recebimento de emendas ao Substitutivo
- 1° parecer do segundo Relator (Dep. Koyu Iha)
- 1° Substitutivo oferecido pelo Relator
- Emendas oferecidas ao substitutivo (69)
- Termo de recebimentro de emendas ao substitutivo
- 2° parecer do 2° Relator
- 2° Substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer reformulado
- 2° Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Exposição dos Deputados Euripedes Miranda e Arolde de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº 1.521-A, DE 1996
(DO SR. ARNALDO FARIA DE SÁ)

Regulamenta a radiodifusão livre e comunitária, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: nº 1.663/96, nº 1.719/96, nº 1.776/96, nº 1.788/96, nº 1.797/96 e nº 1.895/96

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do primeiro Relator (Dep. Edson Queiroz)
- Substitutivo oferecido pelo 1º Relator
- Emendas oferecidas ao substitutivo do 1º Relator (37)
- Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 1º parecer do segundo Relator (Dep. Koyu Iha)
- 1º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Emendas oferecidas ao substitutivo (69)
- Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º parecer do segundo Relator
- Parecer reformulado
- 2º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Exposição dos Deputados Eurípedes Miranda e Arolde de Oliveira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA ,COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1521 / 96

Nos termos do Art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22.03.96, por cinco sessões, esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 01 de abril de 1996

Maria Ivone do Espirito Santo
Secretária

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
ATT. Deputado Edson Queiroz
Relator do PL. 1521/96

Sr. Deputado

Mui respeitosamente, vimos à presença de Vossa Excelência parabenizá-lo por seu trabalho e agradecer-lhe pela atenção dispensada aos dirigentes de associações representativas de Rádios Livres e Comunitárias de todo o Brasil.

Ao ensejo, permita-nos dirigir **veemente apelo** no sentido de que, Vossa Excelência dedique sua valiosa apreciação e indispensável apoio às sugestões, consensuais às entidades representativas do movimento, que atendem aos anseios de maioria das Rádios Livres e Comunitárias que tomamos a liberdade de remeter-lhe em apenso.

Resgatando as palavras do Deputado Federal **Arnaldo Faria de Sá "Queremos que o princípio constitucional que consagra a liberdade de expressão e comunicação seja respeitado"**. A constituição prevê três tipos de radiodifusão a privada, a estatal e a pública e apenas as duas primeiras tem regulamentação.

As Rádios Livres e Comunitárias são a mais autentica expressão da cidadania da comunidade. O funcionamento dessas rádios tem total apoio da população como pode ser demonstrado através de **meio milhão de assinaturas** (sómente do estado de São Paulo), que ora fazemos chegar a sua mãos.

Esperando contar com a sensibilidade e espírito público de Vossa Excelência.

Colocamo-nos a disposição para contribuir com toda experiência que reunimos sobre o tema.

Manifestamos a Vossa Excelência votos de êxito e bem estar, extensivos aos demais Deputados que integram a Comissão.

Atenciosamente,

FÓRUM DEMOCRACIA NA COMUNICAÇÃO
Rua Maria Paula, 88 1º and. sala 007 - Centro
São Paulo - CEP 01319-000 - SP
Fone: 604-9394 - Fax - 604-1598

Anteprojeto para discussão

Proposta a Subsídio oferecidos pelas Entidades Nacionais, Regionais e Locais de Rádios Livres e Comunitárias, com base na leitura e discussão dos Projetos de Lei sobre a matéria em tramitação no Congresso Nacional.

Essas propostas e subsídios se encontram reunidas em um esboço de Substitutivo, para apreciação e exame pelo ilustre Deputado Edson Queiroz, designado RELATOR pelo Congresso Nacional, **somente depois** de todas as entidades chegarem a um acordo sobre o texto.

Regulamenta a Radiodifusão Livre e Comunitária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I - DA RADIODIFUSÃO LIVRE E COMUNITÁRIA

Art. 1º - É livre a atividade de comunicação por meio de radiodifusão sonora e de sons e imagens, em caráter comunitário, sem finalidade lucrativa, em baixa potência e com cobertura estritamente local, nos termos desta Lei e, no que couber, nos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Art. 2º - Entende-se por emissora de radiodifusão livre aquela que atenda aos princípios e limitações estabelecidos nesta lei, sem qualquer vínculo com uma comunidade, como tal entendida uma população estabelecida em local bem delimitado e com interesses comuns.

Art. 3º - Entende-se por emissoras de radiodifusão comunitária aquela que atende aos princípios e limitações estabelecidos nos seus aspectos cultural, político, econômico, ambiental, espiritual e de lazer.

Art. 4º - A emissora de radiodifusão livre ou comunitária será legalmente constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, com pelo menos três diretores que serão responsáveis pela associação.

§ 1º - A associação constituída com o fim de operar emissora de radiodifusão comunitária terá um Conselho Comunitário integrado por representantes de pelo menos cinco entidades da comunidade.

§ 2º - Ao Conselho Comunitário da associação compete fiscalizar a atuação da emissora, especialmente no que diz respeitar ao seu caráter comunitário.

§ 3º - A emissora de radiodifusão livre ou comunitária e as entidades representadas no seu Conselho Comunitário serão sediadas na área a ser atendida, assim como seus dirigentes terão ali residência e domicílio, sendo exclusivamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

§ 4º - Nenhuma entidade ou pessoa física poderá participar da direção de mais de uma emissora livre ou comunitária. É vedada a gerência indireta e vinculações da emissora com outras organizações através da administração, do arrendamento e da orientação intelectual ou de quaisquer compromissos financeiros, religiosos, familiares ou políticos.

Capítulo II - DOS PARÂMETROS DE OPERAÇÃO

Art. 5º - As emissoras de radiodifusão livre e comunitária terão a potência necessária para atingir a área da comunidade, garantido um contorno mínimo de proteção, de dez mil metros, em 66 DBu, limitada a uma potência irradiada máxima de 250 watts (E.R.P.).

§ 1º - o Poder Público destinará, a partir da publicação desta lei, pelo menos trinta por cento dos canais disponíveis no plano básico nacional para a radiodifusão sonora e radiodifusão de sons e imagens, destinando-os exclusivamente à radiodifusão livre e comunitária.

§ 2º - as emissoras livres e comunitárias poderão ocupar, onde possível, canais adjacentes do plano básico, desde que seja assegurada uma operação de qualidade aceitável.

§ 3º - o Poder Público fornecerá a lista de canais ou freqüências disponíveis em cada localidade do território nacional.

§ 4º - as emissoras livres ou comunitárias observarão um período mínimo de doze horas de funcionamento diário e não poderão operar em caráter de exclusividade qualquer que seja a área de atuação.

Art. 6º - Os equipamentos utilizados pelas emissoras da radiodifusão livre ou comunitária estão isentos de certificação, desde que atendam aos seguintes requisitos, verificáveis pelo Poder Público:

a) No caso de radiodifusão sonora:

I - potência efetivamente irradiada limitada a 250 watts (E.R.P.);
II - espúrios inferiores a sessenta DBs em qualquer ponto do espectro, especialmente no segundo e terceiro harmônicos;
III - modulante de até 15 Kilohertz e índices de modulação inferiores a noventa e cinco por cento em qualquer condição.

IV - altura limitada ao máximo de trinta metros, sob qualquer condição, a partir do nível médio do centro geométrico dos sistemas irradiantes.

b) No caso de radiodifusão de sons e imagens:

I - Potência efetivamente irradiada limitada a 250 watts (E.R.P.);
II - observação das normas do padrão nacional em Sistema PAL-M;
III - espúrios inferiores a sessenta DBs em qualquer ponto do espectro, especialmente no segundo e terceiro harmônicos;
IV - altura limitada ao máximo de trinta metros, sob qualquer condição, a partir do nível médio do centro geométrico dos sistemas irradiantes.

Art. 7º - Ocorrendo interferência do sinal da emissora de radiodifusão livre ou comunitária em monitores de televisão da comunidade, em serviços de telecomunicação de aeroportos, serviços públicos e outras grandes instalações, em freqüências e canais outorgados à radiodifusão comercial e estatal, ou em freqüências de emissoras livres e comunitárias anteriormente instaladas, o Poder Público determinará a imediata interrupção da emissora que provoca a interferência, vedada a apreensão de quaisquer equipamentos.

§ 1º - Nos casos previstos no *caput* deste artigo, a emissora poderá voltar a irradiar após a devida regulação dos aparelhos, efetuada em prazo não superior a sessenta dias.

§ 2º - Se a emissora reincidir em interferências prejudiciais a direitos de terceiros, ficará sujeita a nova interrupção das transmissões.

Capítulo III - DAS FINALIDADES E DA PROGRAMAÇÃO

Art. 8º - A radiodifusão livre e comunitária é destinada a:

I - permitir o livre exercício do direito de manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação;
II - promoção da cultura nacional, regional e local e estímulo à produção independente que objetive a sua divulgação ;
III - promoção da integração de comunidades, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;
IV - prestação de serviços de utilidade pública e de auxílio à comunidade em situações de emergência ou calamidade;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão através dos meios de comunicação, na região onde está instalada a emissora e da forma mais acessível possível;
VI - permitir o aperfeiçoamento de profissionais de radiodifusão, jornalismo e demais especialidades afins.

Art. 9º - As emissoras de radiodifusão livre e comunitária atenderão, em sua programação e produção, aos seguintes princípios:

I - respeito aos valores éticos da promoção da vida, da liberdade, da família comunitária e da solidariedade social;
II - preferência às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
III - observância dos preceitos éticos da radiodifusão livre ou comunitária.

§ 1º - A programação opinativa das emissoras comunitárias observará o princípio da pluralidade de opiniões e a programação informativa observará o princípio da pluralidade de versões simultâneas em matérias polêmicas, divulgando sempre as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 2º - Qualquer membro da comunidade que tiver algo a dizer sobre questões de interesse comunitário local tem o direito de falar á comunidade através da emissora.

§ 3º - Qualquer pessoa que tiver o seu nome citado no ar, por emissora comunitária poderá usar do direito de expressão, no mesmo meio, da mesma forma, e de imediato, dentro do tema motivador, sem prejuízo dos demais direitos assegurados em lei.

§ 4º - Às emissoras livres ou comunitárias é vedado o proproselitismo político ou religioso.

Art. 10º - É vedada a cessão ou arrendamento da emissora ou de horários de sua programação.

Parágrafo único - A emissora livre ou comunitária poderá fazer uso de intervalo de sua programação para obtenção de recursos, destinados a suprir sua manutenção e desenvolvimento, sendo permitida a cessão de horários de programação em caráter temporário e durante período máximo de uma semana, para eventos específicos de relevante interesse da comunidade.

Art. 11º - Em sua programação normal a emissora livre ou comunitária não poderá entrar em cadeia com quaisquer outros tipos de emissoras, salvo em caso de calamidade pública e para a prestação de serviço relevantes e urgentes para a comunidade.

Art. 12º - As emissoras comunitárias assegurarão espaço, em sua grade de programação, as entidades ligadas por suas finalidades ao desenvolvimento da comunidade, para divulgação de seus planos e realizações.

Parágrafo único. As emissoras livres ou comunitárias ficam dispensadas de apresentação de estudos de viabilidade técnica, de abertura de edital e de contratar profissionais habilitados para as áreas de comunicação social e de técnicas de radiodifusão.

Capítulo IV - DO CERTIFICADO DE EMISSORA LIVRE E COMUNITÁRIA

Art. 13º - As emissoras de radiodifusão livre ou comunitária que entrarem em funcionamento comunicarão ao Poder Público a sua constituição, a potência, a freqüência e demais parâmetros de operação.

Art. 14º - O Poder Público expedirá Certificado de Emissora Livre e Comunitária às emissoras que comuniquem a instalação e funcionamento, conferindo-lhes os direitos e deveres inerentes.

Parágrafo único - o Certificado será expedido com validade de dez anos para a emissora de radiodifusão livre e de dez anos para a emissora de radiodifusão comunitária.

Art. 15º - Para obtenção do Certificado de Emissora Livre e Comunitárias as emissoras interessadas peticionarão ao Poder Público com os seguintes documentos de cada diretor.

a) Prova de maioridade e de nacionalidade brasileira ou de naturalização brasileira há mais de dez anos.

b) ata da constituição da entidade e de eleição de seus dirigentes, devidamente registrada.

c) estatuto da entidade devidamente registrado.

d) manifestação, em apartes, formuladas por entidades associativas ou comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área de alcance da emissora.

Art. 16º - As entidades representativas das emissoras de radiodifusão livre ou comunitária, referidas no art. 21 , indicarão aquelas emissoras que não estejam, após seis meses de funcionamento, cumprindo as funções previstas nesta Lei, para que as freqüências a elas atribuídas sejam postas em disponibilidade e possam ser usadas por novas emissoras de radiodifusão livre ou comunitária.

Art. 17º - Nenhuma entidade ou pessoa poderá participar de mais de uma emissora livre ou comunitária.

Art 18º - O cancelamento do Certificado de Emissora Livre e Comunitária depende de decisão judicial.

Capítulo IV - DO DESENVOLVIMENTO DA RADIODIFUSÃO LIVRE OU COMUNITÁRIA

Art. 19º - Compete ao poder público estimular o desenvolvimento da radiodifusão livre e comunitária em todo o território nacional.

Art. 20º - O Poder Público criará Comissões Regionais de Assessoramento Técnico à Radiodifusão Livre e Comunitária, com caráter consultivo e para as seguintes finalidades:

I - Opinar sobre assunto referentes à radiodifusão livre ou comunitária e ao desenvolvimento da modalidade na região de sua alçada;
II - propor iniciativas concernentes à modalidade;
III - contribuir para o equacionamento de conflitos envolvendo a radiodifusão livre e comunitária.

§ 1º - A comissão será composta por cinco membros indicados por um número representativo de entidade de vida comunitária, com mandato de dois anos.

§ 2º - A cada dois anos o Poder Público publicará edital em órgãos da imprensa regional, convocando as entidades comunitárias

interessadas em participar da Comissão Regional de Assessoramento Técnico à Radiodifusão Livre e Comunitária para se reunirem, sob a sua coordenação, e elegerem cinco membros da Comissão para novo mandato.

§ 3º - Caso não haja resposta suficiente ao edital ou não haja sucesso na indicação conjunta, no todo ou em parte, as entidades das emissoras em funcionamento, referidas no Art. 21, indicarão nomes para que o representante do Poder Público escolha, dentre eles cinco nomes para a Comissão.

Art. 21º - As emissoras de radiodifusão livre ou comunitária serão representadas por Conselhos em nível local, municipal, estadual e nacional, encarregados de implementar os princípios reguladores da moralidade.

Parágrafo único - Os Conselhos referidos no capítulo deste artigo serão criados seguindo-se os seguintes critérios:

I - o Conselho Nacional, após a existência de nove Conselhos Estaduais;
II - os Conselhos Estaduais, após a existência de nove Conselhos Municipais;
III - os Conselhos Municipais, após a existência de cinco Conselhos Locais, quando a população do município for superior a quinhentos mil habitantes ou se tratar de Capital de Estado, ou quando reúnem pelo menos nove emissoras de radiodifusão livre e comunitária, nos demais casos.
IV - os Conselhos Locais, quando reunirem pelo menos nove emissoras de radiodifusão livre ou comunitária.

Capítulo - DISPOSIÇÃO FINAIS

Art. 22º - O Poder Público homologará Código de Ética da Radiodifusão Livre e Comunitária, elaborado e acordado com as emissoras do setor, e colocará à disposição dos interessados um Manual de Legislação, Informações Técnicas e o Código de Ética da Radiodifusão Livre e Comunitária.

Art. 23º - É reconhecido o direito de operar como rádio ou televisão livre ou comunitária às emissoras de radiodifusão sonora ou de sons e imagens atualmente em operação, ou àquelas cujo

funcionamento tenha sido interrompido pelo Poder Público, e que se enquadrem nas condições previstas nesta Lei, devendo ser expedido o correspondente Certificado de Emissora Livre ou Comunitária em prazo não superior a noventa dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 24º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da sua publicação, baixando normas para a implantação definitiva da modalidade.

Art. 25º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1521, DE 1996

(Apensados os Projetos de Lei nº 1.663, de 1996; nº 1719, de 1996; nº 1.776, de 1996; nº 1.788, de 1996; nº 1.797, de 1996 e nº 1.895, de 1996)

Regulamenta a radiodifusão livre e comunitária, e dá outras providências.

Autor: Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**

Relator: Deputado **EDSON QUEIROZ**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.521, de 1996, de autoria do nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, "regulamenta a radiodifusão livre e comunitária, e dá outras providências". Pretende o ilustre autor, com essa proposta, regulamentar o funcionamento das rádios não comerciais, de gestão comunitária e alcance limitado, hoje operando irregularmente em virtude das disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para exame, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à mesma.

À iniciativa foram apensadas as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei nº 1.663, de 1996, de autoria do nobre Deputado FRANCO MONTORO, que "regulamenta o Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária, e dá outras providências".

b) Projeto de Lei nº 1.719, de 1996, proposto pelo ilustre Deputado FERNANDO GABEIRA, que "dispõe sobre a prestação do Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitária".

c) Projeto de Lei nº 1.776, do ilustre Deputado CONFÚCIO MOURA, que "regula a prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária e da outras providências".

d) Projeto de Lei nº 1.788, de 1996, de origem do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa através da Mensagem nº 323, de 1996, e que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária".

e) Projeto de Lei nº 1.797, de 1996, de autoria do nobre Deputado ALDO ARANTES, que "dispõe sobre a preferência às entidades representativas da sociedade civil e dos trabalhadores na concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens".

f) Projeto de Lei nº 1.895, de 1996, apresentado pelo ilustre Deputado PEDRINHO ABRÃO, que "dispõe sobre a radiodifusão de Baixa Potência nas modalidades Livre, Comunitária e Microempresa".

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.521, de 1996, apresentado pelo nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, tem por finalidade regulamentar o funcionamento das "rádios livres" em nosso País. Atualmente, em virtude do disposto nos arts. 33 a 38 e 70 da Lei nº 4.117, de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1967, tais emissoras operam ilegalmente, por não dispor de outorga do Poder Executivo, nos termos estabelecidos pelo Código.

Tais emissoras, porém, vêm proliferando em nosso País, não apenas em virtude das dificuldades de fiscalização existentes, mas principalmente em função de uma demanda das comunidades por emissoras que ofereçam serviços de caráter local, voltado para os problemas e reivindicações dos membros do bairro ou localidade

atendida. Parece-nos, em suma, que o espaço comercial não explorado pelas emissoras regularmente aprovadas tem viabilizado o fortalecimento das rádios comunitárias.

Tal fenômeno, pela sua extensão, tornou a rádio comunitária um fato social já consolidado, que demanda regulamentação imediata. Segundo dados citados pelo nobre autor da proposta, seriam mais de duas mil as emissoras não regulares hoje em operação no Pais.

O Projeto de Lei nº 1.521, de 1996, defende, em seu art. 1º, a liberdade da radiodifusão sem fins lucrativos e cria o conceito de emissora de radiodifusão livre e comunitária na forma de uma entidade regularmente constituída, sem fins lucrativos, que opera em caráter local, com potência máxima de cinqüenta watts no caso de radiodifusão sonora e de cento e cinqüenta watts no caso de televisão, conforme disposto em seus artigos 2º a 5º.

O projeto estabelece, também, parâmetros técnicos de operação da emissora e cria, nos artigos 8º a 10, um certificado, a ser emitido pelo Poder Público com validade de dez anos, reconhecendo a operação da emissora. Para a alocação das freqüências, determina o artigo 11 que entidades associativas, representativas das emissoras comunitárias, terão o poder de indicar emissoras que estejam operando fora dos critérios previstos e arbitrarão a distribuição das suas freqüências, que ficariam disponíveis para o serviço, a outras emissoras.

As demais disposições do Projeto de Lei nº 1.521, de 1996, dizem respeito à programação das emissoras livres e comunitárias e de iniciativas voltadas a estimular essa modalidade de serviço.

Concordamos com a proposição quanto ao seu mérito, pois entendemos que as emissoras de radiodifusão comunitária são, hoje, uma realidade social e que a regulamentação do serviço viabilizará a sua operação dentro de parâmetros compatíveis com os demais serviços de telecomunicações e de radiodifusão, evitando-se as indesejáveis interferências e invasões do espectro hoje observadas.

Entendemos, porém, que a regulamentação desse novo serviço não pode violar os princípios constitucionais em vigência. O artigo 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal estabelece, em especial:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 21 Compete à União:

.....

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

....."

Não se pode admitir, pois, que o Estado reconheça um serviço que esteja operando sem a sua prévia aprovação. É, de fato, sua, e somente sua, a prerrogativa de outorgar o direito a outrem para explorar serviços de radiodifusão, na forma de autorização, concessão ou permissão. Não cabe, portanto, a mera emissão de certificado, pois não há direito de operação anterior a ser reconhecido, já que a Carta o nega. Também não cabe, a nosso ver, delegar a entidade associativa de caráter privado, autonomia para determinar a realocação de freqüências a emissoras comunitárias, pois estaríamos violando o direito exclusivo do Estado de outorgar freqüências.

Os critérios e procedimentos de outorga do serviço de radiodifusão comunitária deverão respeitar as disposições constitucionais. Por se tratar de serviço de baixa potência e abrangência local, é nosso parecer que a outorga deva ser dada na forma de autorização, com validade de três anos, reservando-se ao Poder Público o direito de suspendê-la em caso de irregularidades. Apresentamos, pois, substitutivo, com o objetivo de aperfeiçoar esses aspectos da valiosa proposta do ilustre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.

À proposta principal encontram-se apensadas seis proposições, que analisaremos a seguir:

a) Projeto de Lei nº 1.663, de 1996, de autoria do nobre Deputado FRANCO MONTORO, que "regulamenta o Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária, e dá outras providências". A proposta, em muitos aspectos convergente com a proposição principal, limita o serviço à radiodifusão sonora, limitação da qual discordamos, por entendermos ser viável a radiodifusão comunitária de sons e imagens em UHF. Nos demais aspectos, as disposições previstas nessa iniciativa estão contempladas em nosso substitutivo.

Somos, pois, pela aprovação da proposição, na forma do substitutivo que apresentamos.

b) Projeto de Lei nº 1.719, de 1996, proposto pelo ilustre Deputado FERNANDO GABEIRA, que "dispõe sobre a prestação do Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitária". Trata-se de proposição compatível com a proposta principal e da qual incorporamos os principais dispositivos, em especial quanto aos critérios de outorga. Somos, em suma, pela sua aprovação, na forma do substitutivo que apresentamos.

c) Projeto de Lei nº 1.776, do ilustre Deputado CONFÚCIO MOURA, que "regula a prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária e da outras providências". A iniciativa é compatível com a proposição principal em todos os seus aspectos substantivos, de modo que a aprovamos, na forma do substitutivo que apresentamos.

d) Projeto de Lei nº 1.788, de 1996, de origem do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa através da Mensagem nº 323, de 1996, e que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária". A proposta cria o serviço de radiodifusão comunitária limitando-o, porém, à radiodifusão sonora em freqüência modulada, o que entendemos ser por demais restritivo. Os demais aspectos da proposta encontram-se contemplados em nosso substitutivo, de modo que somos favoráveis à sua aprovação, na forma do substitutivo que apresentamos

e) Projeto de Lei nº 1.797, de 1996, de autoria do nobre Deputado ALDO ARANTES, que "dispõe sobre a preferência às entidades representativas da sociedade civil e dos trabalhadores na concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens". O ilustre autor propõe que as outorgas dos serviços de radiodifusão sejam destinadas preferencialmente a entidades representativas da sociedade civil e dos trabalhadores, em proporção que especifica. Reconhecemos o mérito da iniciativa, mas entendemos que não é aplicável ao serviço de radiodifusão comunitária, por já estar este destinado a ser operado por entidades representativas da comunidade.

É nosso parecer, portanto, que a proposição seja rejeitada.

f) Projeto de Lei nº 1.895, de 1996, apresentado pelo ilustre Deputado PEDRINHO ABRÃO, que "dispõe sobre a radiodifusão de Baixa Potência nas modalidades Livre, Comunitária e Microempresa". A iniciativa estende a operação do serviço a indivíduos e a microempresas, posição da qual discordamos. No demais, concordamos com a iniciativa quanto ao seu mérito e a aprovamos, portanto, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Em resumo, somos pela aprovação da proposição principal, Projeto de Lei nº 1521, de 1996, bem como pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.663, de 1996; nº 1719, de 1996; nº 1.776, de 1996; nº 1.788, de 1996 e nº 1.895, de 1996, na forma do substitutivo que ora oferecemos. Somos, ainda, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.797, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 199 .

Deputado **EDSON QUEIROZ**
Relator

60441100.130

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora e de sons e imagens, de baixa potência, a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, executadas mediante autorização do Poder Público, outorgada a Associações Civis, Fundações, Universidades e Entidades Educacionais devidamente constituídas e legalmente reconhecidas, e limitada a um determinado canal de freqüência, em localidade determinada.

Parágrafo único. Entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 50 watts no caso de radiodifusão sonora, e de 100 watts tratando-se de sons e imagens.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, às disposições da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de

1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo regulamentar o Serviço de Radiodifusão Comunitária no que tange às características e parâmetros técnicos de emissão e às condições de outorga e prestação.

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário

Art. 4º As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas da comunidade e da integração das culturas nacional e regional;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação religiosa, politico-partidária e racial nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo politico-partidário ou religioso na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer questões abordadas na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo.

Art. 5º O Poder Público indicará, em nível nacional, duas freqüências em FM e uma em UHF para utilização pelo Serviço de Radiodifusão Comunitária, podendo, em caso de manifesta necessidade, indicar uma freqüência a mais para cada modalidade.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e as normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de três anos, permitida a renovação se cumpridas as exigências previstas nesta Lei, na sua regulamentação e nos demais dispositivos legais.

Art. 7º As autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária não terão caráter de exclusividade, qualquer que seja a área de prestação do serviço.

Art. 8º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações civis sem fins lucrativos, as universidades e entidades educacionais, desde que legalmente instituídas e reconhecidas pelo Poder

Público, sediadas na área da comunidade à qual pretendem prestar o serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das associações civis autorizatárias, além das exigências deste artigo, deverão manter domicílio ou residência na área da comunidade atendida.

Art. 9º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta lei.

Art. 10 Para obtenção da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, a entidade interessada deverá constituir-se e dirigir-se ao Poder Público, apresentando petição instruída com os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata de constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço;

VI - manifestações em apoio à iniciativa, formuladas por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, ou firmadas por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 1º Havendo regularidade na documentação apresentada pelo solicitante e disponibilidade de canal ou freqüência, o Poder Público outorgará a autorização à entidade solicitante.

§ 2º Havendo mais pedidos de autorização do que disponibilidade de freqüências ou canais possíveis para uma localidade, as autorizações serão atribuídas às solicitantes que comprovem evidente vantagem, considerados os seguintes critérios:

a) representatividade e grau de responsabilidade administrativa do Conselho Comunitário da entidade; e

b) apoio de entidades associativas e comunitárias, em conformidade com a alínea anterior.

§ 3º Constatando-se evidente equilíbrio das entidades solicitantes, o Poder Público recomendará a associação entre estas.

§ 4º Não sendo bem sucedida a iniciativa prevista no parágrafo anterior, proceder-se-á à escolha da entidade autorizatária por sorteio.

Art. 11 A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem assim a entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nessas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 12 A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à

orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, políticas ou comerciais.

Art. 13 As autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária são outorgadas em razão da representatividade comunitária da entidade pretendente, sendo vedada a sua transferência, a qualquer título.

Art. 14 A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço poderá realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Executivo, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizem as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de trinta dias contados de sua efetivação.

Art. 15 A potência efetiva irradiada (ERP) das estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária deverá ser a mínima necessária a assegurar adequada cobertura da comunidade a ser abrangida

Parágrafo único. No caso de radiodifusão sonora a potência efetiva irradiada (ERP) não será inferior a 25 watts ou superior a 50 watts, devendo a autorizatária adequar-se às dimensões da comunidade beneficiada. Tratando-se de radiodifusão de sons e imagens, a potência efetiva irradiada (ERP) será limitada a 100 watts.

Art. 16 Quando se tratar de radiodifusão sonora, os equipamentos utilizados poderão ser de fabricação artesanal, estando isentos de certificação, desde que atendam a requisitos mínimos de qualidade do sinal, definidos em norma aprovada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou por seus substitutos ou sucessores, ou em norma técnica internacionalmente reconhecida e aplicável à espécie.

Art. 17 As emissoras comunitárias assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 18 É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, pela própria natureza e essência do Serviço, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, desde que solicitado pelos órgãos competentes do Poder Público.

Art. 19 As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta lei.

Art. 20 As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão comercializar os intervalos de sua programação, desde que para difundir serviços ou produtos prestados ou comercializados na comunidade local, não excedendo a dez por cento do seu tempo operacional efetivamente utilizado.

Art. 21 É vedada a cessão ou arrendamento da emissora ou de horários de sua programação.

Art. 22 Compete ao Poder Público estimular o desenvolvimento da radiodifusão comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 23 Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Público após vistoria de certificação ou previstas no artigo 16 desta Lei;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do Serviço.

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação.

Pena - advertência, multa ou, na reincidência, revogação da autorização.

Art. 24 As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão em caráter secundário, sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por estações de quaisquer Serviços de Telecomunicações regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 25 Estando em funcionamento a estação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais serviços regulares de radiodifusão, o Poder Público determinará a correção da operação, indicando, quando necessário, nova freqüência para a continuidade do serviço.

Art. 26 A outorga de autorização para execução do Serviço fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 27 O Poder Executivo baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1996.

Deputado **EDSON QUEIROZ**
Relator

60441100.130

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1521, DE 1996

(Apensados os Projetos de Lei nº 1.663, de 1996; nº 1719, de 1996; nº 1.776, de 1996; nº 1.788, de 1996; nº 1.797, de 1996 e nº 1.895, de 1996)

Regulamenta a radiodifusão livre e comunitária, e dá outras providências.

Autor: Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**

Relator: Deputado **EDSON QUEIROZ**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.521, de 1996, de autoria do nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, "regulamenta a radiodifusão livre e comunitária, e dá outras providências". Pretende o ilustre autor, com essa proposta, regulamentar o funcionamento das rádios não comerciais, de gestão comunitária e alcance limitado, hoje operando irregularmente, por não dispor de outorga do Poder Executivo, conforme dispõem os artigos 33 a 38 e 70 da Lei nº 4.117, de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1967.

Tais emissoras, porém, vêm proliferando em nosso País, não apenas em virtude das dificuldades de fiscalização existentes, mas também em função de uma demanda das comunidades por serviços de caráter local, voltado para os problemas e reivindicações dos membros do bairro ou localidade atendida. Tal fenômeno, pela sua extensão, tornou a rádio comunitária um fato social já consolidado, que demanda regulamentação imediata. Segundo dados citados pelo nobre autor da proposta, seriam mais de duas mil as emissoras não regulares hoje em operação no País.

O Projeto de Lei nº 1.521, de 1996, defende a liberdade da radiodifusão sem fins lucrativos e cria o conceito de emissora de radiodifusão livre e comunitária na forma de uma entidade regularmente constituída, sem fins lucrativos, que opera em caráter local, com potência máxima de cinqüenta watts no caso de radiodifusão sonora e de cento e cinqüenta watts no caso de televisão. Estabelece, também, parâmetros técnicos de operação da emissora e cria um certificado, a ser emitido pelo Poder Público com validade de dez anos, reconhecendo a operação da emissora. Para a alocação das freqüências, delega às entidades associativas, representativas das emissoras comunitárias, o poder de indicar emissoras que estejam operando fora dos critérios previstos e de arbitrar a redistribuição das suas freqüências, que ficariam disponíveis para o serviço, a outras emissoras. Inclui, enfim, disposições relativas à programação das emissoras e ao estímulo a essa modalidade de serviço.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para exame, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à mesma.

À iniciativa foram apensadas as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei nº 1.663, de 1996, de autoria do nobre Deputado FRANCO MONTORO, que "regulamenta o Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária, e dá outras providências".

b) Projeto de Lei nº 1.719, de 1996, proposto pelo ilustre Deputado FERNANDO GABEIRA, que "dispõe sobre a prestação do Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitária".

c) Projeto de Lei nº 1.776, do ilustre Deputado CONFÚCIO MOURA, que "regula a prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária e da outras providências".

d) Projeto de Lei nº 1.788, de 1996, de origem do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa através da Mensagem nº 323, de 1996, e que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária".

e) Projeto de Lei nº 1.797, de 1996, de autoria do nobre Deputado ALDO ARANTES, que "dispõe sobre a preferência às entidades representativas da

sociedade civil e dos trabalhadores na concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens".

f) Projeto de Lei nº 1.895, de 1996, apresentado pelo ilustre Deputado PEDRINHO ABRÃO, que "dispõe sobre a radiodifusão de Baixa Potência nas modalidades Livre, Comunitária e Microempresa".

Apresentamos parecer à proposição, no qual concordamos com a sua aprovação quanto ao mérito, pois entendemos que as emissoras de radiodifusão comunitária são, hoje, uma realidade social e que a regulamentação do serviço viabilizará a sua operação dentro de parâmetros compatíveis com os demais serviços de telecomunicações e de radiodifusão, evitando-se as indesejáveis interferências e invasões do espectro hoje observadas. Entendemos, porém, que a regulamentação desse novo serviço não poderia violar os princípios constitucionais em vigência e apresentamos, pois, substitutivo, no sentido de aperfeiçoar alguns aspectos da valiosa proposta do ilustre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ que, a nosso ver, mereciam reparos.

Em relação às matérias apensadas, recomendamos em nosso parecer a aprovação dos Projetos de Lei nº 1.663, de 1996; nº 1719, de 1996; nº 1.776, de 1996; nº 1.788, de 1996 e nº 1.895, de 1996, na forma do substitutivo oferecido, e a rejeição do Projeto de Lei nº 1.797, de 1996.

Ao substitutivo que submetemos a esta Comissão para exame, foram apresentadas, dentro do prazo regimental, trinta e sete emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após exame das emendas oferecidas ao substitutivo, decidimos acatar as de nº 03/96 e 05/96 do ilustre Deputado JAQUES WAGNER; nº 12/96, 15/96 e 16/96, do nobre Deputado AROLDE DE OLIVEIRA; nº 19/96, do ilustre Deputado INÁCIO ARRUDA, nº 26/96 e 30/96, do nobre Deputado LUIZ MOREIRA; e parcialmente as de nº 11/96, do nobre Deputado AROLDE DE OLIVEIRA; nº 21/96, do ilustre Deputado INÁCIO ARRUDA e nº 27/96, do ilustre Deputado LUIZ MOREIRA.

Comissão de Ciência, Comunicação e Informática
84
4

Somos, também, pela rejeição das emendas de nº 01/96, 02/96, 04/96, 06/96, 07/96, 08/96, 09/96, 10/96, 13/96, 14/96, 17/96, 18/96, 20/96, 22/96, 23/96, 24/96, 25/96, 28/96, 29/96, 31/96, 32/96, 33/96, 34/96, 35/96, 36/96 e 37/96.

Entendemos, ainda, em atendimento a recomendações contidas nas emendas de nº 14/96 e 24/96, ser conveniente limitar a potência das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária a 25 watts, no caso de radiodifusão sonora em FM, e a 50 watts, quando se tratar de radiodifusão de sons e imagens em UHF. Também restringimos, como parâmetro técnico, a altura da torre da emissora a 30 metros.

Para maior clareza, incorporamos as modificações admitidas ao substitutivo, conforme nova redação que ora apresentamos a esta douta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 199 .

Deputado **EDSON QUEIROZ**
Relator

60542500.130

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
85
D

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora e de sons e imagens, de baixa potência, a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, executadas mediante autorização do Poder Público, outorgada a Associações Civis, Fundações, Universidades e Entidades Educacionais devidamente constituídas e legalmente reconhecidas, e limitada a um determinado canal de freqüência, em localidade determinada.

Parágrafo único. Entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts no caso de radiodifusão sonora, e de 50 watts tratando-se de sons e imagens, e altura dos sistemas irradiantes não superior a 30 metros, sob qualquer condição.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, às disposições da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de

1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão, da forma mais acessível possível;

V - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de jornalismo e radialismo, em conformidade com a legislação profissional vigente.

Art. 4º As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas da comunidade e da integração das culturas nacional e regional;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação sobre raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções politico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer questões abordadas na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo.

Art. 5º O Poder Executivo indicará, em nível nacional, dois canais na faixa de freqüências do serviço de radiodifusão sonora em FM e um canal na faixa de freqüências do serviço de radiodifusão de sons e imagens em UHF para utilização pelo Serviço de Radiodifusão Comunitária, podendo, em caso de manifesta impossibilidade técnica, designar canais diferentes em determinada região.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e as normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de três anos, permitida a renovação se cumpridas as exigências previstas nesta Lei, na sua regulamentação e nos demais dispositivos legais.

Art. 7º As autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária não terão caráter de exclusividade, qualquer que seja a área de prestação do serviço.

Art. 8º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações civis sem fins lucrativos, as universidades e entidades educacionais, desde que legalmente instituídas e reconhecidas pelo Poder Público, sediadas na área da comunidade à qual pretendem prestar o serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das associações civis autorizatárias, além das exigências deste artigo, deverão manter domicílio ou residência na área da comunidade atendida.

Art. 9º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com o objetivo de fiscalizar a emissora no tocante ao seu caráter comunitário, à sua administração e programação, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei.

Art. 10 Para obtenção da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, a entidade interessada deverá constituir-se e dirigir-se ao Poder Executivo, apresentando petição instruída com os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata de constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

89

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço;

VI - manifestações em apoio à iniciativa, formuladas por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, ou firmadas por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 1º Havendo regularidade na documentação apresentada pelo solicitante e disponibilidade de canal ou freqüência, o Poder Executivo outorgará a autorização à entidade solicitante.

§ 2º Havendo mais pedidos de autorização do que disponibilidade de freqüências ou canais possíveis para uma localidade, as autorizações serão atribuídas às solicitantes que comprovem evidente vantagem, considerados os seguintes critérios:

a) representatividade e grau de responsabilidade administrativa do Conselho Comunitário da entidade; e

b) apoio de entidades associativas e comunitárias, em conformidade com a alínea anterior.

§ 3º Constatando-se evidente equilíbrio das entidades solicitantes, o Poder Público recomendará a associação entre estas.

§ 4º Não sendo bem sucedida a iniciativa prevista no parágrafo anterior, proceder-se-á à escolha da entidade autorizatária por sorteio.

Art. 11 A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço.

Comissão de Ciência, Comunicação e Informática
90

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem assim a entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nessas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 12 A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, políticas ou comerciais.

Art. 13 As autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária são outorgadas em razão da representatividade comunitária da entidade pretendente, sendo vedada a sua transferência, a qualquer título.

Art. 14 A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço poderá realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Executivo, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizem as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de trinta dias contados de sua efetivação.

Art. 15 Os transmissores utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados nas freqüências de operação designadas para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 16 As emissoras comunitárias assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 17 É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, pela própria natureza e essência do Serviço, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, desde que solicitado pelos órgãos competentes do Poder Público.

Art. 18 As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação, a ser fixado na regulamentação desta Lei.

Art. 19 As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão comercializar os intervalos de sua programação, desde que para difundir serviços ou produtos prestados ou comercializados na comunidade local, não excedendo a dez por cento do seu tempo operacional efetivamente utilizado.

Art. 20 É vedada a cessão ou arrendamento da emissora ou de horários de sua programação.

Art. 21 Compete ao Poder Executivo estimular o desenvolvimento da radiodifusão comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação

de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 22 Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Executivo;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do Serviço;

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação.

Pena - advertência, multa ou, na reincidência, revogação da autorização.

Art. 23 As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão em caráter secundário, sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por estações de quaisquer Serviços de Telecomunicações regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 24 Estando em funcionamento a estação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais serviços regulares de radiodifusão, o Poder Público determinará a correção da operação, indicando, quando necessário, nova freqüência para a continuidade do serviço.

Art. 25 A outorga de autorização para execução do Serviço fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 26 O Poder Executivo baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei, estabelecendo especialmente os parâmetros técnicos para operação das estações, homologação dos equipamentos e condições de outorga.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 199 .

Deputado **EDSON QUEIROZ**
Relator

60542500.130

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

94
D

01/96

SUBSTITUTIVO

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[x] Emenda nº 23/96, DE MINHA AUTORIA, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º.

[ ] Texto:

Autor: LUIZ MOREIRA

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

95
10

02/96

SUBSTITUTIVO

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 24/96, DE MINHA AUTORIA, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º

[ ] Texto: _____

Autor: DEPUTADO LUIZ MOREIRA

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática
96

03/96

SUBSTITUTIVO

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 25/96, DE MINHA AUTORIA, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º

[ ] Texto: _____

Autor: DEPUTADO LUIZ MOREIRA

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

04/96

SUBSTITUTIVO

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 28/96, DE MINHA AUTORIA, QUE ALTERA O ART. 6º.

[ ] Texto: _____

Autor: DEPUTADO LUIZ MOREIRA

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

05/96

SUBSTITUTIVO

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 29/96, DE MINHA AUTORIA, QUE ALTERA O ART.8º.

[ ] Texto: _____

Autor: DEPUTADO LUIZ MOREIRA

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

06/96
SUBSTITUTIVO
PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[x] Emenda nº 31/96, DE MINHA AUTORIA, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 16.

[ ] Texto: _____

Autor: DEPUTADO LUIZ MOREIRA

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

07/96

SUBSTITUTIVO

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[x] Emenda nº 32/96, DE MINHA AUTORIA, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 23.

[ ] Texto:

Autor: DEPUTADO LUIZ MOREIRA

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

101
16

08/96

SUBSTITUTIVO
PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 33/96, DE MINHA AUTORIA, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 26.

[ ] Texto: _____

Autor: DEPUTADO LUIZ MOREIRA

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

102

09/96

SUBSTITUTIVO

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 34/96, DE MINHA AUTORIA, QUE ALTERA O ART. 11.

[ ] Texto:

Autor: DEPUTADO LUIZ MOREIRA

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

Tecnologia, Comunicação e Informática
103
19

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

10/96

PL nº 1521 / 1996

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº § ÚNICO DO ART. 1º DO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO COMBINADO COM O DO SEGUNDO SUBSTITUTIVO.

☐ Texto: § ÚNICO - ENTENDE-SE POR RADIODIFUSÃO DE BAIXA POTÊNCIA O SERVIÇO PRESTADO À COMUNIDADE, COM POTÊNCIA LIMITADA A UM MÁXIMO DE 50 WATTS NO CASO DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE 50 WATTS TRATANDO-SE DE SONS E IMAGENS.

Autor: DEPUTADO EDSON QUEIROZ.

Assinatura:

DEPUTADO JOÃO IENSEN

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

104

11/96

PL nº 1521 / 1996

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº 09/96

☐ Texto: SUPRIMIR INTEGRALMENTE O ARTIGO 24.

(VER ANEXO)

Autor: DEPUTADO JACQUES WAGNER.

Assinatura:

DEPUTADO JOÃO IENSEN

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

105

12/96

PL nº 1521 / 1996

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº 17/96

☐ Texto: " ART. 5º - O PODER PÚBLICO INDICARÁ, EM NÍVEL NACIONAL, QUATRO FREQÜÊNCIAS EM FM E UMA EM UHF PARA UTILIZAÇÃO PELO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, PODENDO INDICAR UMA FREQÜÊNCIA A MAIS PARA CADA MODALIDADE; "

Autor: DEPUTADO INÁCIO ARRUDA.

Assinatura:

DEPUTADO JOÃO IENSEN

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

106

13/96

PL nº 1521 / 1996

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº DO TEXTO ORIGINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1521/1996

☐ Texto: "ART. 20 - O PODER PÚBLICO CRIARÁ COMISSÕES REGIONAIS DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO À RADIODIFUSÃO LIVRE E COMUNITÁRIA, COM CARÁTER CONSULTIVO E PARA AS SEGUINTES FINALIDADES: (SEGUE EM ANEXO, O REFERIDO ARTIGO, COM OS TRÊS INCISOS E TRÊS PARÁGRAFOS)

Autor: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ.

Assinatura:

DEPUTADO JOÃO IENSEN

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

107

14/96

PL nº 1521 , 1996

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº 35/96

☐ Texto: ACRESCENTAR, ONDE COUBER, O SEGUINTE ARTIGO:
EMENDA ANEXA (artigo e Parágrafo Único)

Autor: DEPUTADO JOSÉ JANENE.

Assinatura:

DEPUTADO JOÃO IENSEN

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

108
10

15196

PL nº 1521 / 1996

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº 37/96

☐ Texto: ACRÉSCIMO AO ART. 23, IN FINE:
EMENDA ANEXA.

Autor: DEPUTADO JOSÉ JANENE.

Assinatura:
DEPUTADO JOÃO IENSEN

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

16/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 14/96 (Art. 1º e parágrafo único)

[ ] Texto:

Autor: DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

110

17/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº _____

☒ X Texto: CAPUT DO ART. 6º DO SUBSTITUTIVO

Autor: DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

18/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 11/96 (Art. 5º)

[ ] Texto:

Autor: DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - Comissão de
112
20

19/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº _____

☐ Texto: Parágrafo 4º do Art. 10 do Substitutivo do Relator

Autor: DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

113
10

20/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº _____

☐ Texto: Paragrafo 3º do Art. 10 do Substitutivo do Relator

Autor: DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Tecnologia, Comunicação e Informática
114
12

21/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[ ] Emenda nº _____

[X] Texto: Parágrafo 2º do Art. 10 do Substitutivo do Relator

Autor: DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

22/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº _____

☒ X Texto: Parágrafo 1º do Art. 10 do Substitutivo do Relator

Autor: DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

116
Ap

23/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº _____

☒ Texto: ART. 1O DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Autor: DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

117
D

24196

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 13/96 (A emenda referia-se ao Art. 20, entretanto no novo substitutivo do relator, o referido artigo foi renumerado para Art. 19)

[ ] Texto:

Autor: DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

118
12

25/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº 1 (um)

☐ Texto:

Autor: Jaques Wagner.

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

119

26/96

PL nº 1521/96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 02 (Dois)

[ ] Texto:

Autor: Jaques Wagner

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

27/96

PL nº 1521/96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº 4 (Quatro)

☐ Texto:

Autor: Jaques Wagner

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

121

28/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 6 (seis)

[ ] Texto:

Autor: Jaques Wagner

Assinatura: J Wagner

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

122
D

29196

PL nº 1531/91

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 07 (Setor)

[ ] Texto: _____

Autor: Jaques Wagner

Assinatura: Jaques Wagner

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

123
10

30/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 08 (aditiva)

[ ] Texto:

Autor: Jaques Wagner

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

31196

PL nº 1521/96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 09 (nove)

[ ] Texto:

Autor: Jaques Wagner

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

125
le

32/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☒ Emenda nº 10 (Dep)

☐ Texto:

Autor: Jaques Wagner

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tecnologia, Comunicação e Informática
135

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.521/96

EMENDA Nº	AUTOR	DISPOSITIVO
01/96	Deputado HÉLIO ROSAS	Art. 6º
02/96	Deputado HÉLIO ROSAS	Art. 19º
03/96	Deputado PINHEIRO LANDIM	Art. 24º
04/96	Deputado PINHEIRO LANDIM	§ 2º Art. 10º
05/96	Deputado PINHEIRO LANDIM	Art. 19º
06/96	Deputado PINHEIRO LANDIM	Art. 23º
07/96	Deputado PINHEIRO LANDIM	Art. 5º § Único
08/96	Deputado PINHEIRO LANDIM	Art. 3º Item IV
09/96	Deputado PINHEIRO LANDIM	Art. 1º inciso I
10/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 1º
11/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 5º
12/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 7º
13/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Adição de Art. após o Art. 20º
14/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 10º
15/96	Deputado PAULO CORDEIRO	inciso I do Art. 1º
16/96	Deputado PAULO CORDEIRO	inciso IV do Art. 3º
17/96	Deputado PAULO CORDEIROI	Art. 6º
18/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 22º
19/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 2º
20/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 5º
21/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Adição de Art. onde couber
22/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Adição de Art. onde couber
23/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 21º
24/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 15º
25/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 7º
26/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 5º
27/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 2º
28/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 1º inciso II
29/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 1º inciso I
30/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 1º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - Câmara dos Deputados
136
19

EMENDA Nº	AUTOR	DISPOSITIVO
31/96	Deputado JAQUES WAGNER	inciso II do Art. 1º
32/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 2º
33/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 5º
34/96	Deputado JAQUES WAGNER	caput do Art. 8º
35/96	Deputado JAQUES WAGNER	alínea a do § 2º do Art. 10º
36/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 15º
37/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 20º
38/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 24º
39/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 25º
40/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 3º inciso IV
41/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 4º inciso II
42/96	Deputado JAQUES WAGNER	inciso IV do Art. 4º
43/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 1º inciso I
44/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 5º Parágrafo Único
45/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 6º
46/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 8º
47/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 10º e seus Parágrafos
48/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 19º
49/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 24º
50/96	Deputado LUIZ MOREIRA	inciso I do Art. 1º
51/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º
52/96	Deputado LUIZ MOREIRA	inciso IV do Art. 4º
53/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	onde couber
54/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 19º
55/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 10º
56/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 19º § Único
57/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 23º
58/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 26º
59/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 18º
60/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 12º
61/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 9º
62/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 4º § 3º inciso IV
63/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 1º
64/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 5º
65/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	incisos I e II do Art. 1º
66/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 7º
67/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 8º
68/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 5º
69/96	Deputado HERÁCLITO FORTES	incisos I e II do Art. 1º

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO "C"
01/95
PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº Nº 51, que altera a redação do art. 2º.

[ ] Texto:

Autor: Deputado LUIZ MOREIRA

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO "B"

02/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº 09/96

☐ Texto:

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do artigo 1º:

I - Entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP, e, altura do sistema irradiante não superior a 30 metros sobre o nível do solo.

Autor: Deputado Pinheiro Landim

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

De : ABERT

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO "B"
03/96
PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº 06/96

☐ Texto: Dê-se ao artigo 23 a seguinte redação:

Art. 23 - As eventuais interferências entre as emissoras comunitárias decorrentes de sua operação em frequência única serão dirimidas pelo Poder Executivo em favor daquela que melhor atender ao disposto nos artigos 3º e 4º da presente Lei.

Autor: Deputado Pinheiro Landim

Assinatura:

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

224

SUBSTITUTIVO "B"
04/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº 04/96

☐ Texto:

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 2º do art. 10:
§ 2º - Havendo mais pedidos de autorização para uma mesma localidade, ela será atribuída à solicitante que comprome evidente vantagem considerados os seguintes critérios:
a) . . . .
b) . . . .

Autor: Deputado Pinheiro Landim

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

125

SUBSTITUTIVO "B"
05/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº 05/96

☐ Texto: Dê-se a seguinte redação ao artigo 19:

Art. 19 - O Serviço de Radiodifusão Comunitária não é de caráter comercial

Autor: Deputado Pinheiro Landim

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

226

SUBSTITUTIVO "B"
06/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº 03/96

☐ Texto:

Suprima-se o artigo 24.

Autor: Deputado Pinheiro Landim

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

227

SUBSTITUTIVO "B"
07/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº 03/96

☐ Texto: Suprima-se o artigo 24.

Autor: Deputado Helio Rosas

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO "B" 08/96
PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº 04/96

☐ Texto: Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 2º do art. 10:
§ 2º - Havendo mais pedidos de autorização para uma mesma localidade, ela será atribuída à solicitante que comprome evidente vantagem considerados os seguintes critérios:
a) . . . .
b) . . . .

Autor: Deputado Hélio Rosas

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

229

SUBSTITUTIVO "B"

09/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº 05/96

☐ Texto: Dê-se a seguinte redação ao artigo 19:

Art. 19 - O Serviço de Radiodifusão Comunitária não é de caráter comercial

Autor: Deputado Hélio Rosas

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Tecnologia, Comunicação e Informática
270
95

SUBSTITUTIVO "B"
10196
PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº 06/96

☐ Texto: Dê-se ao artigo 23 a seguinte redação:

Art. 23 - As eventuais interferências entre as emissoras comunitárias decorrentes de sua operação em frequência única serão dirimidas pelo Poder Executivo em favor daquela que melhor atender ao disposto nos artigos 3º e 4º da presente Lei.

Autor: Deputado Hélio Rosas

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO "B"

11/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº 09/96

☐ Texto: Dê-se a seguinte redação ao inciso I do artigo 1º:
I - Entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP, e, altura do sistema irradiante não superior a 30 metros sobre o nível do solo.

Autor: Deputado Hélio Rosas

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

232

12/96

PL nº 1521 / 96

SUBSTITUTIVO B

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 43/96

[ ] Texto:

Autor: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

233

13196

PL nº 1521 / 96

SUBSTITUTIVO B

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 44 / 96

[ ] Texto:

Autor: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

234

14/96

PL nº 1521 / 96

SUBSTITUTIVO B

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 45 / 96

[ ] Texto:

Autor: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

23

15/96

PL nº 1521 / 96

SUBSTITUTIVO B

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 46 / 96

[ ] Texto:

Autor: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

236

16/96

PL nº 1521 / 96

SUBSTITUTIVO B

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 47 / 96

[ ] Texto:

Autor: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

237

17196

PL nº 1521 / 96

SUBSTITUTIVO B

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 49 / 96

[ ] Texto:

Autor: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

238

18/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 10/96 DO SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO KOYU IHA

[X] Texto: DÊ-SE AO ARTIGO 1º A SEGUINTE REDAÇÃO:

Autor: DEPUTADO PAULO CORDEIRO

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

239

19/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 11/96 DO SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO KOYU IHA

[X] Texto: DE-SE AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º A SEGUINTE REDAÇÃO:

Autor: DEPUTADO PAULO CORDEIRO

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

240

20196

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 12/96 DO SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO KOYU IHA.

[X] Texto: FAÇA-SE A ADIÇÃO AO ARTIGO 7º DO SEGUINTE PARÁGRAFO ÚNICO:

Autor: DEPUTADO PAULO CORDEIRO

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Tecnologia, Comunicação e Informática - Câmara dos Deputados
24

21196

PL nº 1521 , 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 13/96 DO SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO KOYU IHA.

[X] Texto: FAÇA-SE A ADIÇAO DE ARTIGO, APÓS O ARTIGO 2º, NOS SEGUINTES TERMOS:

Autor: DEPUTADO PAULO CORDEIRO

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

242

22/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 14/96 DO SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO KOYU IHA.

[X] Texto: FAÇA-SE A ADIÇÃO DO SEGUINTE PARÁGRAFO 2º AO ARTIGO 100, RENUMERANDO-SE OS RESTANTES:

Autor: DEPUTADO PAULO CORDEIRO

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

243
14

93/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 15/96 DO SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO KOYU IHA.

[X] Texto: DÊ-SE AO INCISO I DO ARTIGO 1º A SEGUINTE REDAÇÃO.

Autor: DEPUTADO PAULO CORDEIRO

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

244
19

24/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 16/96 DO SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO KOYU IHA.

[X] Texto: DÊ-SE AO INCISO IV DO ARTIGO 3º A SEGUINTE REDAÇÃO:

Autor: DEPUTADO PAULO CORDEIRO

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

245
09

25/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 17/96 DO SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO KOYU IHA.

[X] Texto: DÊ-SE AO ARTIGO 6º A SEGUINTE REDAÇÃO:

Autor: DEPUTADO PAULO CORDEIRO

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

246
10

26/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 18/96 DO SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO KOYU IHA.

[X] Texto: DE-SE AO TEXTO RELATIVO À PENA DO ARTIGO 22 A SEGUINTE REDAÇÃO:

Autor: DEPUTADO PAULO CORDEIRO

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

247

27196

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 19/96 DO SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO KOYU IHA.

[X] Texto: DÊ-SE AO ARTIGO 2º A SEGUINTE REDAÇÃO:

Autor: DEPUTADO PAULO CORDEIRO

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Câmara dos Deputados - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
248
10

28/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 20/96 DO SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO KOYU IHA.

[X] Texto: DÊ-SE AO ARTIGO 5º A SEGUINTE REDAÇÃO:

Autor: DEPUTADO PAULO CORDEIRO

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

249

29/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 21/96 DO SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO KOYU IHA.

[X] Texto: FAÇA A ADIÇÃO, ONDE COUBER, DO SEGUINTE ARTIGO.

Autor: DEPUTADO PAULO CORDEIRO

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

30/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 22/96 DO SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO KOYU IHA.

[X] Texto: FAÇA A ADIÇÃO, ONDE COUBER, DOS SEGUINTES ARTIGO E PARÁGRAFO ÚNICO:

Autor: DEPUTADO PAULO CORDEIRO

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

31/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 23/96 DO SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO KOYU IHA.

[X] Texto: ADICIONE AO ARTIGO 21 A SEGUINTE PROPOSTA:

Autor: DEPUTADO PAULO CORDEIRO

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

252
09

32/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 24/96 DO SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO KOYU IHA.

[X] Texto: DÊ-SE AO ARTIGO 15 A SEGUINTE REDAÇÃO.

Autor: DEPUTADO PAULO CORDEIRO

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Coordenação de Informação Legislativa - Biblioteca, Comunicação e Informática
253

33/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 25/96 DO SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO KOYU IHA.

[X] Texto: SUPRIMA-SE O ARTIGO 7º DO SUBSTITUTIVO EM EPÍGRAFE.

Autor: DEPUTADO PAULO CORDEIRO

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Biblioteca - Coleção de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
254

34/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 26/96 DO SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO KOYU IHA.

[X] Texto: DÊ-SE AO ARTIGO 5º A SEGUINTE REDAÇÃO:

Autor: DEPUTADO PAULO CORDEIRO

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

35/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 27/96 DO SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO KOYU IHA.

[X] Texto: DÊ-SE AO ARTIGO 2º A SEGUINTE REDAÇÃO:

Autor: DEPUTADO PAULO CORDEIRO

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

256
10

36/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 28/96 DO SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO KOYU IHA.

[X] Texto: DÊ-SE AO ARTIGO 1º INCISO II A SEGUINTE REDAÇÃO:

Autor: DEPUTADO PAULO CORDEIRO

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

257

37/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 29/96 DO SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO KOYU IHA.

[X] Texto: DE-SE AO ARTIGO 1º INCISO I A SEGUINTE REDAÇÃO.

Autor: DEPUTADO PAULO CORDEIRO

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

258
19

38/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 060/96

[ ] Texto:

Autor: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

259

39/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 061/96

[ ] Texto:

Autor: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

40196

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 062/96

[ ] Texto:

Autor: DEPUTADO DOMINGOS LOENELLI

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

41196

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 063/96

[ ] Texto:

Autor: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

262

4.2196
PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 064/96

[ ] Texto:

Autor: DEPUTADO DOMINGOS LONELLI

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

263

43/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 068/96

[ ] Texto:

Autor: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

44/96
PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 067/96

[ ] Texto:

Autor: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

265

45/96

PL nº 1521 /96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 066/96

[ ] Texto:

Autor: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

266
02

46/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 065/96

[ ] Texto:

Autor: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

47196

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 059/96

[ ] Texto:

Autor: DEPUTADO DOMINGOS LONELLI

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

268

48196

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 058/96

[ ] Texto: _____

Autor: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

269

49/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 057/96

[ ] Texto:

Autor: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

2270
8

50/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 056/96

[ ] Texto:

Autor: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

51/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 055/96

[ ] Texto:

Autor: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Coordenação de Informática - Coordenação de Comissões Permanentes
272

52196

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 054/96

[ ] Texto:

Autor: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

53/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 053/96

[ ] Texto:

Autor: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

54/96
PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 032/96 do Deputado Jaques Wagner

[ ] Texto:

Autor: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

55/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 034/96 do Deputado Jaques Wagner

[ ] Texto: _____

Autor: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
276

56/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº _____

☒ X Texto: SUPRIMA-SE O INCISO II DO ART. 2º DO SUBSTITUTIVO AO PL 1521/96 - ACATANDO A EMENDA Nº 028/96 DO DEPUTADO PAULO CORDEIRO.

Autor: _____

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

277
dp

57/96

PL nº 1521 , 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 028/96 do Deputado PAULO CORDEIRO

[ ] Texto:

Autor: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

58/96
PL nº 1521, 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº _____

☒ Texto: INCISO II, ART. 1º, SUBSTITUTIVO DO RELATOR.

Autor: JAQUES WAGNER

Assinatura: Jaques Wagner

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

59/96
PL nº 1521, 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº _____

☒ Texto: "COM COBERTURA RESTRITA", ART. 1º, "CAPUT", SUBSTITUTIVO DO RELATOR.

Autor: JAQUES WAGNER

Assinatura: Jaques Wagner

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

280
07

60/96

PL nº 1521, 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº _____

☒ Texto: "DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962, MODIFICADA PELO DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967, E", ART. 2º, "CAPUT"

SUBSTITUTIVO - P/1

Autor: JAQUES WAGNER

Assinatura: Jaques Wagner

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

61/96

PL nº 1521, 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº _____

☒ Texto: ARTIGO 5º, SUBSTITUTIVO DO RELATOR.

_____

Nº:

_____

Autor: JAQUES WAGNER

Assinatura: Jaques Wagner

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

282
4

62196

PL nº 1521, 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº _____

☒ Texto: "NÃO" ..., "CONTUDO," SUBSTITUTIVO DO RELATOR.

Autor: ISAAC WAGNER

Assinatura: [signature]

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

63/96
PL nº 1521, 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº _____

☒ Texto: "FUNDAÇÕES E" DO ART. 8º, "CAPUT", SUBSTITUTIVO DO RELATOR.

Autor: JACKY WAGNER.

Assinatura: Jwagner

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

64/96

PL nº 1521, 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº _____

☒ Texto: ARTIGO 17, SUBSTITUTIVO DO RELATOR.

Autor: JAQUES WAGNER.

Assinatura: Jaques Wagner

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

285

65/96

PL nº 1521, 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº _____

☒ Texto: ARTIGO 18, SUBSTITUTIVO DO RELATOR.

Autor: JAQUES WAGNER.

Assinatura: J Wagner

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EC196

PL nº 1521, 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº _____

☒ Texto: ARTIGO 19, SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Autor: JAQUES WAGNER

Assinatura: Jaques Wagner

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

67/96

PL nº 1521, 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☒ Emenda nº 37 (TRINTA E SETE)

☐ Texto: _____

Autor: SARNEY WAGNER

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

288

68/96

PL nº 1521, 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº _____

☒ Texto: ARTIGO 23, SUBSTITUTIVO DO RELATOR.

Autor: ISAAC WAGNER

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

289

69/96

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº _____

_____

☐ Texto: Caput do Art. 6º do Projeto de Lei de aut. de Dep. Arnaldo Faria de Sá.

_____

_____

Autor: Jaques Wagner

Assinatura: Wagner

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

290

70196

PL nº 1521 / 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ Emenda nº _____

☒ Texto: Art. 23 do Projeto de Lei de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá

Autor: Jaques Wagner

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

29/5

71/96

PL nº 1521, 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☒ Emenda nº 30 (TRINTA)

☐ Texto:

Autor: JAQUES WAGNER

Assinatura: Jaques Wagner

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

2292
8

72196

PL nº 1521, 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] Emenda nº 31 (TRINTA E UM)

[ ] Texto:

Autor: JAQUES WAGNER

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

73/96
PL nº 1521/96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☒ Emenda nº 32 (TRINTA E DOIS)

☐ Texto:

Autor: JAQUES WAGNER

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

297

74196

PL nº 1521, 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☒ Emenda nº 33 (TRINTA E TRÊS) PARA SUBSTITUIR O ARTIGO 6º DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR.

☐ Texto: _____

_____

_____

_____

Autor: JAQUES WAGNER

Assinatura: Jaques Wagner

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Tecnologia, Comunicação e Informática
295

75/96

PL nº 1521, 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☒ Emenda nº 34 (TRINTA E QUATRO)

☐ Texto:

Autor: JAQUES WAGNER.

Assinatura: Jaques Wagner

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

76196
PL nº 1521, 96

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☒ Emenda nº 36 (TRINTA E SEIS)

☐ Texto: _____

Autor: JAQUES WAGNER

Assinatura:

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte especifica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

222

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.521 - A, DE 1996

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Regulamenta a radiodifusão livre e comunitária, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: nº 1.663/96, nº 1.719/96, nº 1.776/96, nº 1.788/96, nº 1.797/96 e nº 1.895/96

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do primeiro Relator (Dep. Edson Queiroz)
- Substitutivo oferecido pelo 1º Relator
- Emendas oferecidas ao substitutivo do 1º Relator (37)
- Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 1º parecer do segundo Relator (Dep. Koyu Iha)
- 1º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Emendas oferecidas ao substitutivo (69)
- Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º parecer do segundo Relator
- Parecer reformulado
- 2º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Exposição dos Deputados Eurípedes Miranda e Arolde de Oliveira

O Congresso Nacional decreta:

I - Das emissoras de radiodifusão livre e comunitária

Art. 1º É livre a atividade de comunicação por meio de radiodifusão sonora e de sons e imagens de alcance local, sem fins lucrativos, nos termos desta Lei.

Art. 2º Entende-se por emissora de radiodifusão livre aquela que atenda aos princípios e limitações estabelecidos nesta Lei, sem qualquer vínculo com uma comunidade, como tal entendida uma população estabelecida em local bem delimitado e com interesses comuns.

Art. 3º Entende-se por emissora de radiodifusão comunitária aquela que atenda aos princípios e limitações estabelecidos nesta Lei e sirva de veículo para a expressão de uma comunidade, nos seus aspectos cultural, político, econômico, ambiental, espiritual e de lazer.

Art. 4° A emissora de radiodifusão livre ou comunitária será legalmente constituida sob forma de associação sem fins lucrativos.

§ 1° A associação constituida com o fim de operar emissora de radiodifusão comunitária terá pelo menos três diretores, que serão responsáveis pela emissora, e um Conselho Comunitário integrado por pelo menos cinco entidades da comunidade, representado por um porta-voz.

§ 2° Ao Conselho Comunitário da associação compete fiscalizar a atuação da emissora, especialmente no que diz respeito ao seu caráter comunitário.

II - Dos parâmetros de operação

Art. 5° As emissoras de radiodifusão livre ou comunitária terão potência máxima de cinqüenta watts, para as emissoras de radiodifusão sonora, e de cento e cinqüenta watts, para as emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão), podendo ocupar freqüências e canais disponíveis, vagos ou não outorgados aos sistemas estatal e privado de radiodifusão.

§ 1° O Poder Público reservará pelo menos trinta por cento das freqüências e canais disponíveis para a radiodifusão sonora e de sons e imagens, destinando-os exclusivamente à radiodifusão livre ou comunitária.

§ 2° O Poder Público fornecerá lista de canais ou freqüências disponíveis em cada localidade.

Art. 6° Os equipamentos utilizados pelas emissoras da radiodifusão livre ou comunitária estão isentos de certificação, desde que atendam aos seguintes requisitos, verificáveis pelo Poder Público:

a) No caso de radiodifusão sonora:

I - Potência limitada a 50 W (cinqüenta watts);

II - espúrios inferiores a 60 dB (sessenta decibéis), em qualquer ponto do espectro, especialmente no segundo e terceiro harmônicos;

III - modulante de até 15 kHz (quinze quilohertz) e índices de modulação inferiores a 95 % (noventa e cinco por cento) em qualquer condição;

IV - altura limitada ao máximo de trinta metros, sob qualquer condição, a partir do nível médio do centro geométrico dos sistemas irradiantes.

b) No caso de radiodifusão de sons e imagens:

I - Potência limitada a 150 W (cento e cinqüenta watts);

II - espúrios inferiores a 60 dB (sessenta decibéis), em qualquer ponto do espectro, especialmente no segundo e terceiro harmônicos;

III - observação das normas do padrão nacional em Sistema PAL-M;

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
173

IV - altura limitada ao máximo de trinta metros, sob qualquer condição, a partir no nivel médio do centro geométrico dos sistemas irradiantes.

Art. 7º Ocorrendo interferência do sinal da emissora de radiodifusão livre ou comunitária em monitores de televisão da comunidade, em serviços de telecomunicações de aeroportos, serviços públicos e outras grandes instalações, em freqüências e canais outorgados à radiodifusão comercial e estatal, ou em freqüências de emissoras livres e comunitárias anteriormente instaladas, o Poder Público determinará a imediata interrupção da emissora que provoca a interferência, vedada a apreensão de quaisquer equipamentos.

§ 1º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, a emissora poderá voltar a irradiar após a devida regulação dos aparelhos, efetuada em prazo não superior a sessenta dias.

§ 2º Se a emissora reincidir em interferências prejudiciais a direitos de terceiros, ficará sujeita a nova interrupção das transmissões.

III - Do Certificado de Emissora Livre e Comunitária

Art. 8º As emissoras de radiodifusão livre ou comunitária que entrarem em funcionamento comunicarão ao Poder Público a sua constituição, a potência, a freqüência e demais parâmetros de operação.

Art. 9º O Poder Público expedirá Certificado de Emissora Livre e Comunitária às emissoras que comunicarem a instalação e funcionamento, conferindo-lhes os direitos e deveres inerentes.

Parágrafo único. O Certificado será expedido com validade de dez anos para a emissora de radiodifusão livre e de dez anos para a emissora de radiodifusão comunitária.

Art. 10 Para obtenção do Certificado de Emissora Livre e Comunitária as emissoras interessadas peticionarão ao Poder Público com os seguintes documentos de cada diretor:

a) Prova de maioridade e de nacionalidade brasileira ou de naturalização brasileira há mais de dez anos;

b) ata da constituição da entidade e de eleição de seus dirigentes, devidamente registrada;

c) estatuto da entidade ou convenção, se for o caso, devidamente registrado;

d) manifestações, em apartes, formuladas por entidades associativas ou comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área de alcance da emissora.

Art. 11 As entidades representativas das emissoras de radiodifusão livre ou comunitária, referidas no art. 21, indicarão aquelas emissoras que

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
174

não estejam, após seis meses de funcionamento, cumprindo as funções previstas nesta Lei, para que as freqüências a elas atribuídas sejam postas em disponibilidade e possam ser usadas por novas emissoras de radiodifusão comunitária.

Art. 12 Nenhuma entidade ou pessoa poderá participar de mais de uma emissora livre ou comunitária.

Art. 13 O cancelamento do Certificado de Emissora Livre e Comunitária depende de decisão judicial.

IV - Da programação das emissoras de radiodifusão livre e comunitária

Art. 14 A programação das emissoras de radiodifusão livre ou comunitária reger-se-á pelos preceitos constitucionais e pelo respeito aos valores éticos da promoção da vida, da liberdade, da família comunitária e da solidariedade social.

Art. 15 É vedada a cessão ou arrendamento da emissora ou de horários de sua programação.

Parágrafo único. A emissora livre ou comunitária poderá fazer uso de intervalos de sua programação para obtenção de recursos destinados a suprir sua manifestação e desenvolvimento, sendo permitida a cessão de horários da programação, em caráter temporário e durante periodo máximo de uma semana, para eventos específicos de interesse da comunidade.

Art. 16 Em sua programação normal a emissora livre ou comunitária não poderá entrar em cadeia com quaisquer outros tipos de emissora, salvo em caso de calamidade pública e para a prestação de serviços relevantes e urgentes para a comunidade.

Art. 17 As emissoras comunitárias assegurarão espaço, em sua grade de programação, às entidades ligadas por suas finalidades ao desenvolvimento da comunidade, para divulgação de seus planos e realizações.

Art. 18 A programação opinativa das emissoras comunitárias observará o princípio da pluralidade de opiniões e a programação informativa observará o princípio da pluralidade de versões simultâneas em matérias polêmicas, divulgando sempre as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 1º Qualquer membro da comunidade que tiver algo a dizer sobre questões de interesse comunitário local tem o direito de falar à comunidade através da emissora.

§ 2º Qualquer pessoa que tiver o seu nome citado no ar, poderá usar do direito de livre expressão, no mesmo meio, da mesma forma, e de imediato, dentro do tema motivador, sem prejuízo dos demais direitos assegurados em lei.

V - Do desenvolvimento da radiodifusão livre e comunitária

Art. 19 Compete ao Poder Público estimular o desenvolvimento

da radiodifusão livre e comunitária em todo o território nacional.

Art. 20 O Poder Público criará Comissões Regionais de Assessoramento Técnico à Radiodifusão Livre e Comunitária, com caráter consultivo e para as seguintes finalidades:

I - Opinar sobre assuntos referentes à radiodifusão livre ou comunitária e ao desenvolvimento da modalidade na região de sua alçada;

II - propor iniciativas concernentes ao serviço;

III - contribuir para o equacionamento de conflitos envolvendo a radiodifusão livre ou comunitária.

§ 1° A Comissão será composta por cinco membros indicados por um número representativo de entidades da vida comunitária, com mandato de dois anos.

§ 2° A cada dois anos o Poder Público publicará edital em órgãos da imprensa regional, convocando as entidades comunitárias interessadas em participar da Comissão Regional de Assessoramento Técnico à Radiodifusão Livre e Comunitária para se reunirem, sob a sua coordenação, e elegerem os cinco membros da Comissão para novo mandato.

§ 3° Caso não haja resposta suficiente ao edital ou não haja sucesso na indicação conjunta, no todo ou em parte, as entidades das emissoras em funcionamento, referidas no art. 21, indicarão dez nomes para que o representante do Poder Público escolha, dentre eles, cinco nomes para a Comissão.

Art. 21 As emissoras de radiodifusão livre ou comunitária serão representadas por Conselhos em nivel local, municipal, estadual e nacional, encarregados de implementar os princípios reguladores da modalidade.

Parágrafo único. Os Conselhos referidos no *caput* deste artigo serão criados seguindo-se os seguintes critérios:

I - o Conselho Nacional, após a existência de nove Conselhos Estaduais;

II - os Conselhos Estaduais, após a existência de nove Conselhos Municipais;

III - os Conselhos Municipais, após a existência de cinco Conselhos Locais, quando a população do Município for superior a quinhentos mil habitantes ou se tratar de Capital de Estado, ou quando reunirem pelo menos nove emissoras de radiodifusão livre ou comunitária, nos demais casos;

IV - os Conselhos Locais, quando reunirem pelo menos nove emissoras de radiodifusão livre ou comunitária.

VI - Disposições finais

Art. 22 O Poder Público homologará Código de Ética da

Radiodifusão Livre e Comunitária, elaborado e acordado com as emissoras do setor e colocará à disposição dos interessados um Manual de Legislação, Conhecimentos Técnicos e Código de Ética da Radiodifusão Livre e Comunitária.

Art. 23 É reconhecido o direito de operar como rádio livre as emissoras de radiodifusão sonora atualmente em operação, ou àquelas cujo funcionamento tenha sido interrompido pelo Poder Público, e que se enquadrem nas condições previstas nesta Lei, devendo ser expedido o correspondente Certificado de Emissora Livre e Comunitária em prazo não superior a noventa dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 24 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar da sua publicação, baixando normas para a implantação definitiva da modalidade.

Art. 25 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As rádios livres, que a nossa atual legislação das telecomunicações relega à clandestinidade, têm apresentado acentuado desenvolvimento nos últimos anos, caracterizando-se em fenômeno digno de reconhecimento, devido à sua proliferação e ao papel social que vêm cumprindo.

Seriam hoje, talvez, cerca de duas mil as emissoras livres em operação no País, segundo estimativas do Ministério das Comunicações.

Tão surpreendente crescimento comprova que a rádio livre representa um canal de debate e de participação bem aceito pelas comunidades. Diversos países, tais como Itália, França e alguns países latino-americanos, têm reconhecido essa atividade, regularizando o funcionamento das emissoras livres ou comunitárias e procedendo a uma adequada fiscalização da sua operação, de modo a evitar indesejáveis interferências sobre serviços públicos ou emissoras de caráter comercial.

O projeto de lei que ora apresentamos pretende regulamentar o funcionamento das rádios livres e comunitárias, criando procedimento simplificado para o seu reconhecimento por parte do Poder Público, na forma de um Certificado. Ficam dispensados, pois, os longos trâmites da outorga, desde que atendidos certos parâmetros de operação. Objetiva-se, dessa forma, estimular a regularização da radiodifusão livre e comunitária.

A proposta distingue a radiodifusão livre da radiodifusão comunitária, dando a esta última uma prazo de outorga mais prolongado, em contrapartida a uma organização mais complexa e a uma efetiva participação da comunidade em sua gestão. Em todos os casos, porém, veda-se às emissoras livres ou comunitárias participar de rede específica, de modo que a sua atuação tenha características estritamente regionais.

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
175

Os prazos de validade dos Certificados têm, em nossa proposta, duração significativamente inferior àquela usualmente concedida a uma emissora comercial, de modo a caracterizar a natureza não comercial do empreendimento.

Na elaboração do projeto, baseamo-nos em recomendações do Fórum Democracia na Comunicação, associação que congrega cerca de trinta entidades de âmbito nacional e crezentas entidades regionais, atuando nos diversos aspectos concernentes ao papel da imprensa na democracia. Esperamos, em face da pouca prioridade que o Poder Executivo vem dando à questão, solucionar a regularização dessa relevante modalidade de serviço de radiodifusão e contamos com o apoio dos nobres pares à nossa iniciativa que, acreditamos, possa contribuir para uma ampla discussão deste relevante assunto.

Sala das Sessões, em 14 de fev de 1996

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

PROJETO DE LEI Nº 1.663, DE 1996

(Do Sr. Franco Montoro)

Regulamenta o Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I - DO SERVIÇO ESPECIAL DE RADIODIFUSÃO SONORA COMUNITÁRIA

Art. 1° O Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária obedece às disposições da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e as determinações desta Lei.

Art. 2° Constituem estações do Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária as emissoras de radiodifusão sonora destinadas à recepção livre e direta pelo público em geral que operarem nas condições previstas nesta Lei.

Art. 3° As estações do Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária ocuparão as mesmas faixas de frequência dos demais serviços de radiodifusão sonora, previstas em Plano Básico definido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As estações do Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária poderão ocupar canais adjacentes aos constantes do Plano Básico, desde que compatíveis com uma qualidade de operação adequada ao Serviço.

Art. 4° O Poder Executivo divulgará lista das frequências disponíveis para a execução do Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária em cada localidade.

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
176

CAPÍTULO II - DOS EQUIPAMENTOS

Art. 5º Os equipamentos utilizados para a prestação de Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitaria serão ajustados para manter uma potência limitada ao necessario para cobertura da comunidade abrangida.

Art. 6º Ficam dispensados de certificação os equipamentos utilizados nas estações, desde que a sua potência nominal não supere os cinquenta watts e sejam atendidos requisitos minimos de qualidade do sinal estabelecidos pelo Poder Executivo na regulamentação desta Lei e passiveis de verificação.

CAPÍTULO III - DAS OUTORGAS DE AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO ESPECIAL DE RADIODIFUSÃO SONORA COMUNITÁRIA

Art. 7º A autorização para execução do Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária será outorgada exclusivamente às entidades civis sem fins lucrativos, de caráter comunitário.

Art. 8º A solicitação de autorização, firmada pelos dirigentes da entidade solicitante, sera instruida com os seguintes documentos:

I - para a entidade solicitante:

a) estatuto;

b) atas das assembléias de constituição, de aprovação do estatuto e de eleição dos dirigentes;

c) comprovação de inscrição da entidade nos órgãos federais de arrecadação.

II - para cada dirigente:

a) comprovação de que é brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos;

b) comprovação de residência na comunidade a ser atendida pela estação;

c) termo de adesão as normas do Serviço, definidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. As estações destinadas a operar com potência inferior a cinquenta watts ficam dispensadas da apresentação de estudos de viabilidade quando da solicitação de autorização para prestação de Serviço Especial de Radiodifusão Comunitária.

Art. 9º Uma entidade poderá deter apenas uma autorização para prestação de Serviço Especial de Radiodifusão Comunitária.

Art. 10 Uma pessoa não poderá participar, como dirigente, de mais de uma entidade autorizada a executar de Serviço Especial de Radiodifusão Comunitária.

Art. 11 São instransferíveis as autorizações para execução de Serviço Especial de Radiodifusão Comunitária.

Art. 12 Se a demanda do serviço esgotar as possibilidades de atendimento em um região, o Poder Público procederá à seleção dos autorizatários através de sorteio entre as entidades que se habilitarem.

CAPÍTULO IV - DA QUALIFICAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO ESPECIAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

Art. 13 As emissoras do Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária estão dispensadas de contratar profissionais habilitados para as áreas de comunicação social e de técnicas de radiodifusão.

Art. 14 O Poder Público organizará cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando ao ensino das condições tecnicas, juridicas e eticas do serviço.

CAPÍTULO V - DA PROGRAMAÇÃO DAS ESTAÇÕES DO SERVIÇO ESPECIAL DE RADIODIFUSÃO SONORA COMUNITÁRIA

Art. 15 É livre a manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação pelas estações do Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária, vedado o anonimato e assegurado o direito de resposta.

Parágrafo único. Em sua programação, as emissoras assegurarão os principios de:

a) preferência a finalidades educativas, artisticas, culturais e informativas;

b) promoção da cultura regional e estimulo à produção independente que objetive sua divulgação;

c) respeito aos valores eticos e sociais da pessoa e da familia;

d) promoção da integração da comunidade;

e) prestação de serviços de utilidade publica e de auxilio a comunidade em situações de emergência ou calamidade;

f) estimulo ao livre exercicio do direito de expressão dos cidadãos.

Art. 16 A entidade mantenedora da emissora comunitaria elegera Conselho de Programação integrado por um minimo de cinco membros da Comunidade.

Paragrafo unico. Ao Conselho de Programação compete fiscalizar a atuação da emissora, especialmente no que diz respeito ao seu carater comunitario.

Art. 17 As estações do Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitaria poderão comercializar os intervalos de sua programação, atendidas a legislação vigente e as determinações adicionais do Poder Executivo.

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
177

Art. 18 É vedada às estações do Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária a retransmissão de programação gerada por emissoras comerciais.

CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 19 Constituem infrações na operação da estação de Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária, além daquelas previstas na legislação vigente:

a) operar fora das condições técnicas autorizadas;

b) permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

c) infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação.

Pena - advertência ou, na reincidência, revogação da autorização.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 A entidade mantenedora de estação do Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária elegerá três diretores que serão responsáveis, solidariamente e para todos os efeitos, pelo conteúdo da programação e pela operação da emissora.

Art. 21 É vedada a gerência indireta de estação do Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária, como tal entendida a vinculação da entidade mantenedora com qualquer outra organização através da administração, do arrendamento, da orientação intelectual ou técnica da programação, da cessão de espaços na programação ou de quaisquer compromissos financeiros, religiosos, familiares ou políticos.

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias da sua publicação, estabelecendo, especialmente, os parâmetros de operação das estações do Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária.

Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos recebendo de todos os pontos do País apelos para defender a atuação das Rádios Comunitárias.

Elas não são "rádios piratas", nem "clandestinas". Atuam abertamente com o apoio da população, em milhares de comunidades brasileiras como meio de

comunicação local. Prestam relevantes serviços de informação e divulgação das iniciativas da comunidade. Atuam na defesa e orientação da população em casos de acidentes, enchentes e outras calamidades localizadas em bairros e municípios. E constituem poderoso instrumento em defesa das artes, folclores e culturas típicas de cada região. Além disso, as rádios comunitárias são grandes geradoras de emprego e trabalho para a população em todo o território nacional.

A Constituição Brasileira no art. 5º, inciso IX, determina: "É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

E no art. 215 dispõe: "O Estado garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

Para evitar abusos ou má utilização desse direito é razoável que se formulem, através de lei, normas regulamentadoras desses preceitos constitucionais.

Com esse objetivo e em atendimento às sugestões recebidas, apresento à consideração da Câmara dos Deputados o presente projeto de lei, que regulamenta o Serviço Especial de Radiodifusão sonora.

As proibições radicais do Decreto-lei nº 236, de 1967, têm merecido a repulsa das autoridades judiciárias, as quais têm decretado a caducidade desse preceito com o argumento de que "é fruto da ditadura militar e dos grupos que representava".

Estamos convecidos da importância de adotarmos as pequenas comunidades de um canal legítimo para a livre expressão de sua cultura e para a discussão e solução de seus problemas locais. Pedimos, portanto, aos nobres colegas que ofereçam sugestões e o necessário apoio para a aprovação dessa iniciativa.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996.

Deputado FRANCO MONTORO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabi-

lidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
178

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo o território do País inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconheçam extraterritorialidade, obedecerão aos preceitos da presente Lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Telecomunicações — Lei 4.117

Art. 2º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada, serão considerados tratados ou convenções e so éntrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Naconal.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta—¿) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente tradużidos.

Art. 3º Os atos internacionais de ħatureza administrativa entrarão em vigor na data estabelecida em sua publicação depois de aprovados pelo Presidente da República (art. 29, *al*).

CAPÍTULO II

Das definições

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, constituem serviços de telecomu-

.....

.....

- "LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

mplementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, creta:

Art. 1º Respeitadas as disposições da Lei nº 5.250, de 2 de fevereiro 1967, no que se referem à radiodifusão, a presente Lei modifica omplementa a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 2º Os arts. 24 e 53, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 62, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, passarão er a seguinte redação:

"Art. 24. Das deliberações do Conselho caberá pedido de reconsiração para o mesmo e, em instância superior, recurso ao Presidente República.

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos s membros do Conselho, em exercício, excluídos aqueles que estiverem sentes em missão oficial do CONTEL.

§ 2º O recurso para o Presidente da República ou o pedido de consideração deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação feita ao interessado por telegrama, ou carta registrada, um e outro com aviso de recebimento, ou da publicação desta notificação feita no *Diário Oficial* da União.

§ 3º O recurso para o Presidente da República terá efeito suspensivo.

Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:

a) Incitar à desobediência às leis ou decisões judiciárias;

b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;

.....

.....

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
179

PROJETO DE LEI Nº 1.719, DE 1996

(Do Sr. Fernando Gabeira)

Dispõe sobre a prestação do Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitária.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitária obedece aos preceitos desta Lei e, no que couber, ao Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e modificado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições vigentes.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitária a modalidade de serviço especial de radiodifusão, compreendendo a radiodifusão sonora e de sons e imagens, a serem direta e livremente recebidas pelo publico em geral, que sera executada mediante autorização do Poder Público, limitada a um determinado canal de frequência, em localidade determinada.

Parágrafo unico. A outorga, por autorização, terá validade de três anos, permitida a renovação se cumpridas as exigências previstas para o Serviço.

Art. 3º O Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitaria sera autorizado

I - a pessoa juridica sem fins lucrativos, de gestão comunitaria, especialmente constituida para tal fim, podendo atuar comercialmente na prestação de serviço.

II - a pessoa juridica, sem fins lucrativos, criada para esse fim, que preveja em seus estatutos a existência de um Conselho Comunitario, composto por, no minimo, cinco entidades pertencentes a comunidade da area abrangida pela emissora.

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
180

§ 1º O Conselho Comunitario tera carater consultivo e fiscalizara a emissora no tocante ao seu carater comunitario, à sua administração e a sua programação.

§ 2º A autorizatária devera designar pelo menos três diretores que serão, para todos os efeitos, responsáveis pela operação da emissora.

Art. 4º As estações do Serviço de Radiodifusão Livre Comunitária deverão operar em carater Secundário, nas seguintes condições técnicas:

I - a potência irradiada devera observar, em qualquer condição de operação, o limite maximo de duzentos e cinquenta watts;

II - a frequência das estações utilizara as mesmas faixas dos serviços regulares de radiodifusão, em canais intersticiais aos definidos pelos Planos Básicos para o municipio;

III - as estações poderão ocupar, onde possivel, canais adjacentes aos constantes do Plano, desde que as distâncias sejam compativeis com uma operação de qualidade aceitável;

IV - a altura dos sistemas irradiantes está limitada a um máximo de trinta metros, sob qualquer condição.

Parágrafo único. O Poder Público poderá, justificadamente, estabelecer condições tecnicas adicionais, em função do projeto apresentado e da disponibilidade de frequências na localidade.

Art. 5º O Poder Público divulgara lista dos canais disponiveis, para cada localidade, indicando pelo menos dois canais nas frequências FM, VHF ou UHF para utilização pelo Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitaria.

Art. 6º Os equipamentos a serem utilizados nas estações do Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitária poderão ser de fabricação caseira, estando isentos de certificação, desde que atendam aos seguintes requisitos, passiveis de verificação pelo Poder Publico:

I - Potência limitada a 250 watts;

II - espurios inferiores a sessenta decibéis, em qualquer ponto do espectro, especialmente no segundo e terceiro harmônicos;

III - modulante de até trinta e cinco quilohertz e indices de modulação inferiores a noventa e cinco por cento, em qualquer condição.

Art. 7º O Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitaria e destinado a:

I - permitir o livre exercício do direito de manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação;

II - promoção da cultura nacional e regional independente e estímulo à produção que objetive a sua divulgação;

III - promoção da integração de comunidades, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

IV - prestação de serviços de utilidade pública e de auxílio a comunidade em situações de emergência ou calamidade;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão através dos meios de comunicação, na região onde esta instalada a emissora e da forma mais acessível possível;

VI - permitir o aperfeiçoamento de profissionais de radiodifusão, jornalismo e demais especialidades afins, em conformidade com as regulamentações em vigor.

Art. 8º As estações do Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitária atenderão, em sua programação e produção, aos seguintes princípios:

I - preferência às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - respeito aos valores éticos e morais da pessoa e da família;

III - observância dos preceitos éticos da Radiodifusão Livre Comunitária.

Art. 9º Compete ao Poder Público colocar à disposição dos interessados Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das Rádios Livres Comunitárias.

Art. 10 Para obtenção da autorização para execução do Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitária, a entidade interessada deverá constituir-se e dirigir-se ao Poder Público, apresentando petição instruída com os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata de constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que cada um dos diretores é brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - prova de regularidade eleitoral dos diretores;

VI - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço;

VII - manifestações em apoio a iniciativa, formuladas por entidades associativas e comunitarias, legalmente constituidas e sediadas na area pretendida para a prestação do serviço.

§ 1º Havendo regularidade na documentação apresentada pelo solicitante e disponibilidade de canal ou frequência, o Poder Público outorgara a autorização a entidade solicitante.

§ 2º Havendo mais pedidos de autorização do que disponibilidade de frequências ou canais possiveis para uma localidade, as autorizações serão atribuidas as solicitantes que comprovem evidente vantagem, considerados os seguintes criterios:

a) representatividade e grau de responsabilidade administrativa do Conselho Comunitario da entidade;

b) apoio de entidades associativas e comunitarias, em conformidade com a alinea anterior, o que sera auferido pelo numero e pela representatividade dessas entidades.

§ 3º Constatando-se evidente equilibrio da representatividade das entidades solicitantes, o Poder Público podera recomendar alguma forma de associação entre estas.

§ 4º Não sendo bem sucedida a iniciativa prevista no paragrafo anterior, proceder-se-a a escolha da entidade autorizataria por sorteio.

Art. 11 Nenhuma pessoa podera figurar como titular, diretor, funcionario ou membro do Conselho Comunitario de mais de uma entidade autorizataria de Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitaria.

Art. 12 São intransferiveis as autorizações do Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitaria.

Art. 13 A formação de redes de emissoras de Radiodifusão Livre Comunitária ou a repetição de programas de emissoras comerciais so poderá ocorrer em carater excepcional, não obrigatorio e atendendo a objetivos sociais previstos em Lei.

Art. 14 As emissoras poderão comercializar os intervalos de sua programação para a publicidade de estabelecimentos sediados em sua área de cobertura, desde que a inserção publicitaria seja relativa a interesses dos moradores, respeitada a legislação em vigor.

Art. 15 A cessão de horarios a terceiros sera permitida, excepcionalmente, por prazo não superior a uma semana, quando se destinar a cobertura de eventos especificos de interesse da comunidade.

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
181

Art. 16 É vedado o proselitismo politico-partidário ou religioso na programação das emissoras de Radiodifusão Livre Comunitária.

Art. 17 Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Público apos vistoria de certificação ou previstas no artigo 6º desta Lei;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do Serviço.

Art. 18 Estando em funcionamento a estação do Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitaria, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejaveis nos demais serviços regulares de radiodifusão, o Poder Público determinara a correção da operação, indicando, se necessario, nova frequência para a continuidade do serviço.

Art. 19 As autorizações para Serviço Especial de Radiodifusão Livre e Comunitaria poderão ser revogadas, a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, se cometida qualquer infração dentre as relacionadas no artigo 17 ou desobedecidas as demais disposições desta Lei.

Art. 20 O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação, expedindo normas complementares sobre o serviço, submetendo-as a comentário público.

Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrario.

JUSTIFICAÇÃO

A radiodifusão livre tem-se desenvolvido em nosso Pais sem qualquer tipo de apoio por parte do Estado. Sendo consideradas clandestinas, as emissoras limitam-se, em sua maioria, a transmissões de caráter experimental, sem uma programação regular. Há, porém, diversos casos de emissoras que desenvolveram programação de carater comunitário e já consolidaram seu prestigio junto ao público do seu bairro ou area de cobertura.

Com a presente proposição, desejamos retirar as emissoras livres da clandestinidade, permitindo que a sua operação seja formalmente autorizada pelo Poder Público. Sera possivel, assim, assegurar as comunidades a prestação de serviços de radiodifusão de carater local, voltados para as suas demandas e necessidades especificas. Parece-nos que, longe de concorrer ou conflitar com as emissoras comerciais, a

radiodifusão livre comunitária sera capaz de complementar a atuação daquelas. O Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitaria tera, em nossa visão, a vocação de representar a comunidade e de dar-lhe voz, fortalecendo os laços culturais e sociais que lhe servem de suporte.

Esta Casa tem resistido a discutir com franqueza a importância desses serviços. No entanto, a demanda pela radiodifusão comunitária vem crescendo no País, tendência que se reflete no elevado número de rádios livres atualmente em operação. Por tais razões, entendemos que o debate em torno do tema e de suma relevância.

Estamos convencidos, em suma, de que a aprovação desta proposição irá assegurar as comunidades o canal adequado para o exercício da liberdade de expressão e do debate sobre problemas locais, contribuindo de forma substantiva para o desenvolvimento da cidadania. Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas à iniciativa.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1996

Fernando Gabeira

Deputado **FERNANDO GABEIRA**

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
182

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo o território do País inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconheçam extraterritorialidade, obedecerão aos preceitos da presente Lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 2º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada, serão considerados tratados ou convenções e so éntrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Naconal.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta—;) dias, a contar da data da

assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

Art. 3º Os atos internacionais de natureza administrativa entrarão em vigor na data estabelecida em sua publicação depois de aprovados pelo Presidente da República (art. 29, *al*).

CAPÍTULO II

Das definições

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, constituem serviços de telecomu-

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Respeitadas as disposições da Lei nº 5.250, de 2 de fevereiro de 1967, no que se referem à radiodifusão, a presente Lei modifica e complementa a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 2º Os arts. 24 e 53, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 24. Das deliberações do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo e, em instância superior, recurso ao Presidente da República."

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho, em exercício, excluídos aqueles que estiverem ausentes em missão oficial do CONTEL.

§ 2º O recurso para o Presidente da República ou o pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação feita ao interessado por telegrama, ou carta registrada, um e outro com aviso de recebimento, ou da publicação desta notificação feita no *Diário Oficial* da União.

§ 3º O recurso para o Presidente da Republica terá efeito suspensivo.

Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:

a) Incitar à desobediência às leis ou decisões judiciárias;

b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;

.....

.....

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
183
22

PROJETO DE LEI Nº 1.776, DE 1996

(Do Sr. Confúcio Moura)

Regula a prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Serviço de Radiodifusão Comunitária é um serviço especial de radiodifusão de pequeno alcance, a ser prestado nos termos desta lei e, no que couber, das demais disposições vigentes para os serviços de telecomunicações e radiodifusão.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária compreende a radiodifusão sonora e de sons e imagens, a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, executada mediante autorização do Poder Público, limitada a um determinado canal de freqüência, em localidade determinada.

Art. 3º A outorga, por autorização, terá validade de 5 anos, permitida a renovação se cumpridas as exigências previstas nesta lei.

Art. 4º O Serviço de Radiodifusão Comunitária será autorizado a pessoa jurídica sem fins lucrativos, de gestão comunitária, especialmente constituída para tal fim, que preveja em seus estatutos a existência de um Conselho Comunitário, de caráter consultivo, composto por, no mínimo, 5 moradores da comunidade abrangida pela emissora.

Parágrafo único. Os conselheiros terão mandato limitado a uma duração de dois anos, vedada a reeleição.

Art. 5º A pessoa jurídica autorizatária deverá designar pelo menos três diretores que serão, para todos os efeitos, responsáveis junto ao Poder Público pela operação da emissora.

Art. 6º As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão nas seguintes condições técnicas:

I - a potência irradiada deverá observar, em qualquer condição de operação, o limite máximo de 50 watts, no caso de radiodifusão sonora, e de 250 watts, quando se tratar de radiodifusão de sons e imagens;

II - a frequência das estações utilizara as mesmas faixas dos serviços regulares de radiodifusão, em canais intersticiais aos definidos pelos Planos Básicos para o município;

III - as estações poderão ocupar, onde possivel, canais adjacentes aos constantes do Plano, desde que assegurada uma operação de qualidade aceitavel,

IV - a altura dos sistemas irradiantes está limitada a um maximo de 30 metros, sob qualquer condição.

§ 1º O Poder Público divulgara lista dos canais disponiveis, em cada localidade, indicando pelo menos dois canais nas faixas de frequência VHF, UHF e FM, para utilização pelo Serviço.

§ 2º Quando se tratar de radiodifusão sonora, os equipamentos utilizados poderão ser de fabricação caseira, estando isentos de certificação, desde que operem com potência limitada a 50 watts e atendam a requisitos minimos de qualidade do sinal, passiveis de verificação pelo Poder Público, definidos na regulamentação desta lei

Art. 7º As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitaria atenderão, em sua programação e produção, aos seguintes principios:

I - preferência as finalidades educativas, artisticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional, regional e local, voltada a integração da comunidade e ao convivio social;

III - estimulo a produção independente de programas de radio e televisão;

IV- prestação de serviços de utilidade publica e de auxilio a comunidade;

V - respeito aos valores eticos e morais da pessoa e da familia;

VI - observância dos preceitos eticos da Radiodifusão Livre Comunitaria

§ 1º O Poder Publico organizara e colocara à disposição dos interessados Manual de Legislação, Conhecimentos e Etica para uso das radios comunitárias

§ 2º As emissoras poderão comercializar os intervalos de sua programação para a publicidade de estabelecimentos sediados em sua área de cobertura, desde que a inserção publicitaria seja relativa a interesses dos moradores, respeitada a legislação em vigor

§ 3º A cessão de horarios a terceiros será permitida, excepcionalmente, por prazo não superior a uma semana, quando se destinar a cobertura de eventos especificos de interesse da comunidade.

§ 4º É vedado o proselitismo politico-partidário ou religioso na programação das emissoras de radiodifusão comunitaria.

Art. 8º A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitaria a entidade atenderá aos principios gerais previstos em Lei e obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - A entidade interessada devera constituir-se e dirigir-se ao Poder Público, apresentando petição instruida com os seguintes documentos:

a) estatuto da entidade, devidamente registrado;

b) ata de constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

c) comprovação de que cada um dos diretores é brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, é maior e esta em situação eleitoral regular;

d) declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço.

II - Constatada a regularidade na documentação apresentada pelo solicitante e a disponibilidade de canal ou freqüência, o Poder Público outorgará a autorização a entidade solicitante.

III - Havendo mais pedidos de autorização do que disponibilidade de frequências ou canais possiveis para uma localidade, as autorizações serão atribuidas às solicitantes que efetivamente comprovem:

a) operar há mais tempo na localidade;

b) prestar serviços de interesse da comunidade atendida;

c) contar com o apoio de entidades associativas e comunitárias, representativas da comunidade atendida, auferido pelo numero e pelo grau de representatividade dessas entidades.

IV - Constatando-se evidente equivalência entre as entidades solicitantes, o Poder Público procederá à escolha da entidade autorizatária por sorteio.

Art. 9º Nenhuma pessoa poderá figurar como titular, diretor, funcionário ou membro do conselho de mais de uma entidade autorizatária de Serviço de Radiodifusão Comunitaria.

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
184

Art. 10 São intransferíveis as autorizações do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 11 É vedada a formação de redes de emissoras de radiodifusão comunitária ou a repetição de programas de emissoras comerciais, ressalvadas operações de caráter excepcional, previamente autorizadas pelo Poder Público e destinadas a atender a situações de calamidade pública ou a objetivos sociais previstos em Lei.

Art. 12 Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações previstas no artigo 6º desta Lei;

II - veicular programação em desacordo com as disposições dos artigos 7º e 11 desta Lei;

III - modificar, sem prévia anuência do Poder Público, a constituição, a titularidade ou a direção da entidade autorizatária;

IV - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do Serviço.

Pena - suspensão da autorização por até 30 dias e, na reincidência, cassação da autorização.

Art. 13 Estando em funcionamento a estação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais serviços regulares de radiodifusão, o Poder Público determinará a correção da operação, indicando, se necessário, nova frequência para a continuidade do serviço.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, contados de sua publicação, expedindo normas complementares sobre o serviço, submetendo-as a comentário público.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Vivemos, hoje, no Brasil, o fenômeno da significativa proliferação de emissoras clandestinas, instaladas em desacordo com a Lei, que conhecemos, genericamente, como "rádios piratas". Trata-se, em muitos casos, de operadoras instaladas por moradores de comunidades que, em virtude do baixo poder aquisitivo da população local ou por se tratar de localidades rurais ou afastadas dos grandes centros, não contam com adequado atendimento das emissoras comerciais de radiodifusão. Nessas circunstâncias, as rádios piratas prestam importantes serviços, divulgando notícias de interesse local, discutindo problemas relevantes para os membros da comunidade e oferecendo, obviamente, lazer e divertimento aos seus ouvintes. Muitas dessas rádios operam regularmente há vários anos e mantêm público fiel.

Esta iniciativa destina-se, pois, a regularizar a situação dessas emissoras, resguardados os princípios gerais do Código Brasileiro de Telecomunicações. A proposta estabelece, nesse sentido, diversas limitações à operação e ao crescimento dessas rádios, que passariam a ter a denominação de "comunitárias".

A regularização das rádios comunitárias deverá ocorrer em consonância com os interesses de seus fundadores ou responsáveis, evitando-se a outorga por razões políticas ou em decorrência de "lobby", preocupação que se reflete nos critérios básicos que definimos para o reconhecimento dessas emissoras, nos casos de insuficiência de freqüências ou canais.

Sabemos das dificuldades que iremos enfrentar na discussão do tema. Entendemos, porém, que o elevado número de emissoras piratas hoje em operação é um indicativo da sua importância social. Trata-se, sem dúvida, de assunto polêmico, mas estamos convencidos de que a aprovação desta proposição irá viabilizar um amadurecimento das rádios comunitárias, tornando-as canal adequado para a livre expressão das pequenas comunidades, sem comprometer as atividades da radiodifusão comercial. Nesse espírito, solicito aos nobres colegas parlamentares o apoio à iniciativa, indispensável para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de 11 de 199

Deputado **CONFÚCIO MOURA**

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
185

348

PROJETO DE LEI Nº 1.788, DE 1996

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 323/96

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, operado em caráter secundário, em baixa potência, com cobertura estritamente local e sem finalidade lucrativa, denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei, aos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, no que com ela não colidir, e à regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo baixar os atos normativos do Serviço de Radiodifusão Comunitária no que tange a:

I - características e parâmetros técnicos; e

II - condições para outorga e prestação do serviço.

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública e de auxílio à comunidade em estado de emergência ou de calamidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário.

Art. 4º As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração das culturas nacional e regional;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida.

IV - não discriminação religiosa, político-partidária e racial nas relações comunitárias.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e nas normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. Não se aplica ao Serviço de Radiodifusão Comunitária a exigência de publicação de edital para a outorga de autorização para sua exploração.

Art. 6º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações civis sem fins lucrativos, legalmente instituídas, sediadas na área da comunidade à qual pretendem prestar o Serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e que mantenham domicílio e residência na área de prestação do serviço a ser outorgado.

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
186

Parágrafo único. As entidades interessadas na exploração do Serviço deverão apresentar, além dos documentos necessários à comprovação de atendimento às exigências deste artigo, instrumento escrito de manifestação do interesse da comunidade no sentido de o Serviço vir a ser prestado na área, firmado por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área, observadas a quantidade de solicitantes e demais condições previstas na regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 7º A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Executivo, desde que mantidos os termos e condições exigidos inicialmente para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de trinta dias contado de sua efetivação.

Art. 8º As autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária são outorgadas em razão da representatividade comunitária da entidade pretendente, vedada a transferência, a qualquer título, a outra pessoa jurídica.

Art. 9º A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá vir a estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, políticas ou comerciais.

Art. 10. A autorização para exploração do Serviço é outorgada pelo prazo de três anos, podendo ser renovada por igual período, desde que mantido o atendimento do interesse da comunidade.

Art. 11. A outorga de autorização para execução do Serviço fica sujeita a pagamento, cujo valor e condições para efetuá-lo serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 12. As autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária não terão caráter de exclusividade, qualquer que seja a área de prestação do serviço.

Art. 13. A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço, sendo vedada a outorga de autorização para entidade que seja prestadora de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem assim à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participam de quadro de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 14. A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e aos princípios estabelecidas no art. 4º

Art. 15. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, pela própria natureza e essência do Serviço, excetuadas as situações de calamidade pública, epidemias, campanhas institucionais e outras decorrentes de situações similares ou de casos fortuitos, desde que solicitado por órgãos competentes.

Art. 16. As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão em caráter secundário, sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por estações de quaisquer Serviços de Telecomunicações regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 17. A potência efetiva irradiada (ERP) das estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária deverá ser a mínima necessária a assegurar um raio de cobertura de 400m para uma intensidade de campo de 66 dBμ, medidos a partir do pé da torre de sustentação da antena, não podendo ser superior a 10W.

Art. 18. As exploradoras do Serviço poderão admitir patrocinadores dos programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida, limitando-se a divulgação do patrocinador a dez minutos de cada hora de sua programação diária, respeitada a legislação vigente.

Art. 19. As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado em regulamentação a ser baixada pelo Ministério das Comunicações.

Art. 20. As penalidades a que estarão sujeitas as exploradoras do Serviço decorrerão de infrações praticadas contra disposições legais, regulamentares e normativas relativas aos Serviços de Radiodifusão, no que couber.

Art. 21. O Ministério das Comunicações, no prazo de 120 dias, contado da data de publicação desta Lei, baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasilia,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

.....

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

.....

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

LEI Nº 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

Dos Serviços de Telecomunicações

.....

Art. 34. As novas concessões ou autorizações para o serviço de radiofusão serão preceidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de:

a) prova de idoneidade moral;

b demonstração dos recursos técnicos e financeiros de que dispõem para o empreeendimento;

c) indicação dos reponsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade e, se for o caso, do órgão a que compete a eventual substituição dos repsonsáveis.

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33, § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o rspectivo parecer.

§ 2º Terão preferência para aconcessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

§ 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Respeitadas as disposições da Lei nº 5.250, de 2 de fevereiro de 1967, no que se referem à radiodifusão, a presente Lei modifica e complementa a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

.....

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
187

Art. 4º Somente poderão executar serviço de radiodifusão:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as universidades brasileiras;

d) as fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações;

e) as sociedades nacionais por ações nominativas ou por cota, desde que subscritas, as sanções ou cotas, em sua totalidade, por brasileiros natos.

Parágrafo único. Nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, nem estrangeiros, poderão ser sócios ou participar de sociedade que execute serviço de radiodifusão, nem exercer sobre ela qualquer tipo de controle direto ou indireto.

Art. 5º As entidades interessadas na execução de serviço de radiodifusão deverão possuir, comprovadamente, recursos financeiros para fazer face ao custo das instalações, equipamentos, acessórios e os indispensáveis à exploração do serviço.

§ 1º A comprovação a que se refere este artigo, compreendendo especialmente, a origem e o montante dos recursos, será feita perante o Conselho Nacional de Telecomunicações, na oportunidade da habilitação para a execução de serviço, segundo normas a serem por ele baixadas.

.....

.....

Mensagem nº 323 de 16 de abril de 1.996.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o texto do projeto de lei que "Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária".

Brasília, 16 de abril de 1996.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 30, DE 8 DE ABRIL DE 1.996, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que visa instituir o Serviço de Radiodifusão Comunitária, entendido como tal o Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, quando operado em caráter secundário, em baixa potência, com cobertura estritamente local e sem finalidade comercial.

2. A iniciativa de se instituir o referido Serviço decorreu de substancial número de demandas recebidas por este Ministério, oriundas das mais diversas localidades do País e de

distintos segmentos da sociedade. Ademais, alguns países já instituíram serviço semelhante, o que estimula entidades a provê-lo em nosso país.

3. A busca da instituição formal desta nova modalidade de Serviço de Radiodifusão é de amplo conhecimento público, visto que a matéria, há algum tempo, vem sendo objeto de artigos em jornais e de notícias veiculadas através de outros meios de comunicação de massa.

4. Além do imenso interesse demonstrado, traduzido pelas incontáveis solicitações recebidas, o Ministério das Comunicações considera importante a instituição do Serviço, já que a comunicação social é, indiscutivelmente, um recurso valioso que a sociedade dispõe para o seu desenvolvimento cultural, educativo e artístico.

5. É inegável a importância do papel que uma estação de radiodifusão da modalidade ora proposta desempenhará na sociedade. Será através dela que membros de uma comunidade poderão conscientizar-se de suas próprias carências e recursos, necessidades e capacidades. A cultura, a arte, a educação, o folclore, dentre outros valores a serem preservados, terão nesse serviço um forte aliado. A discussão e a solução de problemas da comunidade, as opiniões e sugestões de seus membros, a informação e a divulgação de suas iniciativas encontrarão meio eficaz e eficiente de sua veiculação, nas de emissoras com a natureza e amplitude da modalidade de Radiodifusão que ora se propõe seja instituída.

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
188

6. O anseio manisfestado junto ao Ministério das Comunicações é o de possibilitar a implantação de emissoras de baixa potência, com reduzida área de cobertura, de modo a atender apenas a comunidade envolvida, na emissão de programas de seu estrito interesse, sem fins lucrativos. Tais exigências determinam que a implantação se dê observando características técnicas clara e adequadamente definidas.

7. Imbuído da necessidade de se buscar, no mais curto prazo possível, solução para o assunto, o Ministério das Comunicações debruçou-se, desde o início do governo de Vossa Excelência, sobre a legislação vigente na tentativa de identificar a forma mais expedita de regulamentar o serviço.

8. Após análise da legislação, tornou-se patente que as características de baixa potência e reduzida área de prestação de serviço não afastam as emissoras pretendidas da condição de executores de Serviço de Radiodifusão, sendo exigido, portanto, o cumprimento de rituais e procedimentos estabelecidos na legislação, entre os quais a exigência de licitação para a outorga e a prestação do serviço através de entidades que não compreendem as associações.

9. Portanto, o pleito da grande maioria dos interessados para que as outorgas se dêem com inexigibilidade de licitação, e que as entidades licenciadas para sua exploração possam ser associações, fere disposições legais vigentes relativas aos Serviços de Radiodifusão.

10. A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, prevê, em seu art. 34, que as outorgas para exploração dos Serviços de Radiodifusão serão precedidas de edital.

11. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, estabelece, em seu art. 4º, o rol das pessoas a quem compete a exploração dos Serviços de Radiodifusão, não contemplando as associações.

12. Por conseguinte, somente novo diploma legal poderá alterar disposições da Lei nº 4.117/62 e do Decreto-Lei nº 236/67, no que se refere aos Serviços de Radiodifusão, permitindo que as outorgas possam ocorrer com inexigibilidade de licitação e que os outorgados sejam associações.

354

13. Estas são, Senhor Presidente, as razões e as considerações que esta Pasta tinha a fazer sobre a necessidade de a execução do Serviço de Radiodifusão em caráter comunitário - Radiodifusão Comunitária - ser objeto de projeto de lei, que ora está sendo submetido à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

SÉRGIO MOTTA
Ministro de Estado das Comunicações

Aviso nº 411 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 16 de abril de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 18/04/96 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
189

PROJETO DE LEI Nº 1.797, DE 1996

(Do Sr. Aldo Arantes)

Dispõe sobre a preferência às entidades representativas da sociedade civil e dos trabalhadores na concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O processo de outorga de concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens atenderá aos critérios de preferência a entidades representativas da sociedade civil e dos trabalhadores, conforme as disposições desta Lei.

Art. 2º As outorgas destinadas a atender a preferência estabelecida nesta Lei serão concedidas a pessoas jurídicas sem fins lucrativos, especialmente constituídas para tal fim, que prevejam em seus estatutos a existência de um conselho diretor composto exclusivamente por representantes de, no mínimo, cinco entidades representativas da sociedade civil e dos trabalhadores e que atendam as demais exigências previstas no Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e modificado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º O conselho diretor terá caráter consultivo e fiscalizará a emissora no tocante às suas atividades de representação dos interesses do trabalhador, a sua administração e ao conteúdo do material veiculado em sua programação.

§ 2º Consideram-se entidades representativas da sociedade civil e dos trabalhadores, para os efeitos deste artigo, as entidades de classe, os sindicatos de trabalhadores, as agremiações estudantis e respectivas uniões, confederações ou centrais, de âmbito nacional.

§ 3º A pessoa jurídica candidata a outorga deverá designar pelo menos três diretores que serão, para todos os efeitos, responsáveis pela operação da emissora.

Art. 3º As concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão sonora que se destinarem a entidades do setor privado serão distribuidas na proporção de 20% para as entidades representativas da sociedade civil e dos trabalhadores e 80% para as demais empresas e entidades.

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão) que se destinarem a entidades do setor privado serão distribuidas na proporção de 10% para as entidades representativas da sociedade civil e dos trabalhadores e 90% para as demais empresas e entidades.

Art. 5º O Poder Público divulgará, anualmente, lista das frequências e canais disponiveis em cada localidade do Território Nacional, reservando, dentre estas, as destinadas a entidades representativas da sociedade civil e dos trabalhadores.

Art. 6º A apresentação de projeto e a escolha da entidade vencedora seguira os critérios estabelecidos no Código Brasileiro de Telecomunicações, ressalvados os seguintes procedimentos:

I - atendidas as exigências legais e havendo uma unica entidade solicitante, o Poder Público outorgar-lhe-á a concessão, permissão ou autorização para execução do serviço, na forma da Lei;

II - havendo mais pedidos de autorização do que disponibilidade de frequências ou canais em uma localidade, as autorizações serão atribuidas as solicitantes que comprovem evidente vantagem, considerado o criterio da representatividade e grau de responsabilidade administrativa do conselho diretor da entidade, auferido pelo numero e pela representatividade dessas entidades no conselho e pelas atribuições previstas para o mesmo no Estatuto da entidade e em sua ata de constituição;

III - constatando-se equilibrio da representatividade das entidades solicitantes, o Poder Público poderá recomendar alguma forma de associação entre estas. Não sendo bem sucedida a tentativa, proceder-se-a a escolha da vencedora por sorteio.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentara esta Lei em noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrario.

JUSTIFICAÇÃO

A concentração dos veiculos de comunicação social nas mãos de empresarios do setor privado, modelo adotado na radiodifusão brasileira, tem provocado inumeras distorções de conteudo na informação veiculada. As noticias e debates referentes

às iniciativas de caráter trabalhista e às negociações salariais têm sido, em especial, alvo de tratamento desfavoravel ao trabalhador, justamente a parte mais fraca nesses casos. Na recente tentativa de modificar as regras da Previdência Social, objeto de emenda constitucional do Poder Executivo, observou-se uma vez mais tal distorção, pois a visão do Governo e das forças que o apóiam tem sido objeto de maior tempo na midia do que aquele dedicado à visão e às demandas do trabalhador, em última instância o maior interessado no problema.

No nosso entender, uma das razões dessa postura pouco isonômica da midia reside nas dificuldades que as entidades representativas do trabalhador e do cidadão enfrentam quando procuram ter acesso a uma concessão ou permissão para operar uma emissora. Conseqüentemente, os trabalhadores, alijados dos meios de comunicação de massa, não encontram forma de expressar, abertamente, as suas necessidades e os seus problemas. A opinião pública recebe, portanto, informações que terminam por favorecer, de forma homogênea, apenas uma faceta da questão polêmica.

O sistema de radiodifusão implantado no Brasil, cujos princípios estão definidos na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, sofre, também, com outra grave distorção, introduzida pelos critérios de seleção das empresas nas licitações das freqüências e canais, promovidas pelo Poder Público. A escolha do permissionário ou concessionário do serviço é prerrogativa do Presidente da República ou do Ministro das Comunicações. Carecendo de critérios objetivos, tal escolha é arbitrária e tem obedecido, historicamente, a considerações de caráter político de curto prazo, favorecendo pessoas vinculadas aos governantes, a seus partidos ou a suas estruturas de apoio. Isto agrava ainda mais os problemas que nos preocupam.

O projeto de lei que ora apresentamos visa solucionar essa situação profundamente injusta. Estabelecemos, pois, critérios para atribuição de parte das outorgas de serviços de radiodifusão a entidades representativas dos trabalhadores e de outros segmentos menos favorecidos pela midia. Não se trata de alijar o empresário da atividade da radiodifusão, vez que reconhecemos a importância de sua ação naquele setor. Trata-se, apenas, voltamos a insistir, de abrir o setor à participação de entidades representativas dos segmentos menos favorecidos com a partilha, hoje existente, das freqüências e canais de radiodifusão.

Estamos certos da importância e da conveniência da iniciativa e, por tal motivo, solicitamos aos nobres colegas o apoio à proposta, necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado ALDO ARANTES

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
190

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo o território do País inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconheçam extraterritorialidade, obedecerão aos preceitos da presente Lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Telecomunicações — Lei 4.117

Art. 2º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada, serão considerados tratados ou convenções e so éntrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Naconal.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta—¿) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

Art. 3º Os atos internacionais de natureza administrativa entrarão em vigor na data estabelecida em sua publicação depois de aprovados pelo Presidente da República (art. 29, *al*).

CAPÍTULO II

Das definições

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, constituem serviços de telecomu-

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Respeitadas as disposições da Lei nº 5.250, de 2 de fevereiro de 1967, no que se referem a radiodifusão, a presente Lei modifica e complementa a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 2º Os arts. 24 e 53, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 24. Das deliberações do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo e, em instância superior, recurso ao Presidente da República.

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho, em exercício, excluídos aqueles que estiverem ausentes em missão oficial do CONTEL.

§ 2º O recurso para o Presidente da República ou o pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação feita ao interessado por telegrama, ou carta registrada, um e outro com aviso de recebimento, ou da publicação desta notificação feita no *Diário Oficial* da União.

§ 3º O recurso para o Presidente da República terá efeito suspensivo.

Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:

a) Incitar à desobediência às leis ou decisões judiciárias;

b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 1.895, DE 1996

(Do Sr. Pedrinho Abrão)

Dispõe sobre a radiodifusão de Baixa Potência nas modalidades Livre, Comunitária e Microempresa.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I - Das Emissoras de Radiodifusão de Baixa Potência – Livre, Comunitária e Microempresa

Art. 1º É livre a atividade de comunicação por meio de radiodifusão de Baixa Potência sonora e de sons e imagens de alcance local, nos termos desta lei.

Art. 2º Entende-se por emissora de radiodifusão de Baixa Potência Livre aquela que atenda aos princípios e limitações estabelecidos nesta lei, sem qualquer vínculo com uma comunidade, como tal entendida uma população localizada e com interesses comuns.

Parágrafo único. A emissora de radiodifusão de Baixa Potência Livre será de propriedade individual, não podendo receber remuneração ou propaganda comercial a qualquer título.

Art. 3º Considera-se emissora de radiodifusão de Baixa Potência Comunitária a que atenda aos princípios e limitações previstos nesta lei e sirva de veículo de expressão de uma comunidade, nos seus aspectos cultural, político, econômico, espiritual e de lazer.

Parágrafo único. A emissora de radiodifusão de Baixa Potência Comunitária será legalmente constituída sob forma de associação ou fundação sem fins lucrativos.

Art. 4º Entende-se por emissora de radiodifusão de Baixa Portência Microempresa a que atenda a uma população localizada e com interesses comuns, devendo constituir-se nos termos da alínea "e" do inciso V do art. 3º da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984.

§ 1º A sociedade constituída com o fim de operar emissora de radiodifusão de Baixa Potência Comunitária será administrada por uma diretoria com, pelo menos, 3 (três) diretores responsáveis, e um conselho comunitario integrado por um ou mais de um representante de cada entidade associativa congênere, com sede na área de abrangência, ou, inexistindo estas, de membros da comunidade.

§ 2º Ao conselho comunitário da associação compete fiscalizar a atuação da emissora, especialmente no que diz respeito ao seu caráter comunitário, de extensão de serviços à população.

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
191

Capitulo II - Dos Parâmetros de Operação

Art 5º As emissoras de radiodifusão sonora de Baixa Potência Livre, Comunitária e Microempresa terão potência máxima de 50 W (cinqüenta watts), as de sons e imagem (televisão) terão a potência máxima de 150 W (cento e cinqüenta watts), podendo ocupar as freqüências e canais disponíveis, vagos ou não outorgados aos sistemas estatal e privado de radiodifusão convencional.

§ 1º O Poder Público deverá assegurar o acesso das pequenas comunidades locais ao uso dos meios de comunicação de Baixa Potência – Livre, Comunitária e Microempresa, e reservará freqüências, com direito à potência irradiante correspondente à área a ser abrangida, obedecidos os seguintes parâmetros:

I - SHOPPING CENTER: programação transmissão restritas ao território do conjunto de lojas;

II - BAIRRO: com população máxima de 2.500 habitantes, salvo se a população da área do bairro não ultrapassar 0,1% (um décimo por cento) da população total do município;

III - DISTRITO: conjunto de bairros, desde que o somatório da população não exceda a 10.000 habitantes, salvo se inferior a 1% (um por cento) da população total do município;

2

IV - REGIONAL: conjunto de distritos, com até 20.000 habitantes, salvo se a população da área for inferior a 5% (cinco por cento) da população total do município,

V - MUNICIPAL: somente municípios com menos de 40.000 habitantes poderão ter emissora de radiodifusão de Baixa Potência com total abrangência.

§ 2º O Poder Público fornecerá lista de freqüências ou canais disponíveis em cada localidade.

Art. 6º Os equipamentos utilizados pelas emissoras de radiodifusão de Baixa Potência Livre, Comunitária e Microempresa estão isentos de certificação, desde que atendam aos seguintes requisitos, verificáveis pelo Poder Público:

I - no caso de radiodifusão sonora:

a) potência limitada à área de abrangência, conforme estabelece o artigo anterior;

b) espúrios inferiores a 60 dB (sessenta decibéis), em qualquer ponto do espectro, especialmente no segundo e terceiro harmônicos;

c) modulante de até 10 kHz (dez quilohertz) e

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
192

índices de modulação inferiores a 95% (noventa e cinco por cento), em qualquer condição;

d) altura da antena limitada ao máximo de 30 m (trinta metros), sob qualquer condição, a partir do nivel médio do centro geométrico dos sistemas irradiantes;

II - no caso de radiodifusão de sons e imagens:

a) potência limitada a 150 W (cento e cinqüenta Watts);

b) espúrios inferiores a 60 dB (sessenta decibéis), em qualquer ponto do espectro, especialmente no segundo e terceiro harmônicos;

c) observação das normas do padrão nacional em Sistema PAL-M;

d) altura da antena limitada ao máximo de 30 m (trinta metros), sob qualquer condição, a partir do nivel médio do centro geométrico dos sistemas irradiantes.

Art. 7º Ocorrendo interferência do sinal da emissora de radiodifusão Livre, Comunitária ou Microempresa em monitores de televisão da comunidade, em serviços de telecomunicações de aeroportos, serviços públicos e outras grandes instalações, em freqüências e canais outorgados à radiodifusão comercial, estatal ou em frequências de outras emissoras Livres, Comunitárias e Microempresas, anteriormente instaladas, o Poder Público determinara a imediata interrupção da responsável pela interferência, vedada a apreensão de quaisquer equipamentos.

§ 1º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, a emissora poderá voltar a irradiar após a devida regularização dos aparelhos, efetuada em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Se a emissora reincidir em interferências prejudiciais a terceiros, ficará sujeita também a multa de até 10% (dez por cento) do valor do respectivo equipamento irradiante, além da interrupção das transmissões.

III - Do Certificado de Emissora de Baixa Potência Livre, Comunitária e Microempresa

Art. 8º As emissoras de radiodifusão de Baixa Potência Livre, Comunitária ou Microempresa que entrarem em funcionamento deverão comunicar ao Poder Público a sua constituição, potência, freqüência, localização e demais parâmetros de operação

4

Art. 9° O Poder Público expedirá Certificado de Emissora Livre, Comunitária ou Microempresa à emissora que comunicar a instalação e funcionamento, conferindo-lhe os direitos e obrigações inerentes.

Parágrafo único. O Certificado será expedido com validade de 4 (quatro) anos para as emissoras de radiodifusão de Baixa Potência Livre; e de 10 (dez) anos para a Comunitária e Microempresa, sendo renovados automaticamente desde que cumprido seu objetivo e não responda a interessada a processo por violação de dispositivos desta lei.

Art. 10. Para obtenção do Certificado de Emissora Livre, Comunitária e Microempresa, as emissoras interessadas instruirão seu pedido ao órgão do Poder Público competente com os seguintes documentos, relativamente a cada um dos seus dirigentes:

I - prova de capacidade civil e nacionalidade brasileira ou de naturalização;

II - ata de constituição, estatuto e convenção ou contrato social da entidade, conforme o caso, e de escolha ou indicação de seus dirigentes, devidamente registrados;

III - declarações formuladas por entidades associativas ou comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área de alcance da emissora.

Art. 11. Nenhuma entidade ou pessoa poderá participar de mais de uma emissora Livre, Comunitária ou Microempresa.

Art. 12. O cancelamento do Certificado de Emissora Livre, Comunitária ou Microempresa, por violação grave desta lei ou nos casos previstos na legislação de telecomunicações, depende de decisão judicial.

Capítulo IV - Da Programação das Emissoras

Art. 13. A programação das emissoras de radiodifusão de Baixa Potência Livre, Comunitária e Microempresa reger-se-á pelos preceitos constitucionais e respeito aos valores éticos da promoção da vida, da liberdade, da família comunitária e da solidariedade social.

5

§ 1° É vedada a cessão ou arrendamento de emissora Livre e de horários de sua programação.

§ 2° A emissora Comunitária ou Microempresa poderá fazer uso de intervalos de sua programação para obter recursos destinados ao custeio de suas atividades de comunicação social e desenvolvimento, sendo permitida a cessão de horários da programação, em caráter temporário e durante o período máximo de uma semana, para eventos específicos e de interesse circunscrito à comunidade local.

Art. 14. Em sua programação normal, a emissora de radiodifusão de Baixa Potência Livre, Comunitária ou Microempresa poderá entrar em cadeia com quaisquer outros tipos de emissora, para transmissão ou retransmissão em caso de calamidade pública, prestação de serviços relevantes e comunicações de urgência ou utilidade pública.

Art. 15. As emissoras de radiodifusão de Baixa Potência Comunitária ou Microempresa assegurarão espaço, em sua grade de programação, às entidades ligadas por suas finalidades ao desenvolvimento da comunidade, para divulgação de seus planos e realizações.

Art. 16. A programação opinativa das emissoras observará o principio da pluralidade de opiniões e a programação informativa observará o principio da pluralidade de versões simultâneas em matérias polêmicas, divulgando sempre as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 1° A emissora assegurará oportunidade a qualquer membro da comunidade que queira manifestar-se sobre questões de interesse comunitário local.

§ 2° Qualquer pessoa que tiver o seu nome veiculado na programação da emissora, poderá usar de imediato do direito de livre expressão e de resposta, no mesmo meio e por igual forma, dentro do tema motivador, sem prejuizo dos demais direitos assegurados em lei.

V - Do Desenvolvimento da Radiodifusão de Baixa Potência Livre, Comunitária e Microempresa

Art.17. Compete ao Poder Público estimular o desenvolvimento da radiodifusão de Baixa Potência Livre, Comunitária e Microempresa em todo o território nacional.

Art. 18. O Poder Público criará comissões regionais de assessoramento técnico à radiodifusão de Baixa Potência Livre, Comunitária e Microempresa, com caráter consultivo e para as seguintes finalidades:

I - opinar sobre assuntos referentes à radiodifusão de Baixa Potência, de interesse do desenvolvimento das diferentes modalidades na respectiva região;

II - propor iniciativas concernentes aos serviço de comunicações;

III - contribuir para o equacionamento de conflitos envolvendo a radiodifusão de Baixa Potência.

§ 1° As comissões serão compostas por cinco membros indicados por um número representativo de entidades de ação comunitária, com mandatos de dois anos.

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
193

§ 2° A cada dois anos o Poder Público convocará, por edital divulgado na imprensa regional, as entidades comunitárias interessadas em participar da comissão regional de assessoramento técnico à radiodifusão de Baixa Potência Livre, Comunitária e Microempresa, para se reunirem, sob a presidência de representante do Governo, e elegerem os cinco membros que irão compor o colegiado.

§ 3° Não atendendo à convocação número suficiente de entidades ou se frustre a indicação conjunta, no todo ou em parte, caberá às entidades das emissoras em funcionamento indicar dez nomes para que o representante do Poder Público escolha, dentre eles, cinco para compor a comissão.

VI - Disposições Finais

Art.19 O Poder Público homologará o Código de Ética da Radiodifusão de Baixa Potência Livre, Comunitária e Microempresa, elaborado e acordado juntamente com as emissoras do setor e colocará à disposição dos

interessados o Manual de Legislação, Conhecimentos Técnicos e Código de Ética da Radiodifusão de Baixa Potência Livre, Comunitária e Microempresa.

Art. 20. É reconhecido o direito de operar como Rádio Livre as emissoras de radiodifusão sonora atualmente em operação, que se enquadrem nas condições previstas nesta lei, devendo ser expedido o correspondente Certificado de Emissora Livre, Comunitária ou Microempresa em prazo não superior a 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação, baixando normas para a implantação definitiva das diferentes modalidades de radiodifusão de Baixa Potência.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As emissoras de rádio de Baixa Potência, que se qualificam como Livres, Comunitárias e Microempresas, as quais nossa atual legislação das telecomunicações relega à clandestinidade, têm apresentado acentuado desenvolvimento nos últimos anos, caracterizando-se fenômeno digno de reconhecimento, devido à sua proliferação e ao papel social que vêm cumprindo.

Seriam hoje, talvez, cerca de cinco mil as rádios livres em operação no país, segundo estimativa do próprio Ministério das Comunicações. Tão surpreendente crescimento comprova que a Rádio Livre representa um canal de debate e de participação, bem aceito pelas comunidades.

Diversos países, tais como Itália, França e alguns países latino-americanos, têm reconhecido essa atividade, regularizando o funcionamento das emissoras Livres, Comunitárias ou Microempresas e procedendo a uma adequada fiscalização da sua operação, de modo a evitar indesejáveis interferências sobre serviços públicos ou emissoras de caráter comercial.

8

O projeto de lei que ora apresento à consideração dos ilustres Pares tem o visível propósito de que se venha juntar ao PL nº 1.788, de 1996, oriundo de Mensagem presidencial nº 323/96, cujo escopo também se volta à instituição do Serviço de Radiodifusão Comunitária, a fim de propiciar ao Relator da matéria o aperfeiçoamento da iniciativa governamental.

De fato, a proposição que tenho a honra de subscrever nasceu de valiosa contribuição de entidades interessadas na área, justamente dotadas de maior sensibilidade para o problema em foco e a regulamentação desse sistema irradiante de alcance muito delimitado ou local, porém de imensurável valia para a vida das comunidades.

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
194

Este projeto pretende disciplinar o funcionamento das emissoras Livres, Comunitárias e Microempresas, criando procedimento simplificado para o seu reconhecimento por parte do Poder Público, na forma de um Certificado. Ficam dispensados, pois, os longos trâmites da outorga, desde que atendidos certos parâmetros de operação. Objetiva-se, por essa forma, estimular a regularização da radiodifusão de Baixa Potência.

Os prazos de validade dos Certificados terão, como prevê o projeto, duração significativamente inferior àquela usualmente concedida a uma emissora comercial ou conveniada, de modo a caracterizar a natureza não comercial do empreendimento.

A iniciativa distingue três modalidades: a Livre, a Comunitária e a Microempresa, dando às duas últimas um prazo de outorga mais prolongado, em contrapartida à organização mais complexa e à efetiva participação da comunidade em sua gestão. Em todos os casos, porém, veda-se às emissoras Livres, Comunitárias ou Microempresas participar de rede especifica, de modo que a sua atuação tenha características estritamente locais ou regionais.

A radiodifusão através de emissoras Microempresas, adequada à previsão contida na alínea "e", inciso V, do art. 3° da Lei n° 7.256, de 27 de novembro de 1984 (que dispõe sobre o estatuto das microempresas), retrata, por sua vez, a realidade de que 80% (oitenta por cento) das emissoras Livres e Comunitárias são de microempresas.

9

Em todos os segmentos cultural, artístico, educativo, comunicação social etc. de sua programação, a microempresa de radiodifusão exerce extraordinário papel social, além de proporcionar impostos e empregos. Constitui uma emissora da comunidade local, não servida pelas médias e grandes empresas.

Na elaboração deste projeto, foram observadas recomendações do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação, associação que congrega cerca de trinta entidades de âmbito nacional e trezentas entidades regionais, atuando nos diversos aspectos concernentes ao papel da imprensa falada na democracia; igualmente, da CONACOM - Confederação Nacional dos Meios de Comunicação de Baixa Potência e do MCB - Movimento Comunitario Brasileiro, entidade com mais de 20 anos de experiência comunitária, congregando, somente em São Paulo, 800 Prefeituras de Superquadras, 350 Centros Comunitários, 7 Câmaras Regionais e SAB'S integradas.

Sala das Sessões, em de abril de 1996.

14/05/96

Deputado **PEDRINHO ABRÃO**
PTB/GO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 7.256, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

Do tratamento favorecido à microempresa

.....

Art. 3º Não se inclui no regime desta lei a empresa:

I — constituída sob a forma de sociedade por ações;

II — em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III — que participe de capital de outra pessoa jurídica ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta lei;

IV — cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;

V — que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros, salvo se estiver situada em área da Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
195

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

VI — que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Parágrafo único. O disposto nos itens III e IV deste artigo não se aplica à participação de microempresas em Centrais de Compras, Bolsas de Subcontratação, Consórcio de Exportação e outras associações assemelhadas.

.....

.....

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICACÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1521 / 96

Nos termos do Art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22.03.96, por cinco sessões, esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 01 de abril de 1996

Maria Ivone do Espirito Santo
Secretária

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PARECER DO PRIMEIRO RELATOR (DEP. EDSON QUEIROZ)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.521, de 1996, de autoria do nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, "regulamenta a radiodifusão livre e comunitária, e dá outras providências". Pretende o ilustre autor, com essa proposta, regulamentar o funcionamento das rádios não comerciais, de gestão comunitária e alcance limitado, hoje operando irregularmente em virtude das disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para exame, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à mesma.

À iniciativa foram apensadas as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei nº 1.663, de 1996, de autoria do nobre Deputado FRANCO MONTORO, que "regulamenta o Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária, e dá outras providências".

b) Projeto de Lei nº 1.719, de 1996, proposto pelo ilustre Deputado FERNANDO GABEIRA, que "dispõe sobre a prestação do Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitária".

c) Projeto de Lei nº 1.776, do ilustre Deputado CONFÚCIO MOURA, que "regula a prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária e da outras providências".

d) Projeto de Lei nº 1.788, de 1996, de origem do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa através da Mensagem nº 323, de 1996, e que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária".

e) Projeto de Lei nº 1.797, de 1996, de autoria do nobre Deputado ALDO ARANTES, que "dispõe sobre a preferência às entidades representativas da sociedade civil e dos trabalhadores na concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens".

f) Projeto de Lei nº 1.895, de 1996, apresentado pelo ilustre Deputado PEDRINHO ABRÃO, que "dispõe sobre a radiodifusão de Baixa Potência nas modalidades Livre, Comunitária e Microempresa".

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.521, de 1996, apresentado pelo nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, tem por finalidade regulamentar o funcionamento das "rádios livres" em nosso País. Atualmente, em virtude do disposto nos arts. 33 a 38 e 70 da Lei nº 4.117, de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1967, tais emissoras operam ilegalmente, por não dispor de outorga do Poder Executivo, nos termos estabelecidos pelo Código.

Tais emissoras, porém, vêm proliferando em nosso País, não apenas em virtude das dificuldades de fiscalização existentes, mas principalmente em função de uma demanda das comunidades por emissoras que ofereçam serviços de caráter local, voltado para os problemas e reivindicações dos membros do bairro ou localidade atendida. Parece-nos, em suma, que o espaço comercial não explorado pelas emissoras regularmente aprovadas tem viabilizado o fortalecimento das rádios comunitárias.

Tal fenômeno, pela sua extensão, tornou a rádio comunitária um fato social já consolidado, que demanda regulamentação imediata. Segundo dados citados pelo nobre autor da proposta, seriam mais de duas mil as emissoras não regulares hoje em operação no País.

O Projeto de Lei nº 1.521, de 1996, defende, em seu art. 1º, a liberdade da radiodifusão sem fins lucrativos e cria o conceito de emissora de radiodifusão livre e comunitária na forma de uma entidade regularmente constituída, sem fins lucrativos, que opera em caráter local, com potência máxima de cinqüenta watts no caso

de radiodifusão sonora e de cento e cinqüenta watts no caso de televisão, conforme disposto em seus artigos 2º a 5º.

O projeto estabelece, também, parâmetros técnicos de operação da emissora e cria, nos artigos 8º a 10, um certificado, a ser emitido pelo Poder Público com validade de dez anos, reconhecendo a operação da emissora. Para a alocação das freqüências, determina o artigo 11 que entidades associativas, representativas das emissoras comunitárias, terão o poder de indicar emissoras que estejam operando fora dos critérios previstos e arbitrarão a distribuição das suas freqüências, que ficariam disponíveis para o serviço, a outras emissoras.

As demais disposições do Projeto de Lei nº 1.521, de 1996, dizem respeito à programação das emissoras livres e comunitarias e de iniciativas voltadas a estimular essa modalidade de serviço.

Concordamos com a proposição quanto ao seu mérito, pois entendemos que as emissoras de radiodifusão comunitária são, hoje, uma realidade social e que a regulamentação do serviço viabilizará a sua operação dentro de parâmetros compatíveis com os demais serviços de telecomunicações e de radiodifusão, evitando-se as indesejáveis interferências e invasões do espectro hoje observadas.

Entendemos, porém, que a regulamentação desse novo serviço não pode violar os princípios constitucionais em vigência. O artigo 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal estabelece, em especial:

"Art. 21 Compete à União:

.....

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

....."

Não se pode admitir, pois, que o Estado reconheça um serviço que esteja operando sem a sua prévia aprovação. É, de fato, sua, e somente sua, a prerrogativa de outorgar o direito a outrem para explorar serviços de radiodifusão, na forma de autorização, concessão ou permissão. Não cabe, portanto, a mera emissão de certificado, pois não há direito de operação anterior a ser reconhecido, já que a Carta o nega. Também não cabe, a nosso ver, delegar a entidade associativa de caráter privado, autonomia para determinar a realocação de freqüências a emissoras comunitárias, pois estaríamos violando o direito exclusivo do Estado de outorgar freqüências.

Os critérios e procedimentos de outorga do serviço de radiodifusão comunitária deverão respeitar as disposições constitucionais. Por se tratar de serviço de baixa potência e abrangência local, é nosso parecer que a outorga deva ser dada na forma de autorização, com validade de três anos, reservando-se ao Poder Público o direito de suspendê-la em caso de irregularidades. Apresentamos, pois, substitutivo, com o objetivo de aperfeiçoar esses aspectos da valiosa proposta do ilustre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.

À proposta principal encontram-se apensadas seis proposições, que analisaremos a seguir:

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
196

a) Projeto de Lei nº 1.663, de 1996, de autoria do nobre Deputado FRANCO MONTORO, que "regulamenta o Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária, e dá outras providências". A proposta, em muitos aspectos convergente com a proposição principal, limita o serviço à radiodifusão sonora, limitação da qual discordamos, por entendermos ser viável a radiodifusão comunitária de sons e imagens em UHF. Nos demais aspectos, as disposições previstas nessa iniciativa estão contempladas em nosso substitutivo.

Somos, pois, pela aprovação da proposição, na forma do substitutivo que apresentamos.

b) Projeto de Lei nº 1.719, de 1996, proposto pelo ilustre Deputado FERNANDO GABEIRA, que "dispõe sobre a prestação do Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitária". Trata-se de proposição compatível com a proposta principal e da qual incorporamos os principais dispositivos, em especial quanto aos critérios de outorga. Somos, em suma, pela sua aprovação, na forma do substitutivo que apresentamos.

c) Projeto de Lei nº 1.776, do ilustre Deputado CONFÚCIO MOURA, que "regula a prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária e da outras providências". A iniciativa é compatível com a proposição principal em todos os seus aspectos substantivos, de modo que a aprovamos, na forma do substitutivo que apresentamos.

d) Projeto de Lei nº 1.788, de 1996, de origem do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa através da Mensagem nº 323, de 1996, e que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária". A proposta cria o serviço de radiodifusão comunitária limitando-o, porém, à radiodifusão sonora em freqüência modulada, o que entendemos ser por demais restritivo. Os demais aspectos da proposta encontram-se contemplados em nosso substitutivo, de modo que somos favoráveis à sua aprovação, na forma do substitutivo que apresentamos

e) Projeto de Lei nº 1.797, de 1996, de autoria do nobre Deputado ALDO ARANTES, que "dispõe sobre a preferência às entidades representativas da sociedade civil e dos trabalhadores na concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens". O ilustre autor propõe que as outorgas dos serviços de radiodifusão sejam destinadas preferencialmente a entidades representativas da sociedade civil e dos trabalhadores, em proporção que especifica. Reconhecemos o mérito da iniciativa, mas entendemos que não é aplicável ao serviço de radiodifusão comunitária, por já estar este destinado a ser operado por entidades representativas da comunidade.

É nosso parecer, portanto, que a proposição seja rejeitada.

f) Projeto de Lei nº 1.895, de 1996, apresentado pelo ilustre Deputado PEDRINHO ABRÃO, que "dispõe sobre a radiodifusão de Baixa Potência nas modalidades Livre, Comunitária e Microempresa". A iniciativa estende a operação do serviço a indivíduos e a microempresas, posição da qual discordamos. No demais, concordamos com a iniciativa quanto ao seu mérito e a aprovamos, portanto, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Em resumo, somos pela aprovação da proposição principal, Projeto de Lei nº 1521, de 1996, bem como pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.663, de 1996; nº 1719, de 1996; nº 1.776, de 1996; nº 1.788, de 1996 e nº 1.895, de 1996, na forma do substitutivo que ora oferecemos. Somos, ainda, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.797, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 199 .

Deputado **EDSON QUEIROZ**
Relator

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
197

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO 1º RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora e de sons e imagens, de baixa potência, a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, executadas mediante autorização do Poder Público, outorgada a Associações Civis, Fundações, Universidades e Entidades Educacionais devidamente constituídas e legalmente reconhecidas, e limitada a um determinado canal de freqüência, em localidade determinada.

Parágrafo único. Entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 50 watts no caso de radiodifusão sonora, e de 100 watts tratando-se de sons e imagens.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, às disposições da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo regulamentar o Serviço de Radiodifusão Comunitária no que tange às características e parâmetros técnicos de emissão e às condições de outorga e prestação.

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário

Art. 4º As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas da comunidade e da integração das culturas nacional e regional;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação religiosa, politico-partidária e racial nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo politico-partidário ou religioso na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer questões abordadas na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo.

Art. 5º O Poder Público indicará, em nível nacional, duas freqüências em FM e uma em UHF para utilização pelo Serviço de Radiodifusão Comunitária, podendo, em caso de manifesta necessidade, indicar uma freqüência a mais para cada modalidade.

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
198

Art. 6º Compete ao Poder Executivo outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e as normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de três anos, permitida a renovação se cumpridas as exigências previstas nesta Lei, na sua regulamentação e nos demais dispositivos legais.

Art. 7º As autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária não terão caráter de exclusividade, qualquer que seja a área de prestação do serviço.

Art. 8º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações civis sem fins lucrativos, as universidades e entidades educacionais, desde que legalmente instituídas e reconhecidas pelo Poder Público, sediadas na área da comunidade à qual pretendem prestar o serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das associações civis autorizatárias, além das exigências deste artigo, deverão manter domicílio ou residência na área da comunidade atendida.

Art. 9º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta lei.

Art. 10 Para obtenção da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, a entidade interessada deverá constituir-se e dirigir-se ao Poder Público, apresentando petição instruída com os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata de constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço;

VI - manifestações em apoio à iniciativa, formuladas por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, ou firmadas por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 1° Havendo regularidade na documentação apresentada pelo solicitante e disponibilidade de canal ou freqüência, o Poder Público outorgará a autorização à entidade solicitante.

§ 2° Havendo mais pedidos de autorização do que disponibilidade de freqüências ou canais possíveis para uma localidade, as autorizações serão atribuídas às solicitantes que comprovem evidente vantagem, considerados os seguintes critérios:

a) representatividade e grau de responsabilidade administrativa do Conselho Comunitário da entidade; e

b) apoio de entidades associativas e comunitárias, em conformidade com a alínea anterior.

§ 3° Constatando-se evidente equilíbrio das entidades solicitantes, o Poder Público recomendará a associação entre estas.

§ 4° Não sendo bem sucedida a iniciativa prevista no parágrafo anterior, proceder-se-á à escolha da entidade autorizatária por sorteio.

Art. 11 A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem assim a entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nessas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 12 A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, políticas ou comerciais.

Art. 13 As autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária são outorgadas em razão da representatividade comunitária da entidade pretendente, sendo vedada a sua transferência, a qualquer título.

Art. 14 A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço poderá realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de

sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Executivo, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizem as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de trinta dias contados de sua efetivação.

Art. 15 A potência efetiva irradiada (ERP) das estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária deverá ser a mínima necessária a assegurar adequada cobertura da comunidade a ser abrangida

Parágrafo único. No caso de radiodifusão sonora a potência efetiva irradiada (ERP) não será inferior a 25 watts ou superior a 50 watts, devendo a autorizatária adequar-se às dimensões da comunidade beneficiada. Tratando-se de radiodifusão de sons e imagens, a potência efetiva irradiada (ERP) será limitada a 100 watts.

Art. 16 Quando se tratar de radiodifusão sonora, os equipamentos utilizados poderão ser de fabricação artesanal, estando isentos de certificação, desde que atendam a requisitos mínimos de qualidade do sinal, definidos em norma aprovada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou por seus substitutos ou sucessores, ou em norma técnica internacionalmente reconhecida e aplicável à espécie.

Art. 17 As emissoras comunitárias assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas. por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 18 É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, pela própria natureza e essência do Serviço, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, desde que solicitado pelos órgãos competentes do Poder Público.

Art. 19 As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta lei.

Art. 20 As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão comercializar os intervalos de sua programação, desde que para difundir serviços ou produtos prestados ou comercializados na comunidade local, não excedendo a dez por cento do seu tempo operacional efetivamente utilizado.

Art. 21 É vedada a cessão ou arrendamento da emissora ou de horários de sua programação.

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
199

Art. 22 Compete ao Poder Público estimular o desenvolvimento da radiodifusão comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 23 Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Público após vistoria de certificação ou previstas no artigo 16 desta Lei;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do Serviço.

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação.

Pena - advertência, multa ou, na reincidência, revogação da autorização.

Art. 24 As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão em caráter secundário, sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por estações de quaisquer Serviços de Telecomunicações regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 25 Estando em funcionamento a estação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais serviços regulares de radiodifusão, o Poder Público determinará a correção da operação, indicando, quando necessário, nova freqüência para a continuidade do serviço.

Art. 26 A outorga de autorização para execução do Serviço fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 27 O Poder Executivo baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em k de junho de 199 6

Deputado **EDSON QUEIROZ**
Relator

EMENDAS OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO DO DEP. EDSON QUEIROZ

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
200

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.521/96

E M E N D A S

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO
01/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 1º
02/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 5º
03/96	Deputado JAQUES WAGNER	Inc. IV, Art. 4º
04/96	Deputado JAQUES WAGNER	CAPUT, Art. 8º
05/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 9º
06/96	Deputado JAQUES WAGNER	Alínea "A", § 2º, Art. 10
07/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 15
08/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 21
09/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 24
10/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 26
11/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 5º
12/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 16
13/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 20
14/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 1º, Par. Único
15/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 15
16/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 23º
17/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art. 5º
18/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art. 24
19/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art.19
20/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Onde couber
21/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art. 3º, Inc. IV, V e VI
22/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	§ 1º, Art. 10

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO
23/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 1º
24/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 1º, Par. Único
25/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º
26/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Par. Único, Art. 2º e Art. 27
27/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 5º
28/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 6º, Art. 7º, Art. 9º, Art. 10, Art. 11, Art. 12, Art. 13, Art. 14 e Art. 26
29/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 8º
30/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 15 e Par. Único
31/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 16
32/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 23, Inc. I
33/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 26
34/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 11
35/96	Deputado JOSÉ JANENE	Onde couber
36/96	Deputado JOSÉ JANENE	Art. 1º e Art. 8º
37/96	Deputado JOSÉ JANENE	Art. 23

EMENDA Nº 01/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR: DEPUTADO Jaques Wagner | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 1o. nos seguintes termos:

"Art. 1o. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora e a de sons e imagens, de baixa potência, a ser direta e livremente recebida pelo público em geral, executada mediante autorização do Poder Público, outorgada a Associações Civis, nos termos do artigo 8o, devidamente constituidas e legalmente reconhecidas, e limitada a um determinado canal de frequência, em localidade determinada.

Parágrafo único - Entende-se, por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 50 (cinquenta) watts no caso de radiodifusão sonora e de 250 (duzentos e cinquenta) watts tratando-se de sons e imagens".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem duplo objetivo. De um lado, ela converge apenas para as Associações Civis, definidas no local apropriado, que é o artigo 8o., a possibilidade de outorga das autorizações para funcionamento da radiodifusão de baixa potência. De outro, garante a esta radiodifusão uma faixa maior de operação.

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
201

A outorga das autorizações apenas para as Associações Civis evita que se deixe de nominar no texto da lei outras entidades, igualmente elegíveis, como, por exemplo, Centros Culturais, Academias de Letras e Movimentos Étnicos, Sociais e Artísticos devidamente constituídos. Nesse sentido, quaisquer entidades que pretendam operar a radiodifusão de baixa potência haverão de constituir associações civis a fim de pleitearem a outorga junto ao Poder Público.

A ampliação da faixa de operação para a radiodifusão de baixa potência objetiva garantir o fornecimento de sons e imagens para uma faixa maior de telespectadores, contribuindo para a democratização do acesso às informações televisivas.

II- Propor iniciativas na área de atuação do Serviço:

III- Contribuir para o encaminhamento adequado de conflitos envolvendo a radiodifusão comunitária".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo fundamental de introduzir no texto do projeto de lei a figura das Comissões Regionais de Acompanhamento da Execução das Normas de Serviço e Assessoramento Técnico como forma de a comunidade, de forma democrática, poder vir a exercer o controle e fiscalização das atividades da radiodifusão de baixa potência em suas áreas de funcionamento.

Como o serviço é de natureza comunitária, prestado por representantes da comunidade, pela comunidade e para a comunidade, nada mais justo e consequente que as atividades de controle e fiscalização das atividades atinentes sejam efetuadas também por representantes da comunidade selecionados exclusivamente para este fim em condições paritárias com representantes do órgão encarregado do Poder Executivo.

PARLAMENTAR

20 / 06 / 96
DATA

ASSINATURA

380

EMENDA Nº 02/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Jaques Wagner | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 5o. a seguinte redação:

"Art. 5o. Compete ao Poder Executivo, através das Delegacias Regionais do Ministério das Comunicações, outorgar às entidades interessadas autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e nas normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo 1o. Não se aplica ao Serviço de Radiodifusão Comunitária a exigência de publicação de edital para a outorga de autorização para sua exploração.

Parágrafo 2o. O Poder Executivo designará pelo menos 30% (trinta por cento) dos canais previstos nos planos básicos de cada modalidade de serviço de radiodifusão para a radiodifusão comunitária e divulgará a lista das frequências designadas para cada localidade.

Parágrafo 3o. A outorga terá validade de 3 (três) anos, permitida a renovação se cumpridas as exigências previstas nesta Lei, na sua regulamentação e nos demais dispositivos legais.

Parágrafo 4o. Serão criadas Comissões Regionais de Acompanhamento da Execução das Normas de Serviço e Assessoramento Técnico, através das Delegacias Regionais do Ministério das Comunicações, de caráter consultivo, composta por 6 (seis) membros, sendo 3(três) indicados por este órgão e 3(três) indicados por entidades da Sociedade Civil, com mandato de 2(dois) anos, com as seguintes finalidades:

I- Opinar sobre os pedidos de autorização do Serviço e demais assuntos referentes à radiodifusão comunitária, bem como sobre o desenvolvimento da modalidade na região de sua alçada:

Wagner

PARLAMENTAR

20 / 06 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 03/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR: DEPUTADO Jaques Wagner | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do artigo 4o. a redação seguinte:

"Art. 4o. .....

.....

IV- não discriminação sobre raça, religião, sexo, preferências sexuais, doenças mentais, convicções político-partidárias e condição social nas relações comunitárias".

JUSTIFICATIVA

Trata-se apenas de uma emenda de redação que procura aprimorar o texto original do projeto de lei.

20 / 06 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº 04/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR: DEPUTADO Jaques Wagner | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao "caput" do artigo 8o. a seguinte redação:

"Art. 8o. São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as associações civis sem fins lucrativos, de gestão comunitária, especialmente constituidas para esse fim, desde que legalmente instituidas e reconhecidas pelo Poder Público, sediadas na área da comunidade onde pretendem prestar o serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos".

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
202

JUSTIFICATIVA

A exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária deve ser exercido pelas associações que sejam especialmente criadas para este fim, pois é exatamente para isso que a comunidade se organizou e se constituiu em entidade civil. Ademais, para continuar seguindo o mesmo principio comunitário, a gestão da das atividades da associação deve ser igualmente comunitária, exercida pelos representantes das demais entidades representativas que a instituiram.

PARLAMENTAR

20 /06 /96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
05/96

PROJETO DE LEI Nº
1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR
DEPUTADO Jaques Wagner
PARTIDO PT
UF BA
PÁGINA 1/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 9o. a seguinte redação:

"Art. 9o. A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por 5 (cinco) pessoas representantes de entidades de diferentes segmentos da comunidade local, desde que legamente instituidas, com o objetivo de fiscalizar a emissora no tocante ao seu caráter comunitário, à sua administração e programação, com vistas ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos principios estabelecidos no art. 4o. desta lei".

JUSTIFICATIVA

Trata-se, na realidade, de uma emenda de redação, segundo a qual se procura aprimorar o seu texto quanto à representatividade das entidades que compõem o Conselho Comunitário, garantindo pessoas de diferentes segmentos da comunidade local, assim como em relação aos seus objetivos, ampliando-os com a inclusão das atividades de fiscalização do cumprimento do propósito comunitário da emissora e dos aspectos administrativos.

PARLAMENTAR

20 / 06 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 06/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Jaques Wagner	PT	BA	1/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir na alínea "a", do parágrafo 2o. do artigo 10, a expressão "e grau de responsabilidade administrativa".

JUSTIFICATIVA

O critério de responsabilidade administrativa apresentado no substitutivo do relator para distinguir um pedido de outro com relação à autorização para funcionamento de um serviço de radiodifusão comunitária é de natureza eminentemente subjetiva, portanto contrária ao objetivo proposto, porque acaba sendo, senão totalmente inócuo para a adequada aferição, manifestamente prejudical à escolha correta e objetiva dos pleitos apresentados.

PARLAMENTAR

20 / 06 / 96
DATA

ASSINATURA

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
203

EMENDA Nº 07/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Jaques Wagner	PT	BA	1 /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 15 a seguinte redação:

"Art. 15 As emissoras de radiodifusão sonora que operarem com potência igual ou inferior a 50 watts e as de radiodifusão de som e imagem que operarem com potência igual ou inferior a 250 watts ficam dispensadas de estudo de viabilidade técnica, desde que atendam aos seguintes requisitos, passíveis de verificação:

I- altura do centro geométrico do sistema irradiante de até 30 (trinta) metros, sob qualquer condição;
II- emissão de espúrios inferiores a 60 DE (sessenta decibéis), em qualquer ponto do espectro;
III- modulante de até 35 khz (trinta e cinco quilohertz);
IV- índices de modulação inferiores a 95% (noventa e cinco por cento), em qualquer condição;
V- tolerância máxima de variação de frequência de 2.000 hz (dois mil hertz)".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de incluir no texto do projeto de lei os indicativos necessários para que o Serviço de Radiodifusão Comunitária seja efetivamente eficaz e eficiente, de acordo com as normas técnicas de radiodifusão, sob pena de, não respeitadas, vir a inviabilizar as respectivas condições de operação das emissoras.

Jaques Wagner

PARLAMENTAR

20 / 06 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
08/96

PROJETO DE LEI Nº
1.521 /96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR
DEPUTADO Jaques Wagner | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 É vedado o arrendamento da emissora ou de horários de sua programação".

JUSTIFICATIVA

Vedar a cessão de horários na programação de uma emissora comunitária para determinada entidade proceder ao tratamento de assuntos relevantes para a comunidade é impedir que o Serviço de Radiodifusão Comunitária seja efetivamente executado. Trata-se, pelo contrário, de mecanismo essencial à sobrevivência da emissora em consonância com os interesses e necessidades da comunidade que a sustém. Essa medida se justifica, ademais, porque a cessão não implica em venda de horários na programação, uma vez que eles são gratuitamente cedidos para a prestação do serviço que se requer.

Jaques Wagner

PARLAMENTAR

20 / 06 / 96
DATA

ASSINATURA

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
204

EMENDA Nº 09/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR: DEPUTADO Jaques Wagner | PARTIDO: PT | UF: BA | PÁGINA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 24.

JUSTIFICATIVA

É injustificável admitir na lei que as emissoras comunitárias venham a ser prejudicadas, quando de suas instalações, pelas eventuais interferências provocadas pelas emissoras convencionais, já em funcionamento. Cabe ao Ministério das Comunicações providenciar para que não haja esses incovenientes e, caso ocorram, que as soluções não prejudiquem ambos as modalidades de emissoras.

Se for para existir algum tipo de precedente, é bom que não se perca de vista que as comunitárias têm diretamente o aval da comunidade, sendo, portanto, representativas da vontade e dos interesses dos membros e das entidades representativas da comunidade, enquanto as convencionais pertencem apenas a grupos localizados e que defendem interesses específicos.

Wagner

PARLAMENTAR

20 / 06 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 10/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 /96

CLASSIFICAÇÃO
(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR: DEPUTADO Jaques Wagner | PARTIDO: PT | UF: BA | PÁGINA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 26.

JUSTIFICATIVA

Não cabe cobrar taxa de cadastramento, mesmo simbólica, para as emissoras comunitárias uma vez que é dever do Poder Executivo exercer suas atividades exatamente em benefício da coletividade, portanto da sociedade e das comunidades que a constituem e representam. O dispositivo no texto do projeto de lei é totalmente dispensável.

EMENDA Nº

11/96

PROJETO DE LEI Nº

1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO INFORMATICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA	PFL	RJ	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º - O Poder Público designará, em nível nacional, um único e específico canal na faixa de frequências do serviço de radiodifusão em FM para utilização pelo Serviço de Radiodifusão Comunitária, podendo, em caso de manifesta impossibilidade técnica designar um canal diferente em determinada região.

JUSTIFICATIVA

A definição da freqüência única é indispensável para que haja o efetivo controle das transmissões e possibilite uma outra fiscalização por parte das executantes do serviço, quanto a potência irradiada.

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

20 /06 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

12 / 96

PROJETO DE LEI Nº

1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA , COMUNICAÇAO INFORMATICA

AUTOR

DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 16 - Os transmissores utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados, na frequência única de operação designada para o serviço, e devem ser homologados ou certificados pelo poder concedente.

JUSTIFICATIVA

A homologação do transmissor pelo Poder Concedente é a única garantia de que as inviolações não afetarão outras transmissões. A pre-sintonia na frequência de operação, além de reduzir os custos do transmissor, evita a utilização eventual dos canais comerciais de FM.

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

20 /06 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
205

EMENDA Nº

13/96

PROJETO DE LEI Nº

1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO INFORMATICA

AUTOR

DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 20 - Os prestadores de Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão mencionar nome ou marca de patrocinadores da comunidade servida, que apoiem suas atividades, vedada a propaganda comercial.

JUSTIFICATIVA

Como se tratam de emissoras comunitárias é justo que a manutenção de sua atividade seja custeada pela comunidade por ela atendida, através de patrocinadores localizados na área de cobertura da emissora.

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

20 /06 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

14 / 96

PROJETO DE LEI Nº

1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA, COMUNICACAO INFORMATICA

AUTOR

DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º - Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora de baixa potência, a ser direta e livremente recebidas pelo público em geral, executada mediante autorização do Poder Concedente, na forma da lei, outorgada a Associações Civis, Fundações, Universidades e Entidades Educacionais devidamente constituídas e legalmente reconhecidas, e limitada a um mesmo e único canal na faixa destinada ao serviço de radiodifusão sonora em FM.

Parágrafo Único - Entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado à comunidade, com potência efetiva irradiada limitada a um máximo de 20 watts.

JUSTIFICATIVA

Não é conveniente destacar, neste momento de transição da tecnologia analógica para a digital, qualquer freqüência em U.H.F antes que se tenha feito o plano de canais de U.H.F para onde se transferirão as emissoras de televisão que hoje operam em V.H.F.

Para que se tenha uma idéia, há quase 8 anos que não se concede uma única frequência em U.H.F nos Estados Unidos enquanto não se estabelece o plano para as emissoras existentes que deverão para lá se deslocar. Entendo ser extremamente temeroso neste momento, destacar frequências de U.H.F, já bastante comprometidas, para um novo serviço de televisão aberta em freqüência altíssima.

Ademais nesta Comissão foi longamente discutida e aprovada a lei de televisão por cabo, serviço que entendemos ser apropriado para o público segmentado, conforme mencionado, expressamente, no Artigo 23 Item I, Letra g.

A fixação da potência das Rádios Comunitárias em 20 watts, objetiva possibilitar a implantação de maior número de emissoras por região.

Sala das Sessões de de 1 996

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

20 / 05 / 96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
206

EMENDA Nº

15/96

PROJETO DE LEI Nº

1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA AO

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO INFORMATICA

AUTOR

DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime o Art. 15 e seu Parágrafo Único, renumerando os seguintes:

JUSTIFICATIVA

Uma vez estabelecida a potência máxima permitida para o serviço não se deve considerar outros parâmetros para limitar ou estabelecer o contorno de cobertura da Rádio, muito menos estabelecer potência mínima.

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

20 / 06 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
207

EMENDA Nº
16/96

PROJETO DE LEI Nº
1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO INFORMATICA

AUTOR
DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 23 - .....

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente.

JUSTIFICATIVA

É indispensável que os equipamentos autorizados para uso da emissora sejam efetivamente utilizados com as caracteristicas da homologação ou certificação, sob pena das transmissões interferirem em outros

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

20 / 06 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº 17 /96

PROJETO DE LEI Nº 1521/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CCTCI

DEPUTADO INACIO ARRUDA AUTOR | PARTIDO PCdoB | UF CE | PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O Poder Publico indicara, em nivel nacional, quatro frequencias em FM e uma em UHF para outorga pelo Servico de Radiodifusão Comunitaria, podendo indicar uma frequencia a mais para cada modalidade.

Justificativa

Na forma proposta pelo relator o funcionamento das emissoras de radiodifusão comunitaria podera ficar muito limitado, principalmente nas grandes cidades. A limitação de duas frequencias em FM e suficiente apenas nas pequenas localidades, entretanto, nas grandes cidades, onde a radiodifusão comunitária e mais avancada, o funcionamento das emissoras podera ser inviabilizado.

PARLAMENTAR

20 / 06 / 95
DATA

ASSINATURA

NO VERSO

EMENDA Nº 18 /96

PROJETO DE LEI Nº 1521/96

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CCTCI

DEPUTADO INACIO ARRUDA AUTOR | PARTIDO PCdoB | UF CE | PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se na integra o artigo 24

Justificativa

Não se pode admitir que a mesma lei que regulamenta o funcionamento das emissoras comunitarias não preveja nenhuma protecão, possibilitando inclusive que as emissoras comerciais interfiram em suas emissões. A presente emenda pretende retirar do texto esta possibilidade.

PARLAMENTAR

20 / 06 / 95
DATA

ASSINATURA

NO

EMENDA Nº 19 /96

PROJETO DE LEI Nº 1521 /95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CCTCI

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
INACIO ARRUDA	PCdoB	CE	01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação a ser fixado na regulamentação da presente lei.

Justificativa

A presente emenda objetiva flexibilizar o tempo de funcionamento mínimo das emissoras de radiodifusão comunitária de forma a permitir que a regulamentação possa considerar a capacidade das pequenas emissoras, que nem sempre podem fazer emissões diárias.

20 /06 /96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº 20 /96

PROJETO DE LEI Nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CCTCI

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
INACIO ARRUDA	PCdoB	CE	/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

"Art. O Ministério das Comunicações, através das Delegacias Regionais, criará Comissões Regionais de Acompanhamento da Execução de Normas do Serviço e Assessoramento Técnico, composto por 7 (sete) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Ministério e 4 (quatro) indicados por entidades representativas da sociedade, com mandato de 2 (dois) anos, com caráter consultivo, para as seguintes finalidades:

I - opinar sobre os pedidos de autorização do serviço e demais assuntos referentes à radiodifusão comunitária, bem como sobre o desenvolvimento da modalidade na região de sua competência;

VERSO

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
208

108

II - propor iniciativas concernentes ao serviço;

III - contribuir para o equacionamento de conflitos envolvendo a radiodifusão comunitária."

Justificativa

O Serviço de Radiodifusão Comunitária é essencialmente uma atividade que visa democratizar os meios de comunicação no país. Neste sentido o próprio poder público deve criar mecanismos visando possibilitar maior participação da sociedade nas decisões afetas ao serviço.

PARLAMENTAR

20 / 06 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

21 / 96

PROJETO DE LEI Nº

1521/96 /

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CCTCI

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO INACIO ARRUDA | PCdoB | CE | 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adite-se ao artigo 3º os seguintes incisos:

" Art. 3º .....

IV - permitir o exercício dos direitos de informação, à livre expressão do pensamento, à criação, à comunicação;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão, da forma mais acessível possível;

VI - permitir o aperfeiçoamento profissional de pessoas nas áreas de jornalismo e radialismo, no tocante à produção, edição e apresentação de programas, em conformidade com as regulamentações em vigor das respectivas profissões."

Justificativa

As emissoras comunitárias devem servir como instrumento de formação e capacitação de estudantes e profissionais da área de comunicação, com o privilégio de possibilitar um contato direto com a população. Desta forma estas pessoas poderão conhecer e expressar melhor a realidade de nosso povo.

PARLAMENTAR

20 / 06 / 96
DATA

ASSINATURA

— EMENDA Nº —

22/96

PROJETO DE LEI Nº

1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CCTCI

AUTOR

DEPUTADO INACIO ARRUDA | PARTIDO PCdoB | UF CE | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 10 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10.....

§ 1º Havendo regularidade na documentação apresentada pelo solicitante e disponibilidade de frequência, será outorgada a autorização, sem qualquer ônus para a entidade solicitante."

Justificativa

A presente emenda objetiva vedar a cobrança de qualquer taxa para a obtenção de outorga por parte das entidades interessadas em instalar uma emissora de radiodifusão comunitaria.

Substitua-se a expressão "100 watts por 150 watts no parágrafo único do artigo 1º

Justificativa

O aumento da potencia das emissoras comunitarias de sons e imagens deve-se ao fato de que na forma proposta pelo relator torna-se inviavel a emissão de sinais com o mínimo de qualidade.

20 / 06 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
209

— EMENDA Nº —

23 /

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO
PL 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA CL
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PARTIDO PFL | UF BA | PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em baixa potência e limitada a um determinado canal de frequência, a ser direta e gratuitamente recebida pelo público de uma localidade específica, executada sem finalidade lucrativa mediante autorização ou permissão do Poder Executivo Federal, outorgada a Prefeituras Municipais, Associações Civis, Fundações e Estabelecimentos de Ensino.

J U S T I F I C A T I V A

Em termos de mérito, a proposição altera a redação original em quatro pontos: retira a radiodifusão de sons e imagens do objeto dessa lei, porquanto a própria convivência ilegal demonstra que não se aplica ao caso, sendo tema inadequado para inclusão nesse diploma legal; especifica que o serviço deva ser executado sem fins lucrativos, embora admissível a exploração de comerciais locais para ajudar na cobertura das despesas de custeio operacional; permite a exploração também por prefeituras municipais, em atendimento a finalidade comunitária e, em razão desta inclusão, especifica que o regime de outorga se dará por autorização (quando se tratar de entidades públicas) ou permissão.

PARLAMENTAR

21/05/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

24

24/96
CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO
PL 1521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO LUIZ MOREIRA

PARTIDO PFL

UF BA

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º. .....

Parágrafo Único. Entende-se por radiodifusão sonora em baixa potência a transmissão de sons para uma determinada comunidade, com potência limitada a um máximo de 20 watts ERP.

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
210

J U S T I F I C A Ç Ã O

Considero que a potência de 20 watts ERP é tecnicamente a mais adequada e suficiente para atender ao objetivo de alcançar um segmento restrito de usuários, como deve ser o objetivo de uma Rádio Comunitária. A potência de 50 watts com limitação de um canal de frequência em FM vai provocar interferência e aparecimento de P.I (Ponto de Intermodulação), o que é indesejável. A supressão da expressão de 100 watts é decorrente da modificação proposta para o caput, considerando que não julgo apropriado incluir TV comunitária nesta legislação.

PARLAMENTAR

21/06/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

25

25/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO
PL 1521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PARTIDO PFL | UF BA | PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos do art. 223 da Constituição Federal, aos desta Lei e, no que couber, às disposições da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

J U S T I F I C A T I V A

Como cita o próprio relator em seu parecer é conveniente que fique bem explicitado que a outorga desse serviço também deve obedecer os preceitos constitucionais constantes do art. 223.

PARLAMENTAR

21/06/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

26

26/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO

PL 1521 / 96

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIZ MOREIRA	PFL	BA	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º e dê-se ao art. 27 a seguinte redação:

Art. 27. No prazo de 120 dias contado a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, estabelecendo especialmente os parâmetros técnicos para operação das estações, homologação de equipamentos e condições de outorga.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A supressão do parágrafo único do art. 2º se faz necessária para não torná-lo repetitivo com o art. 27. Proponho a transferência do mérito do parágrafo suprimido para o art. 27, acrescentando a expressão referente à homologação de equipamentos.

PARLAMENTAR

21/05/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

27/96

27/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO

PL 1521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIZ MOREIRA	PFL	BA	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 5º, substitua-se a expressão "Poder Público"

por "Poder Executivo" e suprima-se a expressão "e uma em UHF".

Em decorrência, faça-se a substituição da expressão "Poder Público" em todo o restante do texto.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O objetivo é padronizar o texto, deixando claro que a competência é do Executivo Federal. A retirada da expressão "e uma em UHF" é decorrente da emenda proposta ao art. 1º.

PARLAMENTAR

21/05/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

28 / 96

28/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO
PL 1521 /96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
LUIZ MOREIRA	PFL	BA	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 6º, acrescente-se a expressão "ou permissão" logo após a palavra "autorização". Em decorrência, faça-se o uso da expressão "autorização ou permissão" em substituição a expressão "autorização" em todo o restante do texto (art. 7º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 26).

J U S T I F I C A Ç Ã O

A alteração é decorrente da modificação proposta para o art. 1º:

PARLAMENTAR

21/05/96
DATA

ASSINATURA

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
211

EMENDA Nº 29 / 96 — 29/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº: SUBSTITUTIVO PL 1521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO LUIZ MOREIRA — PARTIDO: PFL — UF: BA — PÁGINA:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 8º, caput, acrescente-se, logo após a palavra "Comunitária", a expressão "as prefeituras municipais,"

J U S T I F I C A Ç A O

Busca-se harmonizar o texto com a definição proposta para o art. 1º:

PARLAMENTAR

21/05/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 30 / 96 — 30/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº: SUBSTITUTIVO PL 1521 / 96

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO LUIZ MOREIRA — PARTIDO: PFL — UF: BA — PÁGINA:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o art. 15 e seu parágrafo único.

J U S T I F I C A T I V A

Em razão da modificação proposta para o parágrafo único do art. 1º, torna-se desnecessária a manutenção desse dispositivo.

PARLAMENTAR

21/05/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 31/96 (31/96)

PROJETO DE LEI Nº: SUBSTITUTIVO PL 1521 /96

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO LUIZ MOREIRA — PARTIDO: PFL — UF: BA — PÁGINA:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

Art. 16. Os equipamentos utilizados na radiodifusão poderão ser de fabricação artesanal, desde que atendam a requisitos mínimos de qualidade do sinal, definidos em norma aprovada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) ou por seus sucessores, ou em norma técnica internacionalmente reconhecida e aplicável à espécie, estando isentos de certificação, mas sujeitos à fiscalização do Órgão competente do Poder Executivo para aplicação das correções das infrações identificadas.

J U S T I F I C A T I V A

Julgo conveniente que os equipamentos venham a ser vistoriados pelo Ministério das Comunicações, embora isentos de certificação.

PARLAMENTAR

21/06/96 — DATA

ASSINATURA

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
212

EMENDA Nº 32/96

PROJETO DE LEI Nº: SUBSTITUTIVO PL 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [X] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO LUIZ MOREIRA — PARTIDO: PFL — UF: BA — PÁGINA:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 23, dê-se ao inciso I a seguinte redação:

Art. 23. .....

I - usar equipamentos fora das especificações permitidas, após vistoria realizada pelo órgão competente do Poder Executivo observado o disposto no art. 16.

J U S T I F I C A Ç A O

A proposição tem por objetivo evitar dubiedade de interpretação. Os equipamentos são isentos de certificação mas devem estar sujeitos a fiscalização do Ministério das Comunicações, que constatará ou não a infração.

PARLAMENTAR

DATA 21/06/96

ASSINATURA

EMENDA Nº 33 / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO PL 1521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PARTIDO PFL | UF BA | PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 26 a seguinte redação:

Art. 26. A outorga de autorização ou permissão para execução do serviço fica sujeita aos pagamentos das taxas de instalação e fiscalização do FISTEL, de igual valor ao cobrado pelo Poder Executivo no serviço de radioamadorismo.

J U S T I F I C A Ç A O

Julgo importante que venha a se aplicar ao caso o mesmo tratamento dado ao serviço de radioamador no que tange a cobrança de taxas do FISTEL, que no caso específico é de baixo valor.

PARLAMENTAR

DATA 21/06/96

ASSINATURA

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
213

EMENDA Nº
34 /96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO
PL 1521 /96

(X) SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIZ MOREIRA	PFL	BA	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 11, suprima-se a expressão "ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura", constante do parágrafo único.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda é decorrente da nova redação dada ao art. 1º.

PARLAMENTAR

21 /06/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
35 / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1521/ 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ JANENE	PPB	PR	01 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Emissoras comunitárias em operação, com potência efetiva irradiada (ERP) de até 50 watts, receberão autorização provisória para funcionamento durante o período necessário à adequação aos dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. Emissoras comunitárias que tiveram seu funcionamento interrompido ou seus equipamentos apreendidos pelo Poder Público a partir da promulgação da Constituição Federal em vigor poderão se beneficiar do disposto no caput deste artigo.

Justificativa

As emissoras comunitárias em funcionamento, em número superior a mil, em todo o país, não foram ao ar para afrontar a lei, Ao con

trário, se acreditam amparadas pela Constituição Federal, especialmente pelos Artigos 5º, IX, 215, 220 e 223, que deram maior amplitude ao conceito jurídico de liberdade de informação e de comunicação.

Veja-se que o Juiz Federal Casém Mazloum, da 5a. Vara da Justiça Federal em São Paulo, absolveu radiodifusor comunitário sem autorização sentenciando que "Porém, em se tratando de veiculação unicamente de atividades culturais nenhuma prévia poderá ser exigida pelo Poder Público para sua veiculação, seja esta em qualquer de suas formas" (Proc. nº 91.0101021-3).

O mesmo magistrado, na mesma sentença: "Por todo o exposto, verifica-se que a utilização de aparelhos de telecomunicações, de reduzida potência, destinados a atividades culturais, ou no contexto de tais fins, como comprovado no caso dos autos, não constitui atividade que afronta as normas vigentes, notadamente sob o aspecto criminal."

Outro magistrado, o Juiz João Batista Gonçalves, da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo, em sentença de absolvição, aludiu a lei federal existente em nosso país:

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

35 / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA AO
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ JANENE

PARTIDO PPB

UF PR

PÁGINA 02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

"Como bem observado pelo Ministério Público Federal, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678/92, no seu artigo 13 dispõe que não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares do papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões".

E concluiu, para absolver: "Aplica-se, assim, o Tratado Internacional que vige no direito interno como lei ordinária, revogando a ordem jurídica anterior". (Proc. nº 91.20775-5).

Por causa de sentenças assim e por causa da obtenção, já, de mais de cinqüenta liminares concedidas por Juízes Federais é que a população tem colocado pequeninas emissoras ("potência ínfima") no ar.

Não se justifica, portanto, que ao regulamentar a modalidade o Congresso Nacional não ampare essas emissoras que, de fato, se valeram da Constituição para exercer direitos que só agora vão ser regulamentados.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

EMENDA Nº 36 / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA Dc
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ JANENE | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Retirar do Artigo 1º do Substitutivo e do Artigo 8º as referências a Fundações, Universidades e Entidades Educacionais.

Universidades, Entidades Educacionais e Fundações já têm o direito de pleitear outorgas e autorizações e não seria justo que, além do direito atual ganhasse o de disputar as pouquíssimas frequências previstas para a Radiodifusão Comunitária.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

EMENDA Nº 37 / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ JANENE | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acréscimo ao Artigo 23, in fine:

"Pena - advertência, multa ou, na reincidência, revogação da autorização, cabendo recurso ao Judiciário no caso de revogação".

Lote: 74
PL Nº 1521/1996
214
Caixa: 74

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de tornar possível um recurso no caso extremo da revogação deixada a critério de funcionário público de segundo ou terceiro escalão.

Aliás, a Constituição Federal, no último parágrafo do art. 223 estabelece que "o cancelamento de concessão antes de findo o prazo depende de decisão judicial".

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.521/96

Nos termos do Art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/06/96, por cinco sessões, esgotado o prazo, foram recebidas 37 emendas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, 24 de junho de 1996

Maria Ivone do Espirito Santo
Secretaria

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

1º PARECER DO SEGUNDO RELATOR (DEP. KOYU IHA)

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Em 22/10/96, designado pelo Senhor Presidente desta Comissão, Deputado Ney Lopes, relator do Projeto de Lei nº 1.521/96 que Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, em substituição ao Deputado Edson Queiroz que encontra-se em licença médica, o qual merece nossas homenagens pelas modificações introduzidas em seu substitutivo e ouvindo novas sugestões das partes interessadas, optamos por apresentar as seguintes alterações:

ART. 1 Retiramos do Projeto a regulamentação da TV por considerarmos matéria complexa e que necessita de estudos mais aprofundados. Ao optarmos pela retirada do dispositivo evitaremos que debates atrasem a regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, o que não é nosso objetivo.

ART. 8 Mantivemos para efeito de exploração somente Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, tendo em vista que as entidades educacionais e Universidades nem sempre são sem fins lucrativos, além do que hoje existe legislação permitindo às Universidades pleitear um canal educativo sem a necessidade de concorrer a edital;

ART. 10 Ao retirarmos a palavra "ou", substituindo-a por "e", buscamos manter a proposta do Poder Executivo com as duas manifestações cumulativas;

ART. 19 Abriu-se a possibilidade de definir o patrocínio em termos percentuais sob a hora de atividade.

São estas as modificações que introduzimos no substitutivo apresentado pelo Deputado Edson Queiroz, ressaltando que apresentamos nossos parabéns ao nobre colega por ter conseguido sintetizar em seu substitutivo matéria tão complexa, que auxiliou-me na elaboração deste substitutivo.

Deputado **KOYU IHA**

Relator

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
215

1º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

INSTITUI O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operado em caráter secundário, em baixa potência, com cobertura restrita, outorgada a Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

I - entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado à comunidade, com potência limitada a um máxima de 25 watts a altura do sistema irradiante não superior a 30 metros.

II - entende-se por cobertura restrita aquela destinada a um determinado comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, às disposições da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Art. 3º O serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convivio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

V - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de jornalismo e radicalismo, em conformidade com a legislação profissional vigente.

Art 4° As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes principios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em beneficio do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artisticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da familia, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação sobre raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções politico-partidárias e condição social nas eleições comunitárias.

§ 1° É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2° As programações opinativa e informativa observarão os principios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3° Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo.

Art. 5° O Poder Executivo indicará um canal em frequência modulada para utilização pelo Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade do canal em determinada região, o poder Executivo indicará um canal diferente para uso na região.

Art. 6° Compete ao Poder Executivo outorgar à entidade interessada, autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

§ 1° Não se aplica ao Serviço de Radiodifusão Comunitária a exigência de publicação de Edital para outorga de autorização para sua exploração.

§ 2° A outorga terá validade de três anos, permitida a renovação se cumpridas as exigências previstas nesta lei, na sua regulamentação e nos demais dispositivos legais.

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
216

Art. 7º As autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária não terão caráter de exclusividade, qualquer que seja a área de prestação do serviço.

Art. 8º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e reconhecidas pelo Poder público, sediadas na área da comunidade á qual pretendem prestar o Serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das Associações Civis autorizatárias, além das exigências deste artigo, deverão manter domicilio ou residência na área da comunidade atendida.

Art. 9º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com a objeto de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei.

Art. 10º Para obtenção da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão comunitária, a entidade interessada deverá constituir-se e dirigir-se ao Poder Executivo, apresentando petição instruída com os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formuladas por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmados por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 1º Havendo regularidade na documentação apresentada pelo solicitante e disponibilidade de canal ou frequência, o Poder Executivo outorgará a autorização á entidade solicitante.

§ 2º Havendo mais pedidos de autorização do que disponibilidade de frequências ou canais possíveis para uma localidade, as autorizações serão atribuídas ás solicitantes que comprovem evidente vantagem , considerados os seguintes critérios:

a) representatividade e grau de responsabilidade administrativa do Conselho Comunitário da entidade; e

b) apoio de entidades associativas e comunitárias, em conformidade com a alínea anterior.

§ 3° Constatando-se evidente equilíbrio das entidades solicitantes, o Poder Executivo recomendará a associação entre estas.

§ 4° Não sendo bem sucedida a iniciativa prevista no parágrafo anterior, proceder-se-á à escolha da entidade autorizatária por sorteio.

Art. 11° A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem assim à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 12° A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordine ou a sujeite à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, políticas ou comerciais.

Art. 13° As autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária são outorgadas em razão da representatividade comunitária da entidade pretendente, sendo vedada a sua transferência, a qualquer título.

Art. 14° A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Executivo, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetivação.

Art. 15° Os equipamentos utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na frequência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 16° As emissoras comunitárias assegurarão, em sua programação, espaço, para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 17° É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, pela própria natureza e essência do Serviço, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública, epidemias, desde que solicitado pelos órgãos competentes do Poder Público.

Art. 18° As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

Art. 19° As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocinadores dos programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida, não excedendo a 10% (dez por cento) do seu tempo operacional efetivamente utilizado.

Art. 20° É vedada a cessão ou arrendamento da emissora ou de horários de sua programação.

Art. 21° Compete ao Poder Executivo estimular o desenvolvimento da radiodifusão comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 22° Constituem infrações na operação das emissoras do serviço de radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Executivo;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Pena - advertência, multa ou, na reincidência, revogação da autorização.

Art. 23° As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão em caráter secundário, sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por estações de quaisquer Serviços de Telecomunicações regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 24° Estando em funcionamento a estação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais serviços regulares de radiodifusão, o Poder Executivo determinará a correção da operação, indicando, quando necessário, nova frequência para a continuidade do serviço.

Art. 25° A outorga de autorização para execução do Serviço fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
217

Art. 26° O Poder Executivo baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 27° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28° Revogam-se os dispositivos em contrário

Deputado **KOYU IHA**
Relator

EMENDAS OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO DO DEP. KOYU IHA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.521/96

EMENDA Nº	AUTOR	DISPOSITIVO
01/96	Deputado HÉLIO ROSAS	Art. 6°
02/96	Deputado HÉLIO ROSAS	Art. 19°
03/96	Deputado PINHEIRO LANDIM	Art. 24°
04/96	Deputado PINHEIRO LANDIM	§ 2° Art. 10°
05/96	Deputado PINHEIRO LANDIM	Art. 19°
06/96	Deputado PINHEIRO LANDIM	Art. 23°
07/96	Deputado PINHEIRO LANDIM	Art. 5° § Único
08/96	Deputado PINHEIRO LANDIM	Art. 3° Item IV
09/96	Deputado PINHEIRO LANDIM	Art. 1° inciso I
10/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 1°
11/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 5°
12/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 7°
13/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Adição de Art. após o Art. 20°
14/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 10°
15/96	Deputado PAULO CORDEIRO	inciso I do Art. 1°
16/96	Deputado PAULO CORDEIRO	inciso IV do Art. 3°
17/96	Deputado PAULO CORDEIROI	Art. 6°
18/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 22°
19/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 2°
20/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 5°
21/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Adição de Art. onde couber
22/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Adição de Art. onde couber
23/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 21°
24/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 15°
25/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 7°
26/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 5°
27/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 2°
28/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 1° inciso II
29/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 1° inciso I
30/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 1°

EMENDA Nº	AUTOR	DISPOSITIVO
31/96	Deputado JAQUES WAGNER	inciso II do Art. 1º
32/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 2º
33/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 5º
34/96	Deputado JAQUES WAGNER	caput do Art. 8º
35/96	Deputado JAQUES WAGNER	alínea a do § 2º do Art. 10º
36/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 15º
37/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 20º
38/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 24º
39/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 25º
40/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 3º inciso IV
41/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 4º inciso II
42/96	Deputado JAQUES WAGNER	inciso IV do Art. 4º
43/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 1º inciso I
44/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 5º Parágrafo Único
45/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 6º
46/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 8º
47/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 10º e seus Parágrafos
48/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 19º
49/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 24º
50/96	Deputado LUIZ MOREIRA	inciso I do Art. 1º
51/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º
52/96	Deputado LUIZ MOREIRA	inciso IV do Art. 4º
53/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	onde couber
54/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 19º
55/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 10º
56/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 19º § Único
57/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 23º
58/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 26º
59/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 18º
60/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 12º
61/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 9º
62/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 4º § 3º inciso IV
63/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 1º
64/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 5º
65/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	incisos I e II do Art. 1º
66/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 7º
67/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 8º
68/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 5º
69/96	Deputado HERÁCLITO FORTES	incisos I e II do Art. 1º

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
218

EMENDA Nº 01 /96

PROJETO DE LEI Nº " Bubstitutivo 8" 1521 /96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Hélio Rosas	PMDB	SP	01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O Art. 6º passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se o § 1º e passando o § 2º a parágrafo único com a redação a seguir:

" Art. 6º - Compete ao Poder Executivo, sempre através de licitação, na modalidade de sorteio, a outorga da autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observado o disposto no Art. 223 da Constituição Federal, os procedimentos desta lei e demais dispositivos legais vigentes.

Parágrafo Único - a outorga terá validade de três anos, permitida sua renovação por igual período, desde que cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais em vigor.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da realização de licitação para todos os serviços públicos. Além do mais a licitação elimina todo e qualquer subjetivismo na decisão da autoridade concedente, quando realizada por sorteio. Este procedimento permite absoluta transparência na decisão, eliminando, totalmente, qualquer manipulação no processo decisório. O sorteio é simples e não poder-se-á argumentar que possa complicar ou burocratizar a decisão da licitação.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

EMENDA Nº 02/96

PROJETO DE LEI Nº " Substitutibo B" 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR DEPUTADO Hélio Rosas | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 19 a redação a seguir, acrescido do parágrafo único com o seguinte teor:

"Art. 19 - É vedada as prestadoras do serviço de Radiodifusão Comunitária, a divulgação de publicidade comercial durante suas transmissões, sendo admissível o patrocínio de programas que tenham duração superior a uma hora.

Parágrafo Único - O patrocínio consiste na divulgação do nome patrocinador no início e término dos programas, sendo restrito a estabelecimentos situados na área da comunidade atendida pela emissora.

JUSTIFICATIVA

Conforme estabelecido no Art. 1º, o serviço de Radiodifusão Comunitária será explorado por Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos . Portanto a publicidade comercial deve ser vedada, admitindo-se somente o patrocínio.

O princípio básico de sua sustentação econômica deve estar restrito as contribuições da comunidade, o que é factível através do patrocínio.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
219

03 / 96

CLASSIFICAÇÃO

Art 24 Supressiva.

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO "B"
1521/ 96

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO Pinheiro Landim

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1521/96

Suprima-se o artigo 24.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, proliferaram no país centenas (talvez milhares) de rádios clandestinas ou piratas.

Essas rádios são polêmicas. Se, por um lado, ao arrepio da lei, concorrem com as emissoras regulares, por outro se definem como rádios comunitárias, exercendo um papel integrador nos pequenos conglomerados humanos.

Diante da inoperância do Poder Público para coibir e do problema social dele decorrente, está se tentando regulamentar esse serviço, minorando seus malefícios e ajustando seu funcionamento a critérios legais, técnicos e mercadológicos adequados, como pretende o presente Projeto de Lei.

Para não causar uma concorrência deletéria com as emissoras regulares, estabeleceu-se o consenso que alguns princípios básicos deveriam ser observados, tais como:

1 - Frequência única
2 - Baixa potência
3 - Impossibilidade de comercialização convencional

A frequência única, ainda que regional, é pressuposto básico para a ordenação das rádios comunitárias porque é a única maneira capaz de permitir o controle e a fiscalização por parte da sociedade e do Poder Concedente, o que é impossível de se fazer com a dança de frequências.

Além disso, minora substancialmente as danosas interferên-

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

03/95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1521/96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO Pinheiro Landim / /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

cias nas emissoras regulares e, ressalte-se esse fato, elimina as gravíssimas interferências em serviços essenciais e de segurança nacional, como o de controle dos vôos. A imprensa brasileira está noticiando com destaque que uma das 600 rádios piratas que "passeiam" na grande São Paulo pode ter sido uma das causas do recente desastre com um avião da TAM que causou uma centena de mortes.

A vital questão da frequência única está explicitada e respeitada no artigo 5º do substitutivo em causa, verbis:

> "Art. 5º - O Poder Executivo indicará um canal em frequência modulada para a utilização pelo Serviço de Radiodifusão Comunitária."
> Parágrafo Único - Em caso de indisponibilidade do canal em determinada região, o Poder Executivo indicará um canal diferente para uso na região."

Esse dispositivo, absolutamente claro, concreto e necessário, conflita frontalmente com o permissivo do artigo 24, que pretende regularizar as milhares de rádios clandestinas existentes, até mesmo "indicando, quando necessário, nova frequência para a continuidade do serviço."

Assim, o disposto no artigo 24, se aprovado, anularia todo o sistema técnico-legal em que se baseia o esfôrço para dar às rádios clandestinas, vis-à-vis com as emissoras regulares e com o Poder Concedente, um tratamento condizente com a sua posição inequivocamente secundária.

O artigo 24 torna inóqua a própria regulamentação que o substitutivo pretende oferecer, mantendo, na prática, a situação caótica hoje existente, além de premiar aqueles que correram o risco de operar rádios na clandestinidade.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

04 /96

CLASSIFICAÇÃO

Art 10, § 2º Subst

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO "B"

1521/96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO Pinheiro Landim / /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1521 DE 1996

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 2º do art. 10:

§ 2º - Havendo mais pedidos de autorização para uma mesma localidade, ela será atribuída à solicitante que comprove evidente vantagem considerados os seguintes critérios:

a) . . . . . .
b) . . . . . .

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei estabelece como um dos princípios básicos do serviço de Radiodifusão Comunitária a frequência única, expressa de maneira clara no artigo 5º in vesbis:

"Art. 5º - O Poder Executivo indicará um canal em frequência modulada para a utilização pelo serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo Único - Em caso de indisponibilidade do canal em determinada região, o Poder Executivo indicará um canal diferente para uso na região."

Esse dispositivo, absolutamente claro, concreto e necessário, conflita frontalmente com a redação dada ao § 2º do artigo 10, que permite a regularização das milhares de rádios clandestinas "em várias frequências ou canais possíveis de uma localidade".

Dessa forma, o disposto no § 2º do artigo 10, se aprovado,

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
220

04 /96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO Pinheiro Landim | | | /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

anularia todo o sistema técnico-legal em que se baseia o esforço para dar às rádios clandestinas, vis-à-vis com as emissoras regulares e com o Poder Concedente, um tratamento condizente com a sua posição inequivocadamente secundária.

Assim, é fundamental, para se manter o princípio básico antes mencionado seja retirado a expressão:

"do que disponibilidade de frequência ou canais possíveis"

do texto do parágrafo 2º do art. 10, do substitutivo em causa.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

04 / 96

CLASSIFICAÇÃO

art 19 Subst. 5/96

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO 'B' 1521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO Pinheiro Landim | | | /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1521/9

Dê-se a seguinte redação do artigo 19:

Art. 19 - O Serviço de Radiodifusão Comunitária não é de caráter comercial.

JUSTIFICATIVA

A redação dada pelo substitutivo ao art. 19, contraria a natureza da radiodifusão comunitária muito bem definida no seu art. 1º, ao estabelecer que esse é um serviço sem fins lucrativos.

Considerando o objetivo primordial da radiodifusão comunitária que é de agregar os núcleos populacionais, o serviço não deve ter caráter de comercialização, mas sim, educativo / cultural, como já existe na radiodifusão educativa.

A sobrevivência de uma rádio comunitária deve ser obtida através de doações, subvenções, auxílios materais e financeiros da própria comunidade a que serve.

A possibilidade de comercialização distorce os objetivos das rádios comunitárias e as coloca indevidamente em rota de colisão com as emissoras regulares que cobrem a localidade e que, por definição legal, têm na comercialização a fonte única do seu sustento.

Por isso, propõe-se essa redação alternativa pelo art. 1º do pré-citado substitutivo.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

06 / 96

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO "B"
1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
Art 23 Subst

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO Pinheiro Landim

PARTIDO | UF | PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1521/96

Dê-se ao artigo 23 a seguinte redação:

Art. 23 - As eventuais interferências entre as emissoras comunitárias decorrentes de sua operação em frequência única serão dirimidas pelo Poder Executivo em favor daquela que melhor atender ao disposto nos artigos 3º e 4º da presente Lei.

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
221

JUSTIFICATIVA

Com a adoção do princípio de frequência única, desaparece a possibilidade de interferência da emissora comunitária com outros serviços de telecomunicações devidamente instalados.

Entretanto, por problemas de localização, de distância e de potência, elas poderão interferir entre si. Nesse caso, deverá prevalecer o interesse público, consubstanciado pelo melhor serviço prestado à comunidade.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO AO
1521/ 96

CLASSIFICAÇÃO
07/96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO Pinheiro Landim

PARTIDO UF

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1521, de 1996

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º e seu parágrafo único:

Art. 5º - O Poder Executivo indicará um canal em frequência modulada para a utilização pelo Serviço de Radiodifusão Comunitária, em todo Território Nacional.

Parágrafo Único - Em caso de indisponibilidade do canal em determinada cidade, o Poder Executivo indicará um único canal diferente para uso na região ou na cidade.

JUSTIFICATIVA

A definição da frequência única é indispensável para que haja o efetivo controle das transmissões e possibilite uma outra fiscalização por parte das executantes do serviço, quanto a potência irradiada. Sendo também, uma forma que facilita o ouvinte saber onde sintonizar a rádio comunitária no Brasil. Evitando também, que operem em qualquer frequência do Dial interferindo de ma

neira ostensiva em avições, carros de polícia, corpo de bombeiros e, outros serviços.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO "B"
1521/96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO Pinheiro Landim | PARTIDO | UF | PÁGI /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1521, de 1996

Dê-se a seguinte redação ao Item IV do artigo 39:

IV - Contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente.

JUSTIFICATIVA

Houve um erro na redação do original, assim no inciso IV, foi alterada a redação sem alterar o seu sentido.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

Lote: 74
PL Nº 1521/1996
222
Caixa: 74

01 - 10

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO "B"
1521/96

CLASSIFICAÇÃO
Art 1º - I Substit.
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO Pinheiro Landim | | | /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1521, de 1996

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do artigo 1º:

I - Entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP, e, altura do sistema irradiante não superior a 30 metros sobre o nível do solo.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a emenda pois as características técnicas das emissoras de FM indicam todas as leituras de potência como sendo, "Potência Efetiva Irradiada", ou seja,potência ERP igualmente, a altura do sistema irradiante de FM se mede a partir do nível do solo.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B
P.L 1521/96

EMENDA Nº
10/96

PROJETO DE LEI Nº
1.521 / 1996

CLASSIFICAÇÃO
Art 1º Substit
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO PAULO CORDEIRO | PTB | PR | 01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação substitutiva:

Art. 1º É livre a atividade de comunicação por meio de radiodifusão sonora e de sons e imagens de alcance local, nos termos desta Lei.

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
223

§ 1º Entende-se por emissora de radiodifusão livre aquela que atenda aos princípios e limitações estabelecidos nesta Lei, sem qualquer vínculo com uma comunidade, como tal entendida uma população estabelecida em local bem delimitado e com interesses comuns.

§ 2º Entende-se por emissora de radiodifusão comunitária aquela que atenda aos princípios e limitações estabelecidos nesta lei e sirva de veículo para a expressão de uma comunidade, nos seus aspectos cultural, político, econômico, ambiental, espiritual e de lazer.

JUSTIFICAÇÃO. Tratando-se de lei de regulamentação, o diploma legal que agora se cuida elaborar deve levar em conta que a atividade de radiodifusão livre ou comunitária já dispõe de um forte aspecto de legalidade.

Tal legalidade se encontra amparada não apenas na Constituição federal, que oferece as garantias fundamentais aplicáveis à espécie, pelos incisos IX e XIII do Artigo 5º (liberdade de comunicação e acesso a informação) e também as determinações dos Arts. 215 (difusão das manifestações culturais), 220 (liberdade de pensamento, de criação e de informação) e 223 (sistema público de radiodifusão), mas também pelo Artigo 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, em vigor no país desde 1992, com a sua promulgação, pelo Decreto 678.

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

PARLAMENTAR

07/ 11/ 96
DATA

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B
PL 1521/96

EMENDA Nº
11 / 96

PROJETO DE LEI Nº
1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
Art 5º Subst.

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do Art. 5º a seguinte redação:

Parágrafo único. O Poder Público publicará, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, e a seguir, anualmente, a lista dos canais disponíveis em frequência modulada e em UHF em todo país, para uso deste Serviço.

JUSTIFICAÇÃO. Necessidade de se ter conhecimento, por parte do público, de quais canais se prestam à exploração deste Serviço.

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

PARLAMENTAR

07 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B
PL 1521/96

EMENDA Nº 12/96

PROJETO DE LEI Nº 1521/96

CLASSIFICAÇÃO Art 7º aditiva

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO PAULO CORDEIRO | PTB | PR | 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Faça-se a adição, ao Art. 7º, do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. As autorizações deste Serviço somente poderão ser canceladas mediante decisão judicial.

JUSTIFICAÇÃO. Previsão constitucional do Art. 224, para cancelamento de concessão antes de findo o prazo.

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

PARLAMENTAR

07 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B
PL 1521/96

EMENDA Nº 13/96

PROJETO DE LEI Nº 1521/96

CLASSIFICAÇÃO aditiva de Art. onde couber.

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO PAULO CORDEIRO | PTB | PR | 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Faça-se a adição de artigo, após o Art. 20, nos seguintes termos:

Art. ... O Serviço de Radiodifusão Livre ou Comunitária obedecerá aos seguintes parâmetros técnicos:

a) Na radiodifusão sonora:

I - Potência limitada a 100 watts;

II - Espúrios inferiores a 60 dB (sessenta decibéis), em qualquer ponto do espectro, especialmente no segundo e terceiro harmônicos.

III - Modulante de até 15 kHz (quinze quilohertz) e índices de modução inferiores a 95% (noventa e cinco por cento) em qualquer condição.

IV - Altuma limitada ao máximo de trinta metros, sob qualquer condição, a partir do nível médio do centro geométrico dos sistemas irradiantes.

b) No caso da radiodifusão de sons e imagens:

I - Potência limitada a 150 watts;

II - Espúrios inferiores a 60 dB (sessenta decibéis), em qualquer ponto do espectro, especialmente no segundo e terceiro harmônicos;

III - Observação das normas do padrão nacional em Sistema Pal-M;

IV - Altura limitada ao máximo de trinta metros, a partir no nível médio do centro geométrico dos sistemas irradiantes.

JUSTIFICAÇÃO. Há necessidade de se colocar em texto de lei os parâmetros técnicos essenciais de operação do Serviço, especialmente no pertinente a potência, espúrio, modulante e altura dos sistemas irradiantes.

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

PARLAMENTAR

07 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B
PL 1521/96

EMENDA Nº
14/96

PROJETO DE LEI Nº
1521/96

CLASSIFICAÇÃO
Art 10 Aditiva ao §

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA DO ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO PAULO CORDEIRO | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Faça-se a adição do seguinte § 2º ao Artigo 10º, renumerando-se os restantes:

§ 2º. Estando preenchidos os requisitos presentes nesta Lei, e indeferido o pedido, ou não se manifestando o Poder Público prazo de 30 (trinta) dias após o protocolo da petição, poderá o Poder Judiciário outorgar a autorização.

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
224

JUSTIFICAÇÃO. Tendo o direito, e não o vendo satisfeito pelo Poder Executivo, terá assim a entidade interessada a possibilidade de recorrer ao Judiciário para ver atendida sua demanda,em base constitucional, de outorga ou autorização.

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

07 / 11 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B
PL 1521/96

EMENDA Nº 15 / 96

PROJETO DE LEI Nº 1521/96

CLASSIFICAÇÃO Art 1º, I Substt.

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do Art. 1º a seguinte redação:

I - Entende-se por emissora de radiodifusão comunitária aquela de baixa potência que atenda aos princípios e limitações estabelecidos nesta Lei e sirva de veículo para a expressão de uma comunidade, nos seus aspectos cultural, político, econômico, ambiental e de lazer.

JUSTIFICAÇÃO. Há necessidade de se conceituar as emissoras comunitárias como instrumentos de valorização da cidadania e da comunidade, e não como especificação de características técnicas.

Essa Emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

07 / 11 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B
PL 1521/96

EMENDA Nº 16/96

PROJETO DE LEI Nº 1521/96

CLASSIFICAÇÃO Art. 3º IV Subst.

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do Art. 3º a seguinte redação:

IV - Contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de jornalismo e radialismo, através de convênios com faculdades de comunicação social para estágios profissionalizantes.

JUSTIFICAÇÃO. Tendo em vista o pequeno alcance da emissora e, ao mesmo tempo, a grande participação de cidadãos da comunidade, não deve haver, em nenhum caso, qualquer exigência de diploma de jornalista ou radialista para a operação de emissoras comunitárias.

O aconselhável, no entanto, é uma aproximação entre as amissoras comunitárias e faculdades de comunicação social para realização de estágios nestas áreas para os estudantes de comunicação, estágios que poderão ter validade como disciplina curricular.

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicaçao.

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
225

SUBSTITUTIVO B
PL 1521/96
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 17/96

PROJETO DE LEI Nº 1521/96

CLASSIFICAÇÃO Art 6º, Caput Subst.

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º. Compete ao Poder Executivo, através das Delegacias Regionais do Ministério das Comunicações, outorgar à entidade interessa-

da, autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Livre ou Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras do Serviço.

JUSTIFICAÇÃO. Há necessidade de desburocratização do ato de outorga, que deve ser realizado pelos Delegados Regionais, ouvida a Comissão Regional de Assessoramento Técnico (com participação das entidades da Radiodifusão Comunitária), e não pelo Presidente da República ou Ministro das Comunicações.

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

SUBSTITUTIVO 8
PL 1521/96

EMENDA Nº 18/96

PROJETO DE LEI Nº 1521/96

CLASSIFICAÇÃO Art. 22 Modif. de pena

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO PAULO CORDEIRO | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao texto relativo à pena do Art. 22 a seguinte redação:

Pena - advertência, multa ou, na reincidência, revogação da autorização mediante decisão judicial.

JUSTIFICAÇÃO. Necessidade de decisão judicial para cancelamento de outorga de radiodifusão, conforme o ARt. 223 da Constituição Federal.

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
226

SUBSTITUTIVO B
PL 1521/96
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 19/96

PROJETO DE LEI Nº 1521/96

CLASSIFICAÇÃO Art. 2º Subst.

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º. O Serviço de Radiodifusão (Livre ou) Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei, e aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e pelo Decreto 678/92 (Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica).

JUSTIFICAÇÃO. A Radiodifusão (Livre ou) Comunitária está prevista constitucionalmente no Art. 223 (emissoras do sistema público de radiodifusão) e garantida pela liberdade de comunicação (Art. 5º, IX), pelo inciso XIII do Art. 5º ("é garantido a todos o acesso à informação"), pela difusão das manifestações culturais (CF, Art. 215) e, ainda, pelo que estabelece o Art. 220, sobre a liberdade de manifestação do pensamento, da criação e da informação.

Paralelamente, a Convenção Americana de Direitos Humanos, pactuada em São José da Costa Rica, ratificada pelo Senado e promulgada pelo Decreto 678/92, ano em que passou a fazer parte do direito interno brasileiro, veda "controles sociais e oficiais" contra a liberdade de expressão por meios de rádio-eletricidade" e "quaisquer outros meios".

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B
PL 1521/96

EMENDA Nº 90/96

PROJETO DE LEI Nº 1521/96

CLASSIFICAÇÃO: Art. 5º Subst.

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º. O Poder Executivo reservará pelo menos trinta por cento dos canais disponíveis em frequência modulada e em UHF para o Serviço de Radiodifusão Livre ou Comunitária.

JUSTIFICAÇÃO. Trata-se de observar, como determina a Constituição Federal, o princípio da complementariedade dos sistemas **público**, privado e estatal (CF, Art. 223).

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B
PL 1521/96

EMENDA Nº 91/96

PROJETO DE LEI Nº 1521/96

CLASSIFICAÇÃO: Aditiva ao Art. (onde couber)

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Faça a adição, onde couber, do seguinte artigo:

Art. ... O Poder Executivo criará, no prazo de 30 dias após a promulgação desta Lei, Comissões Regionais de Assessoramento Técnico, uma em cada Delegacia Regional do Ministério das Comunicações, com caráter consultivo e para as seguintes finalidades:

I - Opinar sobre assuntos referentes à radiodifusão livre ou comunitária e para o desenvolvimento da modalidade na região de sua alçada;

II - Propor iniciativas concernentes ao Serviço;

III - Contribuir para o equacionamento de conflitos envolvendo a radiodifusão livre ou comunitária;

Parágrafo 1º. A Comissão será composta por cinco membros indicados por um número representativo de entidades da radiodifusão livre ou comunitária, com madato de dois anos.

Parágrafo 2º. A cada dois anos o Poder Público publicará edital em órgãos da imprensa regional, convocando as entidades comunitárias interessadas em participar da Comissão Regional de Assessoramento Técnio à Radiodifusão Livre ou Comunitária para se reunirem, sob sua coordenação, e elegerem os cinco membros da Comissão para novo mandato.

Parágrafo 3º. Caso não haja resposta suficiente ao edital ou não haja sucesso na indicação conjunta, no todo ou em parte, as entidades das emissoras em funcionamento, referidas no artigo 21, indicarão dez nomes para que o representante do Poder Público escolha, dentre eles, cinco nomes para a Comissão.

JUSTIFICAÇÃO. Tratando-se de Serviço a ser outorgado e administrado regionalmente, e a ser operado dentro de pequenas comunidades, com intensa participação dos membros dessas comunidades, aparece como aconselhável uma providência igual a esta que se propõe aqui, aproximando-se as autoridades, os operadores e os usuários. Esta emenda foi sugerida pela Fórum Democracia na Comunicação.

PARLAMENTAR

07 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO 8
PL 1521/96

EMENDA Nº
22/96

PROJETO DE LEI Nº
1521/96

CLASSIFICAÇÃO
aditiva de Art. (onde couber)

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA DO ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO PAULO CORDEIRO | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Faça a adição, onde couber, dos seguintes artigo e parágrafo único:

Art. ... É reconhecido o direito de operar como rádio livre ou comunitária às emissoras atualmente em funcionamento, ou àquelas cujo funcionamento tenha sido interrompido pelo Poder Público, desde que se enquadrem nas condições previstas nesta Lei, devendo ser expedido o correspondente Certificado de Emissora Livre ou Comunitária em prazo não superior a noventa dias a partir da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO. Estimam-se em mais de três mil emissoras livres ou comunitárias atualmente em operação em todo o território nacional, verificando-se que o seu surgimento se deveu especialmente a sen-

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
227

tenças e decisões judiciais reconhecendo a sua legalidade, assim como a pareceres jurídicos de doutrinadores e especialistas.

De fato, a regulamentação ora proposta tem sobretudo o objetivo de disciplinar a atuação desta modalidade de radiodifusão, com benefício para ela própria e para as demais modalidades. Não seria coerente fazer uma regulamentação contra quem a reclama e dela necessita, tendo, inclusive, feito aflorar o direito constitucional a partir de sua atuação.

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

PARLAMENTAR

07 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B
PL 1521/96
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 23/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 1996

CLASSIFICAÇÃO: Aditiva ao Art. (onde couber)

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicione ao Artigo 21 a seguinte proposta:

Parágrafo Único.

Artigo 21 - Será criada uma Comissão de Assessoramento e acompanhamento em cada delegacia do Ministério das Comunicações com a participação de representantes das entidades de Radiodifusão Comunitária.

JUSTIFICATIVA

Em um Pais tão grande num Território Nacional tão extenso, com realidades distintas. é necessário que haja essa Comissão para melhor distribuição às entidades.

A referida Emenda foi proposta pela Associação Nacional Católica de Rádios Comunitárias.

PARLAMENTAR

07 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B
P.L 1521/96

EMENDA Nº 24/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 1996

CLASSIFICAÇÃO Art 15 Subst.

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO PAULO CORDEIRO | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê - se ao Art.15 a seguinte redação :

Art. 15 - Os equipamentos utilizados no serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados nas freqüências de operação designadas para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

JUSTIFICATIVA

Com a alteração do art. 5° já proposto anteriormente, a redação do art. 15° fica alterada para **freqüências designadas**.

A referida Emenda foi proposta pela Associação Nacional Católica de Rádios Comunitárias.

07/ 11/ 96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
228

SUBSTITUTIVO B
PL 1521/96

EMENDA Nº 25/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 1996

CLASSIFICAÇÃO Art. 7º Supress.

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO PAULO CORDEIRO | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art.. 7º do Substitutivo em epígrafe.

Artigo 7º (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

Em se aprovando o Art.5º da presente proposta. o Art., 7º do atual substitutivo fica supresso por referir-se a um canal único, rejeitado já em nossa emenda.

A referida Emenda foi proposta pela Associação Nacional Católica de Rádios Comunitárias.

07 / 11 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B
PL 1521/96

EMENDA Nº 26/96

CLASSIFICAÇÃO: Art. 5º Subst.

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 1996

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê - se ao Art. 5º a seguinte redação:

Artigo 5º - O Poder Executivo reservará 30% das freqüências disponiveis do plano básico, garantindo-se o minimo de 12 (doze) freqüências exclusivas para Radiodifusão Comunitária.

JUSTIFICATIVA

Desta forma se pretende garantir o acaso da comunidade e o direito à opção da livre comunicação.

A referida Emenda foi proposta pela Associação Nacional Católica de Rádios Comunitárias.

07 / 11 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B
PL 1521/96

EMENDA Nº 27/96

CLASSIFICAÇÃO: Art. 2º Subst.

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 1996

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê - se ao Art. 2º a seguinte redação :

Artigo 2º - O serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei, e demais disposições legais.

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
229

JUSTIFICATIVA

Esta é uma Lei controversa, questionável porque tem caráter ditatorial e autoritário que esteve a serviço do controle da informação durante a ditadura militar, portanto contra o espirito da Constituição de 1988. Alguns juizes têm concedido liminares para reabertura de rádios com base nesta interpretação.

A referida Emenda foi proposta pela Associação Nacional Católica de Rádios Comunitárias.

07 / 11 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B
PL 1521/96

EMENDA Nº
28 96

PROJETO DE LEI Nº
1.521 / 1996

CLASSIFICAÇÃO
Art 1º, II Subst.

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê -se ao Art. 1º inciso II a seguinte redação:

Artigo 1º .....

II - Entende-se por cobertura restrita aquela destinada a uma determinada comunidade a ser atendida.

JUSTIFICATIVA

Considerando as divergências e diferentes realidades topográficas e densidade populacional.

A referida Emenda foi proposta pela Associação Nacional Católica de Rádios Comunitárias.

07 / 11 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B
PL 1521/96

EMENDA Nº 29/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 1996

CLASSIFICAÇÃO Art 1º, I Substit.

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê -se ao Art. 1° inciso I a seguinte redação :

Artigo 1° -.....

I - Entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado à comunidade. com potência limitada não inferior a 25 watts ou superior a 50 watts a altura do sistema irradiante não superior a 30 metros.

JUSTIFICATIVA

De acôrdo com substitutivo anterior do Deputado Edson Queiroz.
A referida Emenda foi proposta pela Associação Nacional Católica de Rádios Comunitárias.

07 / 11 / 96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

Art 1º Subst.

EMENDA Nº 30/96

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO PL 1521/96

CLASSIFICAÇÃO Art. 1º - Subst.

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JAQUES WAGNER	PT	BA	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 1o. nos seguintes termos:

"Art. 1o. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora e a de sons e imagens, de baixa potência, a ser direta e livremente recebida pelo publico em geral, executada

mediante autorização do Poder Público, outorgada a Associações Civis, nos termos do artigo 8o. devidamente constituidas e legalmente reconhecidas, e limitada a um determinado canal de frequência, em localidade determinada.

Parágrafo unico - Entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 50 (cinquenta) watts no caso de radiodifusão sonora e de 250 (duzentos e cinquenta) watts tratando-se de sons e imagens".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem triplo objetivo. De um lado, ela converge apenas para as Associações Civis, definidas no local apropriado, que é o artigo 8o., a possibilidade de outorga das autorizações para funcionamento da radiodifusão de baixa potência. De outro, garante a esta radiodifusão uma faixa maior de operação. Por fim, volta a incorporar a radiodifusão de imagens, conforme substitutivo anterior (Dep. Edsson Queiroz).

A outorga das autorizações apenas para as Associações Civis evita que se deixe de nominar no texto da lei outras entidades, igualmente elegiveis, como, por exemplo, Centros Culturais, Academias de Letras e Movimentos Étnicos, Sociais e Artisticos devidamente constituidos. Nesse sentido, quaisquer entidades que pretendam operar a radiodifusão de baixa potência haverão de constituir associações civis a fim de pleitearem a outorga junto ao Poder Público.

A ampliação da faixa de operação para a radiodifusão de baixa potência objetiva garantir o fornecimento de sons e imagens para uma faixa maior de telespectadores, contribuindo para a democratização do acesso às informações televisivas.

Já a incorporação da radiodifusão por imagens vem garantir que os serviços comunitários de radiodifusão venham, de imediato, a ganhar em qualidade e abrangência. Programas especificos para a comunidade poderão ser produzidos atendendo a demandas determinadas, dificilmente cobertas pelas grandes redes nacionais em tempo, detalhamento e profundidade. Problemas comunitários poderão ser melhor equacionados se vistos em conjunto pela comunidade, atendendo às caracteristicas proprias das localidades.

PARLAMENTAR

07/11/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

31/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO AO PL 1521/96

Art 1º, II Subst.

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

AUTOR

DEPUTADO JAQUES WAGNER | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II, artigo 1o., a redação seguinte:

"Artigo 1o. .....

.....

Lote: 74
PL Nº 1521/1996
Caixa: 74
230

II - entende-se por cobertura restrita aquela destinada a uma determinada comunidade a ser atendida".

JUSTIFICATIVA

A emenda procura facilitar a identificação da radiodifusão comunitária, bem como sua abrangência. Há inúmeros casos, se não a maioria, em que bairros e vilas não são claramente delimitados e as comunidades respectivas acabam tendo vivência comum. Como, então, delimitar a radiodifusão para um só bairro ou vila? A solução apontada é a de direcionar o serviço para a comunidade a ser atendida, a qual especificará a abrangência necessária.

PARLAMENTAR

09/11/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

3296

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO
PL 1521/96

CLASSIFICAÇÃO
Art 2º Subst.

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

AUTOR
DEPUTADO JAQUES WAGNER

PARTIDO PT UF BA

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 2o. a seguinte redação:

"Artigo 2o. O serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e demais legislações que couber".

JUSTIFICATIVA

A legislação citada no substitutivo do relator trata das telecomunicações a nível nacional e regional. não abrangendo a radiodifusão comunitária. Mesmo porque, à época não se cogitava ainda da radiodifusão comunitária. De fato, este projeto de lei é o primeiro passo para que se tenha uma legislação específica sobre a matéria. Logo, não faz sentido se apoiar em uma legislação que não tem a ver com a radiodifusão comunitária para lhe dar suporte legal.

PARLAMENTAR

07/11/96
DATA

ASSINATURA

33/96

CLASSIFICAÇÃO: Art 6º Subst

PROJETO DE LEI Nº: ADITIVO "B" AO PL 1.521/96

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: CTCI

AUTOR

DEPUTADO: JAQUES WAGNER | PARTIDO: PT | UF: BA | PÁGINA: 1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 5o. a seguinte redação:

"Art. 5o. Compete ao Poder Executivo, através das Delegacias Regionais do Ministério das Comunicações, outorgar às entidades interessadas autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e nas normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo 1o. Não se aplica ao Serviço de Radiodifusão Comunitária a exigência de publicação de edital para a outorga de autorização para sua exploração.

Parágrafo 2o. O Poder Executivo designará pelo menos 30% (trinta por cento) dos canais previstos nos planos básicos de cada modalidade de serviço de radiodifusão para a radiodifusão comunitária e divulgará a lista das frequências designadas para cada localidade.

Parágrafo 3o. A outorga terá validade de 3 (três) anos, permitida a renovação se cumpridas as exigências previstas nesta Lei, na sua regulamentação e nos demais dispositivos legais.

Parágrafo 4o. Serão criadas Comissões Regionais de Acompanhamento da Execução das Normas de Serviço e Assessoramento Técnico, através das Delegacias Regionais do Ministério das Comunicações, de caráter consultivo, composta por 6 (seis) membros, sendo 3(três) indicados por este órgão e 3(três) indicados por entidades da Sociedade Civil, com mandato de 2(dois) anos, com as seguintes finalidades:

I- Opinar sobre os pedidos de autorização do Serviço e demais assuntos referentes à radiodifusão comunitária, bem como sobre o desenvolvimento da modalidade na região de sua alçada:

PARLAMENTAR

07/11/96
DATA

ASSINATURA

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
231

33/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO "B" AO PL 1.521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CCTCI

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO JAQUES WAGNER | PT | BA | 2 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

II- Propor iniciativas na área de atuação do Serviço:

III- Contribuir para o encaminhamento adequado de conflitos envolvendo a radiodifusão comunitária".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo fundamental de introduzir no texto do projeto de lei a figura das Comissões Regionais de Acompanhamento da Execução das Normas de Serviço e Assessoramento Técnico como forma de a comunidade, de forma democrática, poder vir a exercer o controle e fiscalização das atividades da radiodifusão de baixa potência em suas áreas de funcionamento.

Como o serviço é de natureza comunitária, prestado por representantes da comunidade, pela comunidade e para a comunidade, nada mais justo e consequente que as atividades de controle e fiscalização das atividades atinentes sejam efetuadas também por representantes da comunidade selecionados exclusivamente para este fim em condições paritárias com representantes do órgão encarregado do Poder Executivo.

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

34/96

CLASSIFICAÇÃO
Art 8º Subst.

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO "B" AO PL 1.521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO JAQUES WAGNER | PT | BA | 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao "caput" do artigo 8o. a seguinte redação:

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
232

"Art. 8o. São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as associações civis sem fins lucrativos. de gestão comunitária, especialmente constituidas para esse fim, desde que legalmente instituídas e reconhecidas pelo Poder Público, sediadas na área da comunidade onde pretendem prestar o serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos".

JUSTIFICATIVA

A exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária deve ser exercido pelas associações que sejam especialmente criadas para este fim, pois é exatamente para isso que a comunidade se organizou e se constituiu em entidade civil. Ademais, para continuar seguindo o mesmo princípio comunitário, a gestão da das atividades da associação deve ser igualmente comunitária, exercida pelos representantes das demais entidades representativas que a instituiram.

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

35/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO "B" AO PL 1.521/96

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

DEPUTADO JAQUES WAGNER — AUTOR — PARTIDO PT — UF BA — PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir na alínea "a", do parágrafo 2o. do artigo 10, a expressão "e grau de responsabilidade administrativa".

JUSTIFICATIVA

O critério de responsabilidade administrativa apresentado no substitutivo do relator para distinguir um pedido de outro com relação à autorização para funcionamento de um serviço de radiodifusão comunitária é de natureza eminentemente subjetiva, portanto contrária ao objetivo proposto, porque acaba sendo, senão totalmente inócuo para a adequada aferição, manifestamente prejudical à escolha correta e objetiva dos pleitos apresentados.

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

442

36/96

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO "B" AO PL 1.521/96

CLASSIFICAÇÃO
Art 15 Subst.

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

DEPUTADO JAQUES WAGNER | AUTOR | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 15 a seguinte redação:

"Art. 15 As emissoras de radiodifusão sonora que operarem com potência igual ou inferior a 50 watts e as de radiodifusão de som e imagem que operarem com potência igual ou inferior a 250 watts ficam dispensadas de estudo de viabilidade técnica, desde que atendam aos seguintes requisitos, passíveis de verificação:

I- altura do centro geométrico do sistema irradiante de até 30 (trinta) metros, sob qualquer condição;
II- emissão de espúrios inferiores a 60 DE (sessenta decibéis), em qualquer ponto do espectro;
III- modulante de até 35 khz (trinta e cinco quilohertz);
IV- índices de modulação inferiores a 95% (noventa e cinco por cento), em qualquer condição;
V- tolerância máxima de variação de frequência de 2.000 hz (dois mil hertz)".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de incluir no texto do projeto de lei os indicativos necessários para que o Serviço de Radiodifusão Comunitária seja efetivamente eficaz e eficiente, de acordo com as normas técnicas de radiodifusão, sob pena de, não respeitadas, vir a inviabilizar as respectivas condições de operação das emissoras.

PARLAMENTAR

07/11/96
DATA

Jaques Wagner
ASSINATURA

37/96

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO "B" AO PL 1.521/96

CLASSIFICAÇÃO
Art 20 Subst.

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

DEPUTADO JAQUES WAGNER | AUTOR | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É vedado o arrendamento da emissora ou de horários de sua programação".

JUSTIFICATIVA

Vedar a cessão de horários na programação de uma emissora comunitária para determinada entidade proceder ao tratamento de assuntos relevantes para a comunidade é impedir que o Serviço de Radiodifusão Comunitária seja efetivamente executado. Trata-se, pelo contrário, de mecanismo essencial à sobrevivência da emissora em consonância com os interesses e necessidades da comunidade que a sustém. Essa medida se justifica, ademais, porque a cessão não implica em venda de horários na programação, uma vez que eles são gratuitamente cedidos para a prestação do serviço que se requer.

PARLAMENTAR

07/11/96
DATA

ASSINATURA

38/96

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO
PL 1.521/96

CLASSIFICAÇÃO

(X) SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

DEPUTADO JAQUES WAGNER | AUTOR | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 24.

JUSTIFICATIVA

É injustificável admitir na lei que as emissoras comunitárias venham a ser prejudicadas, quando de suas instalações, pelas eventuais interferências provocadas pelas emissoras convencionais, já em funcionamento. Cabe ao Ministério das Comunicações providenciar para que não haja esses incovenientes e, caso ocorram, que as soluções não prejudiquem ambos as modalidades de emissoras.

Se for para existir algum tipo de precedente, é bom que não se perca de vista que as comunitárias têm diretamente o aval da comunidade, sendo, portanto, representativas da vontade e dos interesses dos membros e das entidades representativas da comunidade, enquanto as convencionais pertencem apenas a grupos localizados e que defendem interesses específicos.

PARLAMENTAR

07/11/96
DATA

ASSINATURA

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
233

EMENDA Nº 39/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO PL 1.521/96

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

DEPUTADO (AUTOR) JAQUES WAGNER | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 25.

JUSTIFICATIVA

Não cabe cobrar taxa de cadastramento, mesmo simbólica, para as emissoras comunitárias uma vez que é dever do Poder Executivo exercer suas atividades exatamente em benefício da coletividade, portanto da sociedade e das comunidades que a constituem e representam. O dispositivo no texto do projeto de lei é totalmente dispensável.

PARLAMENTAR

07/11/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 40/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO PL 1.521/96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

DEPUTADO (AUTOR) JAQUES WAGNER | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no artigo 3o., como inciso IV, o seguinte texto:

"Artigo 3o. O serviço de radiodifusão comunitária...., com vistas a:

.....

IV- permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível;

....."

JUSTIFICATIVA

O novo relatório retira o antigo inciso IV do artigo 3o., colocado pelo relator prededente, com prejuízos exatamente para o espirito comunitário desse tipo de serviço de radiodifusão. Como se trata de um serviço de atendimento especifico à comunidade determinada, cabe a ele, além das demais finalidades, permitir que os cidadãos possam se capacitar para exprimirem suas opiniões, comunicados, avisos, enfim, toda a sorte de mensagem que seja útil e de interesse para os membros da comunidade. Desta maneira, a emenda procura restituir ao texto do projeto uma disposição essencial ao tratamento da matéria.

PARLAMENTAR

07/11/96
DATA

ASSINATURA

Lote: 74
PL Nº 1521/1996
234
Caixa: 74

41/96

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO AO PL 1.521/96

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

AUTOR
DEPUTADO PAGES WAGNER | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o inciso II do artigo 4o. pelo seguinte texto:

"Artigo 4o. As estações..., aos seguintes princípios:

.....

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração das culturas nacional e regional;

.....

JUSTIFICATIVA

Trata-se, de fato, de uma emenda de redação. Observa-se que o novo relatório do PL 1521/96 repete os trechos finais dos incisos II e III do artigo 4o., tornando-os redundantes. Quer nos parecer que tenha sido um equivoco de redação, que passou desapercebido pelo relator. A emenda procura, então, recompor o texto com o anterior do relator precedente.

PARLAMENTAR

07/11/96
DATA

ASSINATURA

42/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO "A"
PL 1.521/96

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JAQUES WAGNER	PT	BA	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o termo "eleições" no inciso IV do artigo 4o. pelo termo "relações".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma emenda de redação. Quer nos parecer que tenha havido um engano na redação do texto, uma vez que não faz sentido que uma emissora comunitária somente incentive a não discriminação sobre raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções politico-partidárias e condição social em épocas de eleições.

PARLAMENTAR

07/11/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
43/96

CLASSIFICAÇÃO
Aut. 1º Substº.

PROJETO DE LEI Nº
Substitutivo B
PL. 1521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMATICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA	PFL	RJ	1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 1º e seu Inciso I a seguinte redação, suprimindo-se o Inciso II:

Art. 1º - Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora de baixa potência, a ser direta e livremente recebidas pelo público em geral, executada mediante autorização do Poder Concedente na forma da lei, outorgada a associações civis, fundações, universidades e entidades educacionais devidamente constituídas e legalmente reconhecidas, e limitada a um mesmo e único canal na faixa destinada ao serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo Único - Entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado a comunidade, com potência efetiva irradiada limitada a um máximo de 20 watts.

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
235

JUSTIFICATIVA

É fundamental que na conceituação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, sua abrangência, forma de outorga, entidades executantes e faixa de freqüência do espectro rádio-elétrico a ser utilizado pelo serviço, sejam explicitados claramente.

A redação proposta nesta emenda objetiva, exatamente, essa adequada conceituação.

Quanto ao Inciso I, entendo que deva ser transformado em parágrafo único, com a conseqüente supressão do Inciso II.

A Limitação da potência em 20 watts, permitirá a implantação de um maior número de emissoras comunitária e na forma como explicitada (potência efetiva irradiada) já esta definida a cobertura possivel de ser atingida.

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

08/11/96
DATA

PARLAMENTAR

EMENDA Nº
44/96

PROJETO DE LEI Nº
Substitutivo B
PL. 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
Art 5º Subst

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICACAO E INFORMATICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA	PFL	RJ	1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **Art. 5º** e seu parágrafo único a seguinte redação:

Art. 5º - O Pode concedente designará, a nivel nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e especifico canal na faixa de freqüência do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada.

Parágrafo único - Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

JUSTIFICATIVA

É imperativo que na redação desses dispositivos, fique perfeitamente evidenciado que, apenas, somente um canal será designado para o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

PARLAMENTAR

08/11/96

EMENDA Nº

45/96

PROJETO DE LEI Nº

Substitutivo B
PL.1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

Art 6º Subst.

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICACAO E INFORMATICA

AUTOR

DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **Art. 6º** a redação a seguir, suprimindo-se o § 1º e renumerando-se o § 2º, que passaria a parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 6º - Compete ao Poder Executivo, sempre através de licitação, na modalidade de sorteio, a outorga da autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observado o disposto no Art. 223 da Constituição Federal, os procedimentos estabelecidos nesta lei e demais dispositivos legais em vigor.

Parágrafo único - A outorga terá validade de três anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, consagrou a necessidade e a imperiosidade da exigência de licitação para todos e quaisquer serviços

públicos. Não é possivel que para serviços tão relevantes para as comunidades quanto a radiodifusão não se pretenda observar o salutar princípio da licitação, mesmo que na sua forma mais simples ou seja, através de sorteio. A publicação de edital de licitação deveria, inclusive, ser comunicada a todos os veículos de comunicação do País para que tivesse a mais ampla divulgação. A realização de "sorteio" tornará a decisão da outorga isenta de qualquer subjetivismo ou vício e pela sua simplicidade de realização não acarretará complicações ou burocracia desnecessária.

Sala das Sessões de de 1.996.

PARLAMENTAR

08/11/96

EMENDA Nº

46/96

PROJETO DE LEI Nº

Substitutivo B

PL. 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

Art. 8º Subst.

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMATICA

AUTOR

DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **Art. 8º** a seguinte redação, ficando mantida a redação do seu parágrafo único:

Art. 8º - São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações, associações civis sem fins lucrativos, as universidades e entidades educacionais, desde que legalmente instituídas e reconhecidas pelo Poder Público, sediadas na área da comunidade à qual pretendem prestar o serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

JUSTIFICATIVA

Não tem razão de serem excluídas da possibilidade de serem executores do Serviço de Radiodifusão Comunitária as universidades e demais entidades de ensino, visto que por si só já se constituem em comunidades. Além do mais a possibilidades de serem executores deste serviço propiciaria

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
236

terem "laboratório" próprio para especializarem os estudantes que se dedicassem a essa formação profissional.

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

PARLAMENTAR

08/11/96

EMENDA Nº

47/96

PROJETO DE LEI Nº

Substitutivo B
PL. 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

Art. 10 Sulist.

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICACAO E INFORMATICA

AUTOR

DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **Art. 10º** e seus parágrafos a seguinte redação:

Art. 10º - Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretende prestar o serviço.

§ 1º - Analisada a pretensão quanto sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará o edital de licitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se habilitem.

§ 2º - As entidades deverão apresentar no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formuladas por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmados por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

APRESENTADO
08/11/96

EMENDA Nº
47/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
Substitutivo B
PL. 1.521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICACAO E INFORMATICA

AUTOR
DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 2 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 3º - O prazo fixado para entidades se habilitarem ao edital é improrrogável e a não apresentação completa da documentação exigida dentro desse prazo, bem como irregularidades identificadas nessa documentação, desclassificará a entidade faltosa.

§ 4º - A escolha da entidade para outorga da autorização, para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, será feita através de sorteio, dentres as habilitadas regularmente.

JUSTIFICATIVA

Sendo a outorga do Serviço de Radiodifusão Comunitária feita através de licitação, conforme emenda que apresentei ao Art. 6º do presente Substitutivo, é necessário que nova redação seja dada ao Art. 10º e seus parágrafos, a fim de adaptá-lo a essa nova situação proposta.

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
237

450

Da mesma forma já se define que a escolha do vencedor da licitação seja feita sem qualquer subjetivismo, da forma a mais transparente possível e também a mais simples: "O SORTEIO".

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

PARLAMENTAR

08/11/96

EMENDA Nº

48/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

Substitutivo B

PL. 1.521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICACAO E INFORMATICA

AUTOR

DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **Art. 19** a redação a seguir, acrescentando-lhe o parágrafo único com o seguinte teor:

Art. 19 - As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderão inserir em sua programação a publicidade comercial admitindo-se, contudo, o patrocínio dos programas transmitidos.

Parágrafo único - Entende-se como patrocínio a divulgação do nome do patrocinador no início e ao final dos programas, sendo admissível apenas para os estabelecimentos situados na área de cobertura da emissora.

JUSTIFICATIVA

O Serviço de Radiodifusão Comunitária não tem fins lucrativos e, portanto, não deve veicular publicidade comercial. As entidades prestadoras do Serviço devem buscar na comunidade atendida, os recursos necessários no

custeio da emissora, sendo o "patrocínio" utilizado para dar conhecimento à população do nome dos estabelecimentos mantenedores da iniciativa.

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

08/11/96

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
238

EMENDA Nº 49/96

PROJETO DE LEI Nº Substitutivo B PL. 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO Art. 24 Substit.

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICACAO E INFORMATICA

AUTOR DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA PARTIDO PFL UF RJ PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **Art. 24º** a seguinte redação:

Art. 24º - Estando em funcionamento a estação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais serviços regulares de telecomunicações e radiodifusão, o Poder Executivo determinará a correção da operação e se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará o interrupção do serviço.

JUSTIFICATIVA

A freqüência para o Serviço de Radiodifusão Comunitária é única, a nível nacional, podendo em determinada região, constatando-se impedimento técnico, designar-se uma freqüência alternativa, que será única para aquela região. Portanto não tem razão que sejam designadas novas freqüências quando ocorrerem problemas de interferência, visto que a freqüência única a ser designada estará livre e desimpedida. Se existir

457

interferência será por questão de falta adequada de ajustes nos equipamentos do prestador do serviço.

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

PARLAMENTAR

01/11/96

EMENDA Nº

50 / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO
PL 1521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PARTIDO PFL | UF BA | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º. .....

Parágrafo I - Entende-se por radiodifusão sonora em baixa potência a transmissão de sons, a ser direta e gratuitamente recebida pelo público de uma determinada comunidade, com potência limitada a um máximo de 20 watts ERP.

J U S T I F I C A Ç A O

Considero que a potência de 20 watts ERP é tecnicamente a mais adequada e suficiente para atender ao objetivo de alcançar um segmento restrito de usuários, como deve ser

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
239

o objetivo de uma Rádio Comunitária. A potência de 25 watts com altura do sistema irradiante não superior a 30 metros vai provocar interferência e aparecimento de P.I (Ponto de Intermodulação), o que é indesejável.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
51 / 96

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO
PL 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
Art. 2º Subst.

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PARTIDO PFL | UF BA | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos definidos no Cap. V Título VIII da Constituição Federal, aos desta Lei e,no que couber, às disposições da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

J U S T I F I C A T I V A

É conveniente que fique bem explicitado que a outorga desse serviço também deve obedecer os preceitos constitucionais do Cap. V do Título VIII da Constituição Federal, que trata da Comunicação Social. Este Capítulo, além de definir os princípios gerais da Comunicação Social, estabelece que o ato de outorga ou renovação para os serviços de radiodifusão, independentemente de referencial de potência, somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional (art. 223). Assim, não há como dispensarmos a Radiodifusão Comunitária da observância dos princípios que regem a Comunicação, nem a competência do Congresso na apreciação dos atos , sob pena de incorrermos em inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

11 / 11 /96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 52 / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PFL | BA | 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º .....

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias;

J U S T I F I C A T I V A

A emenda tem por objetivo fazer correções redacionais, principalmente substituindo a expressão "eleições" por "relações", que imagino tenha sido erro na edição do texto.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 53/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO PL nº 1521 / 96

DISPOSITIVO: ao final

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informação

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI | PSDB | BA | 01 / 01

Onde se lê Poder Executivo, substitua-se por União através do Ministério das Comunicações ou Poder Executivo Federal.

JUSTIFICATIVA

Necessário distinguir do Poder Executivo Federal, no caso Ministério das Comunicações, do Poder Público em Geral (Prefeituras, Governos Estaduais).

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA NO
54/96

PROPOSIÇÃO
PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO: Art. 19 Subst.
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR
DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI | PARTIDO PSDB | UF BA | PÁGINA 01 / 02

Dê-se nova redação ao Artigo 19º:

Art.19º As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocinadores dos programas, bem como a veiculação de anúncios de produtos, serviços e comércio, não excedendo a 10 minutos por hora do seu tempo operacional efetivamente utilizado.

JUSTIFICATIVA

Aqui se coloca, mais uma vez, a questão da isonomia entre as Rádios Comunitárias e as emissoras comerciais.

Nada justifica a imposição de restrições às Rádios Comunitárias.

Qualquer que seja o ângulo através do qual se aborde a questão, o que fica claro é que o Estado deveria, em nome da democratização dos meios de comunicação e até da justa compensação pelo injusto quadro da Radiodifusão no Brasil, facilitar e não dificultar a sobrevivência das Rádios Comunitárias.

Vejamos a questão, por exemplo, sob o ângulo da livre concorrência, das chamadas leis do mercado. Por que uma rádio comercial tem o direito de veicular anúncio de qualquer tipo de empresa, de qualquer estabelecimento situado em qualquer lugar do Brasil e uma Rádio Comunitária não poderia fazer o mesmo? O consumidor-ouvinte de uma Rádio Comunitária não tem o mesmo direito de conhecer as eventuais vantagens de CR$ 1.000 produzido em São Bernardo fora de São Bernardo? E a empresa produtora de bons serviços ao público, não terá o direito de escolher o melhor veículo para veicular sua mensagem comercial? E se uma Rádio Comunitária organizar sua programação de forma atrativa, competente e competitiva, está proibida pelo Estado Brasileiro de negociar livremente o seu espaço com uma empresa legalmente estabelecida no Brasil?

Parece óbvio que não existe ente de razão capaz de diferenciar, no terreno dos direitos, a Cantina da Lua, no Terreiro de Jesus em Salvador, da Mercedes Benz em São Paulo.

O caráter de entidade não lucrativa das sociedades que administram as Rádios Comunitárias nada tem a ver absolutamente nada com a atividade financeira das mesmas. E muito menos com o seu funcionamento. Sem muito esforço o que se pode inferir é que quanto mais livre, ágil, plural e publicitariamente competitiva for uma Rádio Comunitária, mais e mais estará assegurada a sua autonomia, tão bem explicitada no Artigo 12º desta Lei.

Se quisermos examinar o direito à publicidade paga das Rádios Comunitárias pelo ângulo da legitimidade, poder-se-ia, então, inverter os termos. Enquanto as pequenas Rádios Comunitárias estão sendo instaladas mediante o esforço da própria comunidade, limitada em sua potência e doravante regulada por uma lei que estabelece

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
240

critérios de representatividade, a maioria das rádios e TV's no Brasil foram concedidas graciosamente sem nenhuma forma de concorrência pública e, em muitos casos, criadas a partir da comercialização de sua concessão. Ou seja, o seu capital foi formado de fato, a partir de uma decisão cartorial: a concessão.

Enquanto as Rádios Comunitárias vão à luta por anúncios de pequenos comerciantes locais, as TV's e rádios concedidas politicamente tem publicidade dos governos, controladas pelos mesmos grupos ou lideranças políticas que as concederam. Generosas verbas publicitárias que em alguns casos constitui-se em sua principal fonte de renda.

E por fim, em relação ao percentual do tempo destinado à publicidade, entendemos que a vedação ao arrendamento de horários em sua programação, estabelecida no Art.20º, sendo correta, será, no entanto, inexequível se mantivermos o limite de 10% para publicidade.

Ainda em contradição com o disposto no Art.20º estava a redação deixando em aberto o percentual de tempo destinado a publicidade. Se não se fixa o critério desta distribuição por hora, estimula-se, na prática, a alocação de tempos maiores de programação, leia-se arrendamento de horários.

PARLAMENTAR

DATA 11 / 11 / 96

ASSINATURA

EMENDA NO

55/96

PROPOSIÇÃO

PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO: Art. 10 § 2º aditiva de alínea

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE Alíneas

( ) ABLUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI

PARTIDO PSDB | UF BA | PÁGINA 01 / 01

Art.10º Incluir no § 2º do Inciso VI, as alíneas C e D com a seguinte redação:

c) anterioridade da solicitação;

d) comprovado desenvolvimento técnico-material da proposta como definição e aquisição de equipamento adequado.

JUSTIFICATIVA

Necessário reduzir ao máximo a hipótese da decisão por sorteio, ampliando os critérios vinculados ao esforço das organizações comunitárias.

PARLAMENTAR

DATA 11 / 11 / 96

ASSINATURA

EMENDA NO

56/96

PROPOSIÇÃO

PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO: Art. 1º Aditiva §

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA AO
( ) ADJUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI	PSDB	BA	01 / 01

Acrescente-se ao Art.1º, § Único com a seguinte redação:

§ Único: A publicidade oficial e a propaganda de empresas públicas do Município, do Estado e da União, serão veiculadas de forma equaneme para todas as Rádios Comunitárias registradas em cada município.

JUSTIFICATIVA

O limite de potência e de área geográfica torna as Rádios Comunitárias praticamente iguais, do ponto de vista de um equilibrado planejamento de mídia. E na medida que a equanimidade requerida neste Inciso refere-se às Rádios em cada município, este justo equilíbrio torna-se ainda mais nítido. Num município com mais densidade populacional os poderes públicos poderão, naturalmente, investir mais que em outros municípios menos densos.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
241

EMENDA NO

57/96

PROPOSIÇÃO

PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO: Art. 23º Supressiva

(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA AO
( ) ADJUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI	PSDB	BA	01 / 01

Art.23º Suprima-se integralmente o Artigo 23º renumerando os demais.

JUSTIFICATIVA

Se existe viabilidade técnica para assegurar a não interferência das Rádios Comunitárias nos outros serviços de telecomunicações, não há razão para se incluir na

458

ei uma restrição tão drástica ao funcionamento das mesmas. Este artigo praticamente "autoriza" a interferência e nega às Rádios Comunitárias, que também serão serviços de telecomunicações tão regulares quanto os outros, o direito à proteção que segundo técnico da APERLOC e da RADIOCOM existem efetivamente.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA NO
58196

PROPOSIÇÃO
PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO: Art 26 Subst.
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ABLUTIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR
DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI | PARTIDO PSDB | UF BA | PÁGINA 01 / 01

Dê-se ao Art.259 nova redação.

Art.259 Serão criadas Comissões Regionais de Acompanhamento da execução dos nomes de serviço e assessoramento técnico através das Delegacias Regionais do Ministério das Comunicações.

§ Único: As Comissões Regionais de Acompanhamento terão caráter consultivo e serão compostos de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Ministério das Comunicações e 3 (três) indicadas por associações comunitárias proponentes de Serviço de Rádios Comunitárias.

JUSTIFICATIVA

A legalização e a regulamentação das Rádios Comunitárias implicará na ampliação da demanda e se far necessário, portanto, a organização dos órgãos públicos e da participação da comunidade na organização desta nova realidade.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

Lote: 74
PL Nº 1521/1996
Caixa: 74
242

EMENDA NO
5919t

PROPOSIÇÃO
PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO: Art. 18º Subst.

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR
DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI | PARTIDO PSDB | UF BA | PÁGINA 01 / 01

Dê-se nova redação ao Artigo 18º:

Art.18º As estações de serviços de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária de 6 (seis) horas consecutivas ou alternadas.

JUSTIFICATIVA

Considerando que o próprio Poder Executivo, através do Ministério das Comunicações, está acompanhando "pari passu" a elaboração da presente lei que está nascendo de amplo acordo, não vejo razão para não elaborarmos uma lei que tão logo seja sancionada pelo Presidente da República, entre em vigor. A regulamentação, havendo, deverá se restringir a aspectos, exclusivamente técnicos que não devem justificar solução de continuidade ao funcionamento de grande parte das rádios já existentes e das que aguardam a lei para passar a existir.

Do ponto de vista do mérito, entendo que se uma rádio não puder funcionar em pelo menos 1 quarto do dia, deverá ceder lugar a uma outra, mais organizada e eficaz.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

60/96

PROPOSIÇÃO
PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO: Art. 12º modif.

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR
DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI | PARTIDO PSDB | UF BA | PÁGINA 01 / 01

Substitua-se no Art.12º a expressão políticas por político-partidárias:

Art.12º A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordine ou a sujeite à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou

460

à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

JUSTIFICATIVA

Quase uma emenda de redação que não altera o conteúdo nem contribui para tornar mais preciso o texto da lei.

A utilização restritiva da expressão política de forma genérica é sempre perigosa e normalmente inútil, pois todas as relações, em algum nível, tem caráter político.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

61/96
CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL nº 1521 / 96

DISPOSITIVO: Art. 9º modif.

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE Expressão
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI	PSDB	BA	01 / 01

Acrescente-se ao Artigo 9º a expressão no mínimo:

Art.9º A entidade autorizada a explorar o serviço deverá instituir um Conselho Comunitário composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com o objeto de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art.4º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Se o artigo 10º no seu inciso VI § 2º prevê a representatividade como critério para a decisão do Poder Executivo Federal sobre concessões, parece evidente a necessidade de permitir a maior ampliação possível do Conselho Comunitário, assegurando-se o mínimo e não estabelecendo limite para o máximo de entidades.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 62/96

PROPOSIÇÃO: PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO — DISPOSITIVO: art. 4º, § 3º, inciso IV aditivo

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI | PARTIDO: PSDB | UF: BA | PÁGINA: 01 / 01

Acrescente-se ao parágrafo 3º do inciso IV, do artigo 4º:

Art. 4º

§ 3º inciso IV.

.....

para fazê-lo, através de pedido encaminhado à Direçao da Associação responsável pela Rádio Comunitária.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira luta, ainda por uma efetiva democracia nos meios de comunicação. Licito e justo, portanto, assegurar nas Rádios Comunitárias aquilo que não é assegurado nas rádios comerciais. Considerando, no entanto, a transição que ainda estamos para nos constituirmos em uma sociedade educada, necessário explicitar que o direito a expressão do cidadão, além de "observar o momento adequado" como já prevê o texto o relator precisaria, também, assegurar que isso será feito de forma pacífica e ordeira através da Direção da Rádio, esta sim, obrigada a cumprir os dispositivos democratizantes de todo artigo 4º.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 63/96

PROPOSIÇÃO: PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO — DISPOSITIVO: Art. 1º, caput subst.

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO: Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR: DEPUTADO Domingos Leonelli | PARTIDO: PSDB | UF: BA | PÁGINA: 01 / 01

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operado em canal primário, em baixa potência com cobertura restrita, outorgada a Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos com sede na localidade de prestação de serviço.

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
243

JUSTIFICATIVA

O fato é que o canal secundário não consta do Plano Básico de Frequência Modulada, sendo, na verdade, utilizado por "outros serviços". Entendemos que a Radiodifusão Comunitária perderia o caráter público, previsto no Artigo 223 da Constituição Federal para se equiparar a serviços outros de telecomunicações regulados por decreto e portarias ministeriais, caso fosse operada em canal secundário.

Não há nenhuma razão para discriminar, dessa forma, a Radiodifusão Comunitária.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

64/96

PROPOSIÇÃO

PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO: art. 5º Subst.

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
DOMINGOS LEONELLI	PSDB	BA	01 / 01

Dê-se nova redação ao Art.5º:

Art.5º O Poder Executivo alocará no Plano Básico de Canalização de Frequência Modulada - PBFM, no mínimo, dois canais em Frequência Modulada para utilização pelo Serviço de Radiodifusão Comunitária, por localidade do Território Nacional. Nos grandes centros urbanos, em caso de manifesta necessidade, serão indicadas a mais, tantas frequências quanto forem tecnicamente viáveis.

Parágrafo 1º A frequência das estações de serviço de radiodifusão comunitária, utilizará as mesmas faixas dis serviços regulares de radiodifusão definidos pelos planos básicos regionais.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez neste artigo reforçamos de que as rádios comunitárias recebam o mesmo tratamento das privadas, uma vez que seu caráter é público.

Ainda devendo receber as autoridades legislativas e executivas, tratamento igual e ainda ser estimulada a criação do serviço, pois seu caráter de atuação atende as mais emergentes necessidades sociais.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

65/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL nº 1521 / 96

DISPOSITIVO: Art. 1º, I e II Subst.

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO: Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI	PSDB	BA	01 / 01

Dê-se nova redação aos incisos I e II do Art.1º:

I - Entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado a comunidade com potência e altura de sistema inadiante limitada ao necessário para a cobertura da comunidade abrangida.

II - A potência das rádios comunitárias não poderá ultrapassar a 100 watts em comunidades rurais (distritos, vilas, povoados) e 50 watts em comunidades urbanas (bairrosm conjuntos habitacionais).

JUSTIFICATIVA

Mais improtante que definir o número de watts da potência, é deixar claro no texto legal que o objetivo da rádio comunitária é atender as comunidades específicas.
Por isso é que deve estar no primeiro inciso do presente artigo o objetivo hierarquicamente superior: o mais importante é a cobertura radiofônica da comunidade abrangida. E o conceito de comunidade não é geográfico apenas, mas de relações de afinidade e vida em comum.

Já o inciso II estabelece os limites para o cumprimento do estabelecido no inciso anterior, levando em conta que uma única comunidade às vezes ocupa uma área física-territorial ampla, como é comum no campo.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

Lote: 74
PL Nº 1521/1996
Caixa: 74
244

66/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL nº 1521 / 96

DISPOSITIVO: Art 7º Subst.

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO: Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI	PSDB	BA	01 / 01

Dê-se ao artigo 7º nova redação:

Art.7º As autorizações para exploração do serviço de Radiodifusão Comunitária terão caráter de exclusividade, dentro do contorno de proteção.

JUSTIFICATIVA

Reafirma-se nesta nova redação a compreensão de que a Radiodifusão Comunitária é de caráter público e merece a mesma proteção que as concessionárias de caráter privado.

Por sua limitação de área e potência, deveriam, a rigor, merecer mais proteção, posto que não seriam compensadas por outros públicos ouvintes, caso a transmissão para a comunidade a que serve seja prejudicada.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

67/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

PL nº 1521 / 96

DISPOSITIVO: Art 8º Subst

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
DOMINGOS LEONELLI	PSDB	BA	01 / 01

Dê-se nova redação ao Art.8º:

Art.8º: São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade a qual pretendem prestar o Serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

JUSTIFICATIVA

Não são raros os municípios onde o Poder Público é exercido de forma discricionária totalmente unilateral. Exatamente nesses lugares a Rádio Comunitária tem o seu papel mais benéfico e democrático.

O reconhecimento pelo Poder Público genericamente colocado pode significar que uma determinada administração municipal se recuse a reconhecer uma Associação ou entidade específica formada de acordo com a presente lei.

O simples registro é, obviamente, muito mais simples e democrático.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
245

EMENDA Nº
68/96

PROPOSIÇÃO
PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO: Art 5º Sublst
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR
DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI | PARTIDO PSDB | UF BA | PÁGINA 01 / 01

Dê-se nova redação ao Art.5º

Art 5º A União através do Ministério das Comunicações alocará no Plano Básico de Canalização de Frequência Modulada - PBFM, no mínimo, dois canais em Frequência Modulada para utilização pelo Serviço de Radiodifusão Comunitária, por localidade do Território Nacional. Nos grandes centros urbanos, em caso de manifesta necessidade, serão indicadas a mais, tantas frequências quanto forem tecnicamente viáveis.

§ 1º A frequência das estações de serviço de radiodifusão comunitária, utilizará as mesmas faixas dos serviços regulares de radiodifusão definidos pelos planos básicos regionais.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez, neste artigo, reforçamos de que as rádios comunitárias recebam o mesmo tratamento das privadas, uma vez que seu caráter é público.

Ainda, devendo receber as autoridades legislativas e executivas, tratamento igual e ainda ser estimulado a criação do serviço, pois seu caráter de atuação atende às mais emergentes necessidades sociais.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
69/96

PROJETO DE LEI Nº
1.521/96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO Heraclito Fortes | PARTIDO | UF | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I e II do art. 1º a seguinte redação e acrescente-se um novo inciso ao mencionado artigo.

Art. 1º .....

I Entende-se por radiodifusão de baixa potência, o serviço prestado à comunidade, com potência máxima efetivamente irradiada limitada a 20 Watts.

II Entende-se por cobertura restrita aquela destinada a uma determinada comunidade de um bairro e/ou vila, limitada a um raio máximo de 1000 metros medidos a partir do pé da torre de sustentação da antena.

III As características técnicas que assegurem uma intensidade de campo adequada para cada local serão estabelecidos em regulamentação do Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

Considero que deveria se limitar a potência efetivamente irradiada, pois a limitação da potência do transmissor não considera os ganhos de sinal que efetivamente ocorrem após a saída da antena, elevando, na maioria dos casos o sinal a potências superiores a 100 Watts. Caso essa possibilidade seja admitida, o número de rádios comunitárias a serem instaladas ficará bastante limitado, e problemas de intermodulação poderão ocorrer entre essas emissoras e as emissoras comerciais/educativas efetivamente em operação.

Quanto à questão da cobertura, a observação anteriormente efetuada permanece igualmente válida, acrescentando-se que cabe, ao órgão competente do Poder Executivo, responsável pela regulamentação e fiscalização do serviço, a fixação das características técnicas que venham a assegurar um nível de intensidade para um atendimento satisfatório para um raio de cobertura de 1.000 m. Desta forma, a altura da antena ficará condicionada ao raio de cobertura, podendo, em determinadas áreas vir a ser superior ao limite de 30 metros.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.521/96

Nos termos do Art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/11/96, por cinco sessões, esgotado o prazo, foram recebidas (69), sessenta e nove emendas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 1996

Maria Ivone do Espirito Santo
Secretária

2º PARECER DO SEGUNDO RELATOR

I - RELATÓRIO

Procurei atender as reivindicações das associações interessadas em radiodifusão comunitária, no entanto dada as características próprias de natureza técnica e geográfica, esforçamos em sanear as dificuldades no que tange a abrangência de cobertura, vinculada a quantidade de frequência, potência e sua área de irradiação.

Cremos que, na maioria dos municípios brasileiros, a proposta ora apresentadas atenderá e satisfará em termos de demanda, constatando-se as dificuldades apenas em grandes conglomerados urbanos e em regiões de relevos geográficos acidentados.

Procurei desta forma coadunar o interesse público, com as várias reivindicações interessadas e analisando criteriosamente com a ajuda de meus nobres colegas que ,com suas emendas, colaboraram na redação deste substitutivo a tão importante proposta.

Desta forma optamos pelas seguintes mudanças:

No artigo 1º suprimimos a expressão "caráter secundário" todas emendas o suprimiam.
Emenda 69 (Dep. Heráclito Fortes) Pela aprovação;

No artigo 3º
Emenda 8 (Dep. Pinheiro Landim) Pela aprovação;
Emenda 40 (Dep. Jaques Wagner) Pela aprovação;

No artigo 4º
Emenda 42 (Dep. Jaques Wagner) Pela aprovação;
Emenda 52 (Dep. Luiz Moreira) Pela aprovação;
Emenda 62 (Dep. Domingos Leonelli) Pela aprovação;

No artigo 5º
Emenda 7 (Dep. Pinheiro Landim) Pela aprovação parcial;
Emenda 33 (Dep. Jaques Wagner) Pela aprovação parcial;

No artigo 8º
Emenda 67 (Dep. Domingos Leonelli) Pela aprovação;
No artigo 9º
Emenda 61 (Dep. Domingos Leonelli) Pela aprovação;

No artigo 12º
Emenda 60 (Dep. Domingos Leonelli) Pela aprovação;

No artigo 19º
Emenda 48 (Dep. Arolde de Oliveira) Pela aprovação;

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
246

No artigo 23º, em decorrência da supressão da expressão "caráter secundário" no artigo 1º, optamos por manter coerente o texto suprimindo-a deste artigo.

Emenda 53 (Dep. Domingos Leonelli) Pela aprovação.

As demais emendas rejeitadas.

II - VOTO DO RELATOR

Somos pela aprovação do substitutivo apresentado pelo nobre Deputado Edson Queiroz, com a recomendação de aprovação das emendas com pareceres favoráveis na forma do substitutivo em anexo.

DEPUTADO KOYU IHA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996

INSTITUI O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operado em baixa potência, com cobertura restrita, outorgada a Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

I - entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado à comunidade, com potência máxima efetivamente irradiada limitada a 25 watts.

II - entende-se por cobertura restrita aquela destinada a uma determinada comunidade de um bairro e/ou vila, limitada a um raio máximo de 1.000 metros medidos a partir do pé da torre de sustentação da antena.

III - As características técnicas que assegurem uma intensidade de campo adequada para cada local serão estabelecidas em regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º O serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, às disposições da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Art. 3° O serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convivio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
247

Art 4° As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1° É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2° As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3° Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, através de pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5° O Poder Executivo Federal indicará um canal em frequência modulada para utilização pelo Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade do canal em determinada região, o Poder Executivo Federal indicará um canal diferente para uso na região ou na cidade .

Art. 6° Compete ao Poder Executivo Federal outorgar à entidade interessada, autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

§ 1° Não se aplica ao Serviço de Radiodifusão Comunitária a exigência de publicação de Edital para outorga de autorização para sua exploração.

§ 2° A outorga terá validade de três anos, permitida a renovação se cumpridas as exigências previstas nesta lei, na sua regulamentação e nos demais dispositivos legais.

Art. 7° As autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária não terão caráter de exclusividade, qualquer que seja a área de prestação do serviço.

Art. 8° São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das Associações Civis autorizatárias, além das exigências deste artigo, deverão manter domicílio ou residência na área da comunidade atendida.

Art. 9° A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com a objeto de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4° desta Lei.

Art. 10° Para obtenção da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão comunitária, a entidade interessada deverá constituir-se e dirigir-se ao Poder Executivo Federal, apresentando petição instruída com os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
248

VI - manifestação em apoio à iniciativa. formuladas por entidades associativas e comunitárias. legalmente constituidas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmados por pessoas naturais ou juridicas que tenham residência, domicilio ou sede nessa área.

§ 1° Havendo regularidade na documentação apresentada pelo solicitante e disponibilidade de canal ou frequência, o Poder Executivo Federal outorgará a autorização à entidade solicitante.

§ 2° Havendo mais pedidos de autorização do que disponibilidade de frequências ou canais possiveis para uma localidade. as autorizações serão atribuidas às solicitantes que comprovem evidente vantagem . considerados os seguintes critérios:

a) representatividade e grau de responsabilidade administrativa do Conselho Comunitário da entidade; e

b) apoio de entidades associativas e comunitárias. em conformidade com a alínea anterior.

§ 3° Constatando-se evidente equilíbrio das entidades solicitantes, o Poder Executivo Federal recomendará a associação entre estas.

§ 4° Não sendo bem sucedida a iniciativa prevista no paragrafo anterior, proceder-se-á à escolha da entidade autorizatária por sorteio.

Art. 11° A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem assim à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 12° A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordine ou a sujeite à gerência, à administração, ao dominio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras. religiosas. familiares, politico-partidárias ou comerciais.

Art. 13° As autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária são outorgadas em razão da representatividade comunitária da entidade pretendente, sendo vedada a sua transferência, a qualquer título.

Art. 14° A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria. sem prévia anuência do Poder Executivo Federal, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas. devidamente registrados ou averbados

na repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetivação.

Art. 15° Os equipamentos utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na frequência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 16° As emissoras comunitárias assegurarão, em sua programação, espaço, para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 17° É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, pela própria natureza e essência do Serviço, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública, epidemias, desde que solicitado pelos órgãos competentes do Poder Público.

Art. 18° As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

Art. 19° As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderão inserir em sua programacão a publicidade comercial admitindo-se, contudo, o patrocínio dos programas transmitidos.

Parágrafo único - Entende-se como patrocínio a divulgação do nome do patrocinador no início e ao final dos programas, sendo admissível apenas para os estabelecimentos situados na área de cobertura da emissora.

Art. 20° É vedada a cessão ou arrendamento da emissora ou de horários de sua programação.

Art. 21° Compete ao Poder Executivo Federal estimular o desenvolvimento da radiodifusão comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 22° Constituem infrações na operação das emissoras do serviço de radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Executivo;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Pena - advertência, multa e, na reincidência, revogação da autorização.

Art. 23° As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por estações de quaisquer Serviços de Telecomunicações regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 24° Estando em funcionamento a estação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais serviços regulares de radiodifusão, o Poder Executivo Federal determinará a correção da operação, indicando, quando necessário, nova frequência para a continuidade do serviço.

Art. 25° A outorga de autorização para execução do Serviço fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Executivo Federal.

Art. 26° O Poder Executivo Federal baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 27° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28° Revogam-se os dispositivos em contrário

Deputado **KOYU IHA**

PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PARECER REFORMULA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.521, de 1996, foi oferecido pelo nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, com o objetivo de regulament. o funcionamento das rádios não comerciais, de gestão comunitária e alcance restrito, hoje operando em caráter irregular, em virtude das disposições vigentes. A proposição foi encaminhada a esta Comissão para exame, nos termos do art. 32, inc. II, do Regimento Interno desta Casa.

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
249

À iniciativa foram apensadas as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei nº 1.663, de 1996, de autoria do nobre Deputado FRANCO MONTORO, que "regulamenta o Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária e dá outras providências".

b) Projeto de Lei nº 1.719, de 1996, proposto pelo ilustre Deputado FERNANDO GABEIRA, que "dispõe sobre a prestação do Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitária".

c) Projeto de Lei nº 1.776, do ilustre Deputado CONFÚCIO MOURA, que "regula a prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária e da outras providências".

d) Projeto de Lei nº 1.788, de 1996, de origem do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa atraves da Mensagem nº 323, de 1996, e que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitaria".

e) Projeto de Lei nº 1.797, de 1996, de autoria do nobre Deputado ALDO ARANTES, que "dispõe sobre a preferência às entidades representativas da sociedade civil e dos trabalhadores na concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens".

f) Projeto de Lei nº 1.895, de 1996, apresentado pelo ilustre Deputado PEDRINHO ABRÃO, que "dispõe sobre a radiodifusão de Baixa Potência nas modalidades Livre, Comunitária e Microempresa".

Designado pelo Senhor Presidente desta Comissão, em 22 de outubro de 1996, relator da proposta, em substituição ao ilustre Deputado EDSON QUEIROZ, que se encontra em licença, optamos por acatar diversas sugestões das partes interessadas e elaboramos substitutivo, que oferecemos a esta Comissão em 30 de outubro de 1996. Ao mesmo foram apresentadas sessenta e nove emendas. Optamos por aprovar as emendas nº 8/96, do Deputado Pinheiro Landim; nº 40/96 e 42/96 do Deputado Jaques Wagner; nº 48/96, do Deputado Arolde de Oliveira; nº 52/96, do Deputado Luiz Moreira; nº 53/96, 60/96, 61/96, 62/96 e 67/96 do Deputado Domingos Leonelli; nº 69/96, do Deputado Heráclito Fortes; e parcialmente as de nº 7/96, do Deputado Pinheiro Landim; e nº 33/96, do Deputado Jaques Wagner, rejeitando as demais emendas (1/96, 2/96, 3/96, 4/96, 5/96, 6/96, 9/96, 10/96, 11/96, 12/96, 13/96, 14/96, 15/96, 16/96, 17/96, 18/96, 19/96, 20/96, 21/96, 22/96, 23/96, 24/96, 25/96, 26/96, 27/96, 28/96, 29/96, 30/96, 31/96, 32/96, 34/96, 35/96, 36/96, 37/96, 38/96, 39/96, 41/96, 43/96, 44/96, 45/96, 46/96, 47/96, 49/96, 50/96, 51/96, 54/96, 55/96, 56/96, 57/96, 58/96, 59/96, 63/96, 64/96, 65/96, 66/96, 68/96), na forma de novo substitutivo, que apresentamos à apreciação dos nobres colegas desta Comissão na reunião ordinária de 4 de dezembro de 1996.

O Plenário da Comissão, após a discussão regimental, opinou pela aprovação do Substitutivo que oferecemos, incorporando modificações apresentadas pelos parlamentares presentes.

II - VOTO DO RELATOR

Os pontos de vista externados em Plenário evidenciaram a necessidade de modificações nos artigos 1º, 2º, 5º, 6º, 10, 13, 19, 23 e 24, bem como a supressão do art 7º do texto do substitutivo anteriormente oferecido.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.521, de 1996, bem como pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.663, de 1996; nº 1.719, de 1996; nº 1.776, de 1996; nº 1.788, de 1996 e nº 1.895, de 1996 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.797, de 1996, nos termos do substitutivo reformulado que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de dezembro de 1996.

Deputado KOYU IHA
Relator

2º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
250

INSTITUI O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operado em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a 30 (trinta) metros.

§ 2º entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Parágrafo único. O Serviço de Radiodifusão Comunitária, obedecerá o preceito do artigo 223 da Constituição Federal.

Art. 3º O serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art 4° As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1° É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2° As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3° Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, através de pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5° O Poder Concedente designará, a nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6° Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada, autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
251

Parágrafo único A outorga terá validade de 03 (três) anos, permitida a renovação por igual periodo, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das Associações Civis autorizatárias, além das exigências deste artigo, deverão manter domicílio ou residência na área da comunidade atendida.

Art. 8º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com a objeto de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei.

Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretende prestar o serviço:

§ 1º Analisada a pretensão quanto sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2º As entidades deverão apresentar no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4° Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

I - Não sendo bem sucedida a iniciativa prevista no parágrafo 4°, o Poder Concedente procederá escolha da entidade autorizatária levando em consideração o critério da evidente e notória representatividade, através de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou entidades associativas e comunitárias que as represente;

II - Ficando comprovado o evidente equilíbrio da representatividade das pretendentes proceder-se-a a escolha da entidade autorizatária pelo critério de sorteio.

Art. 10 A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem assim à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 11 A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordine ou a sujeite à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Art. 12 É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 13 A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetivação.

Art. 14 Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na frequência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 15 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço, para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 16 É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como, as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em leis.

Art. 17 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

Art. 18 As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19 É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

Art. 20 Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 21 Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são: advertência, multa e, na reincidência, revogação da autorização.

Art. 22 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
252

Art. 23 Estando em funcionamento a emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e Radiodifusão, o Poder Concedente determinará a correção da operação e se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará a interrupção do serviço.

Art. 24 A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 25 O Poder Concedente baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Revogam-se os dispositivos em contrário

Deputado **KOYU IHA**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em Reunião Ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.521/96, os Projetos de Lei nºs 1.663/96, 1.719/96, 1.776/96, 1.788/96, 1.895/96, apensados, com Substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 1.797/96, nos termos do Parecer Reformulado do relator Deputado Koyu Iha.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Ney Lopes - Presidente; Carlos Apolinário e Wagner Salustiano - Vice-Presidentes; Arolde de Oliveira, José Lourenço, Maluly Netto, Murilo Domingos, Paulo Bornhausen, Paulo Heslander, Edinho Araújo, Geddel Vieira Lima, Hélio Rosas, João Almeida, Pedro Irujo, Roberto Valadão, Wagner Rossi, Corauci Sobrinho, José Janene, Laprovita Vieira, Domingos Leonelli, José de Abreu, Koyu Iha, Luiz Piauhylino, Roberto Rocha, Salvador Zimbaldi, Jaques Wagner, Pinheiro Landim, Ricardo Izar, Eurípedes Miranda e Inácio Arruda, membros titulares; César Bandeira, José Rocha, Luciano Pizzatto, Mauricio Najar, Aloysio Nunes Ferreira, Nan Souza, Renato Johnsson, Adroaldo Streck, Emanuel Fernandes, Marconi Perillo, Esther Grossi, Ivan Valente e Tilden Santiago, membros suplentes.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 1996.

Deputado NEY LOPES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

INSTITUI O SERVIÇO DE
RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operado em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1° entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a 30 (trinta) metros.

§ 2° entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2° O serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-lei n° 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Parágrafo único. O Serviço de Radiodifusão Comunitária, obedecerá o preceito do artigo 223 da Constituição Federal.

Art. 3° O serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art 4° As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1° É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
253

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, através de pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, a nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada, autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de 03 (três) anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, , sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das Associações Civis autorizatárias, além das exigências deste artigo, deverão manter domicílio ou residência na área da comunidade atendida.

Art. 8º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com a objeto de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei.

Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretende prestar o serviço.

§ 1º Analisada a pretensão quanto sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2º As entidades deverão apresentar no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
254

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

I - Não sendo bem sucedida a iniciativa prevista no parágrafo 4º, o Poder Concedente procederá escolha da entidade autorizatária levando em consideração o critério da evidente e notória representatividade, através de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou entidades associativas e comunitárias que as represente;

II - Ficando comprovado o evidente equilíbrio da representatividade das pretendentes proceder-se-á a escolha da entidade autorizatária pelo critério de sorteio.

Art. 10 A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem assim à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 11 A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordine ou a sujeite à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Art. 12 É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 13 A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetivação.

Art. 14 Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na frequência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 15 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço, para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 16 É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e

epidemias, bem como, as transmissões obrigatorias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em leis.

Art. 17 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

Art. 18 As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19 É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

Art. 20 Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 21 Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são: advertência, multa e, na reincidência, revogação da autorização.

Art. 22 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 23 Estando em funcionamento a emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e Radiodifusão, o Poder Concedente determinará a correção da operação e se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará a interrupção do serviço.

Art. 24 A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 25 O Poder Concedente baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Revogam-se os dispositivos em contrário

Deputado **NEY LOPES**
PRESIDENTE

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA

Ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.521/96, na forma do Parecer do Dep. KOYU IHA.

A votação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1521/96 é, sem dúvida, uma vitória das associações que vêm batalhando a anos pelas rádios comunitárias, relegadas pela atual legislação à clandestinidade.

O surpreendente crescimento dessas rádios bem demonstra o relevante papel social como um canal de participação e debates nas comunidades.

Por isso, meu voto é **FAVORÁVEL** ao Substitutivo do Deputado KOYU IHA, ressalvados os incisos I e II do art. 1º, por entender os limites ali fixados de potência máxima de 25 watts e de cobertura restrita limitada a um raio máximo de 1000 metros deveriam ser respectivamente aumentados para ***50 watts*** e ***2000 metros***.

Sala das Sessões, 04 dezembro de 1996

(a) Deputado EURÍPEDES MIRANDA

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA

Entendo altamente meritório o conteúdo do Substitutivo ao PL 1.521/96, apresentado pelo Senhor relator Deputado KOYU IHA. Buscou o ilustre colega, pela via da negociação construtiva, encontrar um equilíbrio entre as legítimas aspirações das partes interessadas. No meu entendimento, o mérito da lei tem como estrutura básica: a limitação das emissoras comunitárias a baixa potência, o estabelecimento de um único canal de FM para o serviço, a utilização de uma forma de concurso para escolha dos prestadores de serviço nas localidades e as regras de penalização dos infratores.

O SUBSTITUTIVO do Deputado KOYU IHA aborda todos esses pontos e o próprio Deputado não deixa de concordar com todos eles nas

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
255

discussões e debates. Contudo, a forma de apresentação do texto, não fica muito clara em certos pontos, como nas questões da freqüência única e do concurso para escolha do vencedor.

Por estas razões pedi, na forma regimental, vistas ao processo, no que fui seguido por outros companheiros, com o objetivo de tentar interpretar melhor o pensamento do relator com o texto que este integra.

Os seguintes artigos do texto do relator sofreram modificações:

Art. 1º. Art. 2º. Art. 5º. Art. 6º. Art. 10, Art. 13, Art. 17, Art. 18, Art. 23, e Art. 24.

Desta forma apresento este voto em separado na forma do texto em anexo.

4/12/96

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996.

INSTITUI O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência, e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações civis, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

Parágrafo único - Entende-se por baixa potência e cobertura restrita o serviço de radiodifusão com potência efetivamente irradiada limitada a um máximo de 25 watts, cujo contorno de cobertura máximo não ultrapasse a 1000 metros, contados a partir da base da torre do sistema irradiante da emissora.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos estabelecidos no Art. 223 da Constituição Federal, o disposto nesta Lei e, no que couber, os mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais em vigor.

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios;

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em beneficio do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, através de pedido encaminhado à direção da Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, a nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de freqüência do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada.

Parágrafo único - Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente, sempre através de licitação, na modalidade de sorteio, a outorga da autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observado o disposto no Art. 223 da Constituição Federal, os procedimentos estabelecidos nesta lei e demais dispositivos legais em vigor.

Parágrafo único - A outorga terá validade de 03 (três) anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.

Art. 7º As autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária não terão caráter de exclusividade, qualquer que seja a localidade da prestação do serviço.

Art. 8º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações, associações civis sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
256

Parágrafo único - Os dirigentes das associações civis autorizadas, além das exigências deste artigo, deverão manter domicílio ou residência na área da comunidade atendida.

Art. 9º A entidade autorizada a explorar o serviço, deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com a objeto de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no Art. 4º desta Lei.

Art. 10 Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretende prestar o serviço.

§ 1º Analisada a pretensão quanto sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará o edital de licitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se habilitem.

§ 2º As entidades deverão apresentar no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formuladas por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmados por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3º O prazo fixado para entidades se habilitarem ao edital é improrrogável e a não apresentação completa da documentação exigida dentro desse prazo, bem como irregularidades identificadas nessa documentação, desclassificará a entidade faltosa.

§ 4º A escolha da entidade para outorga da autorização, para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, será feita através de sorteio, dentre as habilitadas regulamente.

Art. 11 A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do serviços.

Parágrafo único - É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de serviço de radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem assim à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nesta condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 12 A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordine ou a sujeite à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
257

Art. 13 É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 14 A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço de Rádio Comunitária a pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetivação.

Art. 15 Os equipamentos utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária será pré-sintonizados na freqüência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 16 As emissoras do Serviço de Rádio Difusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço, para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 17 É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como, as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em leis.

Art. 18 As emissoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária 12 (doze) horas, consecultivas e ininterruptas.

Art. 19 As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderão inserir em sua programação a publicidade comercial admitindo-se, contudo, o patrocínio dos programas transmitidos.

Parágrafo único - Entende-se como patrocínio a divulgação do nome do patrocinador no início e ao final dos programas, sendo admissível apenas para os estabelecimentos situados na área de cobertura da emissora.

Art. 20 É vedada a cessão ou arrendamento da emissora ou de horários de sua programação.

Art. 21 Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento da radiodifusão comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar manual de legislação, conhecimentos e ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 22 Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Parágrafo único - As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são: advertência, multa e, na reincidência, revogação da autorização.

Art. 23 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitárias instaladas de acordo com as disposições desta Lei, terão direito a proteção de suas transmissões contra eventuais interferências causadas por quaisquer serviço de telecomunicações, regularmente em operação.

Art. 24 Estando em funcionamento a estação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais serviços regulares de telecomunicações e radiodifusão, o Poder Concedente determinará a correção da operação e se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará o interrupção do serviço.

Art. 25 A outorga de autorização para execução do serviço fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 26 O Poder Executivo Federal baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 Revogam-se os dispositivos em contrário.

Deputado **AROLDE DE OLIVEIRA**

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.521/96

EMENDAS

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO
01/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 1º
02/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 5º
03/96	Deputado JAQUES WAGNER	Inc. IV, Art. 4º
04/96	Deputado JAQUES WAGNER	CAPUT, Art. 8º
05/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 9º
06/96	Deputado JAQUES WAGNER	Alínea "A", § 2º, Art. 10
07/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 15
08/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 21
09/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 24
10/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 26
11/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 5º
12/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 16
13/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 20
14/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 1º, Par. Único
15/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 15
16/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 23º
17/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art. 5º
18/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art. 24
19/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art.19
20/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Onde couber
21/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art. 3º, Inc. IV, V e VI
22/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	§ 1º, Art. 10

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO
23/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 1º
24/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 1º, Par. Único
25/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º
26/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Par. Único, Art. 2º e Art. 27
27/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 5º
28/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 6º, Art. 7º, Art. 9º, Art. 10, Art. 11, Art. 12, Art. 13, Art. 14 e Art. 26
29/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 8º
30/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 15 e Par. Único
31/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 16
32/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 23, Inc. I
33/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 26
34/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 11
35/96	Deputado JOSÉ JANENE	Onde couber
36/96	Deputado JOSÉ JANENE	Art. 1º e Art. 8º
37/96	Deputado JOSÉ JANENE	Art. 23

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
Jaques Wagner	PT	BA	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 1o. nos seguintes termos:

"Art. 1o. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora e a de sons e imagens, de baixa potência, a ser direta e livremente recebida pelo público em geral, executada mediante autorização do Poder Público, outorgada a Associações Civis, nos termos do artigo 8o. devidamente constituídas e legalmente reconhecidas, e limitada a um determinado canal de frequência, em localidade determinada.

Parágrafo único - Entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 50 (cinquenta) watts no caso de radiodifusão sonora e de 250 (duzentos e cinquenta) watts tratando-se de sons e imagens".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem duplo objetivo. De um lado, ela converge apenas para as Associações Civis, definidas no local apropriado, que é o artigo 8o., a possibilidade de outorga das autorizações para funcionamento da radiodifusão de baixa potência. De outro, garante a esta radiodifusão uma faixa maior de operação.

A outorga das autorizações apenas para as Associações Civis evita que se deixe de nominar no texto da lei outras entidades, igualmente elegíveis, como, por exemplo, Centros Culturais, Academias de Letras e Movimentos Étnicos, Sociais e Artísticos devidamente constituídos. Nesse sentido, quaisquer entidades que pretendam operar a radiodifusão de baixa potência haverão de constituir associações civis a fim de pleitearem a outorga junto ao Poder Público.

A ampliação da faixa de operação para a radiodifusão de baixa potência objetiva garantir o fornecimento de sons e imagens para uma faixa maior de telespectadores, contribuindo para a democratização do acesso às informações televisivas.

PARLAMENTAR

20 / 06 / 96
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 02/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Jaques Wagner	PT	BA	01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 5o. a seguinte redação:

"Art. 5o. Compete ao Poder Executivo, através das Delegacias Regionais do Ministério das Comunicações, outorgar às entidades interessadas autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e nas normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo 1o. Não se aplica ao Serviço de Radiodifusão Comunitária a exigência de publicação de edital para a outorga de autorização para sua exploração.

Parágrafo 2o. O Poder Executivo designará pelo menos 30% (trinta por cento) dos canais previstos nos planos básicos de cada modalidade de serviço de radiodifusão para a radiodifusão comunitária e divulgará a lista das frequências designadas para cada localidade.

Parágrafo 3o. A outorga terá validade de 3 (três) anos, permitida a renovação se cumpridas as exigências previstas nesta Lei, na sua regulamentação e nos demais dispositivos legais.

Parágrafo 4o. Serão criadas Comissões Regionais de Acompanhamento da Execução das Normas de Serviço e Assessoramento Técnico, através das Delegacias Regionais do Ministério das Comunicações, de caráter consultivo, composta por 6 (seis) membros, sendo 3(três) indicados por este órgão e 3(três) indicados por entidades da Sociedade Civil, com mandato de 2(dois) anos, com as seguintes finalidades:

I- Opinar sobre os pedidos de autorização do Serviço e demais assuntos referentes à radiodifusão comunitária, bem como sobre o desenvolvimento da modalidade na região de sua alçada:

J Wagner

PARLAMENTAR

20 / 06 / 96
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 02/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Jaques Wagner	PT	BA	02/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

II- Propor iniciativas na área de atuação do Serviço:

III- Contribuir para o encaminhamento adequado de conflitos envolvendo a radiodifusão comunitária".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo fundamental de introduzir no texto do projeto de lei a figura das Comissões Regionais de Acompanhamento da Execução das Normas de Serviço e Assessoramento Técnico como forma de a comunidade, de forma democrática, poder vir a exercer o controle e fiscalização das atividades da radiodifusão de baixa potência em suas áreas de funcionamento.

Como o serviço é de natureza comunitária, prestado por representantes da comunidade, pela comunidade e para a comunidade, nada mais justo e consequente que as atividades de controle e fiscalização das atividades atinentes sejam efetuadas também por representantes da comunidade selecionados exclusivamente para este fim em condições paritárias com representantes do órgão encarregado do Poder Executivo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

20 / 06 / 96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 03/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Jaques Wagner	PT	BA	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do artigo 4o. a redação seguinte:

"Art. 4o. .....

.....

IV- não discriminação sobre raça, religião, sexo, preferências sexuais, doenças mentais, convicções político-partidárias e condição social nas relações comunitárias".

JUSTIFICATIVA

Trata-se apenas de uma emenda de redação que procura aprimorar o texto original do projeto de lei.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

20 / 06 / 96
DATA

Wagner
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 04/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Jaques Wagner	PT	BA	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao "caput" do artigo 8o. a seguinte redação:

"Art. 8o. São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as associações civis sem fins lucrativos, de gestão comunitária, especialmente constituídas para esse fim, desde que legalmente instituídas e reconhecidas pelo Poder Público, sediadas na área da comunidade onde pretendem prestar o serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos".

JUSTIFICATIVA

A exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária deve ser exercido pelas associações que sejam especialmente criadas para este fim, pois é exatamente para isso que a comunidade se organizou e se constituiu em entidade civil. Ademais, para continuar seguindo o mesmo princípio comunitário, a gestão da das atividades da associação deve ser igualmente comunitária, exercida pelos representantes das demais entidades representativas que a instituíram.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

20 /06 /96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 05/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Jaques Wagner	PT	BA	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 9o. a seguinte redação:

"Art. 9o. A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por 5 (cinco) pessoas representantes de entidades de diferentes segmentos da comunidade local, desde que legamente instituídas, com o objetivo de fiscalizar a emissora no tocante ao seu caráter comunitário, à sua administração e programação, com vistas ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4o. desta lei".

JUSTIFICATIVA

Trata-se, na realidade, de uma emenda de redação, segundo a qual se procura aprimorar o seu texto quanto à representatividade das entidades que compõem o Conselho Comunitário, garantindo pessoas de diferentes segmentos da comunidade local, assim como em relação aos seus objetivos, ampliando-os com a inclusão das atividades de fiscalização do cumprimento do propósito comunitário da emissora e dos aspectos administrativos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

20 / 06 / 96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 06/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Jaques Wagner	PT	BA	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir na alínea "a", do parágrafo 2o. do artigo 10, a expressão "e grau de responsabilidade administrativa".

JUSTIFICATIVA

O critério de responsabilidade administrativa apresentado no substitutivo do relator para distinguir um pedido de outro com relação à autorização para funcionamento de um serviço de radiodifusão comunitária é de natureza eminentemente subjetiva, portanto contrária ao objetivo proposto, porque acaba sendo, senão totalmente inócuo para a adequada aferição, manifestamente prejudical à escolha correta e objetiva dos pleitos apresentados.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

20 / 06 / 96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 07/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Jaques Wagner	PT	BA	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 15 a seguinte redação:

"Art. 15 As emissoras de radiodifusão sonora que operarem com potência igual ou inferior a 50 watts e as de radiodifusão de som e imagem que operarem com potência igual ou inferior a 250 watts ficam dispensadas de estudo de viabilidade técnica, desde que atendam aos seguintes requisitos, passíveis de verificação:

I- altura do centro geométrico do sistema irradiante de até 30 (trinta) metros, sob qualquer condição;
II- emissão de espúrios inferiores a 60 DE (sessenta decibéis), em qualquer ponto do espectro;
III- modulante de até 35 khz (trinta e cinco quilohertz);
IV- índices de modulação inferiores a 95% (noventa e cinco por cento), em qualquer condição;
V- tolerância máxima de variação de frequência de 2.000 hz (dois mil hertz)".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de incluir no texto do projeto de lei os indicativos necessários para que o Serviço de Radiodifusão Comunitária seja efetivamente eficaz e eficiente, de acordo com as normas técnicas de radiodifusão, sob pena de, não respeitadas, vir a inviabilizar as respectivas condições de operação das emissoras.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

20 / 06 / 96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 08/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 /96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Jaques Wagner	PT	BA	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 É vedado o arrendamento da emissora ou de horários de sua programação".

JUSTIFICATIVA

Vedar a cessão de horários na programação de uma emissora comunitária para determinada entidade proceder ao tratamento de assuntos relevantes para a comunidade é impedir que o Serviço de Radiodifusão Comunitária seja efetivamente executado. Trata-se, pelo contrário, de mecanismo essencial à sobrevivência da emissora em consonância com os interesses e necessidades da comunidade que a sustém. Essa medida se justifica, ademais, porque a cessão não implica em venda de horários na programação, uma vez que eles são gratuitamente cedidos para a prestação do serviço que se requer.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

20 / 06 / 96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 09/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Jaques Wagner	PT	BA	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 24.

JUSTIFICATIVA

É injustificável admitir na lei que as emissoras comunitárias venham a ser prejudicadas, quando de suas instalações, pelas eventuais interferências provocadas pelas emissoras convencionais, já em funcionamento. Cabe ao Ministério das Comunicações providenciar para que não haja esses incovenientes e, caso ocorram, que as soluções náo prejudiquem ambos as modalidades de emissoras.

Se for para existir algum tipo de precedente, é bom que não se perca de vista que as comunitárias têm diretamente o aval da comunidade, sendo, portanto, representativas da vontade e dos interesses dos membros e das entidades representativas da comunidade, enquanto as convencionais pertencem apenas a grupos localizados e que defendem interesses específicos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

20 / 06 / 96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 10 / 96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Jaques Wagner	PT	BA	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 26.

JUSTIFICATIVA

Não cabe cobrar taxa de cadastramento, mesmo simbólica, para as emissoras comunitárias uma vez que é dever do Poder Executivo exercer suas atividades exatamente em beneficio da coletividade, portanto da sociedade e das comunidades que a constituem e representam. O dispositivo no texto do projeto de lei é totalmente dispensável.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

20 / 06 / 96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 11/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO INFORMATICA

AUTOR

DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º - O Poder Público designará, em nível nacional, um único e específico canal na faixa de frequências do serviço de radiodifusão em FM para utilização pelo Serviço de Radiodifusão Comunitária, podendo, em caso de manifesta impossibilidade técnica designar um canal diferente em determinada região.

JUSTIFICATIVA

A definição da freqüência única é indispensável para que haja o efetivo controle das transmissões e possibilite uma outra fiscalização por parte das executantes do serviço, quanto a potência irradiada.

Sala das Sessões de de 1.996.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

20 / 06 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
272

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 12/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA , COMUNICAÇÃO INFORMATICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
AROLDE DE OLIVEIRA	PFL	RJ	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 16 - Os transmissores utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na frequência única de operação designada para o serviço, e devem ser homologados ou certificados pelo poder concedente.

JUSTIFICATIVA

A homologação do transmissor pelo Poder Concedente é a única garantia de que as inviolações não afetarão outras transmissões. A pre-sintonia na frequência de operação, além de reduzir os custos do transmissor, evita a utilização eventual dos canais comerciais de FM.

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

INSTRUÇÕES NO VERSO

20 / 06 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
273

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 13/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO INFORMATICA

AUTOR

DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PAGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 20 - Os prestadores de Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão mencionar nome ou marca de patrocinadores da comunidade servida, que apoiem suas atividades, vedada a propaganda comercial.

JUSTIFICATIVA

Como se tratam de emissoras comunitárias é justo que a manutenção de sua atividade seja custeada pela comunidade por ela atendida, através de patrocinadores localizados na área de cobertura da emissora.

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

INSTRUÇÕES NO VERSO

20 / 06 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
274

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 14 / 96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO INFORMATICA

AUTOR

DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º - Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora de baixa potência, a ser direta e livremente recebidas pelo público em geral, executada mediante autorização do Poder Concedente, na forma da lei, outorgada a Associações Civis, Fundações, Universidades e Entidades Educacionais devidamente constituídas e legalmente reconhecidas, e limitada a um mesmo e único canal na faixa destinada ao serviço de radiodifusão sonora em FM.

Parágrafo Único - Entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado à comunidade, com potência efetiva irradiada limitada a um máximo de 20 watts.

JUSTIFICATIVA

Não é conveniente destacar, neste momento de transição da tecnologia analógica para a digital, qualquer freqüência em U.H.F antes que se tenha feito o plano de canais de U.H.F para onde se transferirão as emissoras de televisão que hoje operam em V.H.F.

Para que se tenha uma idéia, há quase 8 anos que não se concede uma única freqüência em U.H.F nos Estados Unidos enquanto não se estabelece o plano para as emissoras existentes que deverão para lá se deslocar. Entendo ser extremamente temeroso neste momento, destacar freqüências de U.H.F, já bastante compremetidas, para um novo serviço de televisão aberta em freqüência altíssima.

Ademais nesta Comissão foi longamente discutida e aprovada a lei de televisão por cabo, serviço que entendemos ser apropriado para o público segmentado, conforme mencionado, expressamente, no Artigo 23 Item I, Letra g.

A fixação da potência das Rádios Comunitárias em 20 watts, objetiva possibilitar a implantação de maior número de emissoras por região.

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

INSTRUÇÕES NO VERSO

20 / 06 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
275

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 15/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[x] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO INFORMATICA

AUTOR

DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime o Art. 15 e seu Parágrafo Único, renumerando os seguintes:

JUSTIFICATIVA

Uma vez estabelecida a potência máxima permitida para o serviço não se deve considerar outros parâmetros para limitar ou estabelecer o contorno de cobertura da Rádio, muito menos estabelecer potência mínima.

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

INSTRUÇÕES NO VERSO

20 / 06 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
276

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 16/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO INFORMATICA

AUTOR

DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 23 - .....

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente.

JUSTIFICATIVA

É indispensável que os equipamentos autorizados para uso da emissora sejam efetivamente utilizados com as características da homologação ou certificação, sob pena das transmissões interferirem em outros

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

20 / 06 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
277

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 17 /96

PROJETO DE LEI Nº 1521/96 /

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CCTCI

DEPUTADO INACIO ARRUDA **AUTOR** | **PARTIDO** PCdoB | **UF** CE | **PÁGINA** 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O Poder Público indicará, em nível nacional, quatro frequências em FM e uma em UHF para utilização pelo Serviço de Radiodifusão Comunitária, podendo, indicar uma frequência a mais para cada modalidade.

Justificativa

Na forma proposta pelo relator o funcionamento das emissoras de radiodifusão comunitária poderá ficar muito limitado, principalmente nas grandes cidades. A limitação de duas freqüências em FM é suficiente apenas nas pequenas localidades, entretanto, nas grandes cidades, onde a radiodifusão comunitária é mais avançada, o funcionamento das emissoras poderá ser inviabilizado.

INSTRUÇÕES NO VERSO

20 / 06 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 18 / 96

PROJETO DE LEI Nº 1521/96 /

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CCTCI

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
INACIO ARRUDA	PCdoB	CE	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se na integra o artigo 24.

Justificativa

Não se pode admitir que a mesma lei que regulamenta o funcionamento das emissoras comunitárias não preveja nenhuma proteção, possibilitando inclusive que as emissoras comerciais interfiram em suas emissões. A presente emenda pretende retirar do texto esta possibilidade.

INSTRUÇÕES NO VERSO

20 / 06 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 19 /96

PROJETO DE LEI Nº 1521 /96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CCTCI

AUTOR

DEPUTADO INACIO ARRUDA | **PARTIDO** PCdoB | **UF** CE | **PÁGINA** 01 Ø1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação a ser fixado na regulamentação da presente lei.

Justificativa

A presente emenda objetiva flexibilizar o tempo de funcionamento mínimo das emissoras de radiodifusão comunitária de forma a permitir que a regulamentação possa considerar a capacidade das pequenas emissoras, que nem sempre podem fazer emissões diárias.

INSTRUÇÕES NO VERSO

20 /06 /96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 20 / 96

PROJETO DE LEI Nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CCTCI

AUTOR

DEPUTADO INACIO ARRUDA | **PARTIDO** PCdoB | **UF** CE | **PÁGINA** /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

"Art. O Ministério das Comunicações, através das Delegacias Regionais, criará Comissões Regionais de Acompanhamento da Execução de Normas do Serviço e Assessoramento Técnico, composto por 7 (sete) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Ministério e 4 (quatro) indicados por entidades representativas da sociedade, com mandato de 2 (dois) anos, com caráter consultivo, para as seguintes finalidades:

I - opinar sobre os pedidos de autorização do serviço e demais assuntos referentes a radiodifusão comunitária, bem como sobre o desenvolvimento da modalidade na região de sua competência;

II - propor iniciativas concernentes ao serviço;

III - contribuir para o equacionamento de conflitos envolvendo a radiodifusão comunitária."

Justificativa

O Serviço de Radiodifusão Comunitária é essencialmente uma atividade que visa democratizar os meios de comunicação no país. Neste sentido o próprio poder público deve criar mecanismos visando possibilitar maior participação da sociedade nas decisões afeitas ao serviço.

INSTRUÇÕES NO VERSO

20 / 06 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

21 / 96

PROJETO DE LEI Nº

1521/96 /

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CCTCI

AUTOR

DEPUTADO INACIO ARRUDA | PARTIDO PCdoB | UF CE | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adite-se ao artigo 3º os seguintes incisos:

" Art. 3º.....

IV - permitir o exercício dos direitos de informação, a livre expressão do pensamento, a criação, a comunicação;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão, da forma mais acessível possível;

VI - permitir o aperfeiçoamento profissional de pessoas nas áreas de jornalismo e radialismo, no tocante à produção, edição e apresentação de programas, em conformidade com as regulamentações em vigor das respectivas profissões ."

Justificativa

As emissoras comunitárias devem servir como instrumento de formação e capacitação de estudantes e profissionais da área de comunicação, com o privilégio de possibilitar um contato direto com a população. Desta forma estas pessoas poderão conhecer e expressar melhor a realidade de nosso povo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

20 / 06 / 96.

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 22/96

PROJETO DE LEI Nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CCTCI

AUTOR

DEPUTADO INACIO ARRUDA | **PARTIDO** PCdoB | **UF** CE | **PÁGINA** 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 10 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10.....

§ 1º Havendo regularidade na documentação apresentada pelo solicitante e disponibilidade de frequência, será outorgada a autorização, sem qualquer ônus para a entidade solicitante".

Justificativa

A presente emenda objetiva vedar a cobrança de qualquer taxa para a obtenção de outorga por parte das entidades interessadas em instalar uma emissora de radiodifusão comunitária.

Substitua-se a expressão 100 watts por 150 watts no parágrafo único do artigo 1º.

Justificativa

O aumento da potência das emissoras comunitárias de sons e imagens deve-se ao fato de que na forma proposta pelo relator torna-se inviável a emissão de sinais com o mínimo de qualidade.

INSTRUÇÕES NO VERSO

20 / 06 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 23 /96

23/96

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO
PL 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PARTIDO PFL | UF BA | PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em baixa potência e limitada a um determinado canal de frequência, a ser direta e gratuitamente recebida pelo público de uma localidade específica, executada sem finalidade lucrativa mediante autorização ou permissão do Poder Executivo Federal, outorgada a Prefeituras Municipais, Associações Civis, Fundações e Estabelecimentos de Ensino.

J U S T I F I C A T I V A

Em termos de mérito, a proposição altera a redação original em quatro pontos: retira a radiodifusão de sons e imagens do objeto dessa lei, porquanto a própria convivência ilegal demonstra que não se aplica ao caso, sendo tema inadequado para inclusão nesse diploma legal; especifica que o serviço deva ser executado sem fins lucrativos, embora admissível a exploração de comerciais locais para ajudar na cobertura das despesas de custeio operacional; permite a exploração também por prefeituras municipais, em atendimento a finalidade comunitária e, em razão desta inclusão, especifica que o regime de outorga se dará por autorização (quando se tratar de entidades públicas) ou permissão.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

21/06/96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 24 /96

24/96

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO
PL 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PARTIDO PFL | UF BA | PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º. .....

Parágrafo Único. Entende-se por radiodifusão sonora em baixa potência a transmissão de sons para uma determinada comunidade, com potência limitada a um máximo de 20 watts ERP.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Considero que a potência de 20 watts ERP é tecnicamente a mais adequada e suficiente para atender ao objetivo de alcançar um segmento restrito de usuários, como deve ser o objetivo de uma Rádio Comunitária. A potência de 50 watts com limitação de um canal de frequência em FM vai provocar interferência e aparecimento de P.I (Ponto de Intermodulação), o que é indesejável. A supressão da expressão de 100 watts é decorrente da modificação proposta para o caput, considerando que não julgo apropriado incluir TV comunitária nesta legislação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

21/06/96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 25/96

25/96

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO
PL 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PARTIDO PFL | UF BA | PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos do art. 223 da Constituição Federal, aos desta Lei e, no que couber, às disposições da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

J U S T I F I C A T I V A

Como cita o próprio relator em seu parecer é conveniente que fique bem explicitado que a outorga desse serviço também deve obedecer os preceitos constitucionais constantes do art. 223.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

21/06/96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

26/96

26/96

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO

PL 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIZ MOREIRA	PFL	BA	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º e dê-se ao art. 27 a seguinte redação:

Art. 27. No prazo de 120 dias contado a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, estabelecendo especialmente os parâmetros técnicos para operação das estações, homologação de equipamentos e condições de outorga.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A supressão do parágrafo único do art. 2º se faz necessária para não torná-lo repetitivo com o art. 27. Proponho a transferência do mérito do parágrafo suprimido para o art. 27, acrescentando a expressão referente à homologação de equipamentos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

21/06/96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

27/96

27/96

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO

PL 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIZ MOREIRA	PFL	BA	/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 5º, substitua-se a expressão "Poder Público" por "Poder Executivo" e suprima-se a expressão "e uma em UHF".

Em decorrência, faça-se a substituição da expressão "Poder Público" em todo o restante do texto.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O objetivo é padronizar o texto, deixando claro que a competência é do Executivo Federal. A retirada da expressão "e uma em UHF" é decorrente da emenda proposta ao art. 1º.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

21/06/96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 28 / 96

28/96

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO
PL 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIZ MOREIRA	PFL	BA	/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 6º, acrescente-se a expressão "ou permissão" logo após a palavra "autorização". Em decorrência, faça-se o uso da expressão "autorização ou permissão" em substituição a expressão "autorização" em todo o restante do texto (art. 7º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 26).

J U S T I F I C A Ç Ã O

A alteração é decorrente da modificação proposta para o art. 1º:

INSTRUÇÕES NO VERSO

21 / 06 / 96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

29 /96

29/96

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO

PL 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO LUIZ MOREIRA

PARTIDO PFL

UF BA

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 8º, caput, acrescente-se, logo após a palavra "Comunitária", a expressão "as prefeituras municipais,"

J U S T I F I C A Ç Ã O

Busca-se harmonizar o texto com a definição proposta para o art. 1º:

INSTRUÇÕES NO VERSO

21 /05 /96

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

30 / 96

30/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO

PL 1521 / 96

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO LUIZ MOREIRA

PARTIDO PFL

UF BA

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o art. 15 e seu parágrafo único.

J U S T I F I C A T I V A

Em razão da modificação proposta para o parágrafo único do art. 1º, torna-se desnecessária a manutenção desse dispositivo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

21 / 06 / 96

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 31 /96

31/96

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO
PL 1521 /96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIZ MOREIRA	PFL	BA	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

Art. 16. Os equipamentos utilizados na radiodifusão poderão ser de fabricação artesanal, desde que atendam a requisitos mínimos de qualidade do sinal, definidos em norma aprovada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) ou por seus sucessores, ou em norma técnica internacionalmente reconhecida e aplicável à espécie, estando isentos de certificação, mas sujeitos à fiscalização do Órgão competente do Poder Executivo para aplicação das correções das infrações identificadas.

J U S T I F I C A T I V A

Julgo conveniente que os equipamentos venham a ser vistoriados pelo Ministério das Comunicações, embora isentos de certificação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

21/06/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

32 /96

32/96

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO

PL 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO LUIZ MOREIRA

PARTIDO PFL

UF BA

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 23, dê-se ao inciso I a seguinte redação:

Art. 23. .....

I - usar equipamentos fora das especificações permitidas, após vistoria realizada pelo órgão competente do Poder Executivo observado o disposto no art. 16.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A proposição tem por objetivo evitar dubiedade de interpretação. Os equipamentos são isentos de certificação mas devem estar sujeitos a fiscalização do Ministério das Comunicações, que constatará ou não a infração.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

21/06/96

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 33 / 96

33/96

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO
PL 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIZ MOREIRA	PFL	BA	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 26 a seguinte redação:

Art. 26. A outorga de autorização ou permissão para execução do serviço fica sujeita aos pagamentos das taxas de instalação e fiscalização do FISTEL, de igual valor ao cobrado pelo Poder Executivo no serviço de radioamadorismo.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Julgo importante que venha a se aplicar ao caso o mesmo tratamento dado ao serviço de radioamador no que tange a cobrança de taxas do FISTEL, que no caso específico é de baixo valor.

INSTRUÇÕES NO VERSO

21/06/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 34/96

34/96

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO
PL 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO LUIZ MOREIRA
PARTIDO PFL
UF BA
PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 11, suprima-se a expressão "ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura", constante do parágrafo único.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda é decorrente da nova redação dada ao art. 1º.

INSTRUÇÕES NO VERSO

21/06/96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 35 / 96

35/96

PROJETO DE LEI Nº 1521/ 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ JANENE	PPB	PR	01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Emissoras comunitárias em operação, com potência efetiva irradiada (ERP) de até 50 watts, receberão autorização provisória para funcionamento durante o período necessário à adequação aos dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. Emissoras comunitárias que tiveram seu funcionamento interrompido ou seus equipamentos apreendidos pelo Poder Público a partir da promulgação da Constituição Federal em vigor poderão se beneficiar do disposto no caput deste artigo.

Justificativa

As emissoras comunitárias em funcionamento, em número superior a mil, em todo o país, não foram ao ar para afrontar a lei, Ao contrário, se acreditam amparadas pela Constituição Federal, especialmente pelos Artigos 5º, IX, 215, 220 e 223, que deram maior amplitude ao conceito jurídico de liberdade de informação e de comunicação.

Veja-se que o Juiz Federal Casém Mazloum, da 5a. Vara da Justiça Federal em São Paulo, absolveu radiodifusor comunitário sem autorização sentenciando que "porém, em se tratando de veiculação unicamente de atividades culturais nenhuma prévia poderá ser exigida pelo Poder Público para sua veiculação, seja esta em qualquer de suas formas" (Proc. nº 91.0101021-3).

O mesmo magistrado, na mesma sentença: "Por todo o exposto, verifica-se que a utilização de aparelhos de telecomunicações, de reduzida potência, destinados a atividades culturais, ou no contexto de tais fins, como comprovado no caso dos autos, não constitui atividade que afronta as normas vigentes, notadamente sob o aspecto criminal."

Outro magistrado, o Juiz João Batista Gonçalves, da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo, em sentença de absolvição, aludiu a lei federal existente em nosso país:

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 35 / 96

35/96

PROJETO DE LEI Nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA OE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ JANENE | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

"Como bem observado pelo Ministério Público Federal, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678/92, no seu artigo 13 dispõe que não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares do papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões".

E concluiu, para absolver: "Aplica-se, assim, o Tratado Internacional que vige no direito interno como lei ordinária, revogando a ordem jurídica anterior". (Proc. nº 91.20775-5).

Por causa de sentenças assim e por causa da obtenção, já, de mais de cincoenta liminares concedidas por Juizes Federais é que a população tem colocado pequeninas emissoras ("potência ínfima") no ar.

Não se justifica, portanto, que ao regulamentar a modalidade o Congresso Nacional não ampare essas emissoras que, de fato, se valeram da Constituição para exercer direitos que só agora vão ser regulamentados.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 36 / 96

36/96

PROJETO DE LEI Nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA OE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ JANENE	PPB	PR	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Retirar do Artigo 1º do Substitutivo e do Artigo 8º as referências a Fundações, Universidades e Entidades Educecionais.

Universidades, Entidades Educacionais e Fundações já têm o direito de pleitear outorgas e autorizações e não seria justo que, além do direito atual ganhasse o de disputar as pouquíssimas frequências previstas para a Radiodifusão Comunitária.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 37 / 96

37/96

PROJETO DE LEI Nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ JANENE	PPB	PR	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acréscimo ao Artigo 23, in fine:

"Pena - advertência, multa ou, na reincidência, revogação da autorização, cabendo recurso ao Judiciário no caso de revogação".

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de tornar possível um recurso no caso extremo da revogação deixada a critério de funcionário público de segundo ou terceiro escalão.

Aliás, a Constituição Federal, no último parágrafo do Art, 223 estabelece que "o cancelamento de concessão antes de findo o prazo depende de decisão judicial".

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

CCP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.521/96

Nos termos do Art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/06/96, por cinco sessões, esgotado o prazo, foram recebidas 37 emendas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, 24 de junho de 1996

Maria Ivone do Espirito Santo
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RELATÓRIO

Em 22/10/96, designado pelo Senhor Presidente desta Comissão, Deputado Ney Lopes, relator do Projeto de Lei nº 1.521/96 que Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, em substituição ao Deputado Edson Queiroz que encontra-se em licença médica, o qual merece nossas homenagens pelas modificações introduzidas em seu substitutivo e ouvindo novas sugestões das partes interessadas, optamos por apresentar as seguintes alterações:

ART. 1 Retiramos do Projeto a regulamentação da TV por considerarmos matéria complexa e que necessita de estudos mais aprofundados. Ao optarmos pela retirada do dispositivo evitaremos que debates atrasem a regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, o que não é nosso objetivo.

ART. 8 Mantivemos para efeito de exploração somente Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, tendo em vista que as entidades educacionais e Universidades nem sempre são sem fins lucrativos, além do que hoje existe legislação permitindo às Universidades pleitear um canal educativo sem a necessidade de concorrer a edital;

ART. 10 Ao retirarmos a palavra "ou", substituindo-a por "e", buscamos manter a proposta do Poder Executivo com as duas manifestações cumulativas;

ART. 19 Abriu-se a possibilidade de definir o patrocínio em termos percentuais sob a hora de atividade.

São estas as modificações que introduzimos no substitutivo apresentado pelo Deputado Edson Queiroz, ressaltando que apresentamos nossos parabéns ao nobre colega por ter conseguido sintetizar em seu substitutivo matéria tão complexa, que auxiliou-me na elaboração deste substitutivo.

Deputado **KOYU IHA**

Relator

KI 30/10/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996

INSTITUI O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operado em caráter secundário, em baixa potência, com cobertura restrita, outorgada a Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

I - entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado à comunidade, com potência limitada a um máxima de 25 watts a altura do sistema irradiante não superior a 30 metros.

II - entende-se por cobertura restrita aquela destinada a um determinado comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, às disposições da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Art. 3º O serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

V - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de jornalismo e radicalismo, em conformidade com a legislação profissional vigente.

30/10/96

Art 4° As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em beneficio do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação sobre raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-partidárias e condição social nas eleições comunitárias.

§ 1° É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2° As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3° Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo.

Art. 5° O Poder Executivo indicará um canal em frequência modulada para utilização pelo Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade do canal em determinada região, o poder Executivo indicará um canal diferente para uso na região.

Art. 6° Compete ao Poder Executivo outorgar à entidade interessada, autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

§ 1° Não se aplica ao Serviço de Radiodifusão Comunitária a exigência de publicação de Edital para outorga de autorização para sua exploração.

30/10/96

§ 2º A outorga terá validade de três anos, permitida a renovação se cumpridas as exigências previstas nesta lei, na sua regulamentação e nos demais dispositivos legais.

Art. 7º As autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária não terão caráter de exclusividade, qualquer que seja a área de prestação do serviço.

Art. 8º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e reconhecidas pelo Poder público, sediadas na área da comunidade á qual pretendem prestar o Serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das Associações Civis autorizatárias, além das exigências deste artigo, deverão manter domicílio ou residência na área da comunidade atendida.

Art. 9º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com a objeto de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei.

Art. 10º Para obtenção da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão comunitária, a entidade interessada deverá constituir-se e dirigir-se ao Poder Executivo, apresentando petição instruída com os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formuladas por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmados por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 1° Havendo regularidade na documentação apresentada pelo solicitante e disponibilidade de canal ou frequência, o Poder Executivo outorgará a autorização á entidade solicitante.

§ 2° Havendo mais pedidos de autorização do que disponibilidade de frequências ou canais possíveis para uma localidade, as autorizações serão atribuídas ás solicitantes que comprovem evidente vantagem , considerados os seguintes critérios:

a) representatividade e grau de responsabilidade administrativa do Conselho Comunitário da entidade; e

b) apoio de entidades associativas e comunitárias, em conformidade com a alínea anterior.

§ 3° Constatando-se evidente equilíbrio das entidades solicitantes, o Poder Executivo recomendará a associação entre estas.

§ 4° Não sendo bem sucedida a iniciativa prevista no parágrafo anterior, proceder-se-á à escolha da entidade autorizatária por sorteio.

Art. 11° A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem assim á entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 12° A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordine ou a sujeite à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, políticas ou comerciais.

Art. 13° As autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária são outorgadas em razão da representatividade comunitária da entidade pretendente, sendo vedada a sua transferência, a qualquer título.

Art. 14° A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Executivo, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetivação.

Art. 15° Os equipamentos utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na frequência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 16° As emissoras comunitárias assegurarão, em sua programação, espaço, para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 17° É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, pela própria natureza e essência do Serviço, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública, epidemias, desde que solicitado pelos órgãos competentes do Poder Público.

Art. 18° As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

Art. 19° As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocinadores dos programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da

comunidade atendida, não excedendo a 10% (dez por cento) do seu tempo operacional efetivamente utilizado.

Art. 20° É vedada a cessão ou arrendamento da emissora ou de horários de sua programação.

Art. 21° Compete ao Poder Executivo estimular o desenvolvimento da radiodifusão comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 22° Constituem infrações na operação das emissoras do serviço de radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Executivo;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Pena - advertência, multa ou, na reincidência, revogação da autorização.

Art. 23° As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão em caráter secundário, sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por estações de quaisquer Serviços de Telecomunicações regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 24° Estando em funcionamento a estação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais serviços regulares de radiodifusão, o Poder Executivo determinará a correção da operação, indicando, quando necessário, nova frequência para a continuidade do serviço.

Art. 25° A outorga de autorização para execução do Serviço fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 26° O Poder Executivo baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 27° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28° Revogam-se os dispositivos em contrário

Deputado **KOYU IHA**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01 /96

PROJETO DE LEI Nº " Bubstitutivo B" 1521 /96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Hélio Rosas	PMDB	SP	01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O Art. 6º passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se o § 1º e passando o § 2º a parágrafo único com a redação a seguir:

" Art. 6º - Compete ao Poder Executivo, sempre através de licitação, na modalidade de sorteio, a outorga da autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observado o disposto no Art. 223 da Constituição Federal, os procedimentos desta lei e demais dispositivos legais vigentes.

Parágrafo Único - a outorga terá validade de três anos, permitida sua renovação por igual período, desde que cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais em vigor.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da realização de licitação para todos os serviços públicos. Além do mais a licitação elimina todo e qualquer subjetivismo na decisão da autoridade concedente, quando realizada por sorteio. Este procedimento permite absoluta transparência na decisão, eliminando, totalmente, qualquer manipulação no processo decisório. O sorteio é simples e não poder-se-á argumentar que possa complicar ou burocratizar a decisão da licitação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 02/96

PROJETO DE LEI Nº " Substitutibo B" 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Hélio Rosas	PMDB	SP	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 19 a redação a seguir, acrescido do parágrafo único com o seguinte teor:

"Art. 19 - É vedada as prestadoras do serviço de Radiodifusão Comunitária, a divulgação de publicidade comercial durante suas transmissões, sendo admissível o patrocínio de programas que tenham duração superior a uma hora.

Parágrafo Único - O patrocínio consiste na divulgação do nome patrocinador no início e término dos programas, sendo restrito a estabelecimentos situados na área da comunidade atendida pela emissora.

JUSTIFICATIVA

Conforme estabelecido no Art. 1º, o serviço de Radiodifusão Comunitária será explorado por Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos . Portanto a publicidade comercial deve ser vedada, admitindo-se somente o patrocínio.

O princípio básico de sua sustentação econômica deve estar restrito as contribuições da comunidade, o que é factível através do patrocínio.

INSTRUÇÕES NO VERSO

DATA / /

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 03 / 96

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO "B" 1521/ 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO Pinheiro Landim | PARTIDO | UF | PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1521/96

Suprima-se o artigo 24.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, proliferaram no país centenas (talvez milhares) de rádios clandestinas ou piratas.

Essas rádios são polêmicas. Se, por um lado, ao arrepio da lei, concorrem com as emissoras regulares, por outro se definem como rádios comunitárias, exercendo um papel integrador nos pequenos conglomerados humanos.

Diante da inoperância do Poder Público para coibir e do problema social dele decorrente, está se tentando regulamentar esse serviço, minorando seus malefícios e ajustando seu funcionamento a critérios legais, técnicos e mercadológicos adequados, como pretende o presente Projeto de Lei.

Para não causar uma concorrência deletéria com as emissoras regulares, estabeleceu-se o consenso que alguns princípios básicos deveriam ser observados, tais como:

1 - Frequência única

2 - Baixa potência

3 - Impossibilidade de comercialização convencional

A frequência única, ainda que regional, é pressuposto básico para a ordenação das rádios comunitárias porque é a única maneira capaz de permitir o controle e a fiscalização por parte da sociedade e do Poder Concedente, o que é impossível de se fazer com a dança de frequências.

Além disso, minora substancialmente as danosas interferên-

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formuiário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
312

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 03/96

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO-B 1521/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO Pinheiro Landim

PARTIDO | UF | PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

cias nas emissoras regulares e, ressalte-se esse fato, elimina as gravíssimas interferências em serviços essenciais e de segurança nacional, como o de controle dos vôos. A imprensa brasileira está noticiando com destaque que uma das 600 rádios piratas que "passeiam" na grande São Paulo pode ter sido uma das causas do recente desastre com um avião da TAM que causou uma centena de mortes.

A vital questão da frequência única está explicitada e respeitada no artigo 5º do substitutivo em causa, verbis:

> "Art. 5º - O Poder Executivo indicará um canal em frequência modulada para a utilização pelo Serviço de Radiodifusão Comunitária."
> Parágrafo Único - Em caso de indisponibilidade do canal em determinada região, o Poder Executivo indicará um canal diferente para uso na região."

Esse dispositivo, absolutamente claro, concreto e necessário, conflita frontalmente com o permissivo do artigo 24, que pretende regularizar as milhares de rádios clandestinas existentes, até mesmo "indicando, quando necessário, nova frequência para a continuidade do serviço."

Assim, o disposto no artigo 24, se aprovado, anularia todo o sistema técnico-legal em que se baseia o esfôrço para dar às rádios clandestinas, vis-à-vis com as emissoras regulares e com o Poder Concedente, um tratamento condizente com a sua posição inequivocamente secundária.

O artigo 24 torna inóqua a própria regulamentação que o substitutivo pretende oferecer, mantendo, na prática, a situação caótica hoje existente, além de premiar aqueles que correram o risco de operar rádios na clandestinidade.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda. 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
313

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 04 / 96

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO "B" 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO Pinheiro Landim | PARTIDO | UF | PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1521 DE 1996

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 2º do art. 10:

§ 2º - Havendo mais pedidos de autorização para uma mesma localidade, ela será atribuída à solicitante que comprove evidente vantagem considerados os seguintes critérios:

a) . . . . . .
b) . . . . . .

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei estabelece como um dos princípios básicos do serviço de Radiodifusão Comunitária a frequência única, expressa de maneira clara no artigo 5º in vesbis:

"Art. 5º - O Poder Executivo indicará um canal em frequência modulada para a utilização pelo serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo Único - Em caso de indisponibilidade do canal em determinada região, o Poder Executivo indicará um canal diferente para uso na região."

Esse dispositivo, absolutamente claro, concreto e necessário, conflita frontalmente com a redação dada ao § 2º do artigo 10, que permite a regularização das milhares de rádios clandestinas "em várias frequências ou canais possíveis de uma localidade":

Dessa forma, o disposto no § 2º do artigo 10, se aprovado,

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
314

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formuiário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 4 / 96

PROJETO DE LEI Nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO Pinheiro Landim

PARTIDO | UF | PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

anularia todo o sistema técnico-legal em que se baseia o esforço para dar às rádios clandestinas, vis-à-vis com as emissoras regulares e com o Poder Concedente, um tratamento condizente com a sua posição inequivocadamente secundária.

Assim, é fundamental, para se manter o princípio básico antes mencionado seja retirado a expressão:

"do que disponibilidade de frequência ou canais possíveis"

do texto do parágrafo 2º do art. 10, do substitutivo em causa.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formuiário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
315

CÂMARA DOS DEPUTADOS

05 / 96

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO AO PL
1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Pinheiro Landim			/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1521/96

Dê-se a seguinte redação do artigo 19:

Art. 19 - O Serviço de Radiodifusão Comunitária não é de caráter comercial.

JUSTIFICATIVA

A redação dada pelo substitutivo ao art. 19, contraria a natureza da radiodifusão comunitária muito bem definida no seu art. 1º, ao estabelecer que esse é um serviço sem fins lucrativos.

Considerando o objetivo primordial da radiodifusão comunitária que é de agregar os núcleos populacionais, o serviço não deve ter caráter de comercialização, mas sim, educativo / cultural, como já existe na radiodifusão educativa.

A sobrevivência de uma rádio comunitária deve ser obtida através de doações, subvenções, auxílios materais e financeiros da própria comunidade a que serve.

A possibilidade de comercialização distorce os objetivos das rádios comunitárias e as coloca indevidamente em rota de colisão com as emissoras regulares que cobrem a localidade e que, por definição legal, têm na comercialização a fonte única do seu sustento.

Por isso, propõe-se essa redação alternativa pelo art. 19 do pré-citado substitutivo.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formuiário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 74
PL Nº 1521/1996
Caixa: 74
316

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 06 / 96

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO Br 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO Pinheiro Landim | PARTIDO | UF | PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1521/96

Dê-se ao artigo 23 a seguinte redação:

Art. 23 - As eventuais interferências entre as emissoras comunitárias decorrentes de sua operação em frequência única serão dirimidas pelo Poder Executivo em favor daquela que melhor atender ao disposto nos artigos 3º e 4º da presente Lei.

JUSTIFICATIVA

Com a adoção do princípio de frequência única, desaparece a possibilidade de interferência da emissora comunitária com outros serviços de telecomunicações devidamente instalados.

Entretanto, por problemas de localização, de distância e de potência, elas poderão interferir entre si. Nesse caso, deverá prevalecer o interesse público, consubstanciado pelo melhor serviço prestado à comunidade.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

Lote: 74
PL Nº 1521/1996
317
Caixa: 74

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formuiário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

07 / 96

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO "B"
1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Pinheiro Landim			/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1521, de 1996

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º e seu parágrafo único:

Art. 5º - O Poder Executivo indicará um canal em frequência modulada para a utilização pelo Serviço de Radiodifusão Comunitária, em todo Território Nacional.

Parágrafo Único - Em caso de indisponibilidade do canal em determinada cidade, o Poder Executivo indicará um único canal diferente para uso na região ou na cidade.

JUSTIFICATIVA

A definição da frequência única é indispensável para que haja o efetivo controle das transmissões e possibilite uma outra fiscalização por parte das executantes do serviço, quanto a potência irradiada. Sendo também, uma forma que facilita o ouvinte saber onde sintonizar a rádio comunitária no Brasil. Evitando também, que operem em qualquer frequência do Dial interferindo de maneira ostensiva em avições, carros de polícia, corpo de bombeiros, e, outros serviços.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
318

CÂMARA DOS DEPUTADOS

08 / 96

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO "B" 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO Pinheiro Landim

PARTIDO | UF | PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1521, de 1996

Dê-se a seguinte redação ao Item IV do artigo 3º.

IV - Contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente.

JUSTIFICATIVA

Houve um erro na redação do original, assim no inciso IV, foi alterada a redação sem alterar o seu sentido.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formuiário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
319

CÂMARA DOS DEPUTADOS

09 /96

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO "B"
1521/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Pinheiro Landim			/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1521, de 1996

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do artigo 1º:

I - Entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP, e, altura do sistema irradiante não superior a 30 metros sobre o nível do solo.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a emenda pois as características técnicas das emissoras de FM indicam todas as leituras de potência como sendo, "Potência Efetiva Irradiada", ou seja, potência ERP igualmente, a altura do sistema irradiante de FM se mede a partir do nível do solo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
320

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

SUBSTITUTIVO B
P.L 1521/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 10/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 1996

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação substitutiva:

Art. 1º É livre a atividade de comunicação por meio de radiodifusão sonora e de sons e imagens de alcance local, nos termos desta Lei.

§ 1º Entende-se por emissora de radiodifusão livre aquela que atenda aos princípios e limitações estabelecidos nesta Lei, sem qualquer vínculo com uma comunidade, como tal entendida uma população estabelecida em local bem delimitado e com interesses comuns.

§ 2º Entende-se por emissora de radiodifusão comunitária aquela que atenda aos princípios e limitações estabelecidos nesta lei e sirva de veículo para a expressão de uma comunidade, nos seus aspectos cultural, político, econômico, ambiental, espiritual e de lazer.

JUSTIFICAÇÃO. Tratando-se de lei de regulamentação, o diploma legal que agora se cuida elaborar deve levar em conta que a atividade de radiodifusão livre ou comunitária já dispõe de um forte aspecto de legalidade.

Tal legalidade se encontra amparada não apenas na Constituição federal, que oferece as garantias fundamentais aplicáveis à espécie, pelos incisos IX e XIII do Artigo 5º (liberdade de comunicação e acesso a informação) e também as determinações dos Arts. 215 (difusão das manifestações culturais), 220 (liberdade de pensamento, de criação e de informação) e 223 (sistema público de radiodifusão), mas também pelo Artigo 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, em vigor no país desde

07/ 11/ 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

SUBSTITUTIVO B
P.L 1521/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
10/96

PROJETO DE LEI Nº
1.521 / 1996

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO PAULO CORDEIRO | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 02/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

1992, com a sua promulgação, pelo Decreto 678.

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

07/ 11/ 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B

PL 1521/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 11 / 96

PROJETO DE LEI Nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do Art. 5º a seguinte redação:

Parágrafo único. O Poder Público publicará, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, e a seguir, anualmente, a lista dos canais disponíveis em frequência modulada e em UHF em todo país, para uso deste Serviço.

JUSTIFICAÇÃO. Necessidade de se ter conhecimento, por parte do público, de quais canais se prestam à exploração deste Serviço.

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

07 / 11 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B

PL 1521/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 12/96

PROJETO DE LEI Nº 1521/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO PAULO CORDEIRO | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Faça-se a adição, ao Art. 7º, do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. As autorizações deste Serviço somente poderão ser canceladas mediante decisão judicial.

JUSTIFICAÇÃO. Previsão constitucional do Art. 224, para cancelamento de concessão antes de findo o prazo.

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

NÃO HÁ INSTRUÇÕES NO VERSO

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B

PL 1521/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 13/96

PROJETO DE LEI Nº 1521/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO PAULO CORDEIRO | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Faça-se a adição de artigo, após o Art. 20, nos seguintes termos:

Art. ... O Serviço de Radiodifusão Livre ou Comunitária obedecerá aos seguintes parâmetros técnicos:

a) Na radiodifusão sonora:

I - Potência limitada a 100 watts;

II - Espúrios inferiores a 60 dB (sessenta decibéis), em qualquer ponto do espectro, especialmente no segundo e terceiro harmônicos.

III - Modulante de até 15 kHz (quinze quilohertz) e índices de modução inferiores a 95% (noventa e cinco por cento) em qualquer condição.

IV - Altuma limitada ao máximo de trinta metros, sob qualquer condição, a partir do nível médio do centro geométrico dos sistemas irradiantes.

b) No caso da radiodifusão de sons e imagens:

I - Potência limitada a 150 watts;

II - Espúrios inferiores a 60 dB (sessenta decibéis), em qualquer ponto do espectro, especialmente no segundo e terceiro harmônicos;

III - Observação das normas do padrão nacional em Sistema Pal-M;

IV - Altura limitada ao máximo de trinta metros, a partir no nível médio do centro geométrico dos sistemas irradiantes.

JUSTIFICAÇÃO. Há necessidade de se colocar em texto de lei os parâmetros técnicos essenciais de operação do Serviço, especialmente no pertinente a potência, espúrio, modulante e altura dos sistemas irradiantes.

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

SUBSTITUTIVO B

PL 1521/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 14/96

PROJETO DE LEI Nº 1521/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO PAULO CORDEIRO | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Faça-se a adição do seguinte § 2º ao Artigo 10º, renumerando-se os restantes:

§ 2º. Estando preenchidos os requisitos presentes nesta Lei, e indeferido o pedido, ou não se manifestando o Poder Público prazo de 30 (trinta) dias após o protocolo da petição, poderá o Poder Judiciário outorgar a autorização.

JUSTIFICAÇÃO. Tendo o direito, e não o vendo satisfeito pelo Poder Executivo, terá assim a entidade interessada a possibilidade de recorrer ao Judiciário para ver atendida sua demanda,em base constitucional, de outorga ou autorização.

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B

PL 1521/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 15 / 96

PROJETO DE LEI Nº 1521/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do Art. 1º a seguinte redação:

I - Entende-se por emissora de radiodifusão comunitária aquela de baixa potência que atenda aos princípios e limitações estabelecidos nesta Lei e sirva de veículo para a expressão de uma comunidade, nos seus aspectos cultural, político, econômico, ambiental e de lazer.

JUSTIFICAÇÃO. Há necessidade de se conceituar as emissoras comunitárias como instrumentos de valorização da cidadania e da comunidade, e não como especificação de características técnicas.

Essa Emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

07 / 11 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B

PL 1521/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 16/96

PROJETO DE LEI Nº 1521/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do Art. 3º a seguinte redação:

IV - Contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de jornalismo e radialismo, através de convênios com faculdades de comunicação social para estágios profissionalizantes.

JUSTIFICAÇÃO. Tendo em vista o pequeno alcance da emissora e, ao mesmo tempo, a grande participação de cidadãos da comunidade, não deve haver, em nenhum caso, qualquer exigência de diploma de jornalista ou radialista para a operação de emissoras comunitárias.

O aconselhável, no entanto, é uma aproximação entre as amissoras comunitárias e faculdades de comunicação social para realização de estágios nestas áreas para os estudantes de comunicação, estágios que poderão ter validade como disciplina curricular.

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicaçao.

INSTRUÇÕES NO VERSO

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B

PL 1521/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 17/96

PROJETO DE LEI Nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO PAULO CORDEIRO | **PARTIDO** PTB | **UF** PR | **PÁGINA** 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º. Compete ao Poder Executivo, através das Delegacias Regionais do Ministério das Comunicações, outorgar à entidade interessada, autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Livre ou Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras do Serviço.

JUSTIFICAÇÃO. Há necessidade de desburocratização do ato de outorga, que deve ser realizado pelos Delegados Regionais, ouvida a Comissão Regional de Assessoramento Técnico (com participação das entidades da Radiodifusão Comunitária), e não pelo Presidente da República ou Ministro das Comunicações.

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

07 / 11 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B

PL 1521/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 18/96

PROJETO DE LEI Nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO PAULO CORDEIRO | **PARTIDO** PTB | **UF** PR | **PÁGINA** 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao texto relativo à pena do Art. 22 a seguinte redação:

Pena - advertência, multa ou, na reincidência, revogação da autorização mediante decisão judicial.

JUSTIFICAÇÃO. Necessidade de decisão judicial para cancelamento de outorga de radiodifusão, conforme o ARt. 223 da Constituição Federal.

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

07 / 11 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B

PL 1521/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 19/96

PROJETO DE LEI Nº 1521/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º. O Serviço de Radiodifusão (Livre ou) Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei, e aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e pelo Decreto 678/92 (Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica).

JUSTIFICAÇÃO. A Radiodifusão (Livre ou) Comunitária está prevista constitucionalmente no Art. 223 (emissoras do sistema público de radiodifusão) e garantida pela liberdade de comunicação (Art. 5º, IX), pelo inciso XIII do Art. 5º ("é garantido a todos o acesso à informação"), pela difusão das manifestações culturais (CF, Art. 215) e, ainda, pelo que estabelece o Art. 220, sobre a liberdade de manifestação do pensamento, da criação e da informação.

Paralelamente, a Convenção Americana de Direitos Humanos, pactuada em São José da Costa Rica, ratificada pelo Senado e promulgada pelo Decreto 678/92, ano em que passou a fazer parte do direito interno brasileiro, veda "controles sociais e oficiais" contra a liberdade de expressão por meios de rádio-eletricidade" e "quaisquer outros meios".

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

SUBSTITUTIVO B

PL 1521/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 20/96

PROJETO DE LEI Nº 1521/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO PAULO CORDEIRO | **PARTIDO** PTB | **UF** PR | **PÁGINA** 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º. O Poder Executivo reservará pelo menos trinta por cento dos canais disponíveis em frequência modulada e em UHF para o Serviço de Radiodifusão Livre ou Comunitária.

JUSTIFICAÇÃO. Trata-se de observar, como determina a Constituição Federal, o princípio da complementariedade dos sistemas **público**, privado e estatal (CF, Art. 223).

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B

PL 1521/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 21/96

PROJETO DE LEI Nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Faça a adição, onde couber, do seguinte artigo:

Art. ... O Poder Executivo criará, no prazo de 30 dias após a promulgação desta Lei, Comissões Regionais de Assessoramento Técnico, uma em cada Delegacia Regional do Ministério das Comunicações, com caráter consultivo e para as seguintes finalidades:

I - Opinar sobre assuntos referentes à radiodifusão livre ou comunitária e para o desenvolvimento da modalidade na região de sua alçada;

II - Propor iniciativas concernentes ao Serviço;

III - Contribuir para o equacionamento de conflitos envolvendo a radiodifusão livre ou comunitária;

Parágrafo 1º. A Comissão será composta por cinco membros indicados por um número representativo de entidades da radiodifusão livre ou comunitária, com madato de dois anos.

Parágrafo 2º. A cada dois anos o Poder Público publicará edital em órgãos da imprensa regional, convocando as entidades comunitárias interessadas em participar da Comissão Regional de Assessoramento Técnio à Radiodifusão Livre ou Comunitária para se reunirem, sob sua coordenação, e elegerem os cinco membros da Comissão para novo mandato.

Parágrafo 3º. Caso não haja resposta suficiente ao edital ou não haja sucesso na indicação conjunta, no todo ou em parte, as entidades das emissoras em funcionamento, referidas no artigo 21, indicarão dez nomes para que o representante do Poder Público escolha, dentre eles, cinco nomes para a Comissão.

JUSTIFICAÇÃO. Tratando-se de Serviço a ser outorgado e administrado regionalmente, e a ser operado dentro de pequenas comunidades, com intensa participação dos membros dessas comunidades, aparece como aconselhável uma providência igual a esta que se propõe aqui, aproximando-se as autoridades, os operadores e os usuários.

Comunicação. Esta emenda foi sugerida pela Fórum Democracia na

07 / 11 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

SUBSTITUTIVO B

PL 1521/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 22/96

PROJETO DE LEI Nº 1521/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO PAULO CORDEIRO | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Faça a adição, onde couber, dos seguintes artigo e parágrafo único:

Art. ... É reconhecido o direito de operar como rádio livre ou comunitária às emissoras atualmente em funcionamento, ou àquelas cujo funcionamento tenha sido interrompido pelo Poder Público, desde que se enquadrem nas condições previstas nesta Lei, devendo ser expedido o correspondente Certificado de Emissora Livre ou Comunitária em prazo não superior a noventa dias a partir da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO. Estimam-se em mais de três mil emissoras livres ou comunitárias atualmente em operação em todo o território nacional, verificando-se que o seu surgimento se deveu especialmente a sentenças e decisões judiciais reconhecendo a sua legalidade, assim como a pareceres jurídicos de doutrinadores e especialistas.

De fato, a regulamentação ora proposta tem sobretudo o objetivo de disciplinar a atuação desta modalidade de radiodifusão, com benefício para ela própria e para as demais modalidades. Não seria coerente fazer uma regulamentação contra quem a reclama e dela necessita, tendo, inclusive, feito aflorar o direito constitucional a partir de sua atuação.

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

SUBSTITUTIVO B

PL 1521/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 23/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 1996

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicione ao Artigo 21 a seguinte proposta:

Parágrafo Único.

Artigo 21 - Será criada uma Comissão de Assessoramento e acompanhamento em cada delegacia do Ministério das Comunicações com a participação de representantes das entidades de Radiodifusão Comunitária.

JUSTIFICATIVA

Em um País tão grande num Território Nacional tão extenso, com realidades distintas, é necessário que haja essa Comissão para melhor distribuição às entidades.

A referida Emenda foi proposta pela Associação Nacional Católica de Rádios Comunitárias.

INSTRUÇÕES NO VERSO

07 / 11 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
335

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

SUBSTITUTIVO B
P.L 1521/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 24/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 1996

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO PAULO CORDEIRO | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê - se ao Art.15 a seguinte redação :

Art. 15 - Os equipamentos utilizados no serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados nas freqüências de operação designadas para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

JUSTIFICATIVA

Com a alteração do art. 5° já proposto anteriormente, a redação do art. 15° fica alterada para **freqüências designadas**.

A referida Emenda foi proposta pela Associação Nacional Católica de Rádios Comunitárias.

INSTRUÇÕES NO VERSO

07/ 11/ 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B

PL 1521/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 25/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 1996

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art.. 7º do Substitutivo em epígrafe.

Artigo 7º (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

Em se aprovando o Art.5º da presente proposta, o Art., 7º do atual substitutivo fica supresso por referir-se a um canal único, rejeitado já em nossa emenda.

A referida Emenda foi proposta pela Associação Nacional Católica de Rádios Comunitárias.

INSTRUÇÕES NO VERSO

07 / 11 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89

3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.

4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.

5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.

6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.

7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.

8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.

9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
337

SUBSTITUTIVO B

PL 1521/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 26/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 1996

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê - se ao Art. 5º a seguinte redação:

Artigo 5º - O Poder Executivo reservará 30% das freqüências disponíveis do plano básico, garantindo-se o mínimo de 12 (doze) freqüências exclusivas para Radiodifusão Comunitária.

JU STIFICATIVA

Desta forma se pretende garantir o acaso da comunidade e o direito à opção da livre comunicação.

A referida Emenda foi proposta pela Associação Nacional Católica de Rádios Comunitárias.

INSTRUÇÕES NO VERSO

07 / 11 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
338

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇAO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSAO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇAO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇAO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

SUBSTITUTIVO B

PL 1521/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 87/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 1996

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê - se ao Art. 2° a seguinte redação :

Artigo 2° - O serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei, e demais disposições legais.

JUSTIFICATIVA

Esta é uma Lei controversa, questionável porque tem caráter ditatorial e autoritário que esteve a serviço do controle da informação durante a ditadura militar, portanto contra o espírito da Constituição de 1988. Alguns juízes têm concedido liminares para reabertura de rádios com base nesta interpretação.

A referida Emenda foi proposta pela Associação Nacional Católica de Rádios Comunitárias.

INSTRUÇÕES NO VERSO

07 / 11 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
339

SUBSTITUTIVO B

PL 1521/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 28/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 1996

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO PAULO CORDEIRO | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê -se ao Art. 1º inciso II a seguinte redação:

Artigo 1º .....

II - Entende-se por cobertura restrita aquela destinada a uma determinada comunidade a ser atendida.

JUSTIFICATIVA

Considerando as divergências e diferentes realidades topográficas e densidade populacional.

A referida Emenda foi proposta pela Associação Nacional Católica de Rádios Comunitárias.

INSTRUÇÕES NO VERSO

07 / 11 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
340

SUBSTITUTIVO B

PL 1521/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 29/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 1996

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO PAULO CORDEIRO | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê -se ao Art. 1° inciso I a seguinte redação :

Artigo 1° -.....

I - Entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado à comunidade, com potência limitada não inferior a 25 watts ou superior a 50 watts a altura do sistema irradiante não superior a 30 metros.

JUSTIFICATIVA

De acôrdo com substitutivo anterior do Deputado Edson Queiroz.

A referida Emenda foi proposta pela Associação Nacional Católica de Rádios Comunitárias.

INSTRUÇÕES NO VERSO

07 / 11 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
341

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda. 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 30/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO AO PL 1521/96

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

AUTOR

DEPUTADO JAQUES WAGNER | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 1o. nos seguintes termos:

"Art. 1o. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora e a de sons e imagens, de baixa potência, a ser direta e livremente recebida pelo público em geral, executada mediante autorização do Poder Público, outorgada a Associações Civis, nos termos do artigo 8o. devidamente constituídas e legalmente reconhecidas, e limitada a um determinado canal de frequência, em localidade determinada.

Parágrafo único - Entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 50 (cinquenta) watts no caso de radiodifusão sonora e de 250 (duzentos e cinquenta) watts tratando-se de sons e imagens".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem triplo objetivo. De um lado, ela converge apenas para as Associações Civis, definidas no local apropriado, que é o artigo 8o., a possibilidade de outorga das autorizações para funcionamento da radiodifusão de baixa potência. De outro, garante a esta radiodifusão uma faixa maior de operação. Por fim, volta a incorporar a radiodifusão de imagens, conforme substitutivo anterior (Dep. Édsson Queiroz).

A outorga das autorizações apenas para as Associações Civis evita que se deixe de nominar no texto da lei outras entidades, igualmente elegíveis, como, por exemplo, Centros Culturais, Academias de Letras e Movimentos Étnicos, Sociais e Artísticos devidamente constituídos. Nesse sentido, quaisquer entidades que pretendam operar a radiodifusão de baixa potência haverão de constituir associações civis a fim de pleitearem a outorga junto ao Poder Público.

A ampliação da faixa de operação para a radiodifusão de baixa potência objetiva garantir o fornecimento de sons e imagens para uma faixa maior de telespectadores, contribuindo para a democratização do acesso às informações televisivas.

Já a incorporação da radiodifusão por imagens vem garantir que os serviços comunitários de radiodifusão venham, de imediato, a ganhar em qualidade e abrangência. Programas específicos para a comunidade poderão ser produzidos atendendo a demandas determinadas, dificilmente cobertas pelas grandes redes nacionais em tempo, detalhamento e profundidade. Problemas comunitários poderão ser melhor equacionados se vistos em conjunto pela comunidade, atendendo às características próprias das localidades.

PARLAMENTAR

07/11/96
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
342

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 31/96

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO AO PL 1521/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

AUTOR

DEPUTADO JAQUES WAGNER | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II, artigo 1o., a redação seguinte:

"Artigo 1o. .....

.....

II - entende-se por cobertura restrita aquela destinada a uma determinada comunidade a ser atendida".

JUSTIFICATIVA

A emenda procura facilitar a identificação da radiodifusão comunitária, bem como sua abrangência. Há inúmeros casos, se não a maioria, em que bairros e vilas não são claramente delimitados e as comunidades respectivas acabam tendo vivência comum. Como, então, delimitar a radiodifusão para um só bairro ou vila? A solução apontada é a de direcionar o serviço para a comunidade a ser atendida, a qual especificará a abrangência necessária.

INSTRUÇÕES NO VERSO

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
343

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 32/96

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO "B" AO PL 1521/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

AUTOR

DEPUTADO JAQUES WAGNER | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 2o. a seguinte redação:

"Artigo 2o. O serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e demais legislações que couber".

JUSTIFICATIVA

A legislação citada no substitutivo do relator trata das telecomunicações a nível nacional e regional, não abrangendo a radiodifusão comunitária. Mesmo porque, à época não se cogitava ainda da radiodifusão comunitária. De fato, este projeto de lei é o primeiro passo para que se tenha uma legislação especifica sobre a matéria. Logo, não faz sentido se apoiar em uma legislação que não tem a ver com a radiodifusão comunitária para lhe dar suporte legal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
344

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 33/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO "B" AO PL 1.521/96

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CCTCI

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
JAQUES WAGNER	PT	BA	02/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

II- Propor iniciativas na área de atuação do Serviço:

III- Contribuir para o encaminhamento adequado de conflitos envolvendo a radiodifusão comunitária".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo fundamental de introduzir no texto do projeto de lei a figura das Comissões Regionais de Acompanhamento da Execução das Normas de Serviço e Assessoramento Técnico como forma de a comunidade, de forma democrática, poder vir a exercer o controle e fiscalização das atividades da radiodifusão de baixa potência em suas áreas de funcionamento.

Como o serviço é de natureza comunitária, prestado por representantes da comunidade, pela comunidade e para a comunidade, nada mais justo e consequente que as atividades de controle e fiscalização das atividades atinentes sejam efetuadas também por representantes da comunidade selecionados exclusivamente para este fim em condições paritárias com representantes do órgão encarregado do Poder Executivo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 33/96

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO AO PL 1.521/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

AUTOR

DEPUTADO JAQUES WAGNER | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 5o. a seguinte redação:

"Art. 5o. Compete ao Poder Executivo, através das Delegacias Regionais do Ministério das Comunicações, outorgar às entidades interessadas autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e nas normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo 1o. Não se aplica ao Serviço de Radiodifusão Comunitária a exigência de publicação de edital para a outorga de autorização para sua exploração.

Parágrafo 2o. O Poder Executivo designará pelo menos 30% (trinta por cento) dos canais previstos nos planos básicos de cada modalidade de serviço de radiodifusão para a radiodifusão comunitária e divulgará a lista das frequências designadas para cada localidade.

Parágrafo 3o. A outorga terá validade de 3 (três) anos, permitida a renovação se cumpridas as exigências previstas nesta Lei, na sua regulamentação e nos demais dispositivos legais.

Parágrafo 4o. Serão criadas Comissões Regionais de Acompanhamento da Execução das Normas de Serviço e Assessoramento Técnico, através das Delegacias Regionais do Ministério das Comunicações, de caráter consultivo, composta por 6 (seis) membros, sendo 3(três) indicados por este órgão e 3(três) indicados por entidades da Sociedade Civil, com mandato de 2(dois) anos, com as seguintes finalidades:

I- Opinar sobre os pedidos de autorização do Serviço e demais assuntos referentes à radiodifusão comunitária, bem como sobre o desenvolvimento da modalidade na região de sua alçada:

INSTRUÇÕES NO VERSO

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR

Jaques Wagner
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 34/96

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO AO PL 1.521 /96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE ____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

AUTOR

DEPUTADO JAQUES WAGNER | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao "caput" do artigo 8o. a seguinte redação:

"Art. 8o. São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as associações civis sem fins lucrativos, de gestão comunitária, especialmente constituídas para esse fim, desde que legalmente instituídas e reconhecidas pelo Poder Público, sediadas na área da comunidade onde pretendem prestar o serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos".

JUSTIFICATIVA

A exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária deve ser exercido pelas associações que sejam especialmente criadas para este fim, pois é exatamente para isso que a comunidade se organizou e se constituiu em entidade civil. Ademais, para continuar seguindo o mesmo princípio comunitário, a gestão da das atividades da associação deve ser igualmente comunitária, exercida pelos representantes das demais entidades representativas que a instituíram.

INSTRUÇÕES NO VERSO

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR

Jaques Wagner
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 35/96

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO "B" AO PL 1.521/96

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

AUTOR

DEPUTADO JAQUES WAGNER | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir na alínea "a", do parágrafo 2o. do artigo 10, a expressão "e grau de responsabilidade administrativa".

JUSTIFICATIVA

O critério de responsabilidade administrativa apresentado no substitutivo do relator para distinguir um pedido de outro com relação à autorização para funcionamento de um serviço de radiodifusão comunitária é de natureza eminentemente subjetiva, portanto contrária ao objetivo proposto, porque acaba sendo, senão totalmente inócuo para a adequada aferição, manifestamente prejudical à escolha correta e objetiva dos pleitos apresentados.

INSTRUÇÕES NO VERSO

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 36/96

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO "B" AO PL 1.521/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
JAQUES WAGNER	PT	BA	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 15 a seguinte redação:

"Art. 15 As emissoras de radiodifusão sonora que operarem com potência igual ou inferior a 50 watts e as de radiodifusão de som e imagem que operarem com potência igual ou inferior a 250 watts ficam dispensadas de estudo de viabilidade técnica, desde que atendam aos seguintes requisitos, passíveis de verificação:

I- altura do centro geométrico do sistema irradiante de até 30 (trinta) metros, sob qualquer condição;
II- emissão de espúrios inferiores a 60 DE (sessenta decibéis), em qualquer ponto do espectro;
III- modulante de até 35 khz (trinta e cinco quilohertz);
IV- índices de modulação inferiores a 95% (noventa e cinco por cento), em qualquer condição;
V- tolerância máxima de variação de frequência de 2.000 hz (dois mil hertz)".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de incluir no texto do projeto de lei os indicativos necessários para que o Serviço de Radiodifusão Comunitária seja efetivamente eficaz e eficiente, de acordo com as normas técnicas de radiodifusão, sob pena de, não respeitadas, vir a inviabilizar as respectivas condições de operação das emissoras.

INSTRUÇÕES NO VERSO

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 37/96

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO "B" AO PL 1.521/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
JAQUES WAGNER	PT	BA	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É vedado o arrendamento da emissora ou de horários de sua programação".

JUSTIFICATIVA

Vedar a cessão de horários na programação de uma emissora comunitária para determinada entidade proceder ao tratamento de assuntos relevantes para a comunidade é impedir que o Serviço de Radiodifusão Comunitária seja efetivamente executado. Trata-se, pelo contrário, de mecanismo essencial à sobrevivência da emissora em consonância com os interesses e necessidades da comunidade que a sustém. Essa medida se justifica, ademais, porque a cessão não implica em venda de horários na programação, uma vez que eles são gratuitamente cedidos para a prestação do serviço que se requer.

INSTRUÇÕES NO VERSO

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 38/96

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO "B" AO PL 1.521/96

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

DEPUTADO JAQUES WAGNER | AUTOR | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 24.

JUSTIFICATIVA

É injustificável admitir na lei que as emissoras comunitárias venham a ser prejudicadas, quando de suas instalações, pelas eventuais interferências provocadas pelas emissoras convencionais, já em funcionamento. Cabe ao Ministério das Comunicações providenciar para que não haja esses incovenientes e, caso ocorram, que as soluções náo prejudiquem ambos as modalidades de emissoras.

Se for para existir algum tipo de precedente, é bom que não se perca de vista que as comunitárias têm diretamente o aval da comunidade, sendo, portanto, representativas da vontade e dos interesses dos membros e das entidades representativas da comunidade, enquanto as convencionais pertencem apenas a grupos localizados e que defendem interesses específicos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 39/96

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO PL 1.521/96

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

AUTOR

DEPUTADO JAQUES WAGNER | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 25.

JUSTIFICATIVA

Não cabe cobrar taxa de cadastramento, mesmo simbólica, para as emissoras comunitárias uma vez que é dever do Poder Executivo exercer suas atividades exatamente em benefício da coletividade, portanto da sociedade e das comunidades que a constituem e representam. O dispositivo no texto do projeto de lei é totalmente dispensável.

INSTRUÇÕES NO VERSO

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 40/96

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO AO PL 1.521/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JAQUES WAGNER	PT	BA	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no artigo 3o., como inciso IV, o seguinte texto:

"Artigo 3o. O serviço de radiodifusão comunitária...., com vistas a:

.....

IV- permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível;

.....

JUSTIFICATIVA

O novo relatório retira o antigo inciso IV do artigo 3o., colocado pelo relator prededente, com prejuízos exatamente para o espírito comunitário desse tipo de serviço de radiodifusão. Como se trata de um serviço de atendimento específico à comunidade determinada, cabe a ele, além das demais finalidades, permitir que os cidadãos possam se capacitar para exprimirem suas opiniões, comunicados, avisos, enfim, toda a sorte de mensagem que seja útil e de interesse para os membros da comunidade. Desta maneira, a emenda procura restituir ao texto do projeto uma disposição essencial ao tratamento da matéria.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

07/11/96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 41/96

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO PL 1.521/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

AUTOR

DEPUTADO JACQUES WAGNER | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o inciso II do artigo 4o. pelo seguinte texto:

"Artigo 4o. As estações..., aos seguintes princípios:

.....

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração das culturas nacional e regional;

.....

JUSTIFICATIVA

Trata-se, de fato, de uma emenda de redação. Observa-se que o novo relatório do PL 1521/96 repete os trechos finais dos incisos II e III do artigo 4o., tornando-os redundantes. Quer nos parecer que tenha sido um equívoco de redação, que passou desapercebido pelo relator. A emenda procura, então, recompor o texto com o anterior do relator precedente.

INSTRUÇÕES NO VERSO

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 42/96

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO "B" AO PL 1.521/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

DEPUTADO AUTOR JAQUES WAGNER | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o termo "eleições" no inciso IV do artigo 4o. pelo termo "relações".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma emenda de redação. Quer nos parecer que tenha havido um engano na redação do texto, uma vez que não faz sentido que uma emissora comunitária somente incentive a não discriminação sobre raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-partidárias e condição social em épocas de eleições.

INSTRUÇÕES NO VERSO

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
355

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 43/96

PROJETO DE LEI Nº
Substitutivo B
PL. 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMATICA

AUTOR
DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 1º e seu Inciso I a seguinte redação, suprimindo-se o Inciso II:

Art. 1º - Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora de baixa potência, a ser direta e livremente recebidas pelo público em geral, executada mediante autorização do Poder Concedente na forma da lei, outorgada a associações civis, fundações, universidades e entidades educacionais devidamente constituídas e legalmente reconhecidas, e limitada a um mesmo e único canal na faixa destinada ao serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo Único - Entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado a comunidade, com potência efetiva irradiada limitada a um máximo de 20 watts.

JUSTIFICATIVA

É fundamental que na conceituação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, sua abrangência, forma de outorga, entidades executantes e faixa de freqüência do espectro rádio-elétrico a ser utilizado pelo serviço, sejam explicitados claramente.

A redação proposta nesta emenda objetiva, exatamente, essa adequada conceituação.

Quanto ao Inciso I, entendo que deva ser transformado em parágrafo único, com a conseqüente supressão do Inciso II.

A Limitação da potência em 20 watts, permitirá a implantação de um maior número de emissoras comunitária e na forma como explicitada (potência efetiva irradiada) já esta definida a cobertura possível de ser atingida.

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

08/11/96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
356

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇAO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSAO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇAO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇAO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 44/96

PROJETO DE LEI Nº
Substitutivo B
PL. 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMATICA

AUTOR
DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **Art. 5º** e seu parágrafo único a seguinte redação:

Art. 5º - O Pode concedente designará, a nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de freqüência do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada.

Parágrafo único - Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

JUSTIFICATIVA

É imperativo que na redação desses dispositivos, fique perfeitamente evidenciado que, apenas, somente um canal será designado para o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

PARLAMENTAR

08/11/96
DATA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
357

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 45/96

PROJETO DE LEI Nº
Substitutivo B
PL.1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMATICA

AUTOR
DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **Art. 6º** a redação a seguir, suprimindo-se o § 1º e renumerando-se o § 2º, que passaria a parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 6º - Compete ao Poder Executivo, sempre através de licitação, na modalidade de sorteio, a outorga da autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observado o disposto no Art. 223 da Constituição Federal, os procedimentos estabelecidos nesta lei e demais dispositivos legais em vigor.

Parágrafo único - A outorga terá validade de três anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, consagrou a necessidade e a imperiosidade da exigência de licitação para todos e quaisquer serviços públicos. Não é possivel que para serviços tão relevantes para as comunidades quanto a radiodifusão não se pretenda observar o salutar princípio da licitação, mesmo que na sua forma mais simples ou seja, através de sorteio. A publicação de edital de licitação deveria, inclusive, ser comunicada a todos os veículos de comunicação do País para que tivesse a mais ampla divulgação. A realização de "sorteio" tornará a decisão da outorga isenta de qualquer subjetivismo ou vicio e pela sua simplicidade de realização não acarretará complicações ou burocracia desnecessária.

Sala das Sessões de de 1.996.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

08/11/96

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
358

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 46/96

PROJETO DE LEI Nº
Substitutivo B
PL. 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMATICA

AUTOR
DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **Art. 8º** a seguinte redação, ficando mantida a redação do seu parágrafo único:

Art. 8º - São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações, associações civis sem fins lucrativos, as universidades e entidades educacionais, desde que legalmente instituídas e reconhecidas pelo Poder Público, sediadas na área da comunidade à qual pretendem prestar o serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA

Não tem razão de serem excluídas da possibilidade de serem executores do Serviço de Radiodifusão Comunitária as universidades e demais entidades de ensino, visto que por si só já se constituem em comunidades. Além do mais a possibilidades de serem executores deste serviço propiciaria terem "laboratório" próprio para especializarem os estudantes que se dedicassem a essa formação profissional.

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

PARLAMENTAR

08/11/96
DATA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
358 - A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 47/96

PROJETO DE LEI Nº
Substitutivo B
PL. 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMATICA

AUTOR
DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **Art. 10º** e seus parágrafos a seguinte redação:

Art. 10º - Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretende prestar o serviço.

§ 1º - Analisada a pretensão quanto sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará o edital de licitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se habilitem.

§ 2º - As entidades deverão apresentar no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formuladas por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmados por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

INSTRUÇÕES NO VERSO

08/11/96
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Lote: 74
PL Nº 1521/1996
359
Caixa: 74

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 47/96

PROJETO DE LEI Nº
Substitutivo B
PL. 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMATICA

AUTOR
DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 2 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 3º - O prazo fixado para entidades se habilitarem ao edital é improrrogável e a não apresentação completa da documentação exigida dentro desse prazo, bem como irregularidades identificadas nessa documentação, desclassificará a entidade faltosa.

§ 4º - A escolha da entidade para outorga da autorização, para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, será feita através de sorteio, dentres as habilitadas regularmente.

JUSTIFICATIVA

Sendo a outorga do Serviço de Radiodifusão Comunitária feita através de licitação, conforme emenda que apresentei ao Art. 6º do presente Substitutivo, é necessário que nova redação seja dada ao Art. 10º e seus parágrafos, a fim de adaptá-lo a essa nova situação proposta.

Da mesma forma já se define que a escolha do vencedor da licitação seja feita sem qualquer subjetivismo, da forma a mais transparente possível e também a mais simples: "O SORTEIO".

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

08/11/96
DATA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
360

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 48/96

PROJETO DE LEI Nº
Substitutivo B
PL. 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMATICA

AUTOR
DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **Art. 19** a redação a seguir, acrescentando-lhe o parágrafo único com o seguinte teor:

Art. 19 - As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderão inserir em sua programação a publicidade comercial admitindo-se, contudo, o patrocínio dos programas transmitidos.

Parágrafo único - Entende-se como patrocínio a divulgação do nome do patrocinador no início e ao final dos programas, sendo admissível apenas para os estabelecimentos situados na área de cobertura da emissora.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA

O Serviço de Radiodifusão Comunitária não tem fins lucrativos e, portanto, não deve veicular publicidade comercial. As entidades prestadoras do Serviço devem buscar na comunidade atendida, os recursos necessários no custeio da emissora, sendo o "patrocínio" utilizado para dar conhecimento à população do nome dos estabelecimentos mantenedores da iniciativa.

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

PARLAMENTAR

08/11/96
DATA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
361

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 49/96

PROJETO DE LEI Nº
Substitutivo B
PL. 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMATICA

AUTOR
DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **Art. 24º** a seguinte redação:

Art. 24º - Estando em funcionamento a estação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais serviços regulares de telecomunicações e radiodifusão, o Poder Executivo determinará a correção da operação e se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará o interrupção do serviço.

JUSTIFICATIVA

A freqüência para o Serviço de Radiodifusão Comunitária é única, a nível nacional, podendo em determinada região, constatando-se impedimento técnico, designar-se uma freqüência alternativa, que será única para aquela região. Portanto não tem razão que sejam designadas novas freqüências quando ocorrerem problemas de interferência, visto que a freqüência única a ser designada estará livre e desimpedida. Se existir interferência será por questão de falta adequada de ajustes nos equipamentos do prestador do serviço.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

PARLAMENTAR

07/11/96
DATA

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
362

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PAGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 50 / 96

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO - B
PL 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PARTIDO PFL | UF BA | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º. .....

Parágrafo I - Entende-se por radiodifusão sonora em baixa potência a transmissão de sons, a ser direta e gratuitamente recebida pelo público de uma determinada comunidade, com potência limitada a um máximo de 20 watts ERP.

J U S T I F I C A Ç A O

Considero que a potência de 20 watts ERP é tecnicamente a mais adequada e suficiente para atender ao objetivo de alcançar um segmento restrito de usuários, como deve ser o objetivo de uma Rádio Comunitária. A potência de 25 watts com altura do sistema irradiante não superior a 30 metros vai provocar interferência e aparecimento de P.I (Ponto de Intermodulação), o que é indesejável.

INSTRUÇÕES NO VERSO

11 / 11 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 51 / 96

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO-B PL 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PARTIDO PFL | UF BA | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos definidos no Cap. V Título VIII da Constituição Federal, aos desta Lei e,no que couber, às disposições da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

J U S T I F I C A T I V A

É conveniente que fique bem explicitado que a outorga desse serviço também deve obedecer os preceitos constitucionais do Cap. V do Título VIII da Constituição Federal, que trata da Comunicação Social. Este Capítulo, além de definir os princípios gerais da Comunicação Social, estabelece que o ato de outorga ou renovação para os serviços de radiodifusão, independentemente de referencial de potência, somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional (art. 223). Assim, não há como dispensarmos a Radiodifusão Comunitária da observância dos princípios que regem a Comunicação, nem a competência do Congresso na apreciação dos atos , sob pena de incorrermos em inconstitucionalidade.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 52 / 96

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO - B 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO LUIZ MOREIRA	PFL	BA	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º .....

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias;

J U S T I F I C A T I V A

A emenda tem por objetivo fazer correções redacionais, principalmente substituindo a expressão "eleições" por "relações", que imagino tenha sido erro na edição do texto.

INSTRUÇÕES NO VERSO

11 / 11 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

53 / 96

PROPOSIÇÃO

PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA (X)

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informação

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
DOMINGOS LEONELLI	PSDB	BA	01 / 01

Onde se lê **Poder Executivo**, substitua-se por **União através do Ministério das Comunicações ou Poder Executivo Federal.**

JUSTIFICATIVA

Necessário distinguir do Poder Executivo Federal, no caso Ministério das Comunicações, do Poder Público em Geral (Prefeituras, Governos Estaduais).

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

CEN 20.01.0040.8 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

54/96

PROPOSIÇÃO

PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI | PARTIDO PSDB | UF BA | PÁGINA 01 / 02

Dê-se nova redação ao Artigo 19º:

Art.19º As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocinadores dos programas, bem como a veiculação de anúncios de produtos, serviços e comércio, não excedendo a 10 minutos por hora do seu tempo operacional efetivamente utilizado.

JUSTIFICATIVA

Aqui se coloca, mais uma vez, a questão da isonomia entre as Rádios Comunitárias e as emissoras comerciais.

Nada justifica a imposição de restrições às Rádios Comunitárias.

Qualquer que seja o ângulo através do qual se aborde a questão, o que fica claro é que o Estado deveria, em nome da democratização dos meios de comunicação e até da justa compensação pelo injusto quadro da Radiodifusão no Brasil, facilitar e não dificultar a sobrevivência das Rádios Comunitárias.

Vejamos a questão, por exemplo, sob o ângulo da livre concorrência, das chamadas leis do mercado. Por que uma rádio comercial tem o direito de veicular anúncio de qualquer tipo de empresa, de qualquer estabelecimento situado em qualquer lugar do Brasil e uma Rádio Comunitária não poderia fazer o mesmo? O consumidor-ouvinte de uma Rádio Comunitária não tem o mesmo direito de conhecer as eventuais vantagens de GOL 1.000 produzido em São Bernardo fora de São Bernardo? E a empresa produtora de bons serviços ao público, não terá o direito de escolher o melhor veículo para veicular sua mensagem comercial? E se uma Rádio Comunitária organizar sua programação de forma atrativa, competente e competitiva, está proibida pelo Estado Brasileiro de negociar livremente o seu espaço com uma empresa legalmente estabelecida no Brasil?

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CD-R 20.01.0040.8 - (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

54/96

PROPOSIÇÃO

PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO DOMINGOS LEONELLLI

PARTIDO PSDB | UF BA | PÁGINA 02 / 02

Parece óbvio que não existe ente de razão capaz de diferenciar, no terreno dos direitos, a Cantina da Lua, no Terreiro de Jesus em Salvador, da Mercedes Benz em São Paulo.

O caráter de entidade não lucrativa das sociedades que administram as Rádios Comunitárias nada tem a ver absolutamente nada com a atividade financeira das mesmas. E muito menos com o seu funcionamento. Sem muito esforço o que se pode inferir é que quanto mais livre, ágil, plural e publicitariamente competitiva for uma Rádio Comunitária, mais e mais estará assegurada a sua autonomia, tão bem explicitada no Artigo 12º desta Lei.

Se quisermos examinar o direito à publicidade paga das Rádios Comunitárias pelo ângulo da legitimidade, poder-se-ia, então, inverter os termos. Enquanto as pequenas Rádios Comunitárias estão sendo instaladas mediante o esforço da própria comunidade, limitada em sua potência e doravante regulada por uma lei que estabelece critérios de representatividade, a maioria das rádios e TV's no Brasil foram concedidas graciosamente sem nehuma forma de concorrência pública e, em muitos casos, criadas a partir da comercialização de sua concessão. Ou seja, o seu capital foi formado de fato, a partir de uma decisão cartorial: a concessão.

Enquanto as Rádios Comunitárias vão à luta por anúncios de pequenos comerciantes locais, as TV's e rádios concedidas politicamente tem publicidade dos governos, controladas pelos mesmos grupos ou lideranças políticas que as concederam. Generosas verbas publicitárias que em alguns casos constitui-se em sua principal fonte de renda.

E por fim, em relação ao percentual do tempo destinado à publicidade, entendemos que a vedação ao arrendamento de horários em sua prooramação, estabelecida no Art.20º, sendo correta, será, no entanto, inexequível se mantivermos o limite de 10% para publicidade.

Ainda em contradição com o disposto no Art.20º estava a redação deixando em aberto o percentual de tempo destinado a publicidade. Se não se fixa o critério desta distribuição por hora, estimula-se, na prática, a alocação de tempos maiores de programação, leia-se arrendamento de horários.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

CEN 20.01.0050.5 - (AS/1/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NR

55/96

PROPOSIÇÃO

PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE Alíneas

( ) ADJUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
DOMINGOS LEONELLI	PSDB	BA	01 / 01

Art.10º Incluir no § 2º do Inciso VI, as alíneas C e D com a seguinte redação:

c) anterioridade da solicitação;

d) comprovado desenvolvimento técnico-material da proposta como definição e aquisição de equipamento adequado.

JUSTIFICATIVA

Necessário reduzir ao máximo a hipótese da decisão por sorteio, ampliando os critérios vinculados ao esforço das organizações comunitárias.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

CE-R 20.01.2050.9 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

56/96

PROPOSIÇÃO

PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE

( ) ADELUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI | PARTIDO PSDB | UF BA | PÁGINA 01 / 01

Acrescente-se ao Art.19º, § Único com a seguinte redação:

§ Único: A publicidade oficial e a propaganda de empresas públicas do Município, do Estado e da União, serão veiculadas de forma equaneme para todas as Rádios Comunitárias registradas em cada município.

JUSTIFICATIVA

O limite de potência e de área geográfica torna as Rádios Comunitárias praticamente iguais, do ponto de vista de um equilibrado planejamento de mídia. E na medida que a equanimidade requerida neste Inciso refere-se às Rádios em cada município, este justo equilíbrio torna-se ainda mais nítido. Num município com mais densidade populacional os poderes públicos poderão, naturalmente, investir mais que em outros municípios menos densos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96

DATA

ASSINATURA

CEN 20.01.0060.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

57/96

PROPOSIÇÃO

PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	**PARTIDO**	**UF**	**PÁGINA**
DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI	PSDB	BA	01 / 01

Art.23º Suprima-se integralmente o Artigo 23º renumerando os demais.

JUSTIFICATIVA

Se existe viabilidade técnica para assegurar a não interferência das Rádios Comunitárias nos outros serviços de telecomunicações, não há razão para se incluir na lei uma restrição tão drástica ao funcionamento das mesmas. Este artigo praticamente "autoriza" a interferência e nega às Rádios Comunitárias, que também serão serviços de telecomunicações tão regulares quanto os outros, o direito à proteção que segundo técnico da APERLOC e da RADIOCOM existem efetivamente.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96

DATA

ASSINATURA

CED 96.01.0080.8 – (ASPA/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

58/96

PROPOSIÇÃO

PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADELUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
DOMINGOS LEONELLI	PSDB	BA	01 / 01

Dê-se ao Art.26º nova redação.

Art.26º Serão criadas Comissões Regionais de Acompanhamento da execução dos nomes de serviço e assessoramento técnico através das Delegacias Regionais do Ministério das Comunicações.

§ Único: As Comissões Regionais de Acompanhamento terão caráter consultivo e serão compostos de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Ministério das Comunicações e 3 (três) indicadas por associações comunitárias proponentes de Serviço de Rádios Comunitárias.

JUSTIFICATIVA

A legalização e a regulamentação das Rádios Comunitárias implicará na ampliação da demanda e se faz necessário, portanto, a organização dos órgãos públicos e da participação da comunidade na organização desta nova realidade.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

CEN 20.01.0050.9 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

59196

PROPOSIÇÃO

PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
DOMINGOS LEONELLI	PSDB	BA	01 / 01

Dê-se nova redação ao Artigo 18º:

Art.18º As estações de serviços de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária de 6 (seis) horas consecutivas ou alternadas.

JUSTIFICATIVA

Considerando que o próprio Poder Executivo, através do Ministério das Comunicações, está acompanhando "pari passu" a elaboração da presente lei que está nascendo de amplo acordo, não vejo razão para não elaborarmos uma lei que tão logo seja sancionada pelo Presidente da República, entre em vigor. A regulamentação, havendo, deverá se restringir a aspectos, exclusivamente técnicos que não devem justificar solução de continuidade ao funcionamento de grande parte das rádios já existentes e das que aguardam a lei para passar a existir.

Do ponto de vista do mérito, entendo que se uma rádio não puder funcionar em pelo menos 1 quarto do dia, deverá ceder lugar a uma outra, mais organizada e eficaz.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

CD-R 20.01.0040.8 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 60/96

PROPOSIÇÃO

PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
DOMINGOS LEONELLI	PSDB	BA	01 / 01

Substitua-se no Art.12º a expressão políticas por político-partidárias:

Art.12º A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordine ou a sujeite à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

JUSTIFICATIVA

Quase uma emenda de redação que não altera o conteúdo nem contribui para tornar mais preciso o texto da lei.

A utilização restritiva da expressão política de forma genérica é sempre perigosa e normalmente inútil, pois todas as relações, em algum nível, tem caráter político.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 61196

PROPOSIÇÃO

PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA KX ADITIVA DE Expressão
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI	PSDB	BA	01 / 01

Acrescente-se ao Artigo 9º a expressão no mínimo:

Art.9º A entidade autorizada a explorar o serviço deverá instituir um Conselho Comunitário composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com o objeto de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art.4º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Se o artigo 10º no seu inciso VI § 2º prevê a representatividade como critério para a decisão do Poder Executivo Federal sobre concessões, parece evidente a necessidade de permitir a maior ampliação possível do Conselho Comunitário, assegurando-se o mínimo e não estabelecendo limite para o máximo de entidades.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 62/96

PROPOSIÇÃO

PLº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
DOMINGOS LEONELLI	PSDB	BA	01 / 01

Acrescente-se ao parágrafo 3º do inciso IV, do artigo 4º:

Art. 4º
§ 3º inciso IV.
.....
para fazê-lo, através de pedido encaminhado à Direçao da Associação responsável pela Rádio Comunitária.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira luta, ainda por uma efetiva democracia nos meios de comunicação. Licito e justo, portanto, assegurar nas Rádios Comunitárias aquilo que não é assegurado nas rádios comerciais. Considerando, no entanto, a transição que ainda estamos para nos constituirmos em uma sociedade educada, necessário explicitar que o direito a expressão do cidadão, além de "observar o momento adequado" como já prevê o texto o relator precisaria, também, assegurar que isso será feito de forma pacífica e ordeira através da Direção da Rádio, esta sim, obrigada a cumprir os dispositivos democratizantes de todo artigo 4º.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NR

63/96

PROPOSIÇÃO

PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADELUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
Domingos Leonelli	PSDB	BA	01 / 01

INSTRUÇÕES NO VERSO

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operado em canal primário, em baixa potência com cobertura restrita, outorgada a Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos com sede na localidade de prestação de serviço.

JUSTIFICATIVA

O fato é que o canal secundário não consta do Plano Básico de Frequência Modulada, sendo, na verdade, utilizado por "outros serviços". Entendemos que a Radiodifusão Comunitária perderia o caráter público, previsto no Artigo 223 da Constituição Federal para se equiparar a serviços outros de telecomunicações regulados por decreto e portarias ministeriais, caso fosse operada em canal secundário.

Não há nenhuma razão para discriminar, dessa forma, a Radiodifusão Comunitária.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

CED 20.01.0060.5 - (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 64/96

PROPOSIÇÃO: PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO: Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
DOMINGOS LEONELLI	PSDB	BA	01 / 01

INSTRUÇÕES NO VERSO

Dê-se nova redação ao Art.5º:

Art.5º O Poder Executivo alocará no Plano Básico de Canalização de Frequência Modulada - PBFM, no mínimo, dois canais em Frequência Modulada para utilização pelo Serviço de Radiodifusão Comunitária, por localidade do Territŕoio Nacional. Nos grandes centros urbanos, em caso de manifesta necessidade, serão indicadas a mais, tantas frequências quanto forem tecnicamente viáveis.

Parágrafo 1º A frequência das estações de serviço de radiodifusão comunitária, utilizará as mesmas faixas dis serviços regulares de radiodifusão definidos pelos planos básicos regionais.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez neste artigo reforçamos de que as rádios comunitárias recebam o mesmo tratamento das privadas, uma vez que seu caráter é público.

Ainda devendo receber as autoridades legislativas e executivas, tratamento igual e ainda ser estimulada a criação do serviço, pois seu caráter de atuação atende as mais emergentes necessidades sociais.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 65/96

PROPOSIÇÃO

PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI	PSDB	BA	01 / 01

INSTRUÇÕES NO VERSO

Dê-se nova redação aos incisos I e II do Art.1º:

I - Entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado a comunidade com potência e altura de sistema inadiante limitada ao necessário para a cobertura da comunidade abrangida.

II - A potência das rádios comunitárias não poderá ultrapassar a 100 watts em comunidades rurais (distritos, vilas, povoados) e 50 watts em comunidades urbanas (bairrosm conjuntos habitacionais).

JUSTIFICATIVA

Mais improtante que definir o número de watts da potência, é deixar claro no texto legal que o objetivo da rádio comunitária é atender as comunidades específicas.
Por isso é que deve estar no primeiro inciso do presente artigo o objetivo hierarquicamente superior: o mais importante é a cobertura radiofônica da comunidade abrangida. E o conceito de comunidade não é geográfico apenas, mas de relações de afinidade e vida em comum.

Já o inciso II estabelece os limites para o cumprimento do estabelecido no inciso anterior, levando em conta que uma única comunidade às vezes ocupa uma área física-territorial ampla, como é comum no campo.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 66/96

PROPOSIÇÃO

PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI	PSDB	BA	01 / 01

Dê-se ao artigo 7º nova redação:

Art.7º As autorizações para exploração do serviço de Radiodifusão Comunitária terão caráter de exclusividade, dentro do contorno de proteção.

JUSTIFICATIVA

Reafirma-se nesta nova redação a compreensão de que a Radiodifusão Comunitária é de caráter público e merece a mesma proteção que as concessionárias de caráter privado.

Por sua limitação de área e potência, deveriam, a rigor, merecer mais proteção, posto que não seriam compensadas por outros públicos ouvintes, caso a transmissão para a comunidade a que serve seja prejudicada.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 67/96

PROPOSIÇÃO

PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA XX MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI | PARTIDO PSDB | UF BA | PÁGINA 01 / 01

Dê-se nova redação ao Art.8º:

Art.8º: São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade a qual pretendem prestar o Serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

JUSTIFICATIVA

Não são raros os municípios onde o Poder Público é exercido de forma discricionária totalmente unilateral. Exatamente nesses lugares a Rádio Comunitária tem o seu papel mais benéfico e democrático.

O reconhecimento pelo Poder Público genericamente colocado pode significar que uma determinada administração municipal se recuse a reconhecer uma Associação ou entidade específica formada de acordo com a presente lei.

O simples registro é, obviamente, muito mais simples e democrático.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

68/96

PROPOSIÇÃO

PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
DOMINGOS LEONELLI	PSDB	BA	01 / 01

Dê-se nova redação ao Art.5º

Art 5º A União através do Ministério das Comunicações alocará no Plano Básico de Canalização de Frequência Modulada - PBFM, no mínimo, dois canais em Frequência Modulada para utilização pelo Serviço de Radiodifusão Comunitária, por localidade do Território Nacional. Nos grandes centros urbanos, em caso de manifesta necessidade, serão indicadas a mais, tantas frequências quanto forem tecnicamente viáveis.

§ 1º A frequência das estações de serviço de radiodifusão comunitária, utilizará as mesmas faixas dos serviços regulares de radiodifusão definidos pelos planos básicos regionais.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez, neste artigo, reforçamos de que as rádios comunitárias recebam o mesmo tratamento das privadas, uma vez que seu caráter é público.

Ainda, devendo receber as autoridades legislativas e executivas, tratamento igual e ainda ser estimulado a criação do serviço, pois seu caráter de atuação atende às mais emergentes necessidades sociais.

VER SO INSTRUÇÕES NO

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 69/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO Heráclito Fortes | PARTIDO | UF | PÁGINA 01/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I e II do art. 1º a seguinte redação e acrescente-se um novo inciso ao mencionado artigo.

Art. 1º .....

I Entende-se por radiodifusão de baixa potência, o serviço prestado à comunidade, com potência máxima efetivamente irradiada limitada a 20 Watts.

II Entende-se por cobertura restrita aquela destinada a uma determinada comunidade de um bairro e/ou vila, limitada a um raio máximo de 1000 metros medidos a partir do pé da torre de sustentação da antena.

III As características técnicas que assegurem uma intensidade de campo adequada para cada local serão estabelecidos em regulamentação do Poder Executivo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO

Considero que deveria se limitar a potência efetivamente irradiada, pois a limitação da potência do transmissor não considera os ganhos de sinal que efetivamente ocorrem após a saída da antena, elevando, na maioria dos casos o sinal a potências superiores a 100 Watts. Caso essa possibilidade seja admitida, o número de rádios comunitárias a serem instaladas ficará bastante limitado, e problemas de intermodulação poderão ocorrer entre essas emissoras e as emissoras comerciais/educativas efetivamente em operação.

Quanto à questão da cobertura, a observação anteriormente efetuada permanece igualmente válida, acrescentando-se que cabe, ao órgão competente do Poder Executivo, responsável pela regulamentação e fiscalização do serviço, a fixação das características técnicas que venham a assegurar um nível de intensidade para um atendimento satisfatório para um raio de cobertura de 1.000 m. Desta forma, a altura da antena ficará condicionada ao raio de cobertura, podendo, em determinadas áreas vir a ser superior ao limite de 30 metros.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.521/ 96

Nos termos do Art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/11/96, por cinco sessões, esgotado o prazo, foram recebidas (69), sessenta e nove emendas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 1996

p/

Maria Ivone do Espirito Santo
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER SOBRE AS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI 1.521 DE 1996 QUE INSTITUI O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Procurei atender as reivindicações das associações interessadas em radiodifusão comunitária, no entanto dada as características próprias de natureza técnica e geográfica, esforçamos em sanear as dificuldades no que tange a abrangência de cobertura, vinculada a quantidade de frequência, potência e sua área de irradiação.

Cremos que, na maioria dos municípios brasileiros, a proposta ora apresentadas atenderá e satisfará em termos de demanda, constatando-se as dificuldades apenas em grandes conglomerados urbanos e em regiões de relevos geográficos acidentados.

Procurei desta forma coadunar o interesse público, com as várias reivindicações interessadas e analisando criteriosamente com a ajuda de meus nobres colegas que ,com suas emendas, colaboraram na redação deste substitutivo a tão importante proposta.

Desta forma optamos pelas seguintes mudanças:

No artigo 1° suprimimos a expressão "caráter secundário" todas emendas o suprimiam.

Emenda 69 (Dep. Heráclito Fortes) Pela aprovação;

No artigo 3°
Emenda 8 (Dep. Pinheiro Landim) Pela aprovação;
Emenda 40 (Dep. Jaques Wagner) Pela aprovação;

No artigo 4°
Emenda 42 (Dep. Jaques Wagner) Pela aprovação;
Emenda 52 (Dep. Luiz Moreira) Pela aprovação;
Emenda 62 (Dep. Domingos Leonelli) Pela aprovação;

No artigo 5°
Emenda 7 (Dep. Pinheiro Landim) Pela aprovação parcial;
Emenda 33 (Dep. Jaques Wagner) Pela aprovação parcial;

No artigo 8°
Emenda 67 (Dep. Domingos Leonelli) Pela aprovação;

No artigo 9º
Emenda 61 (Dep. Domingos Leonelli) Pela aprovação;

No artigo 12º
Emenda 60 (Dep. Domingos Leonelli) Pela aprovação;

No artigo 19º
Emenda 48 (Dep. Arolde de Oliveira) Pela aprovação;

No artigo 23º, em decorrência da supressão da expressão "caráter secundário" no artigo 1º, optamos por manter coerente o texto suprimindo-a deste artigo.

Emenda 53 (Dep. Domingos Leonelli) Pela aprovação.

As demais emendas rejeitadas.

- VOTO DO RELATOR

Somos pela aprovação do substitutivo apresentado pelo nobre Deputado Edson Queiroz, com a recomendação de aprovação das emendas com pareceres favoráveis na forma do substitutivo em anexo.

DEPUTADO KOYU IHA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996

INSTITUI O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operado em baixa potência, com cobertura restrita, outorgada a Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

I - entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado à comunidade, com potência máxima efetivamente irradiada limitada a 25 watts.

II - entende-se por cobertura restrita aquela destinada a uma determinada comunidade de um bairro e/ou vila, limitada a um raio máximo de 1.000 metros medidos a partir do pé da torre de sustentação da antena.

III - As características técnicas que assegurem uma intensidade de campo adequada para cada local serão estabelecidas em regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2° O serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, às disposições da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Art. 3° O serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art 4° As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em beneficio do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1° É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2° As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3° Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, através de pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5° O Poder Executivo Federal indicará um canal em frequência modulada para utilização pelo Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade do canal em determinada região, o Poder Executivo Federal indicará um canal diferente para uso na região ou na cidade .

Art. 6° Compete ao Poder Executivo Federal outorgar à entidade interessada, autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

§ 1° Não se aplica ao Serviço de Radiodifusão Comunitária a exigência de publicação de Edital para outorga de autorização para sua exploração.

§ 2° A outorga terá validade de três anos, permitida a renovação se cumpridas as exigências previstas nesta lei, na sua regulamentação e nos demais dispositivos legais.

Art. 7° As autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária não terão caráter de exclusividade, qualquer que seja a área de prestação do serviço.

Art. 8° São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das Associações Civis autorizatárias, além das exigências deste artigo, deverão manter domicílio ou residência na área da comunidade atendida.

Art. 9° A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com a objeto de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4° desta Lei.

Art. 10° Para obtenção da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão comunitária, a entidade interessada deverá constituir-

se e dirigir-se ao Poder Executivo Federal, apresentando petição instruída com os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formuladas por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmados por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 1° Havendo regularidade na documentação apresentada pelo solicitante e disponibilidade de canal ou frequência, o Poder Executivo Federal outorgará a autorização à entidade solicitante.

§ 2° Havendo mais pedidos de autorização do que disponibilidade de frequências ou canais possíveis para uma localidade, as autorizações serão atribuídas ás solicitantes que comprovem evidente vantagem , considerados os seguintes critérios:

a) representatividade e grau de responsabilidade administrativa do Conselho Comunitário da entidade; e

b) apoio de entidades associativas e comunitárias, em conformidade com a alínea anterior.

§ 3° Constatando-se evidente equilíbrio das entidades solicitantes, o Poder Executivo Federal recomendará a associação entre estas.

§ 4° Não sendo bem sucedida a iniciativa prevista no parágrafo anterior, proceder-se-á à escolha da entidade autorizatária por sorteio.

Art. 11° A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem assim á entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 12° A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordine ou a sujeite à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Art. 13° As autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária são outorgadas em razão da representatividade comunitária da entidade pretendente, sendo vedada a sua transferência, a qualquer título.

Art. 14° A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Executivo Federal, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetivação.

Art. 15° Os equipamentos utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na frequência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 16° As emissoras comunitárias assegurarão, em sua programação, espaço, para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 17° É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, pela própria natureza e essência do

Serviço, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública, epidemias, desde que solicitado pelos órgãos competentes do Poder Público.

Art. 18º As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

Art. 19º As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderão inserir em sua programacão a publicidade comercial admitindo-se, contudo, o patrocínio dos programas transmitidos.

Parágrafo único - Entende-se como patrocínio a divulgação do nome do patrocinador no início e ao final dos programas, sendo admissível apenas para os estabelecimentos situados na área de cobertura da emissora.

Art. 20º É vedada a cessão ou arrendamento da emissora ou de horários de sua programação.

Art. 21º Compete ao Poder Executivo Federal estimular o desenvolvimento da radiodifusão comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 22º Constituem infrações na operação das emissoras do serviço de radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Executivo;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Pena - advertência, multa e, na reincidência, revogação da autorização.

Art. 23° As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por estações de quaisquer Serviços de Telecomunicações regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 24° Estando em funcionamento a estação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais serviços regulares de radiodifusão, o Poder Executivo Federal determinará a correção da operação, indicando, quando necessário, nova frequência para a continuidade do serviço.

Art. 25° A outorga de autorização para execução do Serviço fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Executivo Federal.

Art. 26° O Poder Executivo Federal baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 27° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28° Revogam-se os dispositivos em contrário

Deputado **KOYU IHA**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996

(Apensados os Projetos de Lei nº 1.663, de 1996; nº 1.719, de 1996; nº 1.776, de 1996; nº 1.788, de 1996; nº 1.797, de 1996 e nº 1.895, de 1996)

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado KOYU IHA

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.521, de 1996, foi oferecido pelo nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, com o objetivo de regulamentar o funcionamento das rádios não comerciais, de gestão comunitária e alcance restrito, hoje operando em caráter irregular, em virtude das disposições vigentes. A proposição foi encaminhada a esta Comissão para exame, nos termos do art. 32, inc. II, do Regimento Interno desta Casa.

À iniciativa foram apensadas as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei nº 1.663, de 1996, de autoria do nobre Deputado FRANCO MONTORO, que "regulamenta o Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária, e dá outras providências".

b) Projeto de Lei nº 1.719, de 1996, proposto pelo ilustre Deputado FERNANDO GABEIRA, que "dispõe sobre a prestação do Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitária".

c) Projeto de Lei nº 1.776, do ilustre Deputado CONFÚCIO MOURA, que "regula a prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária e da outras providências".

d) Projeto de Lei nº 1.788, de 1996, de origem do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa através da Mensagem nº 323, de 1996, e que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária".

e) Projeto de Lei nº 1.797, de 1996, de autoria do nobre Deputado ALDO ARANTES, que "dispõe sobre a preferência às entidades representativas da sociedade civil e dos trabalhadores na concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens".

f) Projeto de Lei nº 1.895, de 1996, apresentado pelo ilustre Deputado PEDRINHO ABRÃO, que "dispõe sobre a radiodifusão de Baixa Potência nas modalidades Livre, Comunitária e Microempresa".

Designado pelo Senhor Presidente desta Comissão, em 22 de outubro de 1996, relator da proposta, em substituição ao ilustre Deputado EDSON QUEIROZ, que se encontra em licença, optamos por acatar diversas sugestões das partes interessadas e elaboramos substitutivo, que oferecemos a esta Comissão em 30 de outubro de 1996. Ao mesmo foram apresentadas sessenta e nove emendas. Optamos por aprovar as emendas nº 8/96, do Deputado Pinheiro Landim; nº 40/96 e 42/96 do Deputado Jaques Wagner; nº 48/96, do Deputado Arolde de Oliveira; nº 52/96, do Deputado Luiz Moreira; nº 53/96, 60/96, 61/96, 62/96 e 67/96 do Deputado Domingos Leonelli; nº 69/96, do Deputado Heráclito Fortes; e parcialmente as de nº 7/96, do Deputado Pinheiro Landim; e nº 33/96, do Deputado Jaques Wagner, rejeitando as demais emendas (1/96, 2/96, 3/96, 4/96, 5/96, 6/96, 9/96, 10/96, 11/96, 12/96, 13/96, 14/96, 15/96, 16/96, 17/96, 18/96, 19/96, 20/96, 21/96, 22/96, 23/96, 24/96, 25/96, 26/96, 27/96, 28/96, 29/96, 30/96, 31/96, 32/96, 34/96, 35/96, 36/96, 37/96, 38/96, 39/96, 41/96, 43/96, 44/96, 45/96, 46/96, 47/96, 49/96, 50/96, 51/96, 54/96, 55/96, 56/96, 57/96, 58/96, 59/96, 63/96, 64/96, 65/96, 66/96, 68/96), na forma de novo substitutivo, que apresentamos à apreciação dos nobres colegas desta Comissão na reunião ordinária de 4 de dezembro de 1996.

O Plenário da Comissão, após a discussão regimental, opinou pela aprovação do Substitutivo que oferecemos, incorporando modificações apresentadas pelos parlamentares presentes.

II - VOTO DO RELATOR

Os pontos de vista externados em Plenário evidenciaram a necessidade de modificações nos artigos 1°, 2°, 5°, 6°, 10, 13, 19, 23 e 24, bem como a supressão do art 7° do texto do substitutivo anteriormente oferecido.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.521, de 1996, bem como pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.663, de 1996; nº 1.719, de 1996; nº 1.776, de 1996; nº 1.788, de 1996 e nº 1.895, de 1996 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.797, de 1996, nos termos do substitutivo reformulado que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de dezembro de 1996.

Deputado KOYU IHA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996

INSTITUI O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operado em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1° entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a 30 (trinta) metros.

§ 2° entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2° O serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Parágrafo único. O Serviço de Radiodifusão Comunitária, obedecerá o preceito do artigo 223 da Constituição Federal.

Art. 3° O serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art 4° As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em beneficio do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1° É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2° As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3° Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, através de pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5° O Poder Concedente designará, a nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal

na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada, autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único A outorga terá validade de 03 (três) anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das Associações Civis autorizatárias, além das exigências deste artigo, deverão manter domicílio ou residência na área da comunidade atendida.

Art. 8º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com a objeto de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei.

Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretende prestar o serviço:

§ 1° Analisada a pretensão quanto sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2° As entidades deverão apresentar no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3° Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4° Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

I - Não sendo bem sucedida a iniciativa prevista no parágrafo 4°, o Poder Concedente procederá escolha da entidade autorizatária levando em consideração o critério da evidente e notória representatividade, através de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou entidades associativas e comunitárias que as represente;

II - Ficando comprovado o evidente equilíbrio da representatividade das pretendentes proceder-se-a a escolha da entidade autorizatária pelo critério de sorteio.

Art. 10 A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem assim à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 11 A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordine ou a sujeite à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Art. 12 É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 13 A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetivação.

Art. 14 Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na frequência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 15 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço, para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 16 É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como, as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em leis.

Art. 17 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

Art. 18 As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19 É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

Art. 20 Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 21 Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são: advertência, multa e, na reincidência, revogação da autorização.

Art. 22 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 23 Estando em funcionamento a emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e Radiodifusão, o Poder Concedente determinará a correção da operação e se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará a interrupção do serviço.

Art. 24 A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 25 O Poder Concedente baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Revogam-se os dispositivos em contrário

Deputado **KOYU IHA**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.521/96

PARECER DE COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em Reunião Ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.521/96, os Projetos de Lei nºs 1.663/96, 1.719/96, 1.776/96, 1.788/96, 1.895/96, apensados, com Substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 1.797/96, nos termos do Parecer Reformulado do relator Deputado Koyu Ilha.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Ney Lopes - Presidente; Carlos Apolinário e Wagner Salustiano - Vice-Presidentes; Arolde de Oliveira, José Lourenço, Maluly Netto, Murilo Domingos, Paulo Bornhausen, Paulo Heslander, Edinho Araújo, Geddel Vieira Lima, Hélio Rosas, João Almeida, Pedro Irujo, Roberto Valadão, Wagner Rossi, Corauci Sobrinho, José Janene, Laprovita Vieira, Domingos Leonelli, José de Abreu, Koyu Iha, Luiz Piauhylino, Roberto Rocha, Salvador Zimbaldi, Jaques Wagner, Pinheiro Landim, Ricardo Izar, Eurípedes Miranda e Inácio Arruda, membros titulares; César Bandeira, José Rocha, Luciano Pizzatto, Maurício Najar, Aloysio Nunes Ferreira, Nan Souza, Renato Johnsson, Adroaldo Streck, Emanuel Fernandes, Marconi Perillo, Esther Grossi, Ivan Valente e Tilden Santiago, membros suplentes.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 1996.

Deputado NEY LOPES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996
ADOTADO PELA CCTCI

INSTITUI O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operado em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a 30 (trinta) metros.

§ 2º entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Parágrafo único. O Serviço de Radiodifusão Comunitária, obedecerá o preceito do artigo 223 da Constituição Federal.

Art. 3º O serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art 4° As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em beneficio do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1° É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2° As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3° Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, através de pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5° O Poder Concedente designará, a nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6° Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada, autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único A outorga terá validade de 03 (três) anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das Associações Civis autorizatárias, além das exigências deste artigo, deverão manter domicílio ou residência na área da comunidade atendida.

Art. 8º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com a objeto de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei.

Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretende prestar o serviço.

§ 1º Analisada a pretensão quanto sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2º As entidades deverão apresentar no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

I - Não sendo bem sucedida a iniciativa prevista no parágrafo 4º, o Poder Concedente procederá escolha da entidade autorizatária levando em consideração o critério da evidente e notória representatividade, através de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou entidades associativas e comunitárias que as represente;

II - Ficando comprovado o evidente equilíbrio da representatividade das pretendentes proceder-se-á a escolha da entidade autorizatária pelo critério de sorteio.

Art. 10 A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem assim à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 11 A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordine ou a sujeite à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Art. 12 É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 13 A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetivação.

Art. 14 Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na frequência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 15 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço, para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 16 É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como, as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em leis.

Art. 17 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

Art. 18 As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19 É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

Art. 20 Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 21 Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são: advertência, multa e, na reincidência, revogação da autorização.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 22 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 23 Estando em funcionamento a emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e Radiodifusão, o Poder Concedente determinará a correção da operação e se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará a interrupção do serviço.

Art. 24 A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 25 O Poder Concedente baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Revogam-se os dispositivos em contrário

Deputado **NEY LOPES**
PRESIDENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996
ADOTADO PELA CCTCI

INSTITUI O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operado em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a 30 (trinta) metros.

§ 2º entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Parágrafo único. O Serviço de Radiodifusão Comunitária, obedecerá o preceito do artigo 223 da Constituição Federal.

Art. 3º O serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art 4° As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1° É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2° As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3° Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, através de pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5° O Poder Concedente designará, a nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6° Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada, autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único A outorga terá validade de 03 (três) anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.

Art. 7° São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das Associações Civis autorizatárias, além das exigências deste artigo, deverão manter domicílio ou residência na área da comunidade atendida.

Art. 8° A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com a objeto de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4° desta Lei.

Art. 9° Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretende prestar o serviço.

§ 1° Analisada a pretensão quanto sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2° As entidades deverão apresentar no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3° Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4° Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

I - Não sendo bem sucedida a iniciativa prevista no parágrafo 4°, o Poder Concedente procederá escolha da entidade autorizatária levando em consideração o critério da evidente e notória representatividade, através de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou entidades associativas e comunitárias que as represente;

II - Ficando comprovado o evidente equilíbrio da representatividade das pretendentes proceder-se-á a escolha da entidade autorizatária pelo critério de sorteio.

Art. 10 A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem assim à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 11 A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordine ou a sujeite à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Art. 12 É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 13 A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetivação.

Art. 14 Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na frequência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 15 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço, para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 16 É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como, as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em leis.

Art. 17 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

Art. 18 As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19 É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

Art. 20 Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 21 Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são: advertência, multa e, na reincidência, revogação da autorização.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 22 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 23 Estando em funcionamento a emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e Radiodifusão, o Poder Concedente determinará a correção da operação e se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará a interrupção do serviço.

Art. 24 A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art 25 O Poder Concedente baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Revogam-se os dispositivos em contrário

Deputado NEY LOPES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

VOTO EM SEPARADO

DO

DEP. EURÍPEDES MIRANDA

Ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.521/96, na forma do Parecer do Dep. KOYU IHA.

A votação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1521/96 é, sem dúvida, uma vitória das associações que vêm batalhando a anos pelas rádios comunitárias, relegadas pela atual legislação à clandestinidade.

O surpreendente crescimento dessas rádios bem demonstra o relevante papel social como um canal de participação e debates nas comunidades.

Por isso, meu voto é **FAVORÁVEL** ao Substitutivo do Deputado KOYU IHA, ressalvados os incisos I e II do art. 1º, por entender os limites ali fixados de potência máxima de 25 watts e de cobertura restrita limitada a um raio máximo de 1000 metros deveriam ser respectivamente aumentados para ***50 watts*** e ***2000 metros***.

Sala das Sessões, 04 dezembro de 1996

(a) Deputado EURIPEDES MIRANDA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996.

INSTITUI O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOTO EM SEPARADO

Entendo altamente meritório o conteúdo do Substitutivo ao PL 1.521/96, apresentado pelo Senhor relator Deputado KOYU IHA. Buscou o ilustre colega, pela via da negociação construtiva, encontrar um equilíbrio entre as legitimas aspirações das partes interessadas. No meu entendimento, o mérito da lei tem como estrutura básica: a limitação das emissoras comunitárias a baixa potência, o estabelecimento de um único canal de FM para o serviço, a utilização de uma forma de concurso para escolha dos prestadores de serviço nas localidades e as regras de penalização dos infratores.

O SUBSTITUTIVO do Deputado KOYU IHA aborda todos esses pontos e o próprio Deputado não deixa de concordar com todos eles nas discussões e debates. Contudo, a forma de apresentação do texto, não fica muito clara em certos pontos, como nas questões da freqüência única e do concurso para escolha do vencedor.

Por estas razões pedi, na forma regimental, vistas ao processo, no que fui seguido por outros companheiros, com o objetivo de tentar interpretar melhor o pensamento do relator com o texto que este integra.

Os seguintes artigos do texto do relator sofreram modificações:

Art. 1º. Art. 2º. Art. 5º. Art. 6º. Art. 10, Art. 13, Art. 17, Art. 18, Art. 23, e Art. 24.

Desta forma apresento este voto em separado na forma do texto em anexo.

4/12/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996.

INSTITUI O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência, e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações civis, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

Parágrafo único - Entende-se por baixa potência e cobertura restrita o serviço de radiodifusão com potência efetivamente irradiada limitada a um máximo de 25 watts, cujo contorno de cobertura máximo não ultrapasse a 1000 metros, contados a partir da base da torre do sistema irradiante da emissora.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos estabelecidos no Art. 223 da Constituição Federal, o disposto nesta Lei e, no que couber, os mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais em vigor.

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios;

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em beneficio do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, através de pedido encaminhado à direção da Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, a nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de freqüência do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada.

Parágrafo único - Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente, sempre através de licitação, na modalidade de sorteio, a outorga da autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observado o disposto no Art. 223 da Constituição Federal, os procedimentos estabelecidos nesta lei e demais dispositivos legais em vigor.

Parágrafo único - A outorga terá validade de 03 (três) anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.

Art. 7º As autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária não terão caráter de exclusividade, qualquer que seja a localidade da prestação do serviço.

Art. 8º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações, associações civis sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

Parágrafo único - Os dirigentes das associações civis autorizadas, além das exigências deste artigo, deverão manter domicílio ou residência na área da comunidade atendida.

Art. 9º A entidade autorizada a explorar o serviço, deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com a objeto de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no Art. 4º desta Lei.

Art. 10 Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretende prestar o serviço.

§ 1º Analisada a pretensão quanto sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará o edital de licitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se habilitem.

§ 2º As entidades deverão apresentar no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formuladas por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmados por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3º O prazo fixado para entidades se habilitarem ao edital é improrrogável e a não apresentação completa da documentação exigida dentro desse prazo, bem como irregularidades identificadas nessa documentação, desclassificará a entidade faltosa.

§ 4º A escolha da entidade para outorga da autorização, para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, será feita através de sorteio, dentre as habilitadas regulamente.

Art. 11 A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do serviços.

Parágrafo único - É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de serviço de radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem assim à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nesta condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 12 A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordine ou a sujeite à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Art. 13 É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 14 A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço de Rádio Comunitária a pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetivação.

Art. 15 Os equipamentos utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária será pré-sintonizados na freqüência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 16 As emissoras do Serviço de Rádio Difusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço, para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 17 É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como, as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em leis.

Art. 18 As emissoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária 12 (doze) horas, consecultivas e initerruptas.

Art. 19 As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderão inserir em sua programação a publicidade comercial admitindo-se, contudo, o patrocínio dos programas transmitidos.

Parágrafo único - Entende-se como patrocínio a divulgação do nome do patrocinador no início e ao final dos programas, sendo admissível apenas para os estabelecimentos situados na área de cobertura da emissora.

Art. 20 É vedada a cessão ou arrendamento da emissora ou de horários de sua programação.

Art. 21 Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento da radiodifusão comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar manual de legislação, conhecimentos e ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 22 Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Parágrafo único - As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são: advertência, multa e, na reincidência, revogação da autorização.

Art. 23 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitárias instaladas de acordo com as disposições desta Lei, terão direito a proteção de suas transmissões contra eventuais interferências causadas por quaisquer serviço de telecomunicações, regularmente em operação.

Art. 24 Estando em funcionamento a estação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais serviços regulares de telecomunicações e radiodifusão, o Poder Concedente determinará a correção da operação e se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará o interrupção do serviço.

Art. 25 A outorga de autorização para execução do serviço fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 26 O Poder Executivo Federal baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 Revogam-se os dispositivos em contrário.

Deputado **AROLDE DE OLIVEIRA**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
491

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.521/96

(Apensos Pls. 1.663/96, 1.719/96, 1.788/96, 1.776/96, 1.797/96, 1.895/96)

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 24 / 03 / 97 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 1997.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1521, DE 1996

(Em apenso os Projetos de Lei nº 1663, de 1996, nº 1.719, de 1996, nº 1.776, de 1996, nº 1788, de 1996, nº 1.797, de 1996 e nº 1.895, de 1996).

Regulamenta a radiodifusão livre e comunitária, e dá outras providências.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado SALVADOR ZIMBALDI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1521, de 1996, de autoria do eminente Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, intenta, consoante consta de sua justificação, "regulamentar o funcionamento das rádios livres e comunitárias, criando procedimento simplificado para o seu reconhecimento por parte do Poder Público", suprimindo "os longos trâmites da outorga, desde que atendidos certos parâmetros de operação".

Foram apensados à proposição, na forma do art. 139, I, do Regimento Interno, os seguintes Projetos de Lei:

1. PL nº 1.663, de 1996, de autoria do nobre Deputado FRANCO MONTORO, que "regulamenta o Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária e dá outras providências";

2. PL nº 1.719, de 1996, de autoria do nobre Deputado FERNANDO GABEIRA, que "dispõe sobre a prestação do Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitária";

3. PL nº 1.788, de 1996, do Poder Executivo (Mensagem nº 323, de 1996), que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária";

4. PL nº 1.776, de 1996, de autoria do nobre Deputado CONFÚCIO MOURA, que "regula a prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências";

5. PL nº 1797, de 1996, de autoria do nobre Deputado ALDO ARANTES, que "dispõe sobre a preferência às entidades representativas da sociedade civil e dos trabalhadores na concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens"; e

6. PL nº 1895, de 1996, de autoria do nobre Deputado PEDRINHO ABRÃO, que "dispõe sobre a radiodifusão de Baixa Potência nas modalidades Livre, Comunitária e Microempresa".

A proposição sob exame foi encaminhada à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para que, nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno, opinasse sobre o seu mérito.

Inicialmente designado relator deste projeto de lei, o Deputado EDSON QUEIROZ foi substituído, por motivo de estar sob licença médica, pelo Deputado KOYU IHA, que apresentou o Parecer reformulado de fls. 305/307, no qual, acolhendo, **in totum**, as Emendas nºs 8/96, do Deputado PINHEIRO LANDIM, 40/96 e 42/96, do Deputado JAQUES WAGNER, 48/96, do Deputado AROLDE DE OLIVEIRA, 52/96, do Deputado LUIZ MOREIRA, 53/96, 60/96, 61/96, 62/96 e 67/96 do Deputado DOMINGOS LEONELLI, 69/96 do Deputado HERÁCLITO FORTES e, parcialmente, as Emendas nºs 7/96, do Deputado PINHEIRO LANDIM e 33/96, do Deputado JAQUES WAGNER, opinou pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 1521, de 1996, bem como dos PL's nºs 1663, 1719, 1776, 1788 e 1895, todos de 1996, e pela rejeição do PL 1797, também daquele ano, tudo na forma do Substitutivo que apresentou às fls. 308/314.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na reunião de 4 de dezembro do ano passado, acolheu, pela unanimidade de seus membros, o referido Parecer reformulado do relator, **aprovando**, assim, a presente proposição, bem como os PL's, em apenso, nºs 1663/96, 1719/96, 1776/96, 1788/96 e 1895/96, e rejeitando o PL nº 1797/96, na forma do Substitutivo encontrado às fls. 316 **usque** 321.

Vem, agora, o Projeto de Lei nº 1521/96 a esta Comissão Permanente para, na forma do que dispõem os arts. 32, III, "a" e 54, I, do Regimento Interno, opinar sobre sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria da presente proposição é evidentemente da competência da União, consoante o disposto nos arts. 21, XII, "a" e 22, IV da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional discipliná-la, na forma do art. 48, **caput** e inciso XII da Lei Maior.

A iniciativa legislativa é concorrente, à vista do contido no art. 61 da Constituição.

A proposição guarda total compatibilidade com as normas constitucionais que regem a comunicação social, enunciadas nos arts. 220 e seguintes do Diploma Fundamental.

Não há, pois, qualquer inconstitucionalidade a apontar no projeto de lei sob exame.

A proposição, por outro lado, é legal e jurídica, não conflitando com os princípios gerais de direito, nem com as normas fundamentais codificadas que regem a matéria.

O projeto tramitou consoante os preceitos regimentais, cumprindo, contudo, observar, no que diz respeito à técnica legislativa, a necessidade de emendas destinadas a aperfeiçoá-la, inclusive face a diminutos lapsos de linguagem, cujas correções poderiam ser feitas em redação final.

Preferimos, não obstante, fazê-las desde já, para o que apresentamos as 12 (doze) anexas emendas de redação, na forma do que dispõe o art. 118, § 8º, do Regimento Interno.

É de se apontar, ainda, a existência de quebra de seqüência da paginação do presente processo, a partir da página 296, cumprindo saná-la e remover a duplicidade da página 311 (a segunda página, com tal numeração é, na verdade, a página 313), imperfeições essas meramente formais e facilmente supríveis pela Secretaria da Comissão.

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1521, de 1996, com as emendas de redação ora apresentadas e na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e dos PL's nºs 1663, 1719, 1776, 1788, 1797 e 1895, todos de 1996, em apenso.

Sala da Comissão, em 08 de ABRIL de 1997

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

70223607.028

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1521, DE 1996

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

No art. 1º do Substitutivo, onde se lê "frequência", leia-se "freqüência".

Sala da Comissão, em 08 de ABRIL de 1997

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

70223607.028

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1521, DE 1996

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

No art. 1º do Substitutivo, onde se lê "Fundações e Associações Civis", leia-se "fundações e sociedades civis".

Sala da Comissão, em 08 de ABRIL de 1997

Deputado SALVADOR ZIMBALDI

Relator

70223607.028

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1521, DE 1996

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 3

No art. 2º, parágrafo único, do Substitutivo, onde se lê "O serviço de Radiodifusão Comunitária, obedecerá (...)", leia-se "O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá (...)".

Sala da Comissão, em 08 de ABRIL de 1997

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

70223607.028

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1521, DE 1996

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 4

No art. 5º do Substitutivo, onde se lê "O Poder Concedente designará, a nível nacional, (...)", leia-se "O Poder Concedente designará, em nível nacional, (...)".

Sala da Comissão, em 08 de ABRIL de 1997

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

70223607.028

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1521, DE 1996

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 5

No art. 5º do Substitutivo onde se lê "frequência", leia-se "freqüência".

Sala da Comissão, em 08 de ABRIL de 1997

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

70223607.028

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1521, DE 1996

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 6

No art. 6º do Substitutivo, onde se lê "(...) outorgar à entidade interessada, autorização para (...)", leia-se "(...) outorgar à entidade interessada autorização para (...)".

Sala da Comissão, em 08 de ABRIL de 1997

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

70223607.028

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1521, DE 1996

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 7

No parágrafo único do art. 6º do Substitutivo, onde se lê "(...) se cumpridas as exigências desta lei (...)", leia-se "(...) se cumpridas as exigências desta Lei (...)".

Sala da Comissão, em 08 de ABRIL de 1997

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

70223607.028

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1521, DE 1996

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 8

No art. 7º do Substitutivo, onde se lê "Fundações e Associações Civis", leia-se "fundações e sociedades civis".

Sala da Comissão, em 08 de ABRIL de 1997

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

70223607.028

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1521, DE 1996

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 9

O art. 7º, parágrafo único, do Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

"Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida."

Sala da Comissão, em 08 de ABRIL de 1997

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

70223607.028

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1521, DE 1996

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 10

Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 9º do Substitutivo a seguinte redação, como § 5º:

"§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que as represente."

Sala da Comissão, em 08 de ABRIL de 1997

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

70223607.028

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1521, DE 1996

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 11

Dê-se ao inciso II do § 4° do art. 9° do Substitutivo a seguinte redação, como § 6°:

"§ 6° Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio."

Sala da Comissão, em 08 de ABRIL de 1997

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

70223607.028

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1521, DE 1996

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 12

No art. 14 do Substitutivo, onde se lê "frequência", leia-se "freqüência".

Sala da Comissão, em 08 de ABRIL de 1997.

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

70223607.028

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2, REFORMULADA

No art. 1º do Substitutivo, onde se lê "Fundações e Associações Civis", leia-se "fundações e associações comunitárias".

Sala da Comissão, em 08 de 04 de 1997

Deputado **SALVADOR ZIMBALDI**
Relator

70297809.028

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 8, REFORMULADA

No art. 7º do Substitutivo, onde se lê "Fundações e Associações Civis", leia-se "fundações e associações comunitárias".

Sala da Comissão, em 8 de 04 de 1997

Deputado **SALVADOR ZIMBALDI**
Relator

70297809.028

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUICÃO E JUSTICA E DE REDACÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.521-A, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridididicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.521-A/96, dos de nºs 1.663/96, 1.719/96, 1.776/96, 1.788/96, 1.797/96 e 1.895/96, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com 12 (doze) subemendas, sendo as segunda e oitava reformuladas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Salvador Zimbaldi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Magno Bacelar, Osmir Lima, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida Cesar, Gilvan Freire, João Natal, Sílvio Pessoa, Almino Affonso, Alzira Ewerton, Edson Silva, Luiz Máximo, Nelson Otoch, Vanessa Felippe, Coriolano Sales, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Nilmário Miranda, Adhemar de Barros Filho, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, Prisco Viana, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Salvador Zimbaldi e Luís Barbosa.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.521-A, DE 1996

SUBSTITUTIVO DA CCTCI

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA - CCJR

No art. 1º do Substitutivo, onde se lê "frequência", leia-se "freqüência".

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.521-A, DE 1996

SUBSTITUTIVO DA CCTCI

SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA - CCJR

No art. 1º do Substitutivo, onde se lê "Fundações e Associações Civis", leia-se "fundações e associações comunitárias".

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.521-A, DE 1996

SUBSTITUTIVO DA CCTCI

SUBEMENDA Nº 3 ADOTADA - CCJR

No art. 2º, parágrafo único, do Substitutivo, onde se lê "O serviço de Radiodifusão Comunitária, obedecerá (...)", leia-se "O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá (...)".

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.521-A, DE 1996

SUBSTITUTIVO DA CCTCI

SUBEMENDA Nº 4 ADOTADA - CCJR

No art. 5º do Substitutivo, onde se lê "O Poder Concedente designará, a nível nacional, (...)", leia-se "O Poder Concedente designará, em nível nacional, (...)".

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.521-A, DE 1996

SUBSTITUTIVO DA CCTCI

SUBEMENDA Nº 5 ADOTADA - CCJR

No art. 5º do Substitutivo, onde se lê "frequência", leia-se "freqüência".

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.521-A, DE 1996

SUBSTITUTIVO DA CCTCI

SUBEMENDA Nº 6 ADOTADA - CCJR

No art. 6º do Substitutivo, onde se lê "(...) outorgar à entidade interessada, autorização para (...)", leia-se "(...) outorgar à entidade interessada autorização para (...)".

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.521-A, DE 1996

SUBSTITUTIVO DA CCTCI

SUBEMENDA Nº 7 ADOTADA - CCJR

No parágrafo único do art. 6º do Substitutivo, onde se lê "(...) se cumpridas as exigências desta lei (...)", leia-se "(...) se cumpridas as exigências desta Lei (...)".

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.521-A, DE 1996

SUBSTITUTIVO DA CCTCI

SUBEMENDA Nº 8 ADOTADA - CCJR

No art. 7º do Substitutivo, onde se lê "Fundações e Associações Civis", leia-se "fundações e associações comunitárias".

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.521-A, DE 1996

SUBSTITUTIVO DA CCTCI

SUBEMENDA Nº 9 ADOTADA - CCJR

O art. 7º, parágrafo único, do Substitutivo, passa a ter a seguinte redação:

"Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida."

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.521-A, DE 1996

SUBSTITUTIVO DA CCTCI

SUBEMENDA Nº 10 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 9º do Substitutivo a seguinte redação, como § 5º:

"§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que as represente."

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.521-A, DE 1996

SUBSTITUTIVO DA CCTCI

SUBEMENDA Nº 11 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao inciso II do § 4º do art. 9º do Substitutivo a seguinte redação, como § 6º:

"§ 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio."

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.521-A, DE 1996

SUBSTITUTIVO DA CCTCI

SUBEMENDA Nº 12 ADOTADA - CCJR

No art. 14 do Substitutivo, onde se lê "frequência", leia-se "freqüência".

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1521, DE 1996.
(Do Sr. Deputado Arnaldo Faria de Sá)
(em apenso os Projetos de Lei nº 1663, de 1996, nº 1.719, de 1996, nº 1776, de 1996, nº 1788, de 1996, nº 1797, de 1996, e nº 1895, de 1996).

"Regulamenta a radiodifusão livre e comunitária, e dá outras providências."

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado SALVADOR ZIMBALDI

Voto em Separado: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1521, de 1996, de autoria do Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ objetiva regulamentar o funcionamento das rádios

livres e comunitárias, criando procedimento simplificado para o seu reconhecimento por parte do Poder Público.

Foram apensados ao Projeto de Lei, as seguintes proposições: a) o Projeto de Lei nº 1663, de 1996; b) Projeto de Lei nº 1.719, de 1996; c) Projeto de Lei nº 1776, de 1996; d) Projeto de Lei nº 1788, de 1996; e) Projeto de Lei nº 1797, de 1996; e f) Projeto de Lei nº 1895, de 1996.

Referidas proposições, bem como o sua tramitação, já forma suficientemente sintetizados pelo relator em seu parecer.

É o relatório.

II - VOTO.

Trata-se de proposição da mais alta relevância política e alcance social, pois objetiva regulamentar a radiodifusão livre e comunitária, democratizando o acesso a um meio de comunicação de grande penetração popular.

A proposição já foi analisada nos seus aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, tendo o relator optado pela sua procedência na forma das emendas de redação apresentadas e consoante o Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e dos PL's nºs 1663, 1719, 1776, 1788, 1797 e 1895, todos de 1996 e apensados.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1521, de 1996, nos termos do parecer do relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 30 de Abril de 1997.

Deputado José Genoíno
PT - SP

VOTO

Pedi vista do 2º substitutivo que institui o serviço de rádio difusão comunitária não para procrastinar sua tramitação mas para atender às justificativas que apresentei em sessão do dia 16 de abril constantes da ata.

Devolvo-o no prazo, como prometi. Para formalizar meu voto favorável sem entretanto, deixá-lo de apreciar, técnica e juridicamente, como é de meu dever . Vejamos:

O § único do art. 2º do 2º substitutivo, como está redigido, deixa-o sob o vício de inconstitucionalidade, podendo, amanhã, não resistir a arguição de inconstitucionalidade pelo Ministério Público ou por parte de interessados nas atividades da radiodifusão. O correto seria não declarar somente que o serviço de radiodifusão comunitária "obedecerá o preceito do art. 223 da Constituição Federal" (CF) mas "obedecerá os preceitos constitucionais do art. 223 e seus parágrafos. É do Poder Executivo a competência "para outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens"... É, porém, do Congresso Nacional a apreciação desses atos - "concessão, permissão e autorização" - sob o prazo do art. 64 §§ 2º e 4º. Essa competência consta dos § 1º e 2º. O ato de "outorga ou renovação" só produzirá os efeitos legais após "a deliberação do Congresso Nacional", limitação constante do § 3º e o "cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial", outra limitação disposta no § 4º. Dai, a indispensável, redação aqui levantada.

O § único do art. 6º do 2º substitutivo, em discussão. dispõe que "a outorga terá validade de 3 anos, permitida renovação por igual período"... Ora o § 5º da CF delimita "o prazo da concessão ou permissão, em dez anos, para as emissoras de rádio e de 15 para as de televisão". Como se verifica o preceito do substitutivo é, fragrantemente, inconstitucional, visto está escrito: "prazo de dez anos", e não: até dez anos, não podendo a lei reduzí-lo. As rádios comunitárias se constituem serviços de radiodifusão, não as descaracterizando nem a baixa potência nem seu raio de ação de alcance limitado, próprios das rádios comunitárias. Por estas razões, são as exigências da expressa remissão "do art. 223 e seus parágrafos", e do estabelecimento do prazo ser de dez anos. É bem clara a disposição da competência do Poder Executivo no caput do art. 223 e a do Poder Legislativo e Judiciário, nos seus parágrafos. Por isso mesmo, a omissão dos parágrafos, na redação, gera, salvo melhor juízo, o vício da inconstitucionalidade. As normas do 2º substitutivo, data vênia, referentes a outorga, renovação, concessão, permissão e autorização ficam sob a delimitação do caput (223) gerando o entendimento que para as rádios comunitárias é dispensável a apreciação do poder legislativo, quanto a deliberação para produzir os efeitos legais e do Poder Judiciário, quanto ao cancelamento.

Concluo: sou favorável à implantação das rádios comunitárias nos termos da Constituição e da lei. A lembrança de vícios de inconstitucionalidade não significa pretender preterir a tramitação pelo julgamento desta douta Comissão ainda no dia de hoje. Ao ilustre relator cabe ou não aperfeiçoar o texto em plena sessão, se assim, julgar procedente o exposto neste voto.

Expus minha manifestação, em voto em separado, para desmistificar a calúnia, contra mim levantada, por um pequeno grupo, responsabilizando-me pelo fechamento de uma rádio da Prelazia de Cametá, minha terra natal, por não ser legalizado. Documentos do Ministério das Comunicações e do Dentel do Pará isentam-me da leviana suspeita, face meus atos sempre serem claros, transparentes e autênticos. Não há campo dentro deles para a hipocrisia, o acovardamento ou o temor das manobras estratégicas dos falsos moralistas. Por trás delas, também

repousam os inusitados interesses que a Democracia, com responsabilidade, os tolera, mas repudia deixando-os existir sob as limitações constitucionais e legais.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1997

GERSON PERES
Deputado Federal

VOTO

Pedi vista do 2º substitutivo que institui o serviço de rádio difusão comunitária não para procrastinar sua tramitação mas para atender às justificativas que apresentei em sessão do dia 16 de abril constantes da ata.

Devolvo-o no prazo, como prometi. Para formalizar meu voto favorável sem entretanto, deixá-lo de apreciar, técnica e juridicamente, como é de meu dever . Vejamos:

O § único do art. 2º do 2º substitutivo, como está redigido, deixa-o sob o vício de inconstitucionalidade, podendo, amanhã, não resistir a arguição de inconstitucionalidade pelo Ministério Público ou por parte de interessados nas atividades da radiodifusão. O correto seria não declarar somente que o serviço de radiodifusão comunitária "obedecerá o preceito do art. 223 da Constituição Federal" (CF) mas "obedecerá os preceitos constitucionais do art. 223 e seus parágrafos. É do Poder Executivo a competência "para outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens"... É, porém, do Congresso Nacional a apreciação desses atos - "concessão, permissão e autorização" - sob o prazo do art. 64 §§ 2º e 4º. Essa competência consta dos § 1º e 2º. O ato de "outorga ou renovação" só produzirá os efeitos legais após "a deliberação do Congresso Nacional", limitação constante do § 3º e o "cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial", outra limitação disposta no § 4º. Dai, a indispensável, redação aqui levantada.

O § único do art. 6º do 2º substitutivo, em discussão. dispõe que "a outorga terá validade de 3 anos, permitida renovação por igual período"... Ora o § 5º da CF delimita "o prazo da concessão ou permissão, em dez anos, para as emissoras de rádio e de 15 para as de televisão". Como se verifica o preceito do substitutivo é, fragrantemente, inconstitucional, visto está escrito: "prazo de dez anos", e não: até dez anos, não podendo a lei reduzí-lo. As rádios comunitárias se constituem serviços de radiodifusão, não as descaracterizando nem a baixa potência nem seu raio de ação de alcance limitado, próprios das rádios comunitárias. Por estas razões, são as exigências da expressa remissão "do art. 223 e seus parágrafos", e do estabelecimento do prazo ser de dez anos. É bem clara a disposição da competência do Poder Executivo no caput do art. 223 e a do Poder Legislativo e Judiciário, nos seus parágrafos. Por isso mesmo, a omissão dos parágrafos, na redação, gera, salvo melhor juízo, o vício da inconstitucionalidade. As normas do 2º substitutivo, data vênia, referentes a outorga, renovação, concessão, permissão e autorização ficam sob a delimitação do caput (223) gerando o entendimento que para as rádios comunitárias é dispensável a apreciação do poder legislativo, quanto a deliberação para produzir os efeitos legais e do Poder Judiciário, quanto ao cancelamento.

Concluo: sou favorável à implantação das rádios comunitárias nos termos da Constituição e da lei. A lembrança de vícios de inconstitucionalidade não significa pretender preterir a tramitação pelo julgamento desta douta Comissão ainda no dia de hoje. Ao ilustre relator cabe ou não aperfeiçoar o texto em plena sessão, se assim, julgar procedente o exposto neste voto.

Expus minha manifestação, em voto em separado, para desmistificar a calúnia, contra mim levantada, por um pequeno grupo, responsabilizando-me pelo fechamento de uma rádio da Prelazia de Cametá, minha terra natal, por não ser legalizado. Documentos do Ministério das Comunicações e do Dentel do Pará isentam-me da leviana suspeita, face meus atos sempre serem claros, transparentes e autênticos. Não há campo dentro deles para a hipocrisia, o acovardamento ou o temor das manobras estratégicas dos falsos moralistas. Por trás delas, também

repousam os inusitados interesses que a Democracia, com responsabilidade, os tolera, mas repudia deixando-os existir sob as limitações constitucionais e legais.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1997

GERSON PERES
Deputado Federal

PROJETO DE LEI Nº 1.521-B, DE 1996
(DO SR. ARNALDO FARIA DE SÁ)

Regulamenta a radiodifusão livre e comunitária, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de nºs. 1.663/96, 1.719/96, 1.776/96, 1.788/96 e 1.895/96, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição do de nº 1.797/96, apensado; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste, dos de nºs 1.663/96, 1.719/96, 1.776/96, 1.788/96, 1.797/96 e 1.895/96, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemendas.

(PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996, TENDO APENSADOS OS DE NºS. 1.663/96, 1.719/96, 1.776/96, 1.788/96, 1.797/96 E 1.895/96, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: nºs 1.663/96; 1.719/96, 1.776/96. 1.788/96, 1.797/96 e 1.895/96

III - Comissão de Ciênca e Tecnologia, Comunicação e Informática:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do primeiro Relator (Dep. Edson Queiroz)
- substitutivo oferecido pelo primeiro Relator
- emendas oferecidas ao substitutivo do primeiro Relator (37)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 1º parecer do segundo Relator (Dep. Koyu Iha)
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- emendas oferecidas ao substitutivo (69)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º parecer do segundo Relator
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- exposição dos Deputados Eurípedes Miranda e Arolde de Oliveira

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo Relator (12)
- subemendas reformuladas pelo Relator (2)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (12)
- exposição dos Deputados José Genoíno e Gerson Peres

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
530

PROJETO DE LEI Nº 1.521-B, DE 1996
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Regulamenta a radiodifusão livre e comunitária, e dá outras providências.

(Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Projetos apensados: 1.663/96, 1.719/96, 1.776/96, 1.788/96, 1.797/96 E 1.895/96

II -Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do primeiro Relator (Dep. Edson Queiroz)
- Substitutivo oferecido pelo 1º Relator
- Emendas oferecidas ao substitutivo do 1º Relator (37)
- Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 1º parecer do segundo Relator (Dep. Koyu Iha)
- 1º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Emendas oferecidas ao Substitutivo (69)
- Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º parecer do Relator
- 2º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer reformulado do Relator
- 3º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Exposições dos Deputados Eurípedes Miranda e Arolde de Oliveira

III -Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Subemendas oferecidas pelo Relator (12)
- Subemendas reformuladas pelo Relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (12)
- Exposições dos Deputados José Genoíno e Gerson Peres

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇ

Publique-se.

Em 09/06/97 Presidente

OF. Nº 150-P/97 - CCJR Brasília, em 12 de maio de 1997

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 08 de maio do corrente ano, dos Projetos de Lei nºs 77-A/95 e 1.521-A/96.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e pareceres a eles oferecidos

Cordialmente,

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
466

SECRETARIA GERAL DA MESA
Recebido
Origem: Presidência 1843/97
Data: 16/05/97 Folhas: 15 fls
Assinatura: Ponto:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º _____/_____

CAMARA DOS DEPUTADOS
PROCESSO : 97/119298 (V. 1)
DATA : 11.08.1997 16:50:50
ASSUNTO : CERTIDOES/DECLARAÇOES
INTERESSADO: DEP SALVADOR ZIMBALDI
PROCEDENCIA: DEP SALVADOR ZIMBALDI
ORGAO : SEC/PRESI

INTERESSADO: _____

_____

PROCEDÊNCIA: _____

_____

ASSUNTO: _____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

GER 3.17.07.002-9 (NOV/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 06 de agosto de 1997

OF. GDSZ Nº 162/08/97

CAMARA DOS DEPUTADOS
PROCESSO : 97/119298 (V. 1)
DATA : 11.08.1997 16:50:50
ASSUNTO : CERTIDOES/DECLARAÇOES
INTERESSADO: DEP SALVADOR ZIMBALDI
PROCEDENCIA: DEP SALVADOR ZIMBALDI
ORGAO : SEC/PRESI

De ordem, ao Senhor Secretário - Geral
Em, 8 / 8 / 97
Cristina de Fátima Nunes de O...

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Oficie-se ao Interessado, informando-lhe que com relação ao PL nº 1.521/96, foi interposto recurso para que o mesmo seja submetido à apreciação do Plenário, após a apreciação do qual, deverá o projeto de lei seguir seu trâmite legal. Arquive-se.

Em 22 / 08 / 97. **PRESIDENTE**

Na condição de Relator do PL 1.521/96, na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, tenho a grata satisfação de passar às mãos de V.Exa., CARTA ABERTA dos integrantes da ANCARC - Associação Nacional Católica de Rádios Comunitárias, Região Centro-Oeste do Estado de São Paulo, reunidos em BARRA BONITA, que me foi entregue pelo meu déleto amigo Padre Celso da Paróquia São José, que reuniu assinaturas dos representantes das Dioceses de São Carlos, Botucatu e Bauru que estão à frente da Pastoral das Comunicações.

Certo de que a mesma merecerá por parte de V.Exa., uma especial atenção, antecipo os meus sinceros agradecimentos, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Vice-Líder do PSDB/SP

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL THEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA/DF

Lote: 74 Caixa: 74

PL Nº 1521/1996

468

Prenda 3083 I

12/8/97

DD 5613

CARTA ABERTA

AO ILMO. Sr.
DEPUTADO FEDERAL MICHEL THEMER
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA FEDERAL

NÓS , INTEGRANTES DA **ANCARC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL CATÓLICA DE RÁDIOS COMUNITÁRIAS** - REGIÃO CENTRO-OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, REUNIDOS EM BARRA BONITA, COM MUITO RESPEITO , SOLICITAMOS AO ILMO. SR. DEPUTADO FEDERAL MICHEL THEMER, DÍGNO PRESIDENTE DA CÂMARA FEDERAL ACELERAR O PROCESSO DE ENCAMINHAR AO SENADO FEDERAL O PROJETO DE LEI PARA REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE RÁDIOS COMUNITÁRIAS.

NÃO QUEREMOS ENTRAR NO MÉRITO DA VALIDADE DO PROJETO DAS RÁDIOS COMUNITÁRIAS, TENDO EM VISTA O QUANTO AS MESMAS ESTÃO À SERVIÇO DAS COMUNIDADES COMO UTILIDADE PÚBLICA , PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, RESGATE E VALORIZAÇÃO DAS CULTURAS LOCAIS E DA PRÓPRIA CIDADANIA.

ESTAMOS CONVICTOS DE QUE A RÁDIO COMUNITÁRIA É , COMO FOI DITO EM SÃO LUIZ DO MARANHÃO POR UM JUIZ QUE CONCEDEU UMA LIMINAR , UM INSTRUMENTO DE VIDA.

AS RÁDIOS VERDADEIRAMENTE COMUNITÁRIAS NÃO MERECEM TANTA HUMILHAÇÃO.

SEMPRE PAUTAMOS PELO RESPEITO E DIGNIDADE E É O QUE ESPERAMOS DOS AGENTES FEDERAIS.

ENTENDEMOS QUE NOSSA CAUSA É DE PROMOÇÃO HUMANA E SOCIAL MERECENDO TODA ATENÇÃO URGENTE.

QUEREMOS E PEDIMOS O ENCAMINHAMENTO IMEDIATO PARA O SENADO DO PROJETO DE LEI 1521/96 , POIS O MESMO JÁ FOI DISCUTIDO E APROVADO EM DUAS COMISSÕES DESTA CASA.

BARRA BONITA , 31 DE JULHO DE 1997.

pe. João Francisco Trovilho Morales RG 8.228.545
CARMEN REGINA SILVA RG: 7863.736.3
Fo. Valdir do Carmo Leite RG 9.066.448-6
BENEDITO APARECIDO DONIZETI SANTOS RG. 7.821.143
Benedito Cândido de Lima R.G 6.904.704
Fr José Ribeiro de Freitas R.G. 1.533.847
Fr. Mario Carlo RG 1838659 (SSP SC)
Fr. José Roberto Bettoni RG. 8.913.317
Nezio Martins RG. 1903380.
Luiz Carlos Picoli RG 10.620.963

Josefa Justino do Nascimento
RG: 24.629.716-5.

Pe Luiz Gonzaga Fechio RG 16.911 816

Pe Ronaldo Zeit RG 1.551.798

Orivon Luís Soken Adami - RG. 13.071.120

Pe. BRAULINO GILIOLLI JÚNIOR - RG 7.947.876

Wagner Luiz Lopez Pacheco - RG 14.127.890

EVERCI CORRÊA BRAGLIO - RG 3 991 909.

Pecho Nonival Ricardi RG 8 852 271

Romeu Campagna RG 4.406 745

Andreia P. Vilela RG 22252 23

Pe. José Mauricio da Oliveira RG 14 378 444

MARCELO MENEGHINI RG. 29 395 991

Maria José Lopes Alves Negrini RG 7.485.421

Pe Celso Maximino José RG 7.233 966

PADRE ALOÍSIO HASAGAWA RG 9.146.701 SSP.

Rubens Alberto CONSTANTINO RG. 7.630.572. SSP

Dra Maria da Gloria Moraes RG 4210.569-SSP

Jefferson Rodrigo Vieira. RG. 26.822.272-3

Pe. Paulo Sérgio RG 12.684.183

VICE-PRESIDENTE - ANCARC

ASSINATURAS DOS REPRESENTANTES DAS DIOCESES DE SÃO CARLOS, BOTUCATU E BAURU QUE ESTÃO À FRENTE DA PASTORAL DAS COMUNICAÇÕES.

SGM/P nº 802 Brasília, 22 de agosto de 1997.

Senhor Deputado,

Em resposta ao Ofício GDSZ Nº162/08/97, de Vossa autoria, que encaminha "Carta Aberta" a esta Presidência, assinada por integrantes da Associação Nacional Católica de Rádios Comunitárias, solicitando o encaminhamento ao Senado Federal do Projeto de Lei nº 1.521/96, do qual Vossa Excelência foi Relator, na CCJR, e que "regulamenta a radiodifusão livre e comunitária, e dá outras providências", tenho a comunicar que, apesar da aprovação dos Pareceres de mérito e de admissibilidade nas Comissões competentes, foi interposto recurso, de autoria do Deputado RICARDO BARROS e outros, solicitando que o referido Projeto de Lei seja apreciado pelo Plenário da Casa. A apreciação deste recurso será oportunamente feita pelo Plenário, quando de sua colocação na Ordem do Dia, para que, em seguida, o Projeto de Lei possa seguir seu trâmite legal.

Colho o ensejo para manifestar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **SALVADOR ZIMBALDI**
Anexo IV - Gabinete nº 538
Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13C06:* "COPY" SOLICITADA POR FONALIMA

FONA PEREIRA LIMA
FONALIMA

SEARCH - QUERY
00003 PL A 01521 1996

PL_01521_1996_DOCUMENT=

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : PL 01521 1996 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 14/02/1996
CAMARA : PL 01521 1996
AUTOR DEPUTADO - ERNESTO PORTA DE SA PRB SP
EMENTA REGULAMENTA A RADIODIFUSÃO LIVRE E COMUNITARIA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS
(RADIO COMUNITARIA)
- PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II
INDEXAÇÃO NORMAS, REGULAMENTAÇÃO, RADIODIFUSÃO, VINCULAÇÃO, COMUNIDADE, DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO, PREVIA, ASSOCIAÇÕES, DIRETORIA, CONSELHO COMUNITARIO, FISCALIZAÇÃO, RADIO, TELEVISÃO, LIMITAÇÃO, POTENCIA, UTILIZAÇÃO, CANAL, FREQUENCIA, DISPONIBILIDADE, AUSENCIA, CONCESSÃO, DESTINAÇÃO, PERMISSIONARIO, FORNECIMENTO, RELAÇÃO, EMISSORA, DISPOSIÇÃO, LOCALIDADE, ISENÇÃO, EQUIPAMENTOS, ATENDIMENTO, REQUISITOS, OCORRENCIA, INTERFERENCIA, SINAL, SISTEMA, TELECOMUNICAÇÕES, INTERRUPÇÃO, PENALIDADE, APREENSÃO, MATERIAL, POSSIBILIDADE, RETORNO, REGULARIZAÇÃO, APARELHAMENTO, FIXAÇÃO, PRAZO, ATIVIDADE, CRITERIOS, OBTENÇÃO, CERTIFICADO, PROGRAMAÇÃO, PROIBIÇÃO, CESSÃO, ARRENDAMENTO, PROGRAMA, POSSIBILIDADE, UTILIZAÇÃO, PROPAGANDA COMERCIAL, COMPETENCIA, PODER PUBLICO, CRIAÇÃO, CONCESSÃO REGIONAL, ASSESSORAMENTO TECNICO, MEMBROS, HOMOLOGAÇÃO, CODIGO DE ETICA

DESPACHO INICIAL
(CCO) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)
(CCJ) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS
PL 01443 1996 PL 01719 1996 PL 01788 1996 PL 01776 1996
PL 01797 1996 PL 01895 1996

ULTIMA AÇÃO
MESA MESA DIRETORA
10/04/1997 (CCO) MESA DIRETORA
RECURSO 165/97, DO DEP RICARDO BARROS E OUTROS, SOLICITANDO QUE ESTE PROJETO SEJA APRECIADO PELO PLENARIO.

TRAMITAÇÃO
14/02/1996 (CCO) PLENARIO (PLEN)
ADDESE-MIACAO DO PROJETO PELO DEP ADAUTO PEREIRA DE SA
29/02/1996 (CCO) MESA DIRETORA
DESPACHO A (CCTCI E CCJR) ART 54 RI
29/02/1996 (CCO) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DO EXPEDIENTE.
DCD DE 05/04/96 PAG 2008 COL 01
NSTP DCD DE 15/10/96 PAG 24472 COL 01
14/05/1996 (CCO) COMISSÃO COMISSÕES PRONUNCIAMENTO (CCO) ABERTO
ENCAMINHADO A CCTCI
22/05/1996 (CCO) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS (5 SESSÕES)
DCD 22/05/96 PAG 7409 COL 01
01/06/1996 (CCO) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS
15/06/1996 (CCP) COM. CIÊN. TEC. COM. INFORMÁTICA (CCTCI)
RELATOR DEP. EDSON QUEIROZ.
DCD 26.07.96 PAG 7961 COL 02
17/06/1996 (CCP) COM. CIÊN. TEC. COM. INFORMÁTICA (CCTCI)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.
DCD 18.06.96 PAG 14295 COL 02
24/06/1996 (CCP) COM. CIÊN. TEC. COM. INFORMÁTICA (CCTCI)
APRESENTAÇÃO DE TRINTA E SETE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO, ASSIM DISTRIBUÍDAS: EMENDAS DE 01 A 10, PELO DEP. JAQUES WAGNER; EMENDAS DE 11 A 14, PELO DEP. AROLDE DE OLIVEIRA; EMENDAS DE 15 A 21, PELO DEP. INÁCIO ARRUDA; EMENDAS DE 22 A 43, PELO DEP. AROLDE DE OLIVEIRA; DE 44 A 52, PELO DEP. PELO DEP. JOSÉ JANENE
12/06/1996 (CCP) COM. CIÊN. TEC. COM. INFORMÁTICA (CCTCI)
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP. EDSON QUEIROZ, COM SUBSTITUTIVO.
20/08/1996 (CCP) COM. CIÊN. TEC. COM. INFORMÁTICA (CCTCI)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DESTAQUES: 02 SESSÕES.
DCD 20.08.96 PAG 23099 COL 02
22/08/1996 (CCP) COM. CIÊN. TEC. COM. INFORMÁTICA (CCTCI)
APRESENTAÇÃO DE TRINTA E DOIS DESTAQUES, ASSIM DISTRIBUÍDOS: 01 AO 04, PELO DEP. LUIZ MAINARDI; DE 05 A 14, PELO DEP. JOSÉ JANENE; DE 15 A 24, PELO DEP. AROLDE DE OLIVEIRA; DE 25 AO 32, PELO DEP. JAQUES WAGNER
24/07/1996 (CCP) COM. CIÊN. TEC. COM. INFORMÁTICA (CCTCI)
PARECER DO RELATOR, DEP. EDSON QUEIROZ, À EMEND. E AOS EMENDAS DE Nº 14/96 DE Nº 17/96 DE Nº 17/96 DE Nº 17/96 E DE Nº 18/96 APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO, E OS EMENDAS DE Nº 01, 05, 11, 12, 15, 16, 19, 24, 27 E AO APRESENTADOS AO SUBSTITUTIVO E PELA REJEIÇÃO DO PL 79/96, APENSADO E AS EMENDAS 01, 02, 04, 05, 07, DE 09, 10, 13, 14, 17, 18, 20, 22, 23, 24, 25, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36 E 37 APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO
29/10/1996 (CCP) COM. CIÊN. TEC. COM. INFORMÁTICA (CCTCI)
REDISTRIBUÍDO AO RELATOR, DEP. KOYU IHA.
DCD 23.10.96 PAG 27705 COL 02
04/11/1996 (CCP) COM. CIÊN. TEC. COM. INFORMÁTICA (CCTCI)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.
DCD 02.11.96 PAG 29549 COL 02
13/11/1996 (CCP) COM. CIÊN. TEC. COM. INFORMÁTICA (CCTCI)
APRESENTAÇÃO DE 49 EMENDAS AO SUBSTITUTIVO, ASSIM DISTRIBUÍDAS: EMENDAS 01 E 02, PELO DEP. ROBERTO MASSA; DE 03 A 09, PELO DEP. PINHEIRO LANDIM; DE 10 A 22, PELO DEP. PAULO PAIM; DE 23 A 42, PELO DEP. JAQUES WAGNER; DE 43 A 49, PELO DEP. AROLDE DE OLIVEIRA; DE 50 A 52, PELO DEP. LUIZ MAINARDI; DE 53 A 61, PELO DEP. ROBERTO SANTOS; E EMENDA 62, PELA DEP. HERMES ZANETI.
30/10/1996 (CCP) COM. CIÊN. TEC. COM. INFORMÁTICA (CCTCI)
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP. KOYU IHA, COM SUBSTITUTIVO.
22/11/1996 (CCP) COM. CIÊN. TEC. COM. INFORMÁTICA (CCTCI)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DESTAQUES: 02 SESSÕES.
DCD 21.11.96 PAG 30600 COL 02
26/11/1996 (CCP) COM. CIÊN. TEC. COM. INFORMÁTICA (CCTCI)
APRESENTAÇÃO DE SETENTA E SEIS DESTAQUES.
20/11/1996 (CCP) COM. CIÊN. TEC. COM. INFORMÁTICA (CCTCI)
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP. KOYU IHA, À EMEND. E AOS EMENDAS 07, 08, 32, 40, 42, 48, 52, 57, 60, 61, 67, 69 E PARCIALMENTE AS DEMAIS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO.
DCD05 11.05.97 PAG 08755 COL 01
04/12/1996 (CCP) COM. CIÊN. TEC. COM. INFORMÁTICA (CCTCI)

APROVADAS UNANIME DO PARECER DA RELATORIA APRO. DO DEP. [illegible]
DEP KAYO LIMA, FAVORAVEL A ESTE, AO PL. 1443/96, AO [illegible]
PL. 1776/96, PL. 1788/96, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO E
AS EMENDAS DA. AO, 42, 48, 52, 53, 60, 61, 62, 67 E 69,
E PARCIALMENTE AS EMENDAS DA. 2 E 33, E PELA REJEIÇÃO DO
PL. 1795/96, APENSADO E DEMAIS EMENDAS. PL. 1521-A/96.
DCD12 DE 03.97 PAG 00534 COL 02.

21 01 1997 (CCJT) MESA DIRETORA
PRECLUSIVO O REQUERIMENTO DO DEP ARNALDO FARIA DE
SA SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, PARAGRAFO
SEXTO, QUE SEJA DADO SEGUIMENTO DESTE PROJETO A
COMISSAO SEGUINTE.
DCD 22 01 97 PAG 00531 COL 02.

27 12 1996 (CCJ) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)
ENCAMINHADO A CCJR

24 03 1997 (CCJ) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: DE 25/03/97
DCD 22 03 97 PAG 7789 COL 02

02 04 1997 (CCJ) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS

24 04 1997 (CCJ) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP. SALVADOR ZIMBALDI

14 04 1997 (CCJ) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
PARECER DO RELATOR, DEP. SALVADOR ZIMBALDI, PELA
CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA
DESTE, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCTCI,
E DOS PL. 1443/96, PL. 1719/96, PL. 1776/96,
PL. 1788/96, PL. 1795/96 E PL. 1895/96, APENSADOS, COM
SUBEMENDAS.

08 05 1997 (CCJ) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DA RELATORIA APRO DO RELATOR,
DEP. SALVADOR ZIMBALDI, PELA CONSTITUCIONALIDADE,
JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA DESTE, NOS TERMOS
DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCTCI, E DOS PL. 1443/96,
PL. 1719/96, PL. 1776/96, PL. 1788/96, PL. 1795/96 E
PL. 1895/96, APENSADOS, COM SUBEMENDAS.

20 05 1997 (CCJ) PODER TERMINATIVO NA COMISSÃO (ART.24 II)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CCTCI E CCJR.
(PR. 1521-A/96)
DCD 15 04 97 PAG 9478 COL 01
REPUBLICADO EM 13 05 97 PAG 10999 COL 02.

04 06 1997 (CCJ) MESA DIRETORA
PRAZO DE 05 SESSÕES PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO
(ARTIGO 132, PARAGRAFO SEGUNDO DO RI) DE - 04 A 10 06 97.
(DESARQUIVAMENTO) APROVAÇÃO DESTE E QUE OS PL. 1443/96,
PL. 1719/96, PL. 1776/96, PL. 1788/96 E PL. 1895/96,
APENSADO E REJEIÇÃO DO PL. 1795/96, APENSADO.

08 06 1997 (CCJT) PLENARIO (PLEN)
ARQUIVADO DEP. DEP. ARNALDO FARIA DE SA
DCD 09 06 97 PAG 11948 COL 02.

[06/07* FIM DO DOCUMENTO]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.521-C, DE 1996

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º. Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º. Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Parágrafo único. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto do art. 223 da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3°. O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art 4°. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1°. É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2°. As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3°. Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5°. O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de freqüência do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6°. Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de três anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.

Art. 7°. São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.

Art. 8°. A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4° desta Lei.

Art. 9°. Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço:

§ 1°. Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2°. As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3°. Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4°. Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5°. Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.

§ 6°. Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

Art. 10. A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 11. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Art. 12. É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 13. A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de trinta dias contados de sua efetivação.

Art. 14. Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados

na freqüência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 15. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em leis.

Art. 17. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

Art. 20. Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 21. Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são:

I - advertência;

II - multa; e

III - na reincidência, revogação da autorização.

Art. 22. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 23. Estando em funcionamento a emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e Radiodifusão, o Poder Concedente determinará a correção da operação e, se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará a interrupção do serviço.

Art. 24. A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 25. O Poder Concedente baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10-09-97

Deputado FREIRE JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado NILSON GIBSON

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.521-C, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 1.521-B/96.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Freire Júnior, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Jairo Carneiro, Magno Bacelar, Mussa Demes, Ney Lopes, Paes Landim, Vilmar Rocha, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, Gilvan Freire, João Natal, Sílvio Pessoa, Almino Affonso, Edson Silva, Luiz Máximo, Marconi Perillo, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, José Genoíno, Matheus Schmidt, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Rodrigues Palma, Carlos Alberto Campista, Cláudio Cajado, Ary Kara, Ivandro Cunha Lima, Marquinho Chedid, Rubens Cosac, Salvador Zimbaldi, Ênio Bacci, Pedro Wilson, Adylson Motta, Ricardo Barros e Moisés Lipnik.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997

Deputado FREIRE JÚNIOR
Vice-Presidente no exercício da Presidência

: cofeto

PS-GSE/ 165 /97 Brasília, 24 de setembro de 1997.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei 1.521, de 1996, da Câmara dos Deputados, que "Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.895, DE 1996

(Do Sr. Pedrinho Abrão)

Dispõe sobre a radiodifusão de Baixa Potência nas modalidades Livre, Comunitária e Microempresa.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I - Das Emissoras de Radiodifusão de Baixa Potência – Livre, Comunitária e Microempresa

Art. 1° É livre a atividade de comunicação por meio de radiodifusão de Baixa Potência sonora e de sons e imagens de alcance local, nos termos desta lei.

Art. 2° Entende-se por emissora de radiodifusão de Baixa Potência Livre aquela que atenda aos princípios e limitações estabelecidos nesta lei, sem qualquer vínculo com uma comunidade, como tal entendida uma população localizada e com interesses comuns.

Parágrafo único. A emissora de radiodifusão de Baixa Potência Livre será de propriedade individual, não podendo receber remuneração ou propaganda comercial a qualquer título.

Art. 3° Considera-se emissora de radiodifusão de Baixa Potência Comunitária a que atenda aos princípios e limitações previstos nesta

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
488

lei e sirva de veículo de expressão de uma comunidade, nos seus aspectos cultural, político, econômico, espiritual e de lazer.

Parágrafo único. A emissora de radiodifusão de Baixa Potência Comunitária será legalmente constituída sob forma de associação ou fundação sem fins lucrativos.

Art. 4° Entende-se por emissora de radiodifusão de Baixa Portência Microempresa a que atenda a uma população localizada e com interesses comuns, devendo constituir-se nos termos da alínea "e" do inciso V do art. 3° da Lei n° 7.256, de 27 de novembro de 1984.

§ 1° A sociedade constituída com o fim de operar emissora de radiodifusão de Baixa Potência Comunitária será administrada por uma diretoria com, pelo menos, 3 (três) diretores responsáveis, e um conselho comunitário integrado por um ou mais de um representante de cada entidade associativa congênere, com sede na área de abrangência, ou, inexistindo estas, de membros da comunidade.

§ 2° Ao conselho comunitário da associação compete fiscalizar a atuação da emissora, especialmente no que diz respeito ao seu caráter comunitário, de extensão de serviços à população.

Capítulo II - Dos Parâmetros de Operação

Art. 5° As emissoras de radiodifusão sonora de Baixa Potência Livre, Comunitária e Microempresa terão potência máxima de 50 W (cinqüenta watts), as de sons e imagem (televisão) terão a potência máxima de 150 W (cento e cinqüenta watts), podendo ocupar as freqüências e canais disponíveis, vagos ou não outorgados aos sistemas estatal e privado de radiodifusão convencional.

§ 1° O Poder Público deverá assegurar o acesso das pequenas comunidades locais ao uso dos meios de comunicação de Baixa Potência – Livre, Comunitária e Microempresa, e reservará freqüências, com direito à potência irradiante correspondente à área a ser abrangida, obedecidos os seguintes parâmetros:

I - SHOPPING CENTER: programação e transmissão restritas ao território do conjunto de lojas;

II - BAIRRO: com população máxima de 2.500 habitantes, salvo se a população da área do bairro não ultrapassar 0,1% (um décimo por cento) da população total do município;

III - DISTRITO: conjunto de bairros, desde que o somatório da população não exceda a 10.000 habitantes, salvo se inferior a 1% (um por cento) da população total do município;

IV - REGIONAL: conjunto de distritos, com até 20.000 habitantes, salvo se a população da área for inferior a 5% (cinco por cento) da população total do município;

V - MUNICIPAL: somente municípios com menos de 40.000 habitantes poderão ter emissora de radiodifusão de Baixa Potência com total abrangência.

§ 2° O Poder Público fornecerá lista de freqüências ou canais disponíveis em cada localidade.

Art. 6° Os equipamentos utilizados pelas emissoras de radiodifusão de Baixa Potência Livre, Comunitária e Microempresa estão isentos de certificação, desde que atendam aos seguintes requisitos, verificáveis pelo Poder Público:

I - no caso de radiodifusão sonora:

a) potência limitada à área de abrangência, conforme estabelece o artigo anterior;

b) espúrios inferiores a 60 dB (sessenta decibéis), em qualquer ponto do espectro, especialmente no segundo e terceiro harmônicos;

c) modulante de até 10 kHz (dez quilohertz) e

índices de modulação inferiores a 95% (noventa e cinco por cento), em qualquer condição;

d) altura da antena limitada ao máximo de 30 m (trinta metros), sob qualquer condição, a partir do nível médio do centro geométrico dos sistemas irradiantes;

II - no caso de radiodifusão de sons e imagens:

a) potência limitada a 150 W (cento e cinqüenta Watts);

b) espúrios inferiores a 60 dB (sessenta decibéis), em qualquer ponto do espectro, especialmente no segundo e terceiro harmônicos;

c) observação das normas do padrão nacional em Sistema PAL-M;

d) altura da antena limitada ao máximo de 30 m (trinta metros), sob qualquer condição, a partir do nível médio do centro geométrico dos sistemas irradiantes.

Art. 7° Ocorrendo interferência do sinal da emissora de radiodifusão Livre, Comunitária ou Microempresa em monitores de televisão da comunidade, em serviços de telecomunicações de aeroportos, serviços públicos e outras grandes instalações, em freqüências e canais outorgados à radiodifusão comercial, estatal ou em freqüências de outras emissoras Livres, Comunitárias e Microempresas, anteriormente instaladas, o Poder Público determinará a imediata interrupção da responsável pela interferência, vedada a apreensão de quaisquer equipamentos.

§ 1° Nos casos previstos no *caput* deste artigo, a emissora poderá voltar a irradiar após a devida regularização dos aparelhos, efetuada em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
489

§ 2° Se a emissora reincidir em interferências prejudiciais a terceiros, ficará sujeita também a multa de até 10% (dez por cento) do valor do respectivo equipamento irradiante, além da interrupção das transmissões.

III - Do Certificado de Emissora de Baixa Potência Livre, Comunitária e Microempresa

Art. 8° As emissoras de radiodifusão de Baixa Potência Livre, Comunitária ou Microempresa que entrarem em funcionamento deverão comunicar ao Poder Público a sua constituição, potência, freqüência, localização e demais parâmetros de operação

Art. 9° O Poder Público expedirá Certificado de Emissora Livre, Comunitária ou Microempresa à emissora que comunicar a instalação e funcionamento, conferindo-lhe os direitos e obrigações inerentes

Parágrafo único O Certificado será expedido com validade de 4 (quatro) anos para as emissoras de radiodifusão de Baixa Potência Livre; e de 10 (dez) anos para a Comunitária e Microempresa, sendo renovados automaticamente desde que cumprido seu objetivo e não responda a interessada a processo por violação de dispositivos desta lei.

Art. 10. Para obtenção do Certificado de Emissora Livre, Comunitária e Microempresa, as emissoras interessadas instruirão seu pedido ao órgão do Poder Público competente com os seguintes documentos, relativamente a cada um dos seus dirigentes:

I - prova de capacidade civil e nacionalidade brasileira ou de naturalização;

II - ata de constituição, estatuto e convenção ou contrato social da entidade, conforme o caso, e de escolha ou indicação de seus dirigentes, devidamente registrados;

III - declarações formuladas por entidades associativas ou comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área de alcance da emissora.

Art. 11. Nenhuma entidade ou pessoa poderá participar de mais de uma emissora Livre, Comunitária ou Microempresa.

Art. 12. O cancelamento do Certificado de Emissora Livre, Comunitária ou Microempresa, por violação grave desta lei ou nos casos previstos na legislação de telecomunicações, depende de decisão judicial.

Capítulo IV - Da Programação das Emissoras

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
490

Art. 13. A programação das emissoras de radiodifusão de Baixa Potência Livre, Comunitária e Microempresa reger-se-á pelos preceitos constitucionais e respeito aos valores éticos da promoção da vida, da liberdade, da família comunitária e da solidariedade social.

§ 1° É vedada a cessão ou arrendamento de emissora Livre e de horários de sua programação.

§ 2° A emissora Comunitária ou Microempresa poderá fazer uso de intervalos de sua programação para obter recursos destinados ao custeio de suas atividades de comunicação social e desenvolvimento, sendo permitida a cessão de horários da programação, em caráter temporário e durante o período máximo de uma semana, para eventos específicos e de interesse circunscrito à comunidade local.

Art. 14. Em sua programação normal, a emissora de radiodifusão de Baixa Potência Livre, Comunitária ou Microempresa poderá entrar em cadeia com quaisquer outros tipos de emissora, para transmissão ou retransmissão em caso de calamidade pública, prestação de serviços relevantes e comunicações de urgência ou utilidade pública.

Art. 15. As emissoras de radiodifusão de Baixa Potência Comunitária ou Microempresa assegurarão espaço, em sua grade de

programação, às entidades ligadas por suas finalidades ao desenvolvimento da comunidade, para divulgação de seus planos e realizações.

Art. 16. A programação opinativa das emissoras observará o princípio da pluralidade de opiniões e a programação informativa observará o princípio da pluralidade de versões simultâneas em matérias polêmicas, divulgando sempre as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 1° A emissora assegurará oportunidade a qualquer membro da comunidade que queira manifestar-se sobre questões de interesse comunitário local.

§ 2° Qualquer pessoa que tiver o seu nome veiculado na programação da emissora, poderá usar de imediato do direito de livre expressão e de resposta, no mesmo meio e por igual forma, dentro do tema motivador, sem prejuízo dos demais direitos assegurados em lei.

V - Do Desenvolvimento da Radiodifusão de Baixa Potência Livre, Comunitária e Microempresa

Art.17. Compete ao Poder Público estimular o desenvolvimento da radiodifusão de Baixa Potência Livre, Comunitária e Microempresa em todo o território nacional.

Art. 18. O Poder Público criará comissões regionais de assessoramento técnico à radiodifusão de Baixa Potência Livre, Comunitária e Microempresa, com caráter consultivo e para as seguintes finalidades:

I - opinar sobre assuntos referentes à radiodifusão de Baixa Potência, de interesse do desenvolvimento das diferentes modalidades na respectiva região;

II - propor iniciativas concernentes aos serviço de comunicações;

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
491

III - contribuir para o equacionamento de conflitos envolvendo a radiodifusão de Baixa Potência.

§ 1° As comissões serão compostas por cinco membros indicados por um número representativo de entidades de ação comunitária, com mandatos de dois anos.

§ 2° A cada dois anos o Poder Público convocará, por edital divulgado na imprensa regional, as entidades comunitárias interessadas em participar da comissão regional de assessoramento técnico à radiodifusão de Baixa Potência Livre, Comunitária e Microempresa, para se reunirem, sob a presidência de representante do Governo, e elegerem os cinco membros que irão compor o colegiado.

§ 3° Não atendendo à convocação número suficiente de entidades ou se frustre a indicação conjunta, no todo ou em parte, caberá às entidades das emissoras em funcionamento indicar dez nomes para que o representante do Poder Público escolha, dentre eles, cinco para compor a comissão.

VI - Disposições Finais

Art.19. O Poder Público homologará o Código de Ética da Radiodifusão de Baixa Potência Livre, Comunitária e Microempresa, elaborado e acordado juntamente com as emissoras do setor e colocará à disposição dos

interessados o Manual de Legislação, Conhecimentos Técnicos e Código de Ética da Radiodifusão de Baixa Potência Livre, Comunitária e Microempresa.

Art. 20. É reconhecido o direito de operar como Rádio Livre as emissoras de radiodifusão sonora atualmente em operação, que se enquadrem nas condições previstas nesta lei, devendo ser expedido o correspondente Certificado de Emissora Livre, Comunitária ou Microempresa em prazo não superior a 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo

de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação, baixando normas para a implantação definitiva das diferentes modalidades de radiodifusão de Baixa Potência.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As emissoras de rádio de Baixa Potência, que se qualificam como Livres, Comunitárias e Microempresas, as quais nossa atual legislação das telecomunicações relega à clandestinidade, têm apresentado acentuado desenvolvimento nos últimos anos, caracterizando-se fenômeno digno de reconhecimento, devido à sua proliferação e ao papel social que vêm cumprindo.

Seriam hoje, talvez, cerca de cinco mil as rádios livres em operação no país, segundo estimativa do próprio Ministério das Comunicações. Tão surpreendente crescimento comprova que a Rádio Livre representa um canal de debate e de participação, bem aceito pelas comunidades.

Diversos países, tais como Itália, França e alguns países latino-americanos, têm reconhecido essa atividade, regularizando o funcionamento das emissoras Livres, Comunitárias ou Microempresas e procedendo a uma adequada fiscalização da sua operação, de modo a evitar indesejáveis interferências sobre serviços públicos ou emissoras de caráter comercial.

O projeto de lei que ora apresento à consideração dos ilustres Pares tem o visível propósito de que se venha juntar ao PL n° 1.788, de 1996, oriundo de Mensagem presidencial n° 323/96, cujo escopo também se volta à instituição do Serviço de Radiodifusão Comunitária, a fim de propiciar ao Relator da matéria o aperfeiçoamento da iniciativa governamental.

De fato, a proposição que tenho a honra de subscrever nasceu de valiosa contribuição de entidades interessadas na área, justamente dotadas de maior sensibilidade para o problema em foco e a regulamentação desse sistema irradiante de alcance muito delimitado ou local, porém de imensurável valia para a vida das comunidades.

Este projeto pretende disciplinar o funcionamento das emissoras Livres, Comunitárias e Microempresas, criando procedimento simplificado para o seu reconhecimento por parte do Poder Público, na forma de um Certificado. Ficam dispensados, pois, os longos trâmites da outorga, desde que atendidos certos parâmetros de operação. Objetiva-se, por essa forma, estimular a regularização da radiodifusão de Baixa Potência.

Os prazos de validade dos Certificados terão, como prevê o projeto, duração significativamente inferior àquela usualmente concedida a uma emissora comercial ou conveniada, de modo a caracterizar a natureza não comercial do empreendimento.

A iniciativa distingue três modalidades: a Livre, a Comunitária e a Microempresa, dando às duas últimas um prazo de outorga mais prolongado, em contrapartida à organização mais complexa e à efetiva participação da comunidade em sua gestão. Em todos os casos, porém, veda-se às emissoras Livres, Comunitárias ou Microempresas participar de rede específica, de modo que a sua atuação tenha características estritamente locais ou regionais.

A radiodifusão através de emissoras Microempresas, adequada à previsão contida na alínea "e", inciso V, do art. 3° da Lei n° 7.256, de 27 de novembro de 1984 (que dispõe sobre o estatuto das microempresas), retrata, por sua vez, a realidade de que 80% (oitenta por cento) das emissoras Livres e Comunitárias são de microempresas.

Em todos os segmentos cultural, artístico, educativo, comunicação social etc. de sua programação, a microempresa de radiodifusão exerce extraordinário papel social, além de proporcionar impostos e empregos. Constitui uma emissora da comunidade local, não servida pelas médias e grandes empresas.

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
492

Na elaboração deste projeto, foram observadas recomendações do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação, associação que congrega cerca de trinta entidades de âmbito nacional e trezentas entidades regionais, atuando nos diversos aspectos concernentes ao papel da imprensa falada na democracia; igualmente, da CONACOM - Confederação Nacional dos Meios de Comunicação de Baixa Potência e do MCB - Movimento Comunitário Brasileiro, entidade com mais de 20 anos de experiência comunitária, congregando, somente em São Paulo, 800 Prefeituras de Superquadras, 350 Centros Comunitários, 7 Câmaras Regionais e SAB'S integradas.

Sala das Sessões, em de abril de 1996.

14/05/96

Deputado **PEDRINHO ABRÃO**
PTB/GO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 7.256, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do tratamento favorecido à microempresa

.....

Art. 3º Não se inclui no regime desta lei a empresa:

I — constituída sob a forma de sociedade por ações;

II — em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III — que participe de capital de outra pessoa jurídica ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta lei;

IV — cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;

V — que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros, salvo se estiver situada em área da Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

VI — que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Parágrafo único. O disposto nos itens III e IV deste artigo não se aplica à participação de microempresas em Centrais de Compras, Bolsas de Subcontratação, Consórcio de Exportação e outras associações assemelhadas.

.....

.....

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
493

Os 96/08896

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.521 de 1996

EMENTA: Regulamenta a radiodifusão livre e comunitária, e dá outras providências.

AUTOR: ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB-SP)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER LEGISLATIVO
Artigo [illegible], inciso II
(Res. 17/89)
14.02.96

PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA
Despacho: Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

PLENÁRIO
29.02.96 É lido e vai e imprimir.
DCD 08.03.96, pág. 6008, col. 01
REP DCD 15/10/96, pág. 26672, col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
14.03.96 Encaminhado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
21.03.96 Distribuido ao relator, Dep. EDSON QUEIROZ.
DCD 26/03/96, pág. 7961, col. 02

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
22.03.96 Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.
DCD 22/03/96, pág. 7609, col. 01

VIDE VERSO...

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADOS
PL 1.663/96
PL 1.719/96
PL 1.788/96
PL 1.776/96
PL 1.797/96
PL 1.895/96

ANDAMENTO PL Nº 1.521/96

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

01.04.96 Não foram apresentadas emendas.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.663, DE 1996.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.719, DE 1996.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.788, DE 1996.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.776, DE 1996.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.797, DE 1996.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.895, DE 1196.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

12.06.96 Parecer favorável do relator, Dep. EDSON QUEIROZ, com substitutivo.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

17.06.96 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: cinco sessões.

SCM 14/06/96. 16995 02.

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
494

ANDAMENTO

24.06.96

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
Foram apresentadas 37 emendas ao substitutivo assim distribuidas: emendas 01 a 10, pelo Dep. JAQUES WAGNER; emendas de 11 a 16 pelo Dep. AROLDE DE OLIVEIRA; emendas de 17 a 22, pelo Dep. INÁCIO ARRUDA; emendas de 23 a 34, pelo Dep. LUIZ MOREIRA; e emendas de 35 a 37,pelo Dep. JOSÉ JANENE.

24.07.96

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
Parecer favorável do relator, Dep. EDSON QUEIROZ a este, e aos Pls. 1.663/96; 1.719/96; 1.776/96; 1.788/96; e 1.895/96 apensados, com substitutivo, e as emendas de Nºs 03, 05, 11, 12, 15, 16, 19, 26, 27, e 30/96 apresentadas ao substitutivo, e pela rejeição do Pl. 797/96 apensado, e as emendas de Nºs. 01, 02, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 13, 14, 17, 18, 20, 22, 23, 24, 25, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, e 37/96 apresentadas ao substitutivo.

20.08.96

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
Prazo para apresentação de destaques: 02 Sessões.
DCD 20/08/96, pág 23099, col. 02

22.08.96

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
Foram apresentados (32) Trinta e dois destaques assim distribuidos: De nºs 01 `a 09, pelo Dep. Luiz Moreira; nºs 10 `a 15, pelo Dep. João Iensen; nºs 16 `a 24, pelo Dep. Arolde de Oliveira; nºs 25 `a 32 pelo Dep. Jaques Vagner.

22.10.96

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICACAO E INFORMÁTICA
Redistribuido ao relator, Dep. KOYU IHA.
DCD 23/10/96, pág 27705 col. 02

VIDEVERSO:::

ANDAMENTO

30.10.96 — COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
Parecer favorável do relator, Dep. KOYU IKA, com substitutivo.

04.11.96 — COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

DCD 02/11/96, pág. 28496 col. 02.

13.11.96 — COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
Foram apresentadas 69 emendas ao substitutivo, assim distribuidas: emendas de nºs 01 e 02, pelo Dep. HÉLIO ROSAS; de nºs 03 a 09, pelo Dep. PINHEIRO LANDIM; de 10 a 29, pelo Dep. PAULO CORDEIRO; de nºs 30 a 42, pelo Dep. JAQUES WAGNER; 43 a 49, pelo Dep. AROUDE DE OLIVEIRA; 50 a 52, pelo Dep. LUIZ MOREIRA; de 53 a 68, pelo Dep. DOMINGOS LEONELLI e emenda nº 69, pelo Dep. HERÁCLITO FORTES.

20.11.96 — COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
Parecer favorável do relator, Dep. KOYU IHA, a este, com substitutivo, e as emendas nºs 7,8,33,40,42, 48,52,53,60,61,62,67,69, e contrário as demais apresentadas ao substitutivo.

DCD 11/03/97, pág. 00123, col. 01. Suplemento.

22.11.96 — COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
Prazo para apresentação de destaques: 05 Sessões.

DCD 21/11/96, pág. 30600, col. 02

26.11.96 — COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
Foram apresentadas 76 (setenta e seis) destaques.

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
495

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

04.12.96 Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado, do relator, Dep. KOYU IHA, favorável a este, 1.663/96, 1.719/96, 1.776/96, 1.788/96, apensados, com substitutivo e, as emendas nºs 8, 40, 42, 48, 52, 53, 60, 61, 62, 67 e 69 e parcialmente as emendas nºs 7 e 33 e pela rejeição do PL nº 1.797/96, e as demais emendas. (PL 1.521-A/96). DCD 12/03/97, pág. 00053, col. 02. Suplemento

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

27.12.96 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

MESA

21.01.97 Prejudicado o requerimento do Dep. Arnaldo Faria de Sá, solicitando nos termos do artigo 52, § 6º, que seja dado seguimento deste projeto à Comissão seguinte.

DCD 22/01/97, pág. 02031 col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.03.97 Distribuido ao relator, Dep. SALVADOR ZIMBALDI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.03.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCD 22/03/97, pág. 07789 col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.04.97 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.04.97 Parecer do Relator, Dep. SALVADOR ZIMBALDI, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e dos Projetos de Lei nºs 1.663, 1.719, 1.776, 1.788, 1.797 e 1.895/96, apensados com subemendas.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.05.97 Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado do relator, Dep. SALVADOR ZIMBALDI, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e dos Projetos de Lei nºs 1.663, 1.719, 1.776, 1.788, 1.797 e 1.895/96, apensados, com subemendas.

PLENÁRIO

08.05.97 Fala o Dep. Arnaldo Faria de Sá, para uma comunicação.
DCD 09/05/97, pág. 11948 col. 02

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

20.05.97 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de nºs 1.663/96, 1.719/96, 1.776/96, 1.788/96 e 1.895/96, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição do de nº 1.797/96, apensado; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste, dos de nºs 1.663/96, 1.719/96, 1.776/96, 1.788/96, 1.797/96 e 1.895/96, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunidação e Informática, com subemendas.
(PL 1.521-B/96).

DCD 15/04/97, pág. 9478, col. 01 REP. DCD 13/05/97, pág. 12229, col. 02

MESA

04.06.97 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 04 a 10.06.97
(DESMEMBRAMENTO: Aprovação deste e dos de nºs 1.663/96, 1.719/96, 1.776/96, 1.788/96 e 1.895/96, apensados, e rejeição do de nº 1.797/96, apensado).

DCD 04/06/97, pág. 14756, col. 01

MESA

10.06.97 Recurso nº 165/97, do Dep. RICARDO BARROS e outros, solicitando que este Projeto seja apreciado pelo Plenário.

PL Nº 1521/1996
Lote: 74 Caixa: 74

ANDAMENTO

PLENÁRIO

26.08.97 Aprovado o requerimento do Dep. Aldo Arantes, Líder do Bloco PT/PDT/PC do B, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia do Recurso 165/97.

PLENÁRIO

03.09.97 Votação do Recurso 165/97.
Encaminhamento da votação pelos Deps.: Arnaldo Faria de Sá, José Genoíno, José Maurício e Salvador Zimbaldi.
Em votação o Recurso: REJEITADO.
Verificação de votação, solicitada pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá, na qualidade de Líder do PPB:SIM-68; NÃO-318; ABST-04; TOTAL-390: REJEITADO O RECURSO.
O Projeto será encaminhado à CCJR, para elaboração da Redação Final.

MESA

03.09.97 OF.SGM-P/ 892/97, à CCJR, encaminhando este projeto para a elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

10.09.97 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Nilson Gibson. (PL 1521-C/96).

ANDAMENTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO Nº 165, DE 1997

(Contra Decisão Conclusiva de Comissão)

(Do Sr. Ricardo Barros e outros)

Requer, na forma do art. 132, § 2º do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 1.521-B, de 1996, seja apreciado pelo Plenário.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.)

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, com base no artigo **132**, parágrafo **2º**, combinado com art. 58, parágrafo 3º do Regimento Interno recorrem ao Plenário contra a apreciação do **P.L. 1.521/96**, que dispõe sobre a regulamentação das Rádios Livres Comunitárias, pelas seguintes razões:

a- o substitutivo ao PL 1521/96 fez do referido projeto uma miniatura, tornando-o contrário à Constituição Federal e à Convenção Americana dos Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil;

b- o substitutivo aprovado não assegura os direitos constitucionais de liberdade de comunicação comunitária, através da radiodifusão;

c- o substitutivo aprovado **criminaliza** uma atividade, que hoje, tem cobertura garantida do Poder Judiciário (mais de 80 liminares e um acórdão do T.R.F./3ª Região São Paulo e Mato Grosso do Sul, por unanimidade);

d- o substitutivo impõe a drástica limitação a uma só freqüência para todo o País.

e- O substitutivo aprovado não leva em consideração as emissoras em funcionamento;

f- além disso, retira da apreciação do Poder Judiciário os cancelamentos de concessão antes de findo o prazo, deixando a concessão e o cancelamento a critério exclusivo do DENTEL, reduzindo o prazo constitucional de 10 para 03 anos.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1.997.

Deputado RICARDO BARROS

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO LUPION
ADELSON SALVADOR
ADEMIR CUNHA
ADEMIR LUCAS
ADHEMAR DE BARROS FILHO
ADROALDO STRECK
ADYLSON MOTTA
AGNELO QUEIROZ
AIRTON DIPP
ALBERICO CORDEIRO
ALBERICO FILHO
ALCIDES MODESTO
ALCIONE ATHAYDE
ALDO ARANTES
ALDO REBELO
ALEXANDRE CARDOSO
ALEXANDRE CERANTO
ALMINO AFFONSO
ALZIRA EWERTON
ANIBAL GOMES
ANTONIO BALHMANN
ANTONIO BRASIL
ANTONIO DO VALLE
ANTONIO FEIJAO
ANTONIO GERALDO
ANTONIO JORGE
ARACELY DE PAULA
ARLINDO CHINAGLIA
ARLINDO VARGAS
ARMANDO ABILIO
ARNON BEZERRA
ARTHUR VIRGILIO
ARY KARA
ATILA LINS
AUGUSTO CARVALHO
AUGUSTO FARIAS
AUGUSTO NARDES
B. SA
BENEDITO DE LIRA
BENEDITO DOMINGOS
BENEDITO GUIMARAES
BONIFACIO DE ANDRADA
BOSCO FRANCA
CANDINHO MATTOS
CARLOS AIRTON
CARLOS CARDINAL
CARLOS MAGNO
CARLOS MELLES
CARLOS SANTANA
CELSO RUSSOMANNO
CHICO DA PRINCESA
CHICO VIGILANTE
CIPRIANO CORREIA
CLEONANCIO FONSECA
CONFUCIO MOURA
CORAUCI SOBRINHO
CORIOLANO SALES
COSTA FERREIRA
CUNHA LIMA
DALILA FIGUEIREDO
DANILO DE CASTRO
DARCI COELHO
DAVI ALVES SILVA
DE VELASCO
DELFIM NETTO
DERCIO KNOP
DILCEU SPERAFICO
DILSO SPERAFICO
DJALMA DE ALMEIDA CESAR
DOLORES NUNES
DUILIO PISANESCHI
EDSON SILVA
EDUARDO JORGE
ELCIONE BARBALHO
ELIAS MURAD
ELISEU RESENDE
EMERSON OLAVO PIRES
ENIO BACCI
ENIVALDO RIBEIRO
ERALDO TRINDADE
ESTHER GROSSI

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
498

EULER RIBEIRO
EURICO MIRANDA
EURIPEDES MIRANDA
EXPEDITO JUNIOR
FERNANDO DINIZ
FERNANDO GABEIRA
FERNANDO GONCALVES
FERNANDO LOPES
FERNANDO ZUPPO
FETTER JUNIOR
FIRMO DE CASTRO
FLAVIO ARNS
FRANCISCO HORTA
FRANCISCO RODRIGUES
GENESIO BERNARDINO
GERALDO PASTANA
GERVASIO OLIVEIRA
GILVAN FREIRE
GIOVANNI QUEIROZ
GONZAGA PATRIOTA
HAROLDO LIMA
HAROLDO SABOIA
HELIO BICUDO
HERACLITO FORTES
HERCULANO ANGHINETTI
HERMES PARCIANELLO
HILARIO COIMBRA
HUGO RODRIGUES DA CUNHA
HUMBERTO COSTA
IBERE FERREIRA
INACIO ARRUDA
ITAMAR SERPA
IVANDRO CUNHA LIMA
JAIR BOLSONARO
JAIR MENEGUELLI
JAIRO AZI
JANDIRA FEGHALI
JOAO COLACO
JOAO FASSARELLA
JOAO FAUSTINO
JOAO HENRIQUE
JOAO IENSEN
JOAO LEAO
JOAO MAGALHAES
JOAO MELLAO NETO
JOAO MENDES
JOAO PAULO
JOAO PIZZOLATTI
JOAO THOME MESTRINHO
JONIVAL LUCAS
JOSE ALDEMIR
JOSE ANIBAL
JOSE AUGUSTO
JOSE BORBA
JOSE CARLOS COUTINHO
JOSE CARLOS VIEIRA
JOSE COIMBRA
JOSE DE ABREU
JOSE EGYDIO
JOSE JANENE
JOSE LUIZ CLEROT
JOSE MAURICIO
JOSE PIMENTEL
JOSE PINOTTI
JOSE PRIANTE
JOSE ROCHA
JOVAIR ARANTES
JULIO REDECKER
LAPROVITA VIEIRA
LEOPOLDO BESSONE
LEUR LOMANTO
LIMA NETTO
LINDBERG FARIAS
LUCIANO ZICA
LUIS BARBOSA
LUIZ ALBERTO
LUIZ BUAIZ
LUIZ CARLOS HAULY
LUIZ DURAO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
LUIZ GUSHIKEN
LUIZ MAINARDI
LUIZ PIAUHYLINO
MAGNO BACELAR
MARCUS VICENTE
MARIA LAURA
MARIA VALADAO
MARIO DE OLIVEIRA
MARIO MARTINS
MARTA SUPLICY
MATHEUS SCHMIDT
MAURICIO NAJAR
MAURICIO REQUIAO
MAURO LOPES
MOACYR ANDRADE
MOISES LIPNIK
MURILO DOMINGOS
MURILO PINHEIRO
MUSSA DEMES
NAIR XAVIER LOBO
NAN SOUZA
NARCIO RODRIGUES
NEDSON MICHELETI
NEIF JABUR
NELSON MEURER
NELSON TRAD
NESTOR DUARTE
NEUTO DE CONTO
NILMARIO MIRANDA
NILSON GIBSON
NILTON BAIANO
NOEL DE OLIVEIRA
ODILIO BALBINOTTI
ORCINO GONCALVES
OSCAR ANDRADE
OSCAR GOLDONI
OSMANIO PEREIRA
OSMIR LIMA
OSVALDO BIOLCHI
OSVALDO REIS
PAUDERNEY AVELINO
PAULO BORNHAUSEN
PAULO FEIJO
PAULO HESLANDER
PAULO LUSTOSA
PAULO RITZEL
PAULO ROCHA
PEDRINHO ABRAO
PEDRO CANEDO
PEDRO CORREA
PEDRO NOVAIS
PEDRO VALADARES
PEDRO WILSON
PHILEMON RODRIGUES
PRISCO VIANA
RAIMUNDO GOMES DE MATOS
RAIMUNDO SANTOS
RAQUEL CAPIBERIBE

RAUL BELEM
RENAN KURTZ
RENATO JOHNSSON
RICARDO BARROS
RICARDO GOMYDE
RICARDO HERACLIO
RICARDO IZAR
RICARDO RIQUE
ROBERIO ARAUJO
ROBERTO CAMPOS
ROBERTO JEFFERSON
ROBERTO PAULINO
ROBERTO VALADAO
ROBSON ROMERO
RODRIGUES PALMA
ROGERIO SILVA
ROLAND LAVIGNE
ROMEL ANIZIO
RONALDO PERIM
RONALDO SANTOS
RUBEM MEDINA
RUBENS COSAC
SALATIEL CARVALHO
SALOMAO CRUZ
SARAIVA FELIPE
SEBASTIAO MADEIRA
SERAFIM VENZON
SERGIO AROUCA
SERGIO BARCELLOS
SERGIO CARNEIRO
SERGIO GUERRA
SERGIO MIRANDA
SEVERIANO ALVES
SILAS BRASILEIRO
SILVERNANI SANTOS
SILVIO ABREU
SIMAO SESSIM
SOCORRO GOMES
TELMA DE SOUZA
VADAO GOMES
VALDEMAR COSTA NETO
VALDENOR GUEDES
VALDIR COLATTO
VANESSA FELIPPE
VILMAR ROCHA
WALDOMIRO FIORAVANTE
WIGBERTO TARTUCE
WILSON BRAGA
WILSON CIGNACHI
WILSON CUNHA
ZAIRE REZENDE
ZILA BEZERRA

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
499

Assinaturas Confirmadas Repetidas

ADELSON SALVADOR
ADEMIR CUNHA
ADEMIR LUCAS
ADHEMAR DE BARROS FILHO
ADHEMAR DE BARROS FILHO
AIRTON DIPP
ALEXANDRE CERANTO
ANIBAL GOMES
ANIBAL GOMES
ANTONIO BRASIL
ANTONIO JORGE
ARLINDO VARGAS
AUGUSTO FARIAS
B. SA
BENEDITO DE LIRA
CANDINHO MATTOS
CARLOS MAGNO
CARLOS MAGNO
CARLOS MAGNO
CORAUCI SOBRINHO
CUNHA LIMA
CUNHA LIMA
DALILA FIGUEIREDO
DARCI COELHO
DARCI COELHO
EMERSON OLAVO PIRES
ERALDO TRINDADE
EULER RIBEIRO
EURIPEDES MIRANDA
EURIPEDES MIRANDA
FERNANDO DINIZ
FERNANDO GONCALVES
FERNANDO GONCALVES
FLAVIO ARNS
GENESIO BERNARDINO
GENESIO BERNARDINO
GERALDO PASTANA
HAROLDO SABOIA
HILARIO COIMBRA
JAIR BOLSONARO
JOAO FASSARELLA
JOAO IENSEN
JOAO IENSEN
JOAO LEAO
JOAO MAGALHAES
JOAO MELLAO NETO
JOSE AUGUSTO
JOSE BORBA
JOSE CARLOS VIEIRA
JOSE PRIANTE
JOVAIR ARANTES
LUIZ BUAIZ
LUIZ MAINARDI
MARIO DE OLIVEIRA
MARIO DE OLIVEIRA
MAURICIO NAJAR
MAURICIO REQUIAO
MAURICIO REQUIAO
MURILO PINHEIRO
NAIR XAVIER LOBO
NAN SOUZA
NEDSON MICHELETI
NEIF JABUR
NELSON MEURER
NILTON BAIANO
NOEL DE OLIVEIRA
OSCAR GOLDONI
OSMANIO PEREIRA
OSMIR LIMA
OSVALDO BIOLCHI
OSVALDO BIOLCHI
OSVALDO REIS
PAULO FEIJO
PAULO LUSTOSA
PAULO RITZEL

PAULO RITZEL
PEDRO CANEDO
PEDRO CANEDO
PEDRO CANEDO
PEDRO CORREA
RAQUEL CAPIBERIBE
RENAN KURTZ
RICARDO BARROS
RICARDO BARROS
RICARDO IZAR
ROBERIO ARAUJO
ROBERTO JEFFERSON
ROBERTO JEFFERSON
ROBERTO PAULINO
ROBERTO PAULINO
ROBERTO PAULINO
ROGERIO SILVA
RONALDO SANTOS
RONALDO SANTOS
RUBEM MEDINA
SALOMAO CRUZ
SERAFIM VENZON
SERGIO BARCELLOS
SIMAO SESSIM
SIMAO SESSIM
VALDENOR GUEDES
VALDENOR GUEDES
WILSON CIGNACHI
WILSON CIGNACHI
WILSON CUNHA
WILSON CUNHA

Assinaturas que Não Conferem

ALBERTO SIL'VA
ARMANDO COSTA
ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
EZIDIO PINHEIRO
JOAO RIBEIRO
JOFRAN FREJAT
JOSE CARLOS LACERDA
JULIO CESAR
LAMARTINE POSELLA
MIRO TEIXEIRA
ROBERTO FONTES
TALVANE ALBUQUERQUE

Assinaturas que Não Conferem Repetidas

ADEMIR CUNHA
ALEXANDRE CARDOSO
CUNHA LIMA
LAMARTINE POSELLA
LAMARTINE POSELLA
LINDBERG FARIAS
PEDRINHO ABRAO
ROBSON ROMERO
ROBSON ROMERO
SARAIVA FELIPE
TALVANE ALBUQUERQUE

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

ANTONIO JOAQUIM

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
500

Ofício nº 100/97

Brasília, 19 de junho de 1997

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Recurso, do senhor Ricardo Barros e outros, que **"Recorre ao Plenário contra a apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, sobre o Projeto de Lei nº 1.521, de 1996, que dispõe sobre a regulamentação das Rádios Livres Comunitárias"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

271 assinaturas válidas.
012 assinaturas que não conferem,
001 assinatura de deputado licenciado,
117 assinaturas repetidas e
005 assinaturas ilegíveis.

Atenciosamente

CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

-

OF .GAB.-PR 247/97

Brasília, DF, 11 de junho de 1997

Excelentíssimo Senhor,

Venho por meio deste solicitar a Vossa Excelência a determinação das providências necessárias para que seja retirada a minha assinatura no recurso contra a decisão conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, sobre o Projeto de Lei nº 1.521/96.

Atenciosamente,

PADRE ROQUE
Deputado Federal (PT-PR)

Exmo. Sr.
MOZART VIANNA DE PAIVA
DD Secretário Geral da Mesa
Câmara dos Deputados
NESTA

Of.nº 048/Gab. 273

Brasília-DF., 11 de janeiro **de 1997**

Senhor Secretário

Cumprimentando-o, venho por meio deste encaminhar cópia de Ofício nº 047, em anexo, solicitando a retirada de minha assinatura em Recurso para votação em plenário do Projeto de Lei n.º 1.521/96, que regulamenta as rádios comunitárias, ao Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Sem mais, para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Deputado Vanio dos Santos - PT/SC

Exmº Sr.
Dr. Mozart Vianna de Paiva
DD. Secretário-Geral da Mesa
Câmara dos Deputados
Brasília - DF
NESTA

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
501

Of.nº 047/Gab. 273

Brasília-DF., 11 de junho **de 1997**

Senhor Deputado

Cumprimentando-o, venho por meio deste solicitar a retirada de minha assinatura em Recurso para votação em plenário do Projeto de Lei n.º 1.521/96, que regulamenta as rádios comunitárias.

Sem mais, para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Deputado Vanio dos Santos - PT/SC

Exmº Sr.
Dr. ARNALDO DE SÁ
DD. Deputado Federal
Câmara dos Deputados
Brasília - DF
NESTA

Brasília/DF, 11 de junho de 1997

Of. 015/97

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o, venho por meio deste solicitar a retirada de minha assinatura em Recurso para votação em plenário do Projeto de Lei nº 1.521/96, que regulamenta as rádios comunitárias.

Sem mais, para o momento, subscrevo-me.

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
502

Atenciosamente,

Adão Pretto
Deputado Federal PT/RS

Exmo. Sr.
Deputado Arnaldo Faria de Sá
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Brasília., 18 de junho de 1997.

Senhor Presidente,

Solicito de Vossa Excelência a retirada de minha assinatura ao Recurso de autoria do Deputado Ricardo Barros, para que seja submetido ao Plenário o Projeto de Lei nº 1521/96 de autoria do Deputado Arnaldo Farias de Sá.

Atenciosamente,

Deputado Milton Temer

PT/RJ

Exmo. Sr.

Deputado Michel Temer

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
503

PROJETO DE LEI Nº 1.521-B, DE 1996

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Regulamenta a radiodifusão livre e comunitária, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de nºs. 1.663/96, 1.719/96, 1.776/96, 1.788/96 e 1.895/96, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição do de nº 1.797/96, apensado; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste, dos de nºs 1.663/96, 1.719/96, 1.776/96, 1.788/96, 1.797/96 e 1.895/96, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemendas.

(PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996, TENDO APENSADOS OS DE NºS. 1.663/96, 1.719/96, 1.776/96, 1.788/96, 1.797/96 E 1.895/96, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: nºs 1.663/96; 1.719/96, 1.776/96. 1.788/96, 1.797/96 e 1.895/96

III - Comissão de Ciênca e Tecnologia, Comunicação e Informática:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do primeiro Relator (Dep. Edson Queiroz)
- substitutivo oferecido pelo primeiro Relator
- emendas oferecidas ao substitutivo do primeiro Relator (37)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 1º parecer do segundo Relator (Dep. Koyu Iha)
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- emendas oferecidas ao substitutivo (69)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º parecer do segundo Relator
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- exposição dos Deputados Eurípedes Miranda e Arolde de Oliveira

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo Relator (12)
- subemendas reformuladas pelo Relator (2)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (12)
- exposição dos Deputados José Genoino e Gerson Peres

O Congresso Nacional decreta:

I - Das emissoras de radiodifusão livre e comunitária

Art. 1º É livre a atividade de comunicação por meio de radiodifusão sonora e de sons e imagens de alcance local, sem fins lucrativos, nos termos desta Lei.

Art. 2° Entende-se por emissora de radiodifusão livre aquela que atenda aos princípios e limitações estabelecidos nesta Lei, sem qualquer vínculo com uma comunidade, como tal entendida uma população estabelecida em local bem delimitado e com interesses comuns.

Art. 3° Entende-se por emissora de radiodifusão comunitária aquela que atenda aos princípios e limitações estabelecidos nesta Lei e sirva de veículo para a expressão de uma comunidade, nos seus aspectos cultural, político, econômico, ambiental, espiritual e de lazer.

Art. 4° A emissora de radiodifusão livre ou comunitária será legalmente constituida sob forma de associação sem fins lucrativos.

§ 1° A associação constituida com o fim de operar emissora de radiodifusão comunitária terá pelo menos três diretores, que serão responsáveis pela emissora, e um Conselho Comunitário integrado por pelo menos cinco entidades da comunidade, representado por um porta-voz.

§ 2° Ao Conselho Comunitário da associação compete fiscalizar a atuação da emissora, especialmente no que diz respeito ao seu caráter comunitário.

II - Dos parâmetros de operação

Art. 5° As emissoras de radiodifusão livre ou comunitária terão potência máxima de cinqüenta watts, para as emissoras de radiodifusão sonora, e de cento e cinqüenta watts, para as emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão), podendo ocupar freqüências e canais disponiveis, vagos ou não outorgados aos sistemas estatal e privado de radiodifusão.

§ 1° O Poder Público reservará pelo menos trinta por cento das freqüências e canais disponiveis para a radiodifusão sonora e de sons e imagens, destinando-os exclusivamente à radiodifusão livre ou comunitária.

§ 2° O Poder Público fornecerá lista de canais ou freqüências disponiveis em cada localidade.

Art. 6° Os equipamentos utilizados pelas emissoras da radiodifusão livre ou comunitária estão isentos de certificação, desde que atendam nos seguintes requisitos, verificáveis pelo Poder Público:

a) No caso de radiodifusão sonora:

I - Potência limitada a 50 W (cinqüenta watts);

II - espúrios inferiores a 60 dB (sessenta decibéis), em qualquer ponto do espectro, especialmente no segundo e terceiro harmônicos;

III - modulante de até 15 kHz (quinze quilohertz) e indices de modulação inferiores a 95 % (noventa e cinco por cento) em qualquer condição;

IV - altura limitada ao máximo de trinta metros, sob qualquer condição, a partir do nivel médio do centro geométrico dos sistemas irradiantes.

b) No caso de radiodifusão de sons e imagens:

I - Potência limitada a 150 W (cento e cinqüenta watts);

II - espúrios inferiores a 60 dB (sessenta decibéis), em qualquer ponto do espectro, especialmente no segundo e terceiro harmônicos;

III - observação das normas do padrão nacional em Sistema PAL-M;

IV - altura limitada ao máximo de trinta metros, sob qualquer condição, a partir no nivel médio do centro geométrico dos sistemas irradiantes.

Art. 7º Ocorrendo interferência do sinal da emissora de radiodifusão livre ou comunitária em monitores de televisão da comunidade, em serviços de telecomunicações de aeroportos, serviços públicos e outras grandes instalações, em freqüências e canais outorgados à radiodifusão comercial e estatal, ou em freqüências de emissoras livres e comunitárias anteriormente instaladas, o Poder Público determinará a imediata interrupção da emissora que provoca a interferência, vedada a apreensão de quaisquer equipamentos.

§ 1º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, a emissora poderá voltar a irradiar após a devida regulação dos aparelhos, efetuada em prazo não superior a sessenta dias.

§ 2º Se a emissora reincidir em interferências prejudiciais a direitos de terceiros, ficara sujeita a nova interrupção das transmissões.

III - Do Certificado de Emissora Livre e Comunitária

Art. 8º As emissoras de radiodifusão livre ou comunitária que entrarem em funcionamento comunicarão ao Poder Público a sua constituição, a potência, a freqüência e demais parâmetros de operação.

Art. 9º O Poder Público expedirá Certificado de Emissora Livre e Comunitária às emissoras que comunicarem a instalação e funcionamento, conferindo-lhes os direitos e deveres inerentes.

Parágrafo único. O Certificado será expedido com validade de dez anos para a emissora de radiodifusão livre e de dez anos para a emissora de radiodifusão comunitária.

Art. 10 Para obtenção do Certificado de Emissora Livre e Comunitária as emissoras interessadas peticionarão ao Poder Público com os seguintes documentos de cada diretor:

a) Prova de maioridade e de nacionalidade brasileira ou de naturalização brasileira há mais de dez anos;

b) ata da constituição da entidade e de eleição de seus dirigentes, devidamente registrada;

c) estatuto da entidade ou convenção, se for o caso, devidamente registrado;

d) manifestações, em apartes, formuladas por entidades associativas ou comunitárias, legalmente constituidas e sediadas na área de alcance da emissora.

Art. 11 As entidades representativas das emissoras de radiodifusão livre ou comunitária, referidas no art. 21, indicarão aquelas emissoras que

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
504

não estejam, após seis meses de funcionamento, cumprindo as funções previstas nesta Lei, para que as freqüências a elas atribuídas sejam postas em disponibilidade e possam ser usadas por novas emissoras de radiodifusão comunitária.

Art. 12 Nenhuma entidade ou pessoa poderá participar de mais de uma emissora livre ou comunitária.

Art. 13 O cancelamento do Certificado de Emissora Livre e Comunitária depende de decisão judicial.

IV - Da programação das emissoras de radiodifusão livre e comunitária

Art. 14 A programação das emissoras de radiodifusão livre ou comunitária reger-se-á pelos preceitos constitucionais e pelo respeito aos valores éticos da promoção da vida, da liberdade, da família comunitária e da solidariedade social.

Art. 15 É vedada a cessão ou arrendamento da emissora ou de horários de sua programação.

Parágrafo único. A emissora livre ou comunitária poderá fazer uso de intervalos de sua programação para obtenção de recursos destinados a suprir sua manifestação e desenvolvimento, sendo permitida a cessão de horários da programação, em caráter temporário e durante período máximo de uma semana, para eventos específicos de interesse da comunidade.

Art. 16 Em sua programação normal a emissora livre ou comunitária não poderá entrar em cadeia com quaisquer outros tipos de emissora, salvo em caso de calamidade pública e para a prestação de serviços relevantes e urgentes para a comunidade.

Art. 17 As emissoras comunitárias assegurarão espaço, em sua grade de programação, às entidades ligadas por suas finalidades ao desenvolvimento da comunidade, para divulgação de seus planos e realizações.

Art. 18 A programação opinativa das emissoras comunitárias observará o princípio da pluralidade de opiniões e a programação informativa observará o princípio da pluralidade de versões simultâneas em matérias polêmicas, divulgando sempre as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 1° Qualquer membro da comunidade que tiver algo a dizer sobre questões de interesse comunitário local tem o direito de falar à comunidade através da emissora.

§ 2° Qualquer pessoa que tiver o seu nome citado no ar, poderá usar do direito de livre expressão, no mesmo meio, da mesma forma, e de imediato, dentro do tema motivador, sem prejuízo dos demais direitos assegurados em lei.

V - Do desenvolvimento da radiodifusão livre e comunitária

Art. 19 Compete ao Poder Público estimular o desenvolvimento

da radiodifusão livre e comunitária em todo o território nacional.

Art. 20 O Poder Público criará Comissões Regionais de Assessoramento Técnico à Radiodifusão Livre e Comunitária, com caráter consultivo e para as seguintes finalidades:

I - Opinar sobre assuntos referentes à radiodifusão livre ou comunitária e ao desenvolvimento da modalidade na região de sua alçada;

II - propor iniciativas concernentes ao serviço;

III - contribuir para o equacionamento de conflitos envolvendo a radiodifusão livre ou comunitária.

§ 1° A Comissão será composta por cinco membros indicados por um número representativo de entidades da vida comunitária, com mandato de dois anos.

§ 2° A cada dois anos o Poder Público publicará edital em órgãos da imprensa regional, convocando as entidades comunitárias interessadas em participar da Comissão Regional de Assessoramento Técnico à Radiodifusão Livre e Comunitária para se reunirem, sob a sua coordenação, e elegerem os cinco membros da Comissão para novo mandato.

§ 3° Caso não haja resposta suficiente ao edital ou não haja sucesso na indicação conjunta, no todo ou em parte, as entidades das emissoras em funcionamento, referidas no art. 21, indicarão dez nomes para que o representante do Poder Público escolha, dentre eles, cinco nomes para a Comissão.

Art. 21 As emissoras de radiodifusão livre ou comunitária serão representadas por Conselhos em nivel local, municipal, estadual e nacional, encarregados de implementar os princípios reguladores da modalidade.

Parágrafo único. Os Conselhos referidos no *caput* deste artigo serão criados seguindo-se os seguintes critérios:

I - o Conselho Nacional, após a existência de nove Conselhos Estaduais;

II - os Conselhos Estaduais, após a existência de nove Conselhos Municipais;

III - os Conselhos Municipais, após a existência de cinco Conselhos Locais, quando a população do Municipio for superior a quinhentos mil habitantes ou se tratar de Capital de Estado, ou quando reunirem pelo menos nove emissoras de radiodifusão livre ou comunitária, nos demais casos;

IV - os Conselhos Locais, quando reunirem pelo menos nove emissoras de radiodifusão livre ou comunitária.

VI - Disposições finais

Art. 22 O Poder Público homologará Código de Ética da

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
505

Radiodifusão Livre e Comunitária, elaborado e acordado com as emissoras do setor e colocará à disposição dos interessados um Manual de Legislação, Conhecimentos Técnicos e Código de Ética da Radiodifusão Livre e Comunitária.

Art. 23 É reconhecido o direito de operar como rádio livre as emissoras de radiodifusão sonora atualmente em operação, ou àquelas cujo funcionamento tenha sido interrompido pelo Poder Público, e que se enquadrem nas condições previstas nesta Lei, devendo ser expedido o correspondente Certificado de Emissora Livre e Comunitária em prazo não superior a noventa dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 24 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar da sua publicação, baixando normas para a implantação definitiva da modalidade.

Art. 25 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As rádios livres, que a nossa atual legislação das telecomunicações relega à clandestinidade, têm apresentado acentuado desenvolvimento nos últimos anos, caracterizando-se em fenômeno digno de reconhecimento, devido à sua proliferação e ao papel social que vêm cumprindo.

Seriam hoje, talvez, cerca de duas mil as emissoras livres em operação no País, segundo estimativas do Ministério das Comunicações.

Tão surpreendente crescimento comprova que a rádio livre representa um canal de debate e de participação bem aceito pelas comunidades. Diversos países, tais como Itália, França e alguns países latino-americanos, têm reconhecido essa atividade, regularizando o funcionamento das emissoras livres ou comunitárias e procedendo a uma adequada fiscalização da sua operação, de modo a evitar indesejáveis interferências sobre serviços públicos ou emissoras de caráter comercial.

O projeto de lei que ora apresentamos pretende regulamentar o funcionamento das rádios livres e comunitárias, criando procedimento simplificado para o seu reconhecimento por parte do Poder Público, na forma de um Certificado. Ficam dispensados, pois, os longos trâmites da outorga, desde que atendidos certos parâmetros de operação. Objetiva-se, dessa forma, estimular a regularização da radiodifusão livre e comunitária.

A proposta distingue a radiodifusão livre da radiodifusão comunitária, dando a esta última uma prazo de outorga mais prolongado, em contrapartida a uma organização mais complexa e a uma efetiva participação da comunidade em sua gestão. Em todos os casos, porém, veda-se às emissoras livres ou comunitárias participar de rede especifica, de modo que a sua atuação tenha características estritamente regionais.

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
506

Os prazos de validade dos Certificados têm, em nossa proposta, duração significativamente inferior àquela usualmente concedida a uma emissora comercial, de modo a caracterizar a natureza não comercial do empreendimento.

Na elaboração do projeto, baseamo-nos em recomendações do Fórum Democracia na Comunicação, associação que congrega cerca de trinta entidades de âmbito nacional e trezentas entidades regionais, atuando nos diversos aspectos concernentes ao papel da imprensa na democracia. Esperamos, em face da pouca prioridade que o Poder Executivo vem dando à questão, solucionar a regularização dessa relevante modalidade de serviço de radiodifusão e contamos com o apoio dos nobres pares à nossa iniciativa que, acreditamos, possa contribuir para uma ampla discussão deste relevante assunto.

Sala das Sessões, em 14 de fev. de 1996

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

PROJETO DE LEI Nº 1.663, DE 1996

(Do Sr. Franco Montoro)

Regulamenta o Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I - DO SERVIÇO ESPECIAL DE RADIODIFUSÃO SONORA COMUNITÁRIA

Art. 1º O Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária obedece às disposições da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e às determinações desta Lei.

Art. 2º Constituem estações do Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária as emissoras de radiodifusão sonora destinadas à recepção livre e direta pelo público em geral que operarem nas condições previstas nesta Lei.

Art. 3º As estações do Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária ocuparão as mesmas faixas de frequência dos demais serviços de radiodifusão sonora, previstas em Plano Básico definido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As estações do Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária poderão ocupar canais adjacentes aos constantes do Plano Básico, desde que compatíveis com uma qualidade de operação adequada ao Serviço.

Art. 4º O Poder Executivo divulgará lista das frequências disponíveis para a execução do Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária em cada localidade.

CAPÍTULO II - DOS EQUIPAMENTOS

Art. 5º Os equipamentos utilizados para a prestação de Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitaria serão ajustados para manter uma potência limitada ao necessario para cobertura da comunidade abrangida.

Art. 6º Ficam dispensados de certificação os equipamentos utilizados nas estações, desde que a sua potência nominal não supere os cinquenta watts e sejam atendidos requisitos minimos de qualidade do sinal estabelecidos pelo Poder Executivo na regulamentação desta Lei e passiveis de verificação.

CAPÍTULO III - DAS OUTORGAS DE AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO ESPECIAL DE RADIODIFUSÃO SONORA COMUNITÁRIA

Art. 7º A autorização para execução do Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária será outorgada exclusivamente às entidades civis sem fins lucrativos, de caráter comunitário.

Art. 8º A solicitação de autorização, firmada pelos dirigentes da entidade solicitante, sera instruida com os seguintes documentos:

I - para a entidade solicitante:

a) estatuto;

b) atas das assembléias de constituição, de aprovação do estatuto e de eleição dos dirigentes;

c) comprovação de inscrição da entidade nos órgãos federais de arrecadação.

II - para cada dirigente:

a) comprovação de que é brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos;

b) comprovação de residência na comunidade a ser atendida pela estação;

c) termo de adesão as normas do Serviço, definidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. As estações destinadas a operar com potência inferior a cinquenta watts ficam dispensadas da apresentação de estudos de viabilidade quando da solicitação de autorização para prestação de Serviço Especial de Radiodifusão Comunitaria.

Art. 9º Uma entidade podera deter apenas uma autorização para prestação de Serviço Especial de Radiodifusão Comunitaria.

Art. 10 Uma pessoa não podera participar, como dirigente, de mais de uma entidade autorizada a executar de Serviço Especial de Radiodifusão Comunitária.

Art. 11 São instransferiveis as autorizações para execução de Serviço Especial de Radiodifusão Comunitaria.

Art. 12 Se a demanda do serviço esgotar as possibilidades de atendimento em um região, o Poder Público procederá à seleção dos autorizatários através de sorteio entre as entidades que se habilitarem.

CAPÍTULO IV - DA QUALIFICAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO ESPECIAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

Art. 13 As emissoras do Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária estão dispensadas de contratar profissionais habilitados para as áreas de comunicação social e de técnicas de radiodifusão.

Art. 14 O Poder Público organizará cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando ao ensino das condições técnicas, jurídicas e éticas do serviço.

CAPÍTULO V - DA PROGRAMAÇÃO DAS ESTAÇÕES DO SERVIÇO ESPECIAL DE RADIODIFUSÃO SONORA COMUNITÁRIA

Art. 15 É livre a manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação pelas estações do Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária, vedado o anonimato e assegurado o direito de resposta.

Parágrafo único. Em sua programação, as emissoras assegurarão os princípios de:

a) preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

b) promoção da cultura regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

c) respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;

d) promoção da integração da comunidade;

e) prestação de serviços de utilidade pública e de auxílio à comunidade em situações de emergência ou calamidade;

f) estímulo ao livre exercício do direito de expressão dos cidadãos.

Art. 16 A entidade mantenedora da emissora comunitária elegerá Conselho de Programação integrado por um mínimo de cinco membros da Comunidade.

Parágrafo único. Ao Conselho de Programação compete fiscalizar a atuação da emissora, especialmente no que diz respeito ao seu caráter comunitário.

Art. 17 As estações do Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária poderão comercializar os intervalos de sua programação, atendidas a legislação vigente e as determinações adicionais do Poder Executivo.

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
507

Art. 18 É vedada às estações do Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária a retransmissão de programação gerada por emissoras comerciais.

CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 19 Constituem infrações na operação da estação de Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária, além daquelas previstas na legislação vigente:

a) operar fora das condições técnicas autorizadas;

b) permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

c) infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação.

Pena - advertência ou, na reincidência, revogação da autorização.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 A entidade mantenedora de estação do Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária elegerá três diretores que serão responsáveis, solidariamente e para todos os efeitos, pelo conteúdo da programação e pela operação da emissora.

Art. 21 É vedada a gerência indireta de estação do Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária, como tal entendida a vinculação da entidade mantenedora com qualquer outra organização através da administração, do arrendamento, da orientação intelectual ou técnica da programação, da cessão de espaços na programação ou de quaisquer compromissos financeiros, religiosos, familiares ou políticos.

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias da sua publicação, estabelecendo, especialmente, os parâmetros de operação das estações do Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária.

Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos recebendo de todos os pontos do País apelos para defender a atuação das Rádios Comunitárias.

Elas não são "rádios piratas", nem "clandestinas". Atuam abertamente com o apoio da população, em milhares de comunidades brasileiras como meio de

comunicação local. Prestam relevantes serviços de informação e divulgação das iniciativas da comunidade. Atuam na defesa e orientação da população em casos de acidentes, enchentes e outras calamidades localizadas em bairros e municípios. E constituem poderoso instrumento em defesa das artes, folclores e culturas típicas de cada região. Além disso, as rádios comunitárias são grandes geradoras de emprego e trabalho para a população em todo o território nacional.

A Constituição Brasileira no art. 5º, inciso IX, determina: "É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

E no art. 215 dispõe: "O Estado garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

Para evitar abusos ou má utilização desse direito é razoável que se formulem, através de lei, normas regulamentadoras desses preceitos constitucionais.

Com esse objetivo e em atendimento às sugestões recebidas, apresento à consideração da Câmara dos Deputados o presente projeto de lei, que regulamenta o Serviço Especial de Radiodifusão sonora.

As proibições radicais do Decreto-lei nº 236, de 1967, têm merecido a repulsa das autoridades judiciárias, as quais têm decretado a caducidade desse preceito com o argumento de que "é fruto da ditadura militar e dos grupos que representava".

Estamos convecidos da importância de adotarmos as pequenas comunidades de um canal legítimo para a livre expressão de sua cultura e para a discussão e solução de seus problemas locais. Pedimos, portanto, aos nobres colegas que ofereçam sugestões e o necessário apoio para a aprovação dessa iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1996.

Deputado FRANCO MONTORO

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
508

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabi-

lidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
509

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

.....
.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo o território do País inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconheçam extraterritorialidade, obedecerão aos preceitos da presente Lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Telecomunicações — Lei 4.117

Art. 2º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada, serão considerados tratados ou convenções e so éntrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Naconal.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta—¿) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

Art. 3º Os atos internacionais de natureza administrativa entrarão em vigor na data estabelecida em sua publicação depois de aprovados pelo Presidente da República (art. 29, *al*).

CAPÍTULO II

Das definições

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, constituem serviços de telecomu-

.....
.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

mplementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, creta:

Art. 1º Respeitadas as disposições da Lei nº 5.250, de 2 de fevereiro 1967, no que se referem à radiodifusão, a presente Lei modifica omplementa a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 2º Os arts. 24 e 53, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 62, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, passarão er a seguinte redação:

"Art. 24. Das deliberações do Conselho caberá pedido de reconsiração para o mesmo e, em instância superior, recurso ao Presidente República.

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos s membros do Conselho, em exercício, excluídos aqueles que estiverem sentes em missão oficial do CONTEL.

§ 2º O recurso para o Presidente da República ou o pedido de consideração deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação feita ao interessado por telegrama, ou carta registrada, um e outro com aviso de recebimento, ou da publicação desta notificação feita no *Diário Oficial* da União.

§ 3º O recurso para o Presidente da República terá efeito suspensivo.

Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:

a) Incitar à desobediência às leis ou decisões judiciárias;

b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;

.....

PROJETO DE LEI Nº 1.719, DE 1996

(Do Sr. Fernando Gabeira)

Dispõe sobre a prestação do Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitária.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitária obedece aos preceitos desta Lei e, no que couber, ao Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e modificado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições vigentes.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitaria a modalidade de serviço especial de radiodifusão, compreendendo a radiodifusão sonora e de sons e imagens, a serem direta e livremente recebidas pelo publico em geral, que sera executada mediante autorização do Poder Público, limitada a um determinado canal de frequência, em localidade determinada.

Parágrafo unico. A outorga, por autorização, terá validade de três anos, permitida a renovação se cumpridas as exigências previstas para o Serviço.

Art. 3º O Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitaria sera autorizado:

I - a pessoa juridica sem fins lucrativos, de gestão comunitaria, especialmente constituida para tal fim, podendo atuar comercialmente na prestação de serviço;

II - a pessoa juridica, sem fins lucrativos, criada para esse fim, que preveja em seus estatutos a existência de um Conselho Comunitario, composto por, no minimo, cinco entidades pertencentes a comunidade da area abrangida pela emissora.

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
510

§ 1° O Conselho Comunitário terá caráter consultivo e fiscalizará a emissora no tocante ao seu caráter comunitário, à sua administração e à sua programação.

§ 2° A autorizatária deverá designar pelo menos três diretores que serão, para todos os efeitos, responsáveis pela operação da emissora.

Art. 4° As estações do Serviço de Radiodifusão Livre Comunitária deverão operar em caráter Secundário, nas seguintes condições técnicas:

I - a potência irradiada deverá observar, em qualquer condição de operação, o limite máximo de duzentos e cinquenta watts;

II - a frequência das estações utilizará as mesmas faixas dos serviços regulares de radiodifusão, em canais intersticiais aos definidos pelos Planos Básicos para o município.

III - as estações poderão ocupar, onde possível, canais adjacentes aos constantes do Plano, desde que as distâncias sejam compatíveis com uma operação de qualidade aceitável;

IV - a altura dos sistemas irradiantes está limitada a um máximo de trinta metros, sob qualquer condição.

Parágrafo único. O Poder Público poderá, justificadamente, estabelecer condições técnicas adicionais, em função do projeto apresentado e da disponibilidade de frequências na localidade.

Art. 5° O Poder Público divulgará lista dos canais disponíveis, para cada localidade, indicando pelo menos dois canais nas frequências FM, VHF ou UHF para utilização pelo Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitária.

Art. 6° Os equipamentos a serem utilizados nas estações do Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitária poderão ser de fabricação caseira, estando isentos de certificação, desde que atendam aos seguintes requisitos, passíveis de verificação pelo Poder Público:

I - Potência limitada a 250 watts;

II - espúrios inferiores a sessenta decibéis, em qualquer ponto do espectro, especialmente no segundo e terceiro harmônicos;

III - modulante de até trinta e cinco quilohertz e índices de modulação inferiores a noventa e cinco por cento, em qualquer condição.

Art. 7° O Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitária é destinado a

I - permitir o livre exercício do direito de manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação;

II - promoção da cultura nacional e regional independente e estímulo à produção que objetive a sua divulgação;

III - promoção da integração de comunidades, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

IV - prestação de serviços de utilidade pública e de auxílio a comunidade em situações de emergência ou calamidade;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão através dos meios de comunicação, na região onde esta instalada a emissora e da forma mais acessível possível;

VI - permitir o aperfeiçoamento de profissionais de radiodifusão, jornalismo e demais especialidades afins, em conformidade com as regulamentações em vigor.

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
511

Art. 8º As estações do Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitária atenderão, em sua programação e produção, aos seguintes princípios:

I - preferência às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - respeito aos valores éticos e morais da pessoa e da família;

III - observância dos preceitos éticos da Radiodifusão Livre Comunitária.

Art. 9º Compete ao Poder Público colocar à disposição dos interessados Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das Rádios Livres Comunitárias.

Art. 10 Para obtenção da autorização para execução do Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitária, a entidade interessada deverá constituir-se e dirigir-se ao Poder Público, apresentando petição instruída com os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata de constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que cada um dos diretores é brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - prova de regularidade eleitoral dos diretores;

VI - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço,

VII - manifestações em apoio a iniciativa, formuladas por entidades associativas e comunitarias, legalmente constituidas e sediadas na area pretendida para a prestação do serviço.

§ 1° Havendo regularidade na documentação apresentada pelo solicitante e disponibilidade de canal ou frequência, o Poder Público outorgara a autorização a entidade solicitante.

§ 2° Havendo mais pedidos de autorização do que disponibilidade de frequências ou canais possiveis para uma localidade, as autorizações serão atribuidas as solicitantes que comprovem evidente vantagem, considerados os seguintes critérios:

a) representatividade e grau de responsabilidade administrativa do Conselho Comunitário da entidade;

b) apoio de entidades associativas e comunitárias, em conformidade com a alínea anterior, o que será auferido pelo número e pela representatividade dessas entidades.

§ 3° Constatando-se evidente equilíbrio da representatividade das entidades solicitantes, o Poder Público poderá recomendar alguma forma de associação entre estas.

§ 4° Não sendo bem sucedida a iniciativa prevista no paragrafo anterior, proceder-se-a à escolha da entidade autorizatária por sorteio.

Art. 11 Nenhuma pessoa podera figurar como titular, diretor, funcionario ou membro do Conselho Comunitario de mais de uma entidade autorizataria de Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitaria.

Art. 12 São intransferiveis as autorizações do Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitaria.

Art. 13 A formação de redes de emissoras de Radiodifusão Livre Comunitária ou a repetição de programas de emissoras comerciais só poderá ocorrer em carater excepcional, não obrigatorio e atendendo a objetivos sociais previstos em Lei.

Art. 14 As emissoras poderão comercializar os intervalos de sua programação para a publicidade de estabelecimentos sediados em sua área de cobertura, desde que a inserção publicitária seja relativa a interesses dos moradores, respeitada a legislação em vigor.

Art. 15 A cessão de horários a terceiros sera permitida, excepcionalmente, por prazo não superior a uma semana, quando se destinar a cobertura de eventos especificos de interesse da comunidade.

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
512

Art. 16 É vedado o proselitismo politico-partidário ou religioso na programação das emissoras de Radiodifusão Livre Comunitaria

Art. 17 Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitaria

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Público apos vistoria de certificação ou previstas no artigo 6º desta Lei;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do Serviço

Art. 18 Estando em funcionamento a estação do Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitaria, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indeseiaveis nos demais serviços regulares de radiodifusão, o Poder Público determinara a correção da operação, indicando, se necessario, nova frequência para a continuidade do serviço

Art. 19 As autorizações para Serviço Especial de Radiodifusão Livre e Comunitaria poderão ser revogadas, a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, se cometida qualquer infração dentre as relacionadas no artigo 17 ou desobedecidas as demais disposições desta Lei

Art. 20 O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação, expedindo normas complementares sobre o serviço, submetendo-as a comentario publico.

Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrario.

JUSTIFICAÇÃO

A radiodifusão livre tem-se desenvolvido em nosso País sem qualquer tipo de apoio por parte do Estado. Sendo consideradas clandestinas, as emissoras limitam-se, em sua maioria, a transmissões de carater experimental, sem uma programação regular. Há, porem, diversos casos de emissoras que desenvolveram programação de carater comunitario e ja consolidaram seu prestigio junto ao público do seu bairro ou area de cobertura.

Com a presente proposição, desejamos retirar as emissoras livres da clandestinidade, permitindo que a sua operação seja formalmente autorizada pelo Poder Publico. Sera possivel, assim, assegurar as comunidades a prestação de serviços de radiodifusão de carater local, voltados para as suas demandas e necessidades especificas. Parece-nos que, longe de concorrer ou conflitar com as emissoras comerciais, a

radiodifusão livre comunitária sera capaz de complementar a atuação daquelas. O Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitaria tera, em nossa visão, a vocação de representar a comunidade e de dar-lhe voz, fortalecendo os laços culturais e sociais que lhe servem de suporte.

Esta Casa tem resistido a discutir com franqueza a importância desses serviços. No entanto, a demanda pela radiodifusão comunitária vem crescendo no País, tendência que se reflete no elevado número de rádios livres atualmente em operação. Por tais razões, entendemos que o debate em torno do tema e de suma relevância.

Estamos convencidos, em suma, de que a aprovação desta proposição irá assegurar as comunidades o canal adequado para o exercício da liberdade de expressão e do debate sobre problemas locais, contribuindo de forma substantiva para o desenvolvimento da cidadania. Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas à iniciativa.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1996

Fernando Gabeira

Deputado **FERNANDO GABEIRA**

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo o território do País inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconheçam extraterritorialidade, obedecerão aos preceitos da presente Lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Telecomunicações — Lei 4.117

Art. 2º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada, serão considerados tratados ou convenções e so éntrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Naconal.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta [illegible]) dias, a contar da data da

assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

Art. 3º Os atos internacionais de natureza administrativa entrarão em vigor na data estabelecida em sua publicação depois de aprovados pelo Presidente da República (art. 29, *al*).

CAPÍTULO II

Das definições

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, constituem serviços de telecomu-

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Respeitadas as disposições da Lei nº 5.250, de 2 de fevereiro de 1967, no que se referem à radiodifusão, a presente Lei modifica e complementa a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 2º Os arts. 24 e 53, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 24. Das deliberações do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo e, em instância superior, recurso ao Presidente da República.

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho, em exercício, excluídos aqueles que estiverem ausentes em missão oficial do CONTEL.

§ 2º O recurso para o Presidente da República ou o pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação feita ao interessado por telegrama, ou carta registrada, um e outro com aviso de recebimento, ou da publicação desta notificação feita no *Diário Oficial* da União.

§ 3º O recurso para o Presidente da República terá efeito suspensivo.

Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:

a) Incitar à desobediência às leis ou decisões judiciárias;

b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;

.....

.....

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
513

PROJETO DE LEI Nº 1.776, DE 1996

(Do Sr. Confúcio Moura)

Regula a prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Serviço de Radiodifusão Comunitária é um serviço especial de radiodifusão de pequeno alcance, a ser prestado nos termos desta lei e, no que couber, das demais disposições vigentes para os serviços de telecomunicações e radiodifusão.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária compreende a radiodifusão sonora e de sons e imagens, a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, executada mediante autorização do Poder Público, limitada a um determinado canal de freqüência, em localidade determinada.

Art. 3º A outorga, por autorização, terá validade de 5 anos, permitida a renovação se cumpridas as exigências previstas nesta lei.

Art. 4º O Serviço de Radiodifusão Comunitária será autorizado a pessoa jurídica sem fins lucrativos, de gestão comunitária, especialmente constituída para tal fim, que preveja em seus estatutos a existência de um Conselho Comunitário, de caráter consultivo, composto por, no mínimo, 5 moradores da comunidade abrangida pela emissora.

Parágrafo único. Os conselheiros terão mandato limitado a uma duração de dois anos, vedada a reeleição.

Art. 5º A pessoa jurídica autorizatária deverá designar pelo menos três diretores que serão, para todos os efeitos, responsáveis junto ao Poder Público pela operação da emissora.

Art. 6º As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão nas seguintes condições técnicas:

I - a potência irradiada deverá observar, em qualquer condição de operação, o limite máximo de 50 watts, no caso de radiodifusão sonora, e de 250 watts, quando se tratar de radiodifusão de sons e imagens;

II - a frequência das estações utilizará as mesmas faixas dos serviços regulares de radiodifusão, em canais intersticiais aos definidos pelos Planos Básicos para o município;

III - as estações poderão ocupar, onde possível, canais adjacentes aos constantes do Plano, desde que assegurada uma operação de qualidade aceitável;

IV - a altura dos sistemas irradiantes está limitada a um máximo de 30 metros, sob qualquer condição.

§ 1º O Poder Público divulgará lista dos canais disponíveis, em cada localidade, indicando pelo menos dois canais nas faixas de frequência VHF, UHF e FM, para utilização pelo Serviço.

§ 2º Quando se tratar de radiodifusão sonora, os equipamentos utilizados poderão ser de fabricação caseira, estando isentos de certificação, desde que operem com potência limitada a 50 watts e atendam a requisitos mínimos de qualidade do sinal, passíveis de verificação pelo Poder Público, definidos na regulamentação desta lei

Art. 7º As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação e produção, aos seguintes princípios:

I - preferência às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional, regional e local, voltada a integração da comunidade e ao convívio social;

III - estímulo à produção independente de programas de rádio e televisão;

IV- prestação de serviços de utilidade pública e de auxílio a comunidade;

V - respeito aos valores éticos e morais da pessoa e da família;

VI - observância dos preceitos éticos da Radiodifusão Livre Comunitária

§ 1º O Poder Público organizará e colocará à disposição dos interessados Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias

§ 2º As emissoras poderão comercializar os intervalos de sua programação para a publicidade de estabelecimentos sediados em sua área de cobertura, desde que a inserção publicitária seja relativa a interesses dos moradores, respeitada a legislação em vigor

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
514

§ 3º A cessão de horarios a terceiros será permitida, excepcionalmente, por prazo não superior a uma semana, quando se destinar a cobertura de eventos especificos de interesse da comunidade.

§ 4º É vedado o proselitismo politico-partidário ou religioso na programação das emissoras de radiodifusão comunitaria.

Art. 8º A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária a entidade atenderá aos principios gerais previstos em Lei e obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - A entidade interessada deverá constituir-se e dirigir-se ao Poder Público, apresentando petição instruida com os seguintes documentos:

a) estatuto da entidade, devidamente registrado;

b) ata de constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

c) comprovação de que cada um dos diretores é brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, é maior e está em situação eleitoral regular;

d) declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço.

II - Constatada a regularidade na documentação apresentada pelo solicitante e a disponibilidade de canal ou freqüência, o Poder Público outorgará a autorização a entidade solicitante.

III - Havendo mais pedidos de autorização do que disponibilidade de frequências ou canais possiveis para uma localidade, as autorizações serão atribuidas as solicitantes que efetivamente comprovem:

a) operar há mais tempo na localidade;

b) prestar serviços de interesse da comunidade atendida;

c) contar com o apoio de entidades associativas e comunitárias, representativas da comunidade atendida, auferido pelo número e pelo grau de representatividade dessas entidades.

IV - Constatando-se evidente equivalência entre as entidades solicitantes, o Poder Público procederá à escolha da entidade autorizatária por sorteio.

Art. 9º Nenhuma pessoa poderá figurar como titular, diretor, funcionário ou membro do conselho de mais de uma entidade autorizatária de Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 10 São intransferíveis as autorizações do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 11 É vedada a formação de redes de emissoras de radiodifusão comunitária ou a repetição de programas de emissoras comerciais, ressalvadas operações de caráter excepcional, previamente autorizadas pelo Poder Público e destinadas a atender a situações de calamidade pública ou a objetivos sociais previstos em Lei.

Art. 12 Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações previstas no artigo 6º desta Lei;

II - veicular programação em desacordo com as disposições dos artigos 7º e 11 desta Lei;

III - modificar, sem prévia anuência do Poder Público, a constituição, a titularidade ou a direção da entidade autorizatária;

IV - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do Serviço.

Pena - suspensão da autorização por até 30 dias e, na reincidência, cassação da autorização.

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
515

Art. 13 Estando em funcionamento a estação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais serviços regulares de radiodifusão, o Poder Público determinará a correção da operação, indicando, se necessário, nova freqüência para a continuidade do serviço.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, contados de sua publicação, expedindo normas complementares sobre o serviço, submetendo-as a comentário público.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrario.

Vivemos, hoje, no Brasil, o fenômeno da significativa proliferação de emissoras clandestinas, instaladas em desacordo com a Lei, que conhecemos, genericamente, como "rádios piratas". Trata-se, em muitos casos, de operadoras instaladas por moradores de comunidades que, em virtude do baixo poder aquisitivo da população local ou por se tratar de localidades rurais ou afastadas dos grandes centros, não contam com adequado atendimento das emissoras comerciais de radiodifusão. Nessas circunstâncias, as rádios piratas prestam importantes serviços, divulgando notícias de interesse local, discutindo problemas relevantes para os membros da comunidade e oferecendo, obviamente, lazer e divertimento aos seus ouvintes. Muitas dessas rádios operam regularmente há vários anos e mantêm público fiel.

Esta iniciativa destina-se, pois, a regularizar a situação dessas emissoras, resguardados os princípios gerais do Código Brasileiro de Telecomunicações. A proposta estabelece, nesse sentido, diversas limitações à operação e ao crescimento dessas rádios, que passariam a ter a denominação de "comunitárias".

A regularização das rádios comunitárias deverá ocorrer em consonância com os interesses de seus fundadores ou responsáveis, evitando-se a outorga por razões políticas ou em decorrência de "lobby", preocupação que se reflete nos critérios básicos que definimos para o reconhecimento dessas emissoras, nos casos de insuficiência de freqüências ou canais.

Sabemos das dificuldades que iremos enfrentar na discussão do tema. Entendemos, porém, que o elevado número de emissoras piratas hoje em operação é um indicativo da sua importância social. Trata-se, sem dúvida, de assunto polêmico, mas estamos convencidos de que a aprovação desta proposição irá viabilizar um amadurecimento das rádios comunitárias, tornando-as canal adequado para a livre expressão das pequenas comunidades, sem comprometer as atividades da radiodifusão comercial. Nesse espírito, solicito aos nobres colegas parlamentares o apoio à iniciativa, indispensável para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em [illegible] de [illegible] de 199

Deputado **CONFÚCIO MOURA**

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
516

PROJETO DE LEI Nº 1.788, DE 1996

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 323/96

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, operado em caráter secundário, em baixa potência, com cobertura estritamente local e sem finalidade lucrativa, denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei, aos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, no que com ela não colidir, e à regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo baixar os atos normativos do Serviço de Radiodifusão Comunitária no que tange a:

I - características e parâmetros técnicos; e

II - condições para outorga e prestação do serviço.

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública e de auxílio à comunidade em estado de emergência ou de calamidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário.

Art. 4º As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração das culturas nacional e regional;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação religiosa, político-partidária e racial nas relações comunitárias.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e nas normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. Não se aplica ao Serviço de Radiodifusão Comunitária a exigência de publicação de edital para a outorga de autorização para sua exploração.

Art. 6º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações civis sem fins lucrativos, legalmente instituídas, sediadas na área da comunidade à qual pretendem prestar o Serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e que mantenham domicílio e residência na área de prestação do serviço a ser outorgado.

Parágrafo único. As entidades interessadas na exploração do Serviço deverão apresentar, além dos documentos necessários à comprovação de atendimento às exigências deste artigo, instrumento escrito de manifestação do interesse da comunidade no sentido de o Serviço vir a ser prestado na área, firmado por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área, observadas a quantidade de solicitantes e demais condições previstas na regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 7° A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Executivo, desde que mantidos os termos e condições exigidos inicialmente para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de trinta dias contado de sua efetivação.

Art. 8° As autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária são outorgadas em razão da representatividade comunitária da entidade pretendente, vedada a transferência, a qualquer título, a outra pessoa jurídica.

Art. 9° A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá vir a estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, políticas ou comerciais.

Art. 10. A autorização para exploração do Serviço é outorgada pelo prazo de três anos, podendo ser renovada por igual período, desde que mantido o atendimento do interesse da comunidade.

Art. 11. A outorga de autorização para execução do Serviço fica sujeita a pagamento, cujo valor e condições para efetuá-lo serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 12. As autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária não terão caráter de exclusividade, qualquer que seja a área de prestação do serviço.

Art. 13. A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço, sendo vedada a outorga de autorização para entidade que seja prestadora de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem assim à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participam de quadro de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 14. A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e aos princípios estabelecidas no art. 4°.

Art. 15. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, pela própria natureza e essência do Serviço, excetuadas as situações de calamidade pública, epidemias, campanhas institucionais e outras decorrentes de situações similares ou de casos fortuitos, desde que solicitado por órgãos competentes.

Art. 16. As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão em caráter secundário, sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por estações de quaisquer Serviços de Telecomunicações regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 17. A potência efetiva irradiada (ERP) das estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária deverá ser a mínima necessária a assegurar um raio de cobertura de 400m para uma intensidade de campo de 66 dBμ, medidos a partir do pé da torre de sustentação da antena, não podendo ser superior a 10W.

Art. 18. As exploradoras do Serviço poderão admitir patrocinadores dos programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida, limitando-se a divulgação do patrocinador a dez minutos de cada hora de sua programação diária, respeitada a legislação vigente.

Art. 19. As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado em regulamentação a ser baixada pelo Ministério das Comunicações.

Art. 20. As penalidades a que estarão sujeitas as exploradoras do Serviço decorrerão de infrações praticadas contra disposições legais, regulamentares e normativas relativas aos Serviços de Radiodifusão, no que couber.

Art. 21. O Ministério das Comunicações, no prazo de 120 dias, contado da data de publicação desta Lei, baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

.....

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

.....

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
517

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

LEI Nº 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

Dos Serviços de Telecomunicações

.....

Art. 34. As novas concessões ou autorizações para o serviço de radiofusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de:

a) prova de idoneidade moral;

b demonstração dos recursos técnicos e financeiros de que dispõem para o empreeendimento;

c) indicação dos reponsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade e, se for o caso, do órgão a que compete a eventual substituição dos repsonsáveis.

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33, § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o rspectivo parecer.

§ 2º Terão preferência para aconcessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

§ 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4 117, de 27 de agosto de 1962.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Respeitadas as disposições da Lei nº 5.250, de 2 de fevereiro de 1967, no que se referem à radiodifusão, a presente Lei modifica e complementa a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

.....

Art. 4º Somente poderão executar serviço de radiodifusão:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as universidades brasileiras;

d) as fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações;

e) as sociedades nacionais por ações nominativas ou por cota, desde que subscritas, as sanções ou cotas, em sua totalidade, por brasileiros natos.

Parágrafo único. Nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, nem estrangeiros, poderão ser sócios ou participar de sociedade que execute serviço de radiodifusão, nem exercer sobre ela qualquer tipo de controle direto ou indireto.

Art. 5º As entidades interessadas na execução de serviço de radiodifusão deverão possuir, comprovadamente, recursos financeiros para fazer face ao custo das instalações, equipamentos, acessórios e os indispensáveis à exploração do serviço.

§ 1º A comprovação a que se refere este artigo, compreendendo especialmente, a origem e o montante dos recursos, será feita perante o Conselho Nacional de Telecomunicações, na oportunidade da habilitação para a execução de serviço, segundo normas a serem por ele baixadas.

.....
.....

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
518

Mensagem nº 323 de 16 de abril de 1.996.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o texto do projeto de lei que "Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária".

Brasília, 16 de abril de 1996.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 30, DE 8 DE ABRIL DE 1.996, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que visa instituir o Serviço de Radiodifusão Comunitária, entendido como tal o Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, quando operado em caráter secundário, em baixa potência, com cobertura estritamente local e sem finalidade comercial.

2. A iniciativa de se instituir o referido Serviço decorreu de substancial número de demandas recebidas por este Ministério, oriundas das mais diversas localidades do País e de

distintos segmentos da sociedade. Ademais, alguns países já instituíram serviço semelhante, o que estimula entidades a provê-lo em nosso país.

3. A busca da instituição formal desta nova modalidade de Serviço de Radiodifusão é de amplo conhecimento público, visto que a matéria, há algum tempo, vem sendo objeto de artigos em jornais e de notícias veiculadas através de outros meios de comunicação de massa.

4. Além do imenso interesse demonstrado, traduzido pelas incontáveis solicitações recebidas, o Ministério das Comunicações considera importante a instituição do Serviço, já que a comunicação social é, indiscutivelmente, um recurso valioso que a sociedade dispõe para o seu desenvolvimento cultural, educativo e artístico.

5. É inegável a importância do papel que uma estação de radiodifusão da modalidade ora proposta desempenhará na sociedade. Será através dela que membros de uma comunidade poderão conscientizar-se de suas próprias carências e recursos, necessidades e capacidades. A cultura, a arte, a educação, o folclore, dentre outros valores a serem preservados, terão nesse serviço um forte aliado. A discussão e a solução de problemas da comunidade, as opiniões e sugestões de seus membros, a informação e a divulgação de suas iniciativas encontrarão meio eficaz e eficiente de sua veiculação, nas de emissoras com a natureza e amplitude da modalidade de Radiodifusão que ora se propõe seja instituída.

6. O anseio manisfestado junto ao Ministério das Comunicações é o de possibilitar a implantação de emissoras de baixa potência, com reduzida área de cobertura, de modo a atender apenas a comunidade envolvida, na emissão de programas de seu estrito interesse, sem fins lucrativos. Tais exigências determinam que a implantação se dê observando características técnicas clara e adequadamente definidas.

7. Imbuído da necessidade de se buscar, no mais curto prazo possível, solução para o assunto, o Ministério das Comunicações debruçou-se, desde o início do governo de Vossa Excelência, sobre a legislação vigente na tentativa de identificar a forma mais expedita de regulamentar o serviço.

8. Após análise da legislação, tornou-se patente que as características de baixa potência e reduzida área de prestação de serviço não afastam as emissoras pretendidas da condição de executores de Serviço de Radiodifusão, sendo exigido, portanto, o cumprimento de rituais e procedimentos estabelecidos na legislação, entre os quais a exigência de licitação para a outorga e a prestação do serviço através de entidades que não compreendem as associações.

9. Portanto, o pleito da grande maioria dos interessados para que as outorgas se dêem com inexigibilidade de licitação, e que as entidades licenciadas para sua exploração possam ser associações, fere disposições legais vigentes relativas aos Serviços de Radiodifusão.

10. A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, prevê, em seu art. 34, que as outorgas para exploração dos Serviços de Radiodifusão serão precedidas de edital.

11. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 233, de 28 de fevereiro de 1967, estabelece, em seu art. 4º, o rol das pessoas a quem compete a exploração dos Serviços de Radiodifusão, não contemplando as associações.

12. Por conseguinte, somente novo diploma legal poderá alterar disposições da Lei nº 4.117/62 e do Decreto-Lei nº 236/67, no que se refere aos Serviços de Radiodifusão, permitindo que as outorgas possam ocorrer com inexigibilidade de licitação e que os outorgados sejam associações.

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
519

13. Estas são, Senhor Presidente, as razões e as considerações que esta Pasta tinha a fazer sobre a necessidade de a execução do Serviço de Radiodifusão em caráter comunitário - Radiodifusão Comunitária - ser objeto de projeto de lei, que ora está sendo submetido à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

SÉRGIO MOTTA
Ministro de Estado das Comunicações

Aviso nº 411 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 16 de abril de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 18/04/96 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

PROJETO DE LEI Nº 1.797, DE 1996

(Do Sr. Aldo Arantes)

Dispõe sobre a preferência às entidades representativas da sociedade civil e dos trabalhadores na concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O processo de outorga de concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens atenderá aos critérios de preferência a entidades representativas da sociedade civil e dos trabalhadores, conforme as disposições desta Lei.

Art. 2º As outorgas destinadas a atender a preferência estabelecida nesta Lei serão concedidas a pessoas jurídicas sem fins lucrativos, especialmente constituídas para tal fim, que prevejam em seus estatutos a existência de um conselho diretor composto exclusivamente por representantes de, no mínimo, cinco entidades representativas da sociedade civil e dos trabalhadores e que atendam as demais exigências previstas no Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e modificado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º O conselho diretor terá caráter consultivo e fiscalizará a emissora no tocante às suas atividades de representação dos interesses do trabalhador, à sua administração e ao conteúdo do material veiculado em sua programação.

§ 2º Consideram-se entidades representativas da sociedade civil e dos trabalhadores, para os efeitos deste artigo, as entidades de classe, os sindicatos de trabalhadores, as agremiações estudantis e respectivas uniões, confederações ou centrais, de âmbito nacional.

§ 3º A pessoa jurídica candidata a outorga deverá designar pelo menos três diretores que serão, para todos os efeitos, responsáveis pela operação da emissora.

Art. 3° As concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão sonora que se destinarem a entidades do setor privado serão distribuídas na proporção de 20% para as entidades representativas da sociedade civil e dos trabalhadores e 80% para as demais empresas e entidades.

Art. 4° As concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão) que se destinarem a entidades do setor privado serão distribuídas na proporção de 10% para as entidades representativas da sociedade civil e dos trabalhadores e 90% para as demais empresas e entidades.

Art. 5° O Poder Público divulgará, anualmente, lista das freqüências e canais disponíveis em cada localidade do Território Nacional, reservando, dentre estas, as destinadas a entidades representativas da sociedade civil e dos trabalhadores.

Art. 6° A apresentação de projeto e a escolha da entidade vencedora seguirá os critérios estabelecidos no Código Brasileiro de Telecomunicações, ressalvados os seguintes procedimentos:

I - atendidas as exigências legais e havendo uma única entidade solicitante, o Poder Público outorgar-lhe-á a concessão, permissão ou autorização para execução do serviço, na forma da Lei;

II - havendo mais pedidos de autorização do que disponibilidade de freqüências ou canais em uma localidade, as autorizações serão atribuídas as solicitantes que comprovem evidente vantagem, considerado o critério da representatividade e grau de responsabilidade administrativa do conselho diretor da entidade, auferido pelo número e pela representatividade dessas entidades no conselho e pelas atribuições previstas para o mesmo no Estatuto da entidade e em sua ata de constituição;

III - constatando-se equilíbrio da representatividade das entidades solicitantes, o Poder Público poderá recomendar alguma forma de associação entre estas. Não sendo bem sucedida a tentativa, proceder-se-á à escolha da vencedora por sorteio.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará esta Lei em noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A concentração dos veículos de comunicação social nas mãos de empresários do setor privado, modelo adotado na radiodifusão brasileira, tem provocado inúmeras distorções de conteúdo na informação veiculada. As notícias e debates referentes

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
520

às iniciativas de caráter trabalhista e às negociações salariais têm sido, em especial, alvo de tratamento desfavorável ao trabalhador, justamente a parte mais fraca nesses casos. Na recente tentativa de modificar as regras da Previdência Social, objeto de emenda constitucional do Poder Executivo, observou-se uma vez mais tal distorção, pois a visão do Governo e das forças que o apóiam tem sido objeto de maior tempo na mídia do que aquele dedicado à visão e às demandas do trabalhador, em última instância o maior interessado no problema.

No nosso entender, uma das razões dessa postura pouco isonômica da mídia reside nas dificuldades que as entidades representativas do trabalhador e do cidadão enfrentam quando procuram ter acesso a uma concessão ou permissão para operar uma emissora. Conseqüentemente, os trabalhadores, alijados dos meios de comunicação de massa, não encontram forma de expressar, abertamente, as suas necessidades e os seus problemas. A opinião pública recebe, portanto, informações que terminam por favorecer, de forma homogênea, apenas uma faceta da questão polêmica.

O sistema de radiodifusão implantado no Brasil, cujos princípios estão definidos na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, sofre, também, com outra grave distorção, introduzida pelos critérios de seleção das empresas nas licitações das freqüências e canais, promovidas pelo Poder Público. A escolha do permissionário ou concessionário do serviço é prerrogativa do Presidente da República ou do Ministro das Comunicações. Carecendo de critérios objetivos, tal escolha é arbitrária e tem obedecido, historicamente, a considerações de caráter político de curto prazo, favorecendo pessoas vinculadas aos governantes, a seus partidos ou a suas estruturas de apoio. Isto agrava ainda mais os problemas que nos preocupam.

O projeto de lei que ora apresentamos visa solucionar essa situação profundamente injusta. Estabelecemos, pois, critérios para atribuição de parte das outorgas de serviços de radiodifusão a entidades representativas dos trabalhadores e de outros segmentos menos favorecidos pela mídia. Não se trata de alijar o empresário da atividade da radiodifusão, vez que reconhecemos a importância de sua ação naquele setor. Trata-se, apenas, voltamos a insistir, de abrir o setor à participação de entidades representativas dos segmentos menos favorecidos com a partilha, hoje existente, das freqüências e canais de radiodifusão.

Estamos certos da importância e da conveniência da iniciativa e, por tal motivo, solicitamos aos nobres colegas o apoio à proposta, necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 199 .

Deputado ALDO ARANTES

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo o território do País inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconheçam extraterritorialidade, obedecerão aos preceitos da presente Lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 2º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada, serão considerados tratados ou convenções e so entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Naconal.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta—¿) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

Art. 3º Os atos internacionais de natureza administrativa entrarão em vigor na data estabelecida em sua publicação depois de aprovados pelo Presidente da República (art. 29, *al*).

CAPÍTULO II

Das definições

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, constituem serviços de telecomu-

.....

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
521

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Respeitadas as disposições da Lei nº 5.250, de 2 de fevereiro de 1967, no que se referem a radiodifusão, a presente Lei modifica e complementa a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 2º Os arts. 24 e 53, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 24. Das deliberações do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo e, em instância superior, recurso ao Presidente da República.

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho, em exercício, excluídos aqueles que estiverem ausentes em missão oficial do CONTEL.

§ 2º O recurso para o Presidente da República ou o pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação feita ao interessado por telegrama, ou carta registrada, um e outro com aviso de recebimento, ou da publicação desta notificação feita no *Diário Oficial* da União.

§ 3º O recurso para o Presidente da República terá efeito suspensivo.

Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:

a) Incitar à desobediência às leis ou decisões judiciárias;

b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;

.....

PROJETO DE LEI Nº 1.895, DE 1996

(Do Sr. Pedrinho Abrão)

Dispõe sobre a radiodifusão de Baixa Potência nas modalidades Livre, Comunitária e Microempresa.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I - Das Emissoras de Radiodifusão de Baixa Potência – Livre, Comunitária e Microempresa

Art. 1° É livre a atividade de comunicação por meio de radiodifusão de Baixa Potência sonora e de sons e imagens de alcance local, nos termos desta lei.

Art. 2° Entende-se por emissora de radiodifusão de Baixa Potência Livre aquela que atenda aos princípios e limitações estabelecidos nesta lei, sem qualquer vínculo com uma comunidade, como tal entendida uma população localizada e com interesses comuns.

Parágrafo único. A emissora de radiodifusão de Baixa Potência Livre será de propriedade individual, não podendo receber remuneração ou propaganda comercial a qualquer título.

Art. 3° Considera-se emissora de radiodifusão de Baixa Potência Comunitária a que atenda aos princípios e limitações previstos nesta lei e sirva de veículo de expressão de uma comunidade, nos seus aspectos cultural, político, econômico, espiritual e de lazer.

Parágrafo único. A emissora de radiodifusão de Baixa Potência Comunitária será legalmente constituída sob forma de associação ou fundação sem fins lucrativos.

Art 4° Entende-se por emissora de radiodifusão de Baixa Potência Microempresa a que atenda a uma população localizada e com interesses comuns, devendo constituir-se nos termos da alínea "e" do inciso V do art. 3° da Lei n° 7.256, de 27 de novembro de 1984.

§ 1° A sociedade constituída com o fim de operar emissora de radiodifusão de Baixa Potência Comunitária será administrada por uma diretoria com, pelo menos, 3 (três) diretores responsáveis, e um conselho comunitário integrado por um ou mais de um representante de cada entidade associativa congênere, com sede na área de abrangência, ou, inexistindo estas, de membros da comunidade.

§ 2° Ao conselho comunitário da associação compete fiscalizar a atuação da emissora, especialmente no que diz respeito ao seu caráter comunitário, de extensão de serviços à população.

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
522

Capítulo II - Dos Parâmetros de Operação

Art. 5º As emissoras de radiodifusão sonora de Baixa Potência Livre, Comunitária e Microempresa terão potência máxima de 50 W (cinqüenta watts), as de sons e imagem (televisão) terão a potência máxima de 150 W (cento e cinqüenta watts), podendo ocupar as freqüências e canais disponíveis, vagos ou não outorgados aos sistemas estatal e privado de radiodifusão convencional.

§ 1° O Poder Público deverá assegurar o acesso das pequenas comunidades locais ao uso dos meios de comunicação de Baixa Potência – Livre, Comunitária e Microempresa, e reservará freqüências, com direito à potência irradiante correspondente à área a ser abrangida, obedecidos os seguintes parâmetros:

I - SHOPPING CENTER: programação transmissão restritas ao território do conjunto de lojas;

II - BAIRRO: com população máxima de 2.500 habitantes, salvo se a população da área do bairro não ultrapassar 0,1% (um décimo por cento) da população total do município;

III - DISTRITO conjunto de bairros, desde que o somatório da população não exceda a 10.000 habitantes, salvo se inferior a 1% (um por cento) da população total do município;

IV - REGIONAL: conjunto de distritos, com até 20.000 habitantes, salvo se a população da área for inferior a 5% (cinco por cento) da população total do município,

V - MUNICIPAL: somente municípios com menos de 40.000 habitantes poderão ter emissora de radiodifusão de Baixa Potência com total abrangência.

§ 2° O Poder Público fornecerá lista de freqüências ou canais disponíveis em cada localidade.

Art. 6° Os equipamentos utilizados pelas emissoras de radiodifusão de Baixa Potência Livre, Comunitária e Microempresa estão isentos de certificação, desde que atendam aos seguintes requisitos, verificáveis pelo Poder Público:

I - no caso de radiodifusão sonora:

a) potência limitada à área de abrangência, conforme estabelece o artigo anterior;

b) espúrios inferiores a 60 dB (sessenta decibéis), em qualquer ponto do espectro, especialmente no segundo e terceiro harmônicos;

c) modulante de até 10 kHz (dez quilohertz) e

índices de modulação inferiores a 95% (noventa e cinco por cento), em qualquer condição;

d) altura da antena limitada ao máximo de 30 m (trinta metros), sob qualquer condição, a partir do nível médio do centro geométrico dos sistemas irradiantes,

II - no caso de radiodifusão de sons e imagens:

a) potência limitada a 150 W (cento e cinqüenta Watts);

b) espúrios inferiores a 60 dB (sessenta decibéis), em qualquer ponto do espectro, especialmente no segundo e terceiro harmônicos;

c) observação das normas do padrão nacional em Sistema PAL-M;

d) altura da antena limitada ao máximo de 30 m (trinta metros), sob qualquer condição, a partir do nível médio do centro geométrico dos sistemas irradiantes.

Art. 7° Ocorrendo interferência do sinal da emissora de radiodifusão Livre, Comunitária ou Microempresa em monitores de televisão da comunidade, em serviços de telecomunicações de aeroportos, serviços públicos e outras grandes instalações, em freqüências e canais outorgados à radiodifusão comercial, estatal ou em frequências de outras emissoras Livres, Comunitárias e Microempresas, anteriormente instaladas, o Poder Público determinará a imediata interrupção da responsável pela interferência, vedada a apreensão de quaisquer equipamentos.

§ 1° Nos casos previstos no *caput* deste artigo, a emissora poderá voltar a irradiar após a devida regularização dos aparelhos, efetuada em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2° Se a emissora reincidir em interferências prejudiciais a terceiros, ficará sujeita também a multa de até 10% (dez por cento) do valor do respectivo equipamento irradiante, além da interrupção das transmissões.

III - Do Certificado de Emissora de Baixa Potência Livre, Comunitária e Microempresa

Art. 8° As emissoras de radiodifusão de Baixa Potência Livre, Comunitária ou Microempresa que entrarem em funcionamento deverão comunicar ao Poder Público a sua constituição, potência, freqüência, localização e demais parâmetros de operação

Art. 9° O Poder Público expedirá Certificado de Emissora Livre, Comunitária ou Microempresa à emissora que comunicar a instalação e funcionamento, conferindo-lhe os direitos e obrigações inerentes.

Parágrafo único. O Certificado será expedido com validade de 4 (quatro) anos para as emissoras de radiodifusão de Baixa Potência Livre; e de 10 (dez) anos para a Comunitária e Microempresa, sendo renovados automaticamente desde que cumprido seu objetivo e não responda a interessada a processo por violação de dispositivos desta lei.

Art. 10. Para obtenção do Certificado de Emissora Livre, Comunitária e Microempresa, as emissoras interessadas instruirão seu pedido ao órgão do Poder Público competente com os seguintes documentos, relativamente a cada um dos seus dirigentes:

I - prova de capacidade civil e nacionalidade brasileira ou de naturalização;

II - ata de constituição, estatuto e convenção ou contrato social da entidade, conforme o caso, e de escolha ou indicação de seus dirigentes, devidamente registrados;

III - declarações formuladas por entidades associativas ou comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área de alcance da emissora.

Art. 11. Nenhuma entidade ou pessoa poderá participar de mais de uma emissora Livre, Comunitária ou Microempresa.

Art. 12. O cancelamento do Certificado de Emissora Livre, Comunitária ou Microempresa, por violação grave desta lei ou nos casos previstos na legislação de telecomunicações, depende de decisão judicial.

Capítulo IV - Da Programação das Emissoras

Art. 13. A programação das emissoras de radiodifusão de Baixa Potência Livre, Comunitária e Microempresa reger-se-á pelos preceitos constitucionais e respeito aos valores éticos da promoção da vida, da liberdade, da família comunitária e da solidariedade social.

§ 1° É vedada a cessão ou arrendamento de emissora Livre e de horários de sua programação.

§ 2° A emissora Comunitária ou Microempresa poderá fazer uso de intervalos de sua programação para obter recursos destinados ao custeio de suas atividades de comunicação social e desenvolvimento, sendo permitida a cessão de horários da programação, em caráter temporário e durante o período máximo de uma semana, para eventos específicos e de interesse circunscrito à comunidade local.

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
523

Art. 14. Em sua programação normal, a emissora de radiodifusão de Baixa Potência Livre, Comunitária ou Microempresa poderá entrar em cadeia com quaisquer outros tipos de emissora, para transmissão ou retransmissão em caso de calamidade pública, prestação de serviços relevantes e comunicações de urgência ou utilidade pública.

Art. 15. As emissoras de radiodifusão de Baixa Potência Comunitária ou Microempresa assegurarão espaço, em sua grade de programação, às entidades ligadas por suas finalidades ao desenvolvimento da comunidade, para divulgação de seus planos e realizações.

Art. 16. A programação opinativa das emissoras observará o princípio da pluralidade de opiniões e a programação informativa observará o princípio da pluralidade de versões simultâneas em matérias polêmicas, divulgando sempre as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 1° A--- emissora assegurará oportunidade a qualquer membro da comunidade que queira manifestar-se sobre questões de interesse comunitário local.

§ 2° Qualquer pessoa que tiver o seu nome veiculado na programação da emissora, poderá usar de imediato do direito de livre expressão e de resposta, no mesmo meio e por igual forma, dentro do tema motivador, sem prejuízo dos demais direitos assegurados em lei.

V - Do Desenvolvimento da Radiodifusão de Baixa Potência Livre, Comunitária e Microempresa

6

Art.17. Compete ao Poder Público estimular o desenvolvimento da radiodifusão de Baixa Potência Livre, Comunitária e Microempresa em todo o território nacional.

Art. 18. O Poder Público criará comissões regionais de assessoramento técnico à radiodifusão de Baixa Potência Livre, Comunitária e Microempresa, com caráter consultivo e para as seguintes finalidades:

I - opinar sobre assuntos referentes à radiodifusão de Baixa Potência, de interesse do desenvolvimento das diferentes modalidades na respectiva região;

II - propor iniciativas concernentes aos serviço de comunicações;

III - contribuir para o equacionamento de conflitos envolvendo a radiodifusão de Baixa Potência.

§ 1° As comissões serão compostas por cinco membros indicados por um número representativo de entidades de ação comunitária, com mandatos de dois anos.

§ 2° A cada dois anos o Poder Público convocará, por edital divulgado na imprensa regional, as entidades comunitárias interessadas em participar da comissão regional de assessoramento técnico à radiodifusão de Baixa Potência Livre, Comunitária e Microempresa, para se reunirem, sob a presidência de representante do Governo, e elegerem os cinco membros que irão compor o colegiado.

§ 3° Não atendendo à convocação número suficiente de entidades ou se frustre a indicação conjunta, no todo ou em parte, caberá às entidades das emissoras em funcionamento indicar dez nomes para que o representante do Poder Público escolha, dentre eles, cinco para compor a comissão.

VI - Disposições Finais

Art.19 O Poder Público homologará o Código de Ética da Radiodifusão de Baixa Potência Livre, Comunitária e Microempresa, elaborado e acordado juntamente com as emissoras do setor e colocará à disposição dos

interessados o Manual de Legislação, Conhecimentos Técnicos e Código de Ética da Radiodifusão de Baixa Potência Livre, Comunitária e Microempresa.

Art. 20. É reconhecido o direito de operar como Rádio Livre as emissoras de radiodifusão sonora atualmente em operação, que se enquadrem nas condições previstas nesta lei, devendo ser expedido o correspondente Certificado de Emissora Livre, Comunitária ou Microempresa em prazo não superior a 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação, baixando normas para a implantação definitiva das diferentes modalidades de radiodifusão de Baixa Potência.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
524

JUSTIFICAÇÃO

As emissoras de rádio de Baixa Potência, que se qualificam como Livres, Comunitárias e Microempresas, as quais nossa atual legislação das telecomunicações relega à clandestinidade, têm apresentado acentuado desenvolvimento nos últimos anos, caracterizando-se fenômeno digno de reconhecimento, devido à sua proliferação e ao papel social que vêm cumprindo.

Seriam hoje, talvez, cerca de cinco mil as rádios livres em operação no país, segundo estimativa do próprio Ministério das Comunicações. Tão surpreendente crescimento comprova que a Rádio Livre representa um canal de debate e de participação, bem aceito pelas comunidades.

Diversos países, tais como Itália, França e alguns países latino-americanos, têm reconhecido essa atividade, regularizando o funcionamento das emissoras Livres, Comunitárias ou Microempresas e procedendo a uma adequada fiscalização da sua operação, de modo a evitar indesejáveis interferências sobre serviços públicos ou emissoras de caráter comercial.

8

O projeto de lei que ora apresento à consideração dos ilustres Pares tem o visível propósito de que se venha juntar ao PL n° 1.788, de 1996, oriundo de Mensagem presidencial n° 323/96, cujo escopo também se volta à instituição do Serviço de Radiodifusão Comunitária, a fim de propiciar ao Relator da matéria o aperfeiçoamento da iniciativa governamental.

De fato, a proposição que tenho a honra de subscrever nasceu de valiosa contribuição de entidades interessadas na área, justamente dotadas de maior sensibilidade para o problema em foco e a regulamentação desse sistema irradiante de alcance muito delimitado ou local, porém de imensurável valia para a vida das comunidades.

Este projeto pretende disciplinar o funcionamento das emissoras Livres, Comunitárias e Microempresas, criando procedimento simplificado para o seu reconhecimento por parte do Poder Público, na forma de um Certificado. Ficam dispensados, pois, os longos trâmites da outorga, desde que atendidos certos parâmetros de operação. Objetiva-se, por essa forma, estimular a regularização da radiodifusão de Baixa Potência.

Os prazos de validade dos Certificados terão, como prevê o projeto, duração significativamente inferior àquela usualmente concedida a uma emissora comercial ou conveniada, de modo a caracterizar a natureza não comercial do empreendimento.

A iniciativa distingue três modalidades: a Livre, a Comunitária e a Microempresa, dando às duas últimas um prazo de outorga mais prolongado, em contrapartida à organização mais complexa e à efetiva participação da comunidade em sua gestão. Em todos os casos, porém, veda-se às emissoras Livres, Comunitárias ou Microempresas participar de rede específica, de modo que a sua atuação tenha características estritamente locais ou regionais.

A radiodifusão através de emissoras Microempresas, adequada à previsão contida na alínea "e", inciso V, do art. 3° da Lei n° 7.256, de 27 de novembro de 1984 (que dispõe sobre o estatuto das microempresas), retrata, por sua vez, a realidade de que 80% (oitenta por cento) das emissoras Livres e Comunitárias são de microempresas.

9

Em todos os segmentos cultural, artístico, educativo, comunicação social etc. de sua programação, a microempresa de radiodifusão exerce extraordinário papel social, além de proporcionar impostos e empregos. Constitui uma emissora da comunidade local, não servida pelas médias e grandes empresas.

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
525

Na elaboração deste projeto, foram observadas recomendações do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação, associação que congrega cerca de trinta entidades de âmbito nacional e trezentas entidades regionais, atuando nos diversos aspectos concernentes ao papel da imprensa falada na democracia; igualmente, da CONACOM - Confederação Nacional dos Meios de Comunicação de Baixa Potência e do MCB - Movimento Comunitário Brasileiro, entidade com mais de 20 anos de experiência comunitária, congregando, somente em São Paulo, 800 Prefeituras de Superquadras, 350 Centros Comunitários, 7 Câmaras Regionais e SAB'S integradas.

Sala das Sessões, em de abril de 1996.

14/05/96

Deputado **PEDRINHO ABRÃO**
PTB/GO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 7.256, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

Do tratamento favorecido à microempresa

.....

Art. 3º Não se inclui no regime desta lei a empresa:

I — constituída sob a forma de sociedade por ações;

II — em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III — que participe de capital de outra pessoa jurídica ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta lei;

IV — cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;

V — que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros, salvo se estiver situada em área da Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

VI — que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Parágrafo único. O disposto nos itens III e IV deste artigo não se aplica à participação de microempresas em Centrais de Compras, Bolsas de Subcontratação, Consórcio de Exportação e outras associações assemelhadas.

.....

.....

.....

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA ,COMUNICACÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1521 / 96

Nos termos do Art. 119 caput I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22.03.96, por cinco sessões, esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 01 de abril de 1996

Maria Ivone do Espirito Santo
Secretária

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PARECER DO PRIMEIRO RELATOR (DEP. EDSON QUEIROZ)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.521, de 1996, de autoria do nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, "regulamenta a radiodifusão livre e comunitária, e dá outras providências". Pretende o ilustre autor, com essa proposta, regulamentar o funcionamento das rádios não comerciais, de gestão comunitária e alcance limitado, hoje operando irregularmente em virtude das disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para exame, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à mesma.

À iniciativa foram apensadas as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei nº 1.663, de 1996, de autoria do nobre Deputado FRANCO MONTORO, que "regulamenta o Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária, e dá outras providências".

b) Projeto de Lei nº 1.719, de 1996, proposto pelo ilustre Deputado FERNANDO GABEIRA, que "dispõe sobre a prestação do Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitária".

c) Projeto de Lei nº 1.776, do ilustre Deputado CONFÚCIO MOURA, que "regula a prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária e da outras providências".

d) Projeto de Lei nº 1.788, de 1996, de origem do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa através da Mensagem nº 323, de 1996, e que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária".

e) Projeto de Lei nº 1.797, de 1996, de autoria do nobre Deputado ALDO ARANTES, que "dispõe sobre a preferência às entidades representativas da sociedade civil e dos trabalhadores na concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens".

f) Projeto de Lei nº 1.895, de 1996, apresentado pelo ilustre Deputado PEDRINHO ABRÃO, que "dispõe sobre a radiodifusão de Baixa Potência nas modalidades Livre, Comunitária e Microempresa".

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.521, de 1996, apresentado pelo nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, tem por finalidade regulamentar o funcionamento das "rádios livres" em nosso País. Atualmente, em virtude do disposto nos arts. 33 a 38 e 70 da Lei nº 4.117, de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1967, tais emissoras operam ilegalmente, por não dispor de outorga do Poder Executivo, nos termos estabelecidos pelo Código.

Tais emissoras, porém, vêm proliferando em nosso País, não apenas em virtude das dificuldades de fiscalização existentes, mas principalmente em função de uma demanda das comunidades por emissoras que ofereçam serviços de caráter local, voltado para os problemas e reivindicações dos membros do bairro ou localidade atendida. Parece-nos, em suma, que o espaço comercial não explorado pelas emissoras regularmente aprovadas tem viabilizado o fortalecimento das rádios comunitárias.

Tal fenômeno, pela sua extensão, tornou a rádio comunitária um fato social já consolidado, que demanda regulamentação imediata. Segundo dados citados pelo nobre autor da proposta, seriam mais de duas mil as emissoras não regulares hoje em operação no Pais.

O Projeto de Lei nº 1.521, de 1996, defende, em seu art. 1º, a liberdade da radiodifusão sem fins lucrativos e cria o conceito de emissora de radiodifusão livre e comunitária na forma de uma entidade regularmente constituída, sem fins lucrativos, que opera em caráter local, com potência máxima de cinqüenta watts no caso

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
526

de radiodifusão sonora e de cento e cinqüenta watts no caso de televisão, conforme disposto em seus artigos 2° a 5°.

O projeto estabelece, também, parâmetros técnicos de operação da emissora e cria, nos artigos 8° a 10, um certificado, a ser emitido pelo Poder Público com validade de dez anos, reconhecendo a operação da emissora. Para a alocação das freqüências, determina o artigo 11 que entidades associativas, representativas das emissoras comunitárias, terão o poder de indicar emissoras que estejam operando fora dos critérios previstos e arbitrarão a distribuição das suas freqüências, que ficariam disponíveis para o serviço, a outras emissoras.

As demais disposições do Projeto de Lei n° 1.521, de 1996, dizem respeito à programação das emissoras livres e comunitárias e de iniciativas voltadas a estimular essa modalidade de serviço.

Concordamos com a proposição quanto ao seu mérito, pois entendemos que as emissoras de radiodifusão comunitária são, hoje, uma realidade social e que a regulamentação do serviço viabilizará a sua operação dentro de parâmetros compatíveis com os demais serviços de telecomunicações e de radiodifusão, evitando-se as indesejáveis interferências e invasões do espectro hoje observadas.

Entendemos, porém, que a regulamentação desse novo serviço não pode violar os princípios constitucionais em vigência. O artigo 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal estabelece, em especial:

"Art. 21 Compete à União:

.....

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

....."

Não se pode admitir, pois, que o Estado reconheça um serviço que esteja operando sem a sua prévia aprovação. É, de fato, sua, e somente sua, a prerrogativa de outorgar o direito a outrem para explorar serviços de radiodifusão, na forma de autorização, concessão ou permissão. Não cabe, portanto, a mera emissão de certificado, pois não há direito de operação anterior a ser reconhecido, já que a Carta o nega. Também não cabe, a nosso ver, delegar a entidade associativa de caráter privado, autonomia para determinar a realocação de freqüências a emissoras comunitárias, pois estaríamos violando o direito exclusivo do Estado de outorgar freqüências.

Os critérios e procedimentos de outorga do serviço de radiodifusão comunitária deverão respeitar as disposições constitucionais. Por se tratar de serviço de baixa potência e abrangência local, é nosso parecer que a outorga deva ser dada na forma de autorização, com validade de três anos, reservando-se ao Poder Público o direito de suspendê-la em caso de irregularidades. Apresentamos, pois, substitutivo, com o objetivo de aperfeiçoar esses aspectos da valiosa proposta do ilustre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.

À proposta principal encontram-se apensadas seis proposições, que analisaremos a seguir:

a) Projeto de Lei nº 1.663, de 1996, de autoria do nobre Deputado FRANCO MONTORO, que "regulamenta o Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária, e dá outras providências". A proposta, em muitos aspectos convergente com a proposição principal, limita o serviço à radiodifusão sonora, limitação da qual discordamos, por entendermos ser viável a radiodifusão comunitária de sons e imagens em UHF. Nos demais aspectos, as disposições previstas nessa iniciativa estão contempladas em nosso substitutivo.

Somos, pois, pela aprovação da proposição, na forma do substitutivo que apresentamos.

b) Projeto de Lei nº 1.719, de 1996, proposto pelo ilustre Deputado FERNANDO GABEIRA, que "dispõe sobre a prestação do Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitária". Trata-se de proposição compatível com a proposta principal e da qual incorporamos os principais dispositivos, em especial quanto aos critérios de outorga. Somos, em suma, pela sua aprovação, na forma do substitutivo que apresentamos.

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
527

c) Projeto de Lei nº 1.776, do ilustre Deputado CONFÚCIO MOURA, que "regula a prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária e da outras providências". A iniciativa é compatível com a proposição principal em todos os seus aspectos substantivos, de modo que a aprovamos, na forma do substitutivo que apresentamos.

d) Projeto de Lei nº 1.788, de 1996, de origem do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa através da Mensagem nº 323, de 1996, e que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária". A proposta cria o serviço de radiodifusão comunitária limitando-o, porém, à radiodifusão sonora em freqüência modulada, o que entendemos ser por demais restritivo. Os demais aspectos da proposta encontram-se contemplados em nosso substitutivo, de modo que somos favoráveis à sua aprovação, na forma do substitutivo que apresentamos

e) Projeto de Lei nº 1.797, de 1996, de autoria do nobre Deputado ALDO ARANTES, que "dispõe sobre a preferência às entidades representativas da sociedade civil e dos trabalhadores na concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens". O ilustre autor propõe que as outorgas dos serviços de radiodifusão sejam destinadas preferencialmente a entidades representativas da sociedade civil e dos trabalhadores, em proporção que especifica. Reconhecemos o mérito da iniciativa, mas entendemos que não é aplicável ao serviço de radiodifusão comunitária, por já estar este destinado a ser operado por entidades representativas da comunidade.

É nosso parecer, portanto, que a proposição seja rejeitada.

f) Projeto de Lei nº 1.895, de 1996, apresentado pelo ilustre Deputado PEDRINHO ABRÃO, que "dispõe sobre a radiodifusão de Baixa Potência nas modalidades Livre, Comunitária e Microempresa". A iniciativa estende a operação do serviço a indivíduos e a microempresas, posição da qual discordamos. No demais, concordamos com a iniciativa quanto ao seu mérito e a aprovamos, portanto, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Em resumo, somos pela aprovação da proposição principal, Projeto de Lei nº 1521, de 1996, bem como pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.663, de 1996; nº 1719, de 1996; nº 1.776, de 1996; nº 1.788, de 1996 e nº 1.895, de 1996, na forma do substitutivo que ora oferecemos. Somos, ainda, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.797, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 199 .

Deputado **EDSON QUEIROZ**
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO 1º RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora e de sons e imagens, de baixa potência, a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, executadas mediante autorização do Poder Público, outorgada a Associações Civis, Fundações, Universidades e Entidades Educacionais devidamente constituídas e legalmente reconhecidas, e limitada a um determinado canal de freqüência, em localidade determinada.

Parágrafo único. Entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 50 watts no caso de radiodifusão sonora, e de 100 watts tratando-se de sons e imagens.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, às disposições da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
528

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo regulamentar o Serviço de Radiodifusão Comunitária no que tange às características e parâmetros técnicos de emissão e às condições de outorga e prestação.

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário

Art. 4º As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas da comunidade e da integração das culturas nacional e regional;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação religiosa, politico-partidária e racial nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo politico-partidário ou religioso na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer questões abordadas na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo.

Art. 5º O Poder Público indicará, em nível nacional, duas freqüências em FM e uma em UHF para utilização pelo Serviço de Radiodifusão Comunitária, podendo, em caso de manifesta necessidade, indicar uma freqüência a mais para cada modalidade.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e as normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de três anos, permitida a renovação se cumpridas as exigências previstas nesta Lei, na sua regulamentação e nos demais dispositivos legais.

Art. 7º As autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária não terão caráter de exclusividade, qualquer que seja a área de prestação do serviço.

Art. 8º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações civis sem fins lucrativos, as universidades e entidades educacionais, desde que legalmente instituídas e reconhecidas pelo Poder Público, sediadas na área da comunidade à qual pretendem prestar o serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das associações civis autorizatárias, além das exigências deste artigo, deverão manter domicílio ou residência na área da comunidade atendida.

Art. 9º A entidade auto....da a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissorá, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta lei.

Art. 10 Para obtenção da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, a entidade interessada deverá constituir-se e dirigir-se ao Poder Público, apresentando petição instruída com os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata de constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada de ...a diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço;

VI - manifestações em apoio à iniciativa, formuladas por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, ou firmadas por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 1° Havendo regularidade na documentação apresentada pelo solicitante e disponibilidade de canal ou freqüência, o Poder Público outorgará a autorização à entidade solicitante.

§ 2° Havendo mais pedidos de autorização do que disponibilidade de freqüências ou canais possíveis para uma localidade, as autorizações serão atribuídas às solicitantes que comprovem evidente vantagem, considerados os seguintes critérios:

a) representatividade e grau de responsabilidade administrativa do Conselho Comunitário da entidade; e

b) apoio de entidades associativas e comunitárias, em conformidade com a alínea anterior.

§ 3° Constatando-se evidente equilíbrio das entidades solicitantes, o Poder Público recomendará a associação entre estas.

§ 4° Não sendo bem sucedida a iniciativa prevista no parágrafo anterior, proceder-se-á à escolha da entidade autorizatária por sorteio.

Art. 11 A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem assim a entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nessas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 12 A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, políticas ou comerciais.

Art. 13 As autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária são outorgadas em razão da representatividade comunitária da entidade pretendente, sendo vedada a sua transferência, a qualquer título.

Art. 14 A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço poderá realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
529

sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Executivo, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizem as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de trinta dias contados de sua efetivação.

Art. 15 A potência efetiva irradiada (ERP) das estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária deverá ser a mínima necessária a assegurar adequada cobertura da comunidade a ser abrangida

Parágrafo único. No caso de radiodifusão sonora a potência efetiva irradiada (ERP) não será inferior a 25 watts ou superior a 50 watts, devendo a autorizatária adequar-se às dimensões da comunidade beneficiada. Tratando-se de radiodifusão de sons e imagens, a potência efetiva irradiada (ERP) será limitada a 100 watts.

Art. 16 Quando se tratar de radiodifusão sonora, os equipamentos utilizados poderão ser de fabricação artesanal, estando isentos de certificação, desde que atendam a requisitos mínimos de qualidade do sinal, definidos em norma aprovada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou por seus substitutos ou sucessores, ou em norma técnica internacionalmente reconhecida e aplicável à espécie.

Art. 17 As emissoras comunitárias assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 18 É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, pela própria natureza e essência do Serviço, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, desde que solicitado pelos órgãos competentes do Poder Público.

Art. 19 As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta lei.

Art. 20 As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão comercializar os intervalos de sua programação, desde que para difundir serviços ou produtos prestados ou comercializados na comunidade local, não excedendo a dez por cento do seu tempo operacional efetivamente utilizado.

Art. 21 É vedada a cessão ou arrendamento da emissora ou de horários de sua programação.

Art. 22 Compete ao Poder Público estimular o desenvolvimento da radiodifusão comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 23 Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Público após vistoria de certificação ou previstas no artigo 16 desta Lei;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do Serviço.

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação.

Pena - advertência, multa ou, na reincidência, revogação da autorização.

Lote: 74 Caixa: 74
PL Nº 1521/1996
530

Art. 24 As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão em caráter secundário, sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por estações de quaisquer Serviços de Telecomunicações regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 25 Estando em funcionamento a estação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais serviços regulares de radiodifusão, o Poder Público determinará a correção da operação, indicando, quando necessário, nova freqüência para a continuidade do serviço.

Art. 26 A outorga de autorização para execução do Serviço fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 27 O Poder Executivo baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em k de junho de 199 6

Deputado **EDSON QUEIROZ**
Relator

EMENDAS OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO DO DEP. EDSON QUEIROZ

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.521/96

E M E N D A S

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO
01/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 1º
02/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 5º
03/96	Deputado JAQUES WAGNER	Inc. IV, Art. 4º
04/96	Deputado JAQUES WAGNER	CAPUT, Art. 8º
05/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 9º
06/96	Deputado JAQUES WAGNER	Alínea "A", § 2º, Art. 10
07/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 15
08/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 21
09/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 24
10/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 26
11/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 5º
12/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 16
13/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 20
14/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 1º, Par. Único
15/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 15
16/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 23º
17/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art. 5º
18/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art. 24
19/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art.19
20/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Onde couber
21/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art. 3º, Inc. IV, V e VI
22/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	§ 1º, Art. 10

Caixa: 74
Lote: 74
PL Nº 1521/1996
531

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO
23/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 1º
24/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 1º, Par. Único
25/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º
26/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Par. Único, Art. 2º e Art. 27
27/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 5º
28/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 6º, Art. 7º, Art. 9º, Art. 10, Art. 11, Art. 12, Art. 13, Art. 14 e Art. 26
29/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 8º
30/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 15 e Par. Único
31/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 16
32/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 23, Inc. I
33/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 26
34/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 11
35/96	Deputado JOSÉ JANENE	Onde couber
36/96	Deputado JOSÉ JANENE	Art. 1º e Art. 8º
37/96	Deputado JOSÉ JANENE	Art. 23

EMENDA NR
01/96

PROJETO DE LEI NR
1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Jaques Wagner	PT	BA	/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 1o. nos seguintes termos:

"Art. 1o. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora e a de sons e imagens, de baixa potência, a ser direta e livremente recebida pelo público em geral, executada mediante autorização do Poder Público, outorgada a Associações Civis, nos termos do artigo 8o. devidamente constituidas e legalmente reconhecidas, e limitada a um determinado canal de frequência, em localidade determinada.

Parágrafo único - Entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 50 (cinquenta) watts no caso de radiodifusão sonora e de 250 (duzentos e cinquenta) watts tratando-se de sons e imagens".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem duplo objetivo. De um lado, ela converge apenas para as Associações Civis, definidas no local apropriado, que é o artigo 8o., a possibilidade de outorga das autorizações para funcionamento da radiodifusão de baixa potência. De outro, garante a esta radiodifusão uma faixa maior de operação.

A outorga das autorizações apenas para as Associações Civis evita que se deixe de nominar no texto da lei outras entidades, igualmente elegiveis, como, por exemplo, Centros Culturais, Academias de Letras e Movimentos Étnicos, Sociais e Artísticos devidamente constituidos. Nesse sentido, quaisquer entidades que pretendam operar a radiodifusão de baixa potência haverão de constituir associações civis a fim de pleitearem a outorga junto ao Poder Público.

A ampliação da faixa de operação para a radiodifusão de baixa potência objetiva garantir o fornecimento de sons e imagens para uma faixa maior de telespectadores, contribuindo para a democratização do acesso às informações televisivas.

PARLAMENTAR

20 / 06 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 02/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA AO
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR DEPUTADO Jaques Wagner | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 5o. a seguinte redação:

"Art. 5o. Compete ao Poder Executivo, através das Delegacias Regionais do Ministério das Comunicações, outorgar às entidades interessadas autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e nas normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo 1o. Não se aplica ao Serviço de Radiodifusão Comunitária a exigência de publicação de edital para a outorga de autorização para sua exploração.

Parágrafo 2o. O Poder Executivo designará pelo menos 30% (trinta por cento) dos canais previstos nos planos básicos de cada modalidade de serviço de radiodifusão para a radiodifusão comunitária e divulgará a lista das frequências designadas para cada localidade.

Parágrafo 3o. A outorga terá validade de 3 (três) anos, permitida a renovação se cumpridas as exigências previstas nesta Lei, na sua regulamentação e nos demais dispositivos legais.

Parágrafo 4o. Serão criadas Comissões Regionais de Acompanhamento da Execução das Normas de Serviço e Assessoramento Técnico, através das Delegacias Regionais do Ministério das Comunicações, de caráter consultivo, composta por 6 (seis) membros, sendo 3(três) indicados por este órgão e 3(três) indicados por entidades da Sociedade Civil, com mandato de 2(dois) anos, com as seguintes finalidades:

I- Opinar sobre os pedidos de autorização do Serviço e demais assuntos referentes à radiodifusão comunitária, bem como sobre o desenvolvimento da modalidade na região de sua alçada:

II- Propor iniciativas na área de atuação do Serviço:

III- Contribuir para o encaminhamento adequado de conflitos envolvendo a radiodifusão comunitária".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo fundamental de introduzir no texto do projeto de lei a figura das Comissões Regionais de Acompanhamento da Execução das Normas de Serviço e Assessoramento Técnico como forma de a comunidade, de forma democrática, poder vir a exercer o controle e fiscalização das atividades da radiodifusão de baixa potência em suas áreas de funcionamento.

Como o serviço é de natureza comunitária, prestado por representantes da comunidade, pela comunidade e para a comunidade, nada mais justo e consequente que as atividades de controle e fiscalização das atividades atinentes sejam efetuadas também por representantes da comunidade selecionados exclusivamente para este fim em condições paritárias com representantes do órgão encarregado do Poder Executivo.

PARLAMENTAR

20 / 06 / 96
DATA

ASSINATURA

Lote: 74
PL Nº 1521/1996
532
Caixa: 74

EMENDA Nº

03/96

PROJETO DE LEI Nº

1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO Jaques Wagner | PT | BA | 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do artigo 4o. a redação seguinte:

"Art. 4o. .....

.....

IV- não discriminação sobre raça, religião, sexo, preferências sexuais, doenças mentais, convicções político-partidárias e condição social nas relações comunitárias".

JUSTIFICATIVA

Trata-se apenas de uma emenda de redação que procura aprimorar o texto original do projeto de lei.

PARLAMENTAR

20 / 06 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

04/96

PROJETO DE LEI Nº

1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO Jaques Wagner | PT | BA | 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao "caput" do artigo 8o. a seguinte redação:

"Art. 8o. São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as associações civis sem fins lucrativos, de gestão comunitária, especialmente constituídas para esse fim, desde que legalmente instituídas e reconhecidas pelo Poder Público, sediadas na área da comunidade onde pretendem prestar o serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos".

JUSTIFICATIVA

A exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária deve ser exercido pelas associações que sejam especialmente criadas para este fim, pois é exatamente para isso que a comunidade se organizou e se constituiu em entidade civil. Ademais, para continuar seguindo o mesmo principio comunitário, a gestão da das atividades da associação deve ser igualmente comunitária, exercida pelos representantes das demais entidades representativas que a instituiram.

PARLAMENTAR

20 /06 /96
DATA

ASSINATURA

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
533

EMENDA Nº

05/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Jaques Wagner

PARTIDO PT

UF BA

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 9o. a seguinte redação:

"Art. 9o. A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por 5 (cinco) pessoas representantes de entidades de diferentes segmentos da comunidade local, desde que legamente instituídas, com o objetivo de fiscalizar a emissora no tocante ao seu caráter comunitário, à sua administração e programação, com vistas ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos principios estabelecidos no art. 4o. desta lei".

JUSTIFICATIVA

Trata-se, na realidade, de uma emenda de redação, segundo a qual se procura aprimorar o seu texto quanto à representatividade das entidades que compõem o Conselho Comunitário, garantindo pessoas de diferentes segmentos da comunidade local, assim como em relação aos seus objetivos, ampliando-os com a inclusão das atividades de fiscalização do cumprimento do propósito comunitário da emissora e dos aspectos administrativos.

PARLAMENTAR

20 / 06 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 03/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Jaques Wagner	PT	BA	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do artigo 4o. a redação seguinte:

"Art. 4o. .....

.....

IV- não discriminação sobre raça, religião, sexo, preferências sexuais, doenças mentais, convicções político-partidárias e condição social nas relações comunitárias".

JUSTIFICATIVA

Trata-se apenas de uma emenda de redação que procura aprimorar o texto original do projeto de lei.

PARLAMENTAR

20 / 06 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 04/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Jaques Wagner	PT	BA	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao "caput" do artigo 8o. a seguinte redação:

"Art. 8o. São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as associações civis sem fins lucrativos, de gestão comunitária, especialmente constituidas para esse fim, desde que legalmente instituídas e reconhecidas pelo Poder Público, sediadas na área da comunidade onde pretendem prestar o serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos".

JUSTIFICATIVA

A exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária deve ser exercido pelas associações que sejam especialmente criadas para este fim, pois é exatamente para isso que a comunidade se organizou e se constituiu em entidade civil. Ademais, para continuar seguindo o mesmo princípio comunitário, a gestão da das atividades da associação deve ser igualmente comunitária, exercida pelos representantes das demais entidades representativas que a instituiram.

PARLAMENTAR

20 /06 /96
DATA

ASSINATURA

CAIXA: 74
LOTE: 74
PL Nº 1521 de 1996
533

EMENDA Nº

05 /96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Jaques Wagner

PARTIDO PT

UF BA

PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 9o. a seguinte redação:

"Art. 9o. A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por 5 (cinco) pessoas representantes de entidades de diferentes segmentos da comunidade local, desde que legamente instituidas, com o objetivo de fiscalizar a emissora no tocante ao seu caráter comunitário, à sua administração e programação, com vistas ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4o. desta lei".

JUSTIFICATIVA

Trata-se, na realidade, de uma emenda de redação, segundo a qual se procura aprimorar o seu texto quanto à representatividade das entidades que compõem o Conselho Comunitário, garantindo pessoas de diferentes segmentos da comunidade local, assim como em relação aos seus objetivos, ampliando-os com a inclusão das atividades de fiscalização do cumprimento do propósito comunitário da emissora e dos aspectos administrativos.

PARLAMENTAR

20 / 06 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 06/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR: DEPUTADO Jaques Wagner | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir na alinea "a", do parágrafo 2o. do artigo 10, a expressão "e grau de responsabilidade administrativa".

JUSTIFICATIVA

O critério de responsabilidade administrativa apresentado no substitutivo do relator para distinguir um pedido de outro com relação à autorização para funcionamento de um serviço de radiodifusão comunitária é de natureza eminentemente subjetiva, portanto contrária ao objetivo proposto, porque acaba sendo, senão totalmente inócuo para a adequada aferição, manifestamente prejudical à escolha correta e objetiva dos pleitos apresentados.

PARLAMENTAR

20 / 06 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 07/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR: DEPUTADO Jaques Wagner | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 15 a seguinte redação:

"Art. 15 As emissoras de radiodifusão sonora que operarem com potência igual ou inferior a 50 watts e as de radiodifusão de som e imagem que operarem com potência igual ou inferior a 250 watts ficam dispensadas de estudo de viabilidade técnica, desde que atendam aos seguintes requisitos, passíveis de verificação:

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
534

I- altura do centro geométrico do sistema irradiante de até 30 (trinta) metros, sob qualquer condição;
II- emissão de espúrios inferiores a 60 DE (sessenta decibéis), em qualquer ponto do espectro;
III- modulante de até 35 khz (trinta e cinco quilohertz);
IV- índices de modulação inferiores a 95% (noventa e cinco por cento), em qualquer condição;
V- tolerância máxima de variação de frequência de 2.000 hz (dois mil hertz)".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de incluir no texto do projeto de lei os indicativos necessários para que o Serviço de Radiodifusão Comunitária seja efetivamente eficaz e eficiente, de acordo com as normas técnicas de radiodifusão, sob pena de, não respeitadas, vir a inviabilizar as respectivas condições de operação das emissoras.

PARLAMENTAR

20 / 06 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA NO
08/96

PROJETO DE LEI NO
1.521 /96

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR
DEPUTADO Jaques Wagner
PARTIDO PT
UF BA
PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 É vedado o arrendamento da emissora ou de horários de sua programação".

JUSTIFICATIVA

Vedar a cessão de horários na programação de uma emissora comunitária para determinada entidade proceder ao tratamento de assuntos relevantes para a comunidade é impedir que o Serviço de Radiodifusão Comunitária seja efetivamente executado. Trata-se, pelo contrário, de mecanismo essencial à sobrevivência da emissora em consonância com os interesses e necessidades da comunidade que a sustém. Essa medida se justifica, ademais, porque a cessão não implica em venda de horários na programação, uma vez que eles são gratuitamente cedidos para a prestação do serviço que se requer.

PARLAMENTAR

20 / 06 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 09/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Jaques Wagner | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 24.

JUSTIFICATIVA

É injustificável admitir na lei que as emissoras comunitárias venham a ser prejudicadas, quando de suas instalações, pelas eventuais interferências provocadas pelas emissoras convencionais, já em funcionamento. Cabe ao Ministério das Comunicações providenciar para que não haja esses incovenientes e, caso ocorram, que as soluções não prejudiquem ambos as modalidades de emissoras.

Se for para existir algum tipo de precedente, é bom que não se perca de vista que as comunitárias têm diretamente o aval da comunidade, sendo, portanto, representativas da vontade e dos interesses dos membros e das entidades representativas da comunidade, enquanto as convencionais pertencem apenas a grupos localizados e que defendem interesses específicos.

Jaques Wagner

PARLAMENTAR

20 / 06 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 10/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Jaques Wagner | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 26.

JUSTIFICATIVA

Não cabe cobrar taxa de cadastramento, mesmo simbólica, para as emissoras comunitárias uma vez que é dever do Poder Executivo exercer suas atividades exatamente em benefício da coletividade, portanto da sociedade e das comunidades que a constituem e representam. O dispositivo no texto do projeto de lei é totalmente dispensável.

EMENDA Nº

11/96

PROJETO DE LEI Nº

1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO INFORMATICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA	PFL	RJ	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º - O Poder Público designará, em nível nacional, um único e específico canal na faixa de frequências do serviço de radiodifusão em FM para utilização pelo Serviço de Radiodifusão Comunitária, podendo, em caso de manifesta impossibilidade técnica designar um canal diferente em determinada região.

JUSTIFICATIVA

A definição da freqüência única é indispensável para que haja o efetivo controle das transmissões e possibilite uma outra fiscalização por parte das executantes do serviço, quanto a potência irradiada.

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

20 /06 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
535

EMENDA Nº

12 / 96

PROJETO DE LEI Nº

1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA , COMUNICAÇAO INFORMATICA

AUTOR

DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 16 - Os transmissores utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados, na frequência única de operação designada para o serviço, e devem ser homologados ou certificados pelo poder concedente.

JUSTIFICATIVA

A homologação do transmissor pelo Poder Concedente é a única garantia de que as inviolações não afetarão outras transmissões. A pre-sintonia na frequência de operação, além de reduzir os custos do transmissor, evita a utilização eventual dos canais comerciais de FM.

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

20 /06 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

13/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO INFORMATICA

AUTOR

DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA

PARTIDO PFL

UF RJ

PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 20 - Os prestadores de Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão mencionar nome ou marca de patrocinadores da comunidade servida, que apoiem suas atividades, vedada a propaganda comercial.

JUSTIFICATIVA

Como se tratam de emissoras comunitárias é justo que a manutenção de sua atividade seja custeada pela comunidade por ela atendida, através de patrocinadores localizados na área de cobertura da emissora.

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

LOTE: 74 CAIXA: 14
PL Nº 1521 de 1996
536

20 /06 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

14 / 96

PROJETO DE LEI Nº

1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA, COMUNICACAO INFORMATICA

AUTOR

DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º - Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora de baixa potência, a ser direta e livremente recebidas pelo público em geral, executada mediante autorização do Poder Concedente, na forma da lei, outorgada a Associações Civis, Fundações, Universidades e Entidades Educacionais devidamente constituídas e legalmente reconhecidas, e limitada a um mesmo e único canal na faixa destinada ao serviço de radiodifusão sonora em FM.

Parágrafo Único - Entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado à comunidade, com potência efetiva irradiada limitada a um máximo de 20 watts.

JUSTIFICATIVA

Não é conveniente destacar, neste momento de transição da tecnologia analógica para a digital, qualquer freqüência em U.H.F antes que se tenha feito o plano de canais de U.H.F para onde se transferirão as emissoras de televisão que hoje operam em V.H.F.

Para que se tenha uma idéia, há quase 8 anos que não se concede uma única freqüência em U.H.F nos Estados Unidos enquanto não se estabelece o plano para as emissoras existentes que deverão para lá se deslocar. Entendo [illegible] extremamente temeroso neste momento, destacar freqüências de U.H.F, já bastante comprometidas, para um novo serviço de televisão aberta em freqüência altíssima.

Ademais nesta Comissão foi longamente discutida e aprovada a lei de televisão por cabo, serviço que entendemos ser apropriado para o público segmentado, conforme mencionado, expressamente, no Artigo 23 Item I, Letra g.

A fixação da potência das Rádios Comunitárias em 20 watts, objetiva possibilitar a implantação de maior número de emissoras por região.

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

20 / 06 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
537

EMENDA Nº
15/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.521 / 96

(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO INFORMATICA

AUTOR

DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime o Art. 15 e seu Parágrafo Único, renumerando os seguintes:

JUSTIFICATIVA

Uma vez estabelecida a potência máxima permitida para o serviço não se deve considerar outros parâmetros para limitar ou estabelecer o contorno de cobertura da Rádio, muito menos estabelecer potência mínima.

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

20/06/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº 16/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO INFORMATICA

AUTOR

DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PAGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 23 - .....

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente.

JUSTIFICATIVA

É indispensável que os equipamentos autorizados para uso da emissora sejam efetivamente utilizados com as características da homologação ou certificação, sob pena das transmissões interferirem em outros

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

20 / 06 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº 17 /96

PROJETO DE LEI Nº 1521/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CCTCI

DEPUTADO INACIO ARRUDA AUTOR | PARTIDO PCdoB | UF CE | PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O Poder Público indicara, em nível nacional, quatro frequências em FM e uma em UHF para utilização pelo Serviço de Radiodifusão Comunitária, podendo, indicar uma frequencia a mais para cada modalidade.

Justificativa

Na forma proposta pelo relator o funcionamento das emissoras de radiodifusão comunitária poderá ficar muito limitado, principalmente nas grandes cidades. A limitação de duas freqüências em FM é suficiente apenas nas pequenas localidades, entretanto, nas grandes cidades, onde a radiodifusão comunitária é mais avançada, o funcionamento das emissoras podera ser inviabilizado.

NO VERSO

20 / 06 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº 18 /96

PROJETO DE LEI Nº 1521/96

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CCTCI

DEPUTADO INACIO ARRUDA AUTOR | PARTIDO PCdoB | UF CE | PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se na integra o artigo 24.

Justificativa

Não se pode admitir que a mesma lei que regulamenta o funcionamento das emissoras comunitarias não preveja nenhuma protecão, possibilitando inclusive que as emissoras comerciais interfiram em suas emissões. A presente emenda pretende retirar do texto esta possibilidade.

NO

20 / 06 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

LOTE: 74
PL Nº 1521 de 1996
CAIXA: 74
538

EMENDA Nº 19 /96

PROJETO DE LEI Nº 1521 /96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CCTCI

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO INACIO ARRUDA | PCdoB | CE | 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação a ser fixado na regulamentação da presente lei.

Justificativa

A presente emenda objetiva flexibilizar o tempo de funcionamento mínimo das emissoras de radiodifusão comunitária de forma a permitir que a regulamentação possa considerar a capacidade das pequenas emissoras, que nem sempre podem fazer emissões diárias.

20/06/96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº 20 /96

PROJETO DE LEI Nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CCTCI

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO INACIO ARRUDA | PCdoB | CE | /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

VERSO

Inclua-se onde couber:

"Art. O Ministério das Comunicações, através das Delegacias Regionais, criará Comissões Regionais de Acompanhamento da Execução de Normas do Serviço e Assessoramento Técnico, composto por 7 (sete) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Ministério e 4 (quatro) indicados por entidades representativas da sociedade, com mandato de 2 (dois) anos, com caráter consultivo, para as seguintes finalidades:

I - opinar sobre os pedidos de autorização do serviço e demais assuntos referentes a radiodifusão comunitaria, bem como sobre o desenvolvimento da modalidade na região de sua competencia;

II - propor iniciativas concernentes ao serviço;

III - contribuir para o equacionamento de conflitos envolvendo a radiodifusão comunitária."

Justificativa

O Serviço de Radiodifusão Comunitária é essencialmente uma atividade que visa democratizar os meios de comunicação no país. Neste sentido o próprio poder público deve criar mecanismos visando possibilitar maior participação da sociedade nas decisões afeitas ao serviço.

PARLAMENTAR

20 / 06 / 96
DATA

ASSINATURA

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
539

EMENDA Nº

21 / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1521/96 /

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CCTCI

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO INACIO ARRUDA | PCdoB | CE | 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adite-se ao artigo 3º os seguintes incisos:

"Art. 3º .....

IV - permitir o exercício dos direitos de informação, à livre expressão do pensamento, à criação, à comunicação;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão, da forma mais acessível possível;

VI - permitir o aperfeiçoamento profissional de pessoas nas áreas de jornalismo e radialismo, no tocante à produção, edição e apresentação de programas, em conformidade com as regulamentações em vigor das respectivas profissões."

Justificativa

As emissoras comunitárias devem servir como instrumento de formação e capacitação de estudantes e profissionais da área de comunicação, com o privilégio de possibilitar um contato direto com a população. Desta forma estas pessoas poderão conhecer e expressar melhor a realidade de nosso povo.

PARLAMENTAR

20 / 06 / 96.
DATA

ASSINATURA

— EMENDA Nº —

22/96

PROJETO DE LEI Nº

1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CCTCI

AUTOR

DEPUTADO INACIO ARRUDA | PARTIDO PCdoB | UF CE | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 10 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10.....

§ 1º Havendo regularidade na documentação apresentada pelo solicitante e disponibilidade de frequencia, será outorgada a autorização, sem qualquer ônus para a entidade solicitante".

Justificativa

A presente emenda objetiva vedar a cobrança de qualquer taxa para a obtenção de outorga por parte das entidades interessadas em instalar uma emissora de radiodifusão comunitária.

Substitua-se a expressão 100 watts por 150 watts no paragrafo unico do artigo 1º.

Justificativa

O aumento da potencia das emissoras comunitarias de sons e imagens deve-se ao fato de que na forma proposta pelo relator torna-se inviavel a emissão de sinais com o mnimo de qualidade.

20 / 06 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

— EMENDA Nº —

23 /

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO
PL 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PARTIDO PFL | UF BA | PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em baixa potência e limitada a um determinado canal de frequência, a ser direta e gratuitamente recebida pelo público de uma localidade específica, executada sem finalidade lucrativa mediante autorização ou permissão do Poder Executivo Federal, outorgada a Prefeituras Municipais, Associações Civis, Fundações e Estabelecimentos de Ensino.

J U S T I F I C A T I V A

Em termos de mérito, a proposição altera a redação original em quatro pontos: retira a radiodifusão de sons e imagens do objeto dessa lei, porquanto a própria convivência ilegal demonstra que não se aplica ao caso, sendo tema inadequado para inclusão nesse diploma legal; especifica que o serviço deva ser executado sem fins lucrativos, embora admissível a exploração de comerciais locais para ajudar na cobertura das despesas de custeio operacional; permite a exploração também por prefeituras municipais, em atendimento a finalidade comunitária e, em razão desta inclusão, especifica que o regime de outorga se dará por autorização (quando se tratar de entidades públicas) ou permissão.

PARLAMENTAR

21/05/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 24

24/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO
PL 1521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PFL | BA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º. .....

Parágrafo Único. Entende-se por radiodifusão sonora em baixa potência a transmissão de sons para uma determinada comunidade, com potência limitada a um máximo de 20 watts ERP.

CAIXA: 14
LOTE: 74
PL Nº 1521 de 1996
540

J U S T I F I C A Ç A O

Considero que a potência de 20 watts ERP é tecnicamente a mais adequada e suficiente para atender ao objetivo de alcançar um segmento restrito de usuários, como deve ser o objetivo de uma Rádio Comunitária. A potência de 50 watts com limitação de um canal de frequência em FM vai provocar interferência e aparecimento de P.I (Ponto de Intermodulação), o que é indesejável. A supressão da expressão de 100 watts é decorrente da modificação proposta para o caput, considerando que não julgo apropriado incluir TV comunitária nesta legislação.

PARLAMENTAR

21/06/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

25

25/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO
PL 1521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PFL | BA |

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos do art. 223 da Constituição Federal, aos desta Lei e, no que couber, às disposições da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

J U S T I F I C A T I V A

Como cita o próprio relator em seu parecer é conveniente que fique bem explicitado que a outorga desse serviço também deve obedecer os preceitos constitucionais constantes do art. 223.

PARLAMENTAR

21/06/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 26 (1.1.) 26/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO PL 1521 / 96

(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PFL | BA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º e dê-se ao art. 27 a seguinte redação:

Art. 27. No prazo de 120 dias contado a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, estabelecendo especialmente os parâmetros técnicos para operação das estações, homologação de equipamentos e condições de outorga.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A supressão do parágrafo único do art. 2º se faz necessária para não torná-lo repetitivo com o art. 27. Proponho a transferência do mérito do parágrafo suprimido para o art. 27, acrescentando a expressão referente à homologação de equipamentos.

PARLAMENTAR

21/05/96
DATA

ASSINATURA

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
541

EMENDA Nº 27 (1.1.) 27/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO PL 1521 / 96

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PFL | BA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 5º, substitua-se a expressão "Poder Público"

por "Poder Executivo" e suprima-se a expressão "e uma em UHF".

Em decorrência, faça-se a substituição da expressão "Poder Público" em todo o restante do texto.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O objetivo é padronizar o texto, deixando claro que a competência é do Executivo Federal. A retirada da expressão "e uma em UHF" é decorrente da emenda proposta ao art. 1º.

PARLAMENTAR

21/05/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
28/96

28/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO
PL 1521 /96

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PARTIDO PFL | UF BA | PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 6º, acrescente-se a expressão "ou permissão" logo após a palavra "autorização". Em decorrência, faça-se o uso da expressão "autorização ou permissão" em substituição a expressão "autorização" em todo o restante do texto (art. 7º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 26).

J U S T I F I C A Ç Ã O

A alteração é decorrente da modificação proposta para o art. 1º:

PARLAMENTAR

21/05/96
DATA

ASSINATURA

CAIXA: 74
LOTE: 74
PL Nº 1521 de 1996
542

EMENDA Nº 29 / 96 — 29/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº: SUBSTITUTIVO PL 1521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO LUIZ MOREIRA — PARTIDO: PFL — UF: BA — PÁGINA:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 8º, caput, acrescente-se, logo após a palavra "Comunitária", a expressão "as prefeituras municipais,"

J U S T I F I C A Ç A O

Busca-se harmonizar o texto com a definição proposta para o art. 1º:

PARLAMENTAR

21/05/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 30 / 96 — 30/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº: SUBSTITUTIVO PL 1521 /96

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO LUIZ MOREIRA — PARTIDO: PFL — UF: BA — PÁGINA:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o art. 15 e seu parágrafo único.

J U S T I F I C A T I V A

Em razão da modificação proposta para o parágrafo único do art. 1º, torna-se desnecessária a manutenção desse dispositivo.

PARLAMENTAR

21/06/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 31 /96 — 31/96

PROJETO DE LEI Nº: SUBSTITUTIVO PL 1521 /96

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO LUIZ MOREIRA — PARTIDO: PFL — UF: BA — PÁGINA:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

Art. 16. Os equipamentos utilizados na radiodifusão poderão ser de fabricação artesanal, desde que atendam a requisitos mínimos de qualidade do sinal, definidos em norma aprovada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) ou por seus sucessores, ou em norma técnica internacionalmente reconhecida e aplicável à espécie, estando isentos de certificação, mas sujeitos à fiscalização do Órgão competente do Poder Executivo para aplicação das correções das infrações identificadas.

J U S T I F I C A T I V A

Julgo conveniente que os equipamentos venham a ser vistoriados pelo Ministério das Comunicações, embora isentos de certificação.

PARLAMENTAR

21/06/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 32 /96

PROJETO DE LEI Nº: SUBSTITUTIVO PL 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [X] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO LUIZ MOREIRA — PARTIDO: PFL — UF: BA — PÁGINA:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 23, dê-se ao inciso I a seguinte redação:

Art. 23. .....

I - usar equipamentos fora das especificações permitidas, após vistoria realizada pelo órgão competente do Poder Executivo observado o disposto no art. 16.

J U S T I F I C A Ç A O

A proposição tem por objetivo evitar dubiedade de interpretação. Os equipamentos são isentos de certificação mas devem estar sujeitos a fiscalização do Ministério das Comunicações, que constatará ou não a infração.

PARLAMENTAR

21/06/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
33 / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO
PL 1521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO LUIZ MOREIRA

PARTIDO PFL | UF BA

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 26 a seguinte redação:

Art. 26. A outorga de autorização ou permissão para execução do serviço fica sujeita aos pagamentos das taxas de instalação e fiscalização do FISTEL, de igual valor ao cobrado pelo Poder Executivo no serviço de radioamadorismo.

J U S T I F I C A Ç A O

Julgo importante que venha a se aplicar ao caso o mesmo tratamento dado ao serviço de radioamador no que tange a cobrança de taxas do FISTEL, que no caso específico é de baixo valor.

PARLAMENTAR

21/06/96
DATA

ASSINATURA

CAIXA: 74
LOTE: 74
PL Nº 1521 de 1996
543

EMENDA Nº 34 / 96

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO PL 1521 /96

CLASSIFICAÇÃO

(Y) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIZ MOREIRA	PFL	BA	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 11, suprima-se a expressão "ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura", constante do parágrafo único.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda é decorrente da nova redação dada ao art. 1º.

PARLAMENTAR

21 /06 /96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 35 / 96

PROJETO DE LEI Nº 1521/ 96

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ JANENE	PPB	PR	01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ,.. Emissoras comunitárias em operação, com potência efetiva irradiada (ERP) de até 50 watts, receberão autorização provisória para funcionamento durante o período necessário à adequação aos dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. Emissoras comunitárias que tiveram seu funcionamento interrompido ou seus equipamentos apreendidos pelo Poder Público a partir da promulgação da Constituição Federal em vigor poderão se beneficiar do disposto no *caput* deste artigo.

Justificativa

As emissoras comunitárias em funcionamento, em número superior a mil, em todo o país, não foram ao ar para afrontar a lei, Ao con

trário, se acreditam amparadas pela Constituição Federal, especialmente pelos Artigos 5º, IX, 215, 220 e 223, que deram maior amplitude ao conceito jurídico de liberdade de informação e de comunicação.

Veja-se que o Juiz Federal Casém Mazloum, da 5a. Vara da Justiça Federal em São Paulo, absolveu radiodifusor comunitário sem autorização sentenciando que "Porém, em se tratando de veiculação unicamente de atividades culturais nenhuma prévia poderá ser exigida pelo Poder Público para sua veiculação, seja esta em qualquer de suas formas" (Proc. nº 91.0101021-3).

O mesmo magistrado, na mesma sentença: "Por todo o exposto, verifica-se que a utilização de aparelhos de telecomunicações, de reduzida potência, destinados a atividades culturais, ou no contexto de tais fins, como comprovado no caso dos autos, não constitui atividade que afronta as normas vigentes, notadamente sob o aspecto criminal."

Outro magistrado, o Juiz João Batista Gonçalves, da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo, em sentença de absolvição, aludiu a lei federal existente em nosso país:

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

LOTE: 74 CAIXA: 14
PL Nº 1521 de 1996
544

EMENDA NO
35 / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI NO
1521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO JOSÉ JANENE

PARTIDO PPR | UF PR | PÁGINA 02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

"Como bem observado pelo Ministério Público Federal, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678/92, no seu artigo 13 dispõe que não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares do papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões".

E concluiu, para absolver: "Aplica-se, assim, o Tratado Internacional que vige no direito interno como lei ordinária, revogando a ordem jurídica anterior". (Proc. nº 91.20775-5).

Por causa de sentenças assim e por causa da obtenção, já, de mais de cinquenta liminares concedidas por Juizes Federais é que a população tem colocado pequeninas emissoras ("potência ínfima") no ar:

Não se justifica, portanto, que ao regulamentar a modalidade o Congresso Nacional não ampare esses emissoras que, de fato, se valeram da Constituição para exercer direitos que só agora vão ser regulamentados.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 36 / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1521 / 96

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ JANENE | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Retirar do Artigo 1º do Substitutivo e do Artigo 8º as referências a Fundações, Universidades e Entidades Educacionais.

Universidades, Entidades Educacionais e Fundações já têm o direito de pleitear outorgas e autorizações e não seria justo que, além do direito atual ganhasse o de disputar as pouquíssimas frequências previstas para a Radiodifusão Comunitária.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 37 / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1521 / 96

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ JANENE | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acréscimo ao Artigo 23, in fine:

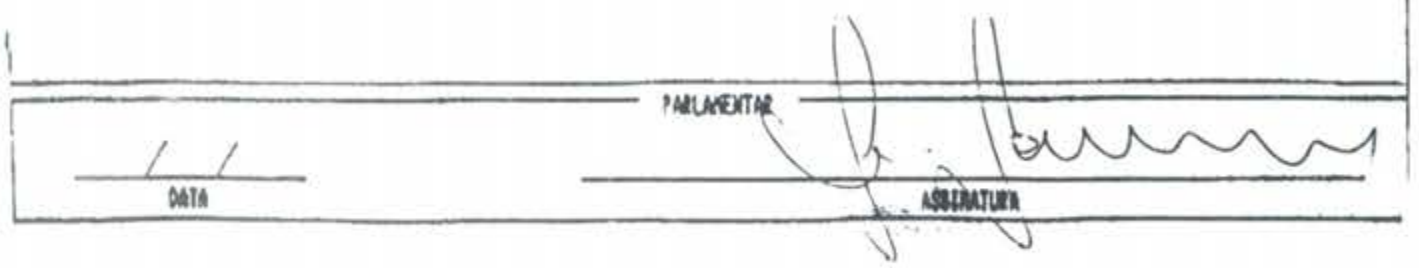
"Pena - advertência, multa ou, na reincidência, revogação da autorização, cabendo recurso ao Judiciário no caso de revogação".

LOTE: 74
PL Nº 1521 de 1996
CAIXA: 74
545

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de tornar possível um recurso no caso extremo da revogação deixada a critério de funcionário público de segundo ou terceiro escalão.

Aliás, a Constituição Federal, no último parágrafo do Art. 223 estabelece que "o cancelamento de concessão antes de findo o prazo depende de decisão judicial".



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.521/96

Nos termos do Art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/06/96, por cinco sessões, esgotado o prazo, foram recebidas 37 emendas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, 24 de junho de 1996

Maria Ivone do Espirito Santo
Secretaria

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

1º PARECER DO SEGUNDO RELATOR (DEP. KOYU IHA)

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Em 22/10/96, designado pelo Senhor Presidente desta Comissão, Deputado Ney Lopes, relator do Projeto de Lei nº 1.521/96 que Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, em substituição ao Deputado Edson Queiroz que encontra-se em licença médica, o qual merece nossas homenagens pelas modificações introduzidas em seu substitutivo e ouvindo novas sugestões das partes interessadas, optamos por apresentar as seguintes alterações:

ART. 1 Retiramos do Projeto a regulamentação da TV por considerarmos matéria complexa e que necessita de estudos mais aprofundados. Ao optarmos pela retirada do dispositivo evitaremos que debates atrasem a regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, o que não é nosso objetivo.

ART. 8 Mantivemos para efeito de exploração somente Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, tendo em vista que as entidades educacionais e Universidades nem sempre são sem fins lucrativos, além do que hoje existe legislação permitindo às Universidades pleitear um canal educativo sem a necessidade de concorrer a edital;

ART. 10 Ao retirarmos a palavra "ou", substituindo-a por "e", buscamos manter a proposta do Poder Executivo com as duas manifestações cumulativas;

ART. 19 Abriu-se a possibilidade de definir o patrocínio em termos percentuais sob a hora de atividade.

São estas as modificações que introduzimos no substitutivo apresentado pelo Deputado Edson Queiroz, ressaltando que apresentamos nossos parabéns ao nobre colega por ter conseguido sintetizar em seu substitutivo matéria tão complexa, que auxiliou-me na elaboração deste substitutivo.

Deputado **KOYU IHA**

Relator

1º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

INSTITUI O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operado em caráter secundário, em baixa potência, com cobertura restrita, outorgada a Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

I - entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado à comunidade, com potência limitada a um máxima de 25 watts a altura do sistema irradiante não superior a 30 metros.

II - entende-se por cobertura restrita aquela destinada a um determinado comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, às disposições da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Art. 3º O serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

V - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de jornalismo e radicalismo, em conformidade com a legislação profissional vigente.

Art 4° As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação sobre raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-partidárias e condição social nas eleições comunitárias.

§ 1° É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2° As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3° Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo.

Art. 5° O Poder Executivo indicará um canal em frequência modulada para utilização pelo Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade do canal em determinada região, o poder Executivo indicará um canal diferente para uso na região.

Art. 6° Compete ao Poder Executivo outorgar à entidade interessada, autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

§ 1° Não se aplica ao Serviço de Radiodifusão Comunitária a exigência de publicação de Edital para outorga de autorização para sua exploração.

§ 2° A outorga terá validade de três anos, permitida a renovação se cumpridas as exigências previstas nesta lei, na sua regulamentação e nos demais dispositivos legais.

CAIXA: 74
LOTE: 74
PL Nº 1521 de 1996
546

Art. 7º As autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária não terão caráter de exclusividade, qualquer que seja a área de prestação do serviço.

Art. 8º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e reconhecidas pelo Poder público, sediadas na área da comunidade á qual pretendem prestar o Serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das Associações Civis autorizatárias, além das exigências deste artigo, deverão manter domicílio ou residência na área da comunidade atendida.

Art. 9º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com a objeto de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei.

Art. 10º Para obtenção da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão comunitária, a entidade interessada deverá constituir-se e dirigir-se ao Poder Executivo, apresentando petição instruída com os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formuladas por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmados por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 1º Havendo regularidade na documentação apresentada pelo solicitante e disponibilidade de canal ou frequência, o Poder Executivo outorgará a autorização á entidade solicitante.

§ 2º Havendo mais pedidos de autorização do que disponibilidade de frequências ou canais possíveis para uma localidade, as autorizações serão atribuídas ás solicitantes que comprovem evidente vantagem , considerados os seguintes critérios:

a) representatividade e grau de responsabilidade administrativa do Conselho Comunitário da entidade; e

b) apoio de entidades associativas e comunitárias, em conformidade com a alínea anterior.

§ 3° Constatando-se evidente equilíbrio das entidades solicitantes, o Poder Executivo recomendará a associação entre estas.

§ 4° Não sendo bem sucedida a iniciativa prevista no parágrafo anterior, proceder-se-á à escolha da entidade autorizatária por sorteio.

Art. 11° A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem assim à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 12° A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vinculos que a subordine ou a sujeite à gerência, à administração, ao dominio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, políticas ou comerciais.

Art. 13° As autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária são outorgadas em razão da representatividade comunitária da entidade pretendente, sendo vedada a sua transferência, a qualquer titulo.

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
547

Art. 14° A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Executivo, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetivação.

Art. 15° Os equipamentos utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na frequência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 16° As emissoras comunitárias assegurarão, em sua programação, espaço, para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 17° É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, pela própria natureza e essência do Serviço, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública, epidemias, desde que solicitado pelos órgãos competentes do Poder Público.

Art. 18° As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

Art. 19° As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocinadores dos programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida, não excedendo a 10% (dez por cento) do seu tempo operacional efetivamente utilizado.

Art. 20° É vedada a cessão ou arrendamento da emissora ou de horários de sua programação.

Art. 21° Compete ao Poder Executivo estimular o desenvolvimento da radiodifusão comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 22° Constituem infrações na operação das emissoras do serviço de radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Executivo;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Pena - advertência, multa ou, na reincidência, revogação da autorização.

Art. 23° As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão em caráter secundário, sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por estações de quaisquer Serviços de Telecomunicações regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 24° Estando em funcionamento a estação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais serviços regulares de radiodifusão, o Poder Executivo determinará a correção da operação, indicando, quando necessário, nova frequência para a continuidade do serviço.

Art. 25° A outorga de autorização para execução do Serviço fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 26° O Poder Executivo baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 27° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28° Revogam-se os dispositivos em contrário

Deputado **KOYU IHA**
Relator

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
548

EMENDAS OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO DO DEP. KOYU IHA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.521/96

EMENDA Nº	AUTOR	DISPOSITIVO
01/96	Deputado HÉLIO ROSAS	Art. 6°
02/96	Deputado HÉLIO ROSAS	Art. 19°
03/96	Deputado PINHEIRO LANDIM	Art. 24°
04/96	Deputado PINHEIRO LANDIM	§ 2° Art. 10°
05/96	Deputado PINHEIRO LANDIM	Art. 19°
06/96	Deputado PINHEIRO LANDIM	Art. 23°
07/96	Deputado PINHEIRO LANDIM	Art. 5° § Único
08/96	Deputado PINHEIRO LANDIM	Art. 3° Item IV
09/96	Deputado PINHEIRO LANDIM	Art. 1° inciso I
10/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 1°
11/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 5°
12/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 7°
13/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Adição de Art. após o Art. 20°
14/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 10°
15/96	Deputado PAULO CORDEIRO	inciso I do Art. 1°
16/96	Deputado PAULO CORDEIRO	inciso IV do Art. 3°
17/96	Deputado PAULO CORDEIROI	Art. 6°
18/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 22°
19/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 2°
20/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 5°
21/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Adição de Art. onde couber
22/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Adição de Art. onde couber
23/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 21°
24/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 15°
25/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 7°
26/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 5°
27/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 2°
28/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 1° inciso II
29/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 1° inciso I
30/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 1°

EMENDA Nº	AUTOR	DISPOSITIVO
31/96	Deputado JAQUES WAGNER	inciso II do Art. 1º
32/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 2º
33/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 5º
34/96	Deputado JAQUES WAGNER	caput do Art. 8º
35/96	Deputado JAQUES WAGNER	alínea a do § 2º do Art. 10º
36/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 15º
37/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 20º
38/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 24º
39/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 25º
40/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 3º inciso IV
41/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 4º inciso II
42/96	Deputado JAQUES WAGNER	inciso IV do Art. 4º
43/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 1º inciso I
44/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 5º Parágrafo Único
45/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 6º
46/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 8º
47/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 10º e seus Parágrafos
48/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 19º
49/96	Deputado AROLDE DE OLIVEIRA	Art. 24º
50/96	Deputado LUIZ MOREIRA	inciso I do Art. 1º
51/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º
52/96	Deputado LUIZ MOREIRA	inciso IV do Art. 4º
53/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	onde couber
54/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 19º
55/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 10º
56/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 19º § Único
57/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 23º
58/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 26º
59/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 18º
60/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 12º
61/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 9º
62/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 4º § 3º inciso IV
63/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 1º
64/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 5º
65/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	incisos I e II do Art. 1º
66/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 7º
67/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 8º
68/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 5º
69/96	Deputado HERÁCLITO FORTES	incisos I e II do Art. 1º

EMENDA Nº

01 /96

PROJETO DE LEI Nº

" Substitutivo B"

1521 /96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Hélio Rosas | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O Art. 6º passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se o § 1º e passando o § 2º a parágrafo único com a redação a seguir:

" Art. 6º - Compete ao Poder Executivo, sempre através de licitação, na modalidade de sorteio, a outorga da autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observado o disposto no Art. 223 da Constituição Federal, os procedimentos desta lei e demais dispositivos legais vigentes.

Parágrafo Único - a outorga terá validade de três anos, permitida sua renovação por igual período, desde que cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais em vigor.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da realização de licitação para todos os serviços públicos. Além do mais a licitação elimina todo e qualquer subjetivismo na decisão da autoridade concedente, quando realizada por sorteio. Este procedimento permite absoluta transparência na decisão, eliminando, totalmente, qualquer manipulação no processo decisório. O sorteio é simples e não poder-se-á argumentar que possa complicar ou burocratizar a decisão da licitação.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

EMENDA Nº 02/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº " Substitutibo 8" 1521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Hélio Rosas	PMDB	SP	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 19 a redação a seguir, acrescido do parágrafo único com o seguinte teor:

"Art. 19 - É vedada as prestadoras do serviço de Radiodifusão Comunitária, a divulgação de publicidade comercial durante suas transmissões, sendo admissível o patrocínio de programas que tenham duração superior a uma hora.

Parágrafo Único - O patrocínio consiste na divulgação do nome patrocinador no início e término dos programas, sendo restrito a estabelecimentos situados na área da comunidade atendida pela emissora.

JUSTIFICATIVA

Conforme estabelecido no Art. 1º, o serviço de Radiodifusão Comunitária será explorado por Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos . Portanto a publicidade comercial deve ser vedada, admitindo-se somente o patrocínio.

O princípio básico de sua sustentação econômica deve estar restrito as contribuições da comunidade, o que é factível através do patrocínio.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
549

03 / 96

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO "B"
1521/ 96

CLASSIFICAÇÃO
Art 24 Supressiva.
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Pinheiro Landim			/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1521/96

Suprima-se o artigo 24.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, proliferaram no país centenas (talvez milhares) de rádios clandestinas ou piratas.

Essas rádios são polêmicas. Se, por um lado, ao arrepio da lei, concorrem com as emissoras regulares, por outro se definem como rádios comunitárias, exercendo um papel integrador nos pequenos conglomerados humanos.

Diante da inoperância do Poder Público para coibir e do problema social dele decorrente, está se tentando regulamentar esse serviço, minorando seus malefícios e ajustando seu funcionamento a critérios legais, técnicos e mercadológicos adequados, como pretende o presente Projeto de Lei.

Para não causar uma concorrência deletéria com as emissoras regulares, estabeleceu-se o consenso que alguns princípios básicos deveriam ser observados, tais como:

1 - Frequência única
2 - Baixa potência
3 - Impossibilidade de comercialização convencional

A frequência única, ainda que regional, é pressuposto básico para a ordenação das rádios comunitárias porque é a única maneira capaz de permitir o controle e a fiscalização por parte da sociedade e do Poder Concedente, o que é impossível de se fazer com a dança de frequências.

Além disso, minora substancialmente as danosas interferên-

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

03/95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1521/96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO Pinheiro Landim

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

cias nas emissoras regulares.e, ressalte-se esse fato, elimina as gravíssimas interferências em serviços essenciais e de segurança nacional, como o de controle dos vôos. A imprensa brasileira está noticiando com destaque que uma das 600 rádios piratas que "passeiam" na grande São Paulo pode ter sido uma das causas do recente desastre com um avião da TAM que causou uma centena de mortes.

A vital questão da frequência única está explicitada e respeitada no artigo 5º do substitutivo em causa, verbis:

> "Art. 5º - O Poder Executivo indicará um canal em frequência modulada para a utilização pelo Serviço de Radiodifusão Comunitária."
> Parágrafo Único - Em caso de indisponibilidade do canal em determinada região, o Poder Executivo indicará um canal diferente para uso na região."

Esse dispositivo, absolutamente claro, concreto e necessário, conflita frontalmente com o permissivo do artigo 24, que pretende regularizar as milhares de rádios clandestinas existentes,até mesmo "indicando, quando necessário, nova frequência para a continuidade do serviço."

Assim, o disposto no artigo 24, se aprovado, anularia todo o sistema técnico-legal em que se baseia o esfôrço para dar às rádios clandestinas, vis-à-vis com as emissoras regulares e com o Poder Concedente, um tratamento condizente com a sua posição inequivocamente secundária.

O artigo 24 torna inóqua a própria regulamentação que o substitutivo pretende oferecer, mantendo, na prática, a situação caótica hoje existente, além de premiar aqueles que correram o risco de operar rádios na clandestinidade.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
550

04 /96

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO 3º
1521/96

CLASSIFICAÇÃO
art 10, § 2º Subst

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO Pinheiro Landim

PARTIDO | UF | PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1521 DE 1996

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 2º do art. 10:

§ 2º - Havendo mais pedidos de autorização para uma mesma localidade, ela será atribuída à solicitante que comprove evidente vantagem considerados os seguintes critérios:

a) . . . . . .
b) . . . . . .

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei estabelece como um dos princípios básicos do serviço de Radiodifusão Comunitária a frequência única, expressa de maneira clara no artigo 5º in vesbis:

"Art. 5º - O Poder Executivo indicará um canal em frequência modulada para a utilização pelo serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo Único - Em caso de indisponibilidade do canal em determinada região, o Poder Executivo indicará um canal diferente para uso na região."

Esse dispositivo, absolutamente claro, concreto e necessário, conflita frontalmente com a redação dada ao § 2º do artigo 10, que permite a regularização das milhares de rádios clandestinas "em várias frequências ou canais possíveis de uma localidade".

Dessa forma, o disposto no § 2º do artigo 10, se aprovado,

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

CAIXA: 74
LOTE: 74
PL Nº 1521 de 1996
551

04 / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO Pinheiro Landim

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

anularia todo o sistema técnico-legal em que se baseia o esforço para dar às rádios clandestinas, vis-à-vis com as emissoras regulares e com o Poder Concedente, um tratamento condizente com a sua posição inequivocadamente secundária.

Assim, é fundamental, para se manter o princípio básico antes mencionado seja retirado a expressão:

"do que disponibilidade de frequência ou canais possíveis"

do texto do parágrafo 2º do art. 10, do substitutivo em causa.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

04 / 96

CLASSIFICAÇÃO

art 19 Subst. 5/96

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO "B"
1521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO Pinheiro Landim

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1521/9

Dê-se a seguinte redação do artigo 19:

Art. 19 - O Serviço de Radiodifusão Comunitária não é de caráter comercial.

JUSTIFICATIVA

A redação dada pelo substitutivo ao art. 19, contraria a natureza da radiodifusão comunitária muito bem definida no seu art. 19, ao estabelecer que esse é um serviço sem fins lucrativos.

Considerando o objetivo primordial da radiodifusão comunitária que é de agregar os núcleos populacionais, o serviço não deve ter caráter de comercialização, mas sim, educativo / cultural, como já existe na radiodifusão educativa.

A sobrevivência de uma rádio comunitária deve ser obtida através de doações, subvenções, auxílios materais e financeiros da própria comunidade a que serve.

A possibilidade de comercialização distorce os objetivos das rádios comunitárias e as coloca indevidamente em rota de colisão com as emissoras regulares que cobrem a localidade e que, por definição legal, têm na comercialização a fonte única do seu sustento.

Por isso, propõe-se essa redação alternativa pelo art. 19 do pré-citado substitutivo.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

06 / 96

CLASSIFICAÇÃO

Art 23 subst

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO" 3.'

1521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO Pinheiro Landim

PARTIDO | UF | PÁGINA - /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1521/96

Dê-se ao artigo 23 a seguinte redação:

Art. 23 - As eventuais interferências entre as emissoras comunitárias decorrentes de sua operação em frequência única serão dirimidas pelo Poder Executivo em favor daquela que melhor atender ao disposto nos artigos 3º e 4º da presente Lei.

JUSTIFICATIVA

Com a adoção do princípio de frequência única, desaparece a possibilidade de interferência da emissora comunitária com outros serviços de telecomunicações devidamente instalados.

Entretanto, por problemas de localização, de distância e de potência, elas poderão interferir entre si. Nesse caso, deverá prevalecer o interesse público, consubstanciado pelo melhor serviço prestado à comunidade.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO "B"
1521/ 96

CLASSIFICAÇÃO
07/96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO Pinheiro Landim

PARTIDO UF

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1521, de 1996

Dê-se a seguinte redação ao artigo 59 e seu parágrafo único:

Art. 59 - O Poder Executivo indicará um canal em frequência modulada para a utilização pelo Serviço de Radiodifusão Comunitária, em todo Território Nacional.

Parágrafo Único - Em caso de indisponibilidade do canal em determinada cidade, o Poder Executivo indicará um único canal diferente para uso na região ou na cidade.

JUSTIFICATIVA

A definição da frequência única é indispensável para que haja o efetivo controle das transmissões e possibilite uma outra fiscalização por parte das executantes do serviço, quanto a potência irradiada. Sendo também, uma forma que facilita o ouvinte saber onde sintonizar a rádio comunitária no Brasil. Evitando também, que operem em qualquer frequência do Dial interferindo de ma

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
552

neira ostensiva em avições, carros de polícia, corpo de bombeiros e, outros serviços.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO "B" 1521/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO Pinheiro Landim

PARTIDO UF PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1521, de 1996

Dê-se a seguinte redação ao Item IV do artigo 39:

IV - Contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente.

JUSTIFICATIVA

Houve um erro na redação do original, assim no inciso IV, foi alterada a redação sem alterar o seu sentido.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

LOTE: 74
PL Nº 1521 de 1996
CAIXA: 74
553

01 - 10

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO "B"
1521/96

CLASSIFICAÇÃO
Art 1º - I Substit.
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO Pinheiro Landim | PARTIDO | UF | PÁG: /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1521, de 1996

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do artigo 1º:

I - Entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP, e, altura do sistema irradiante não superior a 30 metros sobre o nível do solo.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a emenda pois as características técnicas das emissoras de FM indicam todas as leituras de potência como sendo, "Potência Efetiva Irradiada", ou seja,potência ERP igualmente, a altura do sistema irradiante de FM se mede a partir do nível do solo.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B
P.L 1521/96

EMENDA Nº
10/96

PROJETO DE LEI Nº
1.521 / 1996

CLASSIFICAÇÃO
Art 1º Substit
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO PAULO CORDEIRO | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação substitutiva:

Art. 1º É livre a atividade de comunicação por meio de radiodifusão sonora e de sons e imagens de alcance local, nos termos desta Lei.

§ 1º Entende-se por emissora de radiodifusão livre aquela que atenda aos princípios e limitações estabelecidos nesta Lei, sem qualquer vínculo com uma comunidade, como tal entendida uma população estabelecida em local bem delimitado e com interesses comuns.

§ 2º Entende-se por emissora de radiodifusão comunitária aquela que atenda aos princípios e limitações estabelecidos nesta lei e sirva de veículo para a expressão de uma comunidade, nos seus aspectos cultural, político, econômico, ambiental, espiritual e de lazer.

JUSTIFICAÇÃO. Tratando-se de lei de regulamentação, o diploma legal que agora se cuida elaborar deve levar em conta que a atividade de radiodifusão livre ou comunitária já dispõe de um forte aspecto de legalidade.

Tal legalidade se encontra amparada não apenas na Constituição federal, que oferece as garantias fundamentais aplicáveis à espécie, pelos incisos IX e XIII do Artigo 5º (liberdade de comunicação e acesso a informação) e também as determinações dos Arts. 215 (difusão das manifestações culturais), 220 (liberdade de pensamento, de criação e de informação) e 223 (sistema público de radiodifusão), mas também pelo Artigo 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, em vigor no país desde 1992, com a sua promulgação, pelo Decreto 678.

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

PARLAMENTAR

07/ 11/ 96
DATA

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO 8
PL 1521/96

EMENDA Nº
11/96

PROJETO DE LEI Nº
1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
Art 5º Subst.
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO PAULO CORDEIRO | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do Art. 5º a seguinte redação:

Parágrafo único. O Poder Público publicará, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, e a seguir, anualmente, a lista dos canais disponíveis em frequência modulada e em UHF em todo país, para uso deste Serviço.

JUSTIFICAÇÃO. Necessidade de se ter conhecimento, por parte do público, de quais canais se prestam à exploração deste Serviço.

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO 8
PL 1521/96

EMENDA Nº 12/96

PROJETO DE LEI Nº 1521/96

CLASSIFICAÇÃO Art 7º aditiva

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Faça-se a adição, ao Art. 7º, do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. As autorizações deste Serviço somente poderão ser canceladas mediante decisão judicial.

JUSTIFICAÇÃO. Previsão constitucional do Art. 224, para cancelamento de concessão antes de findo o prazo.

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO 8
PL 1521/96

EMENDA Nº 13/96

PROJETO DE LEI Nº 1521/96

CLASSIFICAÇÃO aditiva de Art. onde couber.

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Faça-se a adição de artigo, após o Art. 20, nos seguintes termos:

Art. ... O Serviço de Radiodifusão Livre ou Comunitária obedecerá aos seguintes parâmetros técnicos:

CAIXA: 74
LOTE: 74
PL Nº 1521 de 1996
554

a) Na radiodifusão sonora:
I - Potência limitada a 100 watts;
II - Espúrios inferiores a 60 dB (sessenta decibéis), em qualquer ponto do espectro, especialmente no segundo e terceiro harmônicos.
III - Modulante de até 15 kHz (quinze quilohertz) e índices de modução inferiores a 95% (noventa e cinco por cento) em qualquer condição.
IV - Altuma limitada ao máximo de trinta metros, sob qualquer condição, a partir do nível médio do centro geométrico dos sistemas irradiantes.

b) No caso da radiodifusão de sons e imagens:
I - Potência limitada a 150 watts;
II - Espúrios inferiores a 60 dB (sessenta decibéis), em qualquer ponto do espectro, especialmente no segundo e terceiro harmônicos;
III - Observação das normas do padrão nacional em Sistema Pal-M;
IV - Altura limitada ao máximo de trinta metros, a partir no nível médio do centro geométrico dos sistemas irradiantes.

JUSTIFICAÇÃO. Há necessidade de se colocar em texto de lei os parâmetros técnicos essenciais de operação do Serviço, especialmente no pertinente a potência, espúrio, modulante e altura dos sistemas irradiantes.

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

SUBSTITUTIVO 8
PL 1521/96

EMENDA Nº 14/96

PROJETO DE LEI Nº 1521/96

CLASSIFICAÇÃO Art 10 aditiva do §

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO PAULO CORDEIRO | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Faça-se a adição do seguinte § 2º ao Artigo 100, renumerando-se os restantes:

§ 2º. Estando preenchidos os requisitos presentes nesta Lei, e indeferido o pedido, ou não se manifestando o Poder Público prazo de 30 (trinta) dias após o protocolo da petição, poderá o Poder Judiciário outorgar a autorização.

JUSTIFICAÇÃO. Tendo o direito, e não o vendo satisfeito pelo Poder Executivo, terá assim a entidade interessada a possibilidade de recorrer ao Judiciário para ver atendida sua demanda,em base constitucional, de outorga ou autorização.

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

PARLAMENTAR

07 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
555

SUBSTITUTIVO B
PL 1521/96

EMENDA Nº 15 / 96

PROJETO DE LEI Nº 1521/96

CLASSIFICAÇÃO Art 1º, I Substt.

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do Art. 1º a seguinte redação:

I - Entende-se por emissora de radiodifusão comunitária aquela de baixa potência que atenda aos princípios e limitações estabelecidos nesta Lei e sirva de veículo para a expressão de uma comunidade, nos seus aspectos cultural, político, econômico, ambiental e de lazer.

JUSTIFICAÇÃO. Há necessidade de se conceituar as emissoras comunitárias como instrumentos de valorização da cidadania e da comunidade, e não como especificação de características técnicas.

Essa Emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

PARLAMENTAR

07 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO 8
PL 1521/96

EMENDA Nº 16/96

PROJETO DE LEI Nº 1521/95

CLASSIFICAÇÃO: Art. 3º IV Subst.

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do Art. 3º a seguinte redação:

IV - Contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de jornalismo e radialismo, através de convênios com faculdades de comunicação social para estágios profissionalizantes.

JUSTIFICAÇÃO. Tendo em vista o pequeno alcance da emissora e, ao mesmo tempo, a grande participação de cidadãos da comunidade, não deve haver, em nenhum caso, qualquer exigência de diploma de jornalista ou radialista para a operação de emissoras comunitárias.

O aconselhável, no entanto, é uma aproximação entre as amissoras comunitárias e faculdades de comunicação social para realização de estágios nestas áreas para os estudantes de comunicação, estágios que poderão ter validade como disciplina curricular.

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicaçao.

07 / 11 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO 8
PL 1521/96
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 17/96

PROJETO DE LEI Nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO: Art 6º, Caput Subst.

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º. Compete ao Poder Executivo, através das Delegacias Regionais do Ministério das Comunicações, outorgar à entidade interessa-

CAIXA: 74
LOTE: 74
PL Nº 1521 de 1996
556

da, autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Livre ou Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras do Serviço.

JUSTIFICAÇÃO. Há necessidade de desburocratização do ato de outorga, que deve ser realizado pelos Delegados Regionais, ouvida a Comissão Regional de Assessoramento Técnico (com participação das entidades da Radiodifusão Comunitária), e não pelo Presidente da República ou Ministro das Comunicações.

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

PARLAMENTAR

07 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B
PL 1521/96

EMENDA Nº 18/96

PROJETO DE LEI Nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO Art. 22 Modif. de pena

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao texto relativo à pena do Art. 22 a seguinte redação:

Pena - advertência, multa ou, na reincidência, revogação da autorização mediante decisão judicial.

JUSTIFICAÇÃO. Necessidade de decisão judicial para cancelamento de outorga de radiodifusão, conforme o ARt. 223 da Constituição Federal.

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

PARLAMENTAR

07 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B
PL 1521/96
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 19/96

PROJETO DE LEI Nº 1521/96

CLASSIFICAÇÃO Art. 2º Subst.
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º. O Serviço de Radiodifusão (Livre ou) Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei, e aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e pelo Decreto 678/92 (Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica).

JUSTIFICAÇÃO. A Radiodifusão (Livre ou) Comunitária está prevista constitucionalmente no Art. 223 (emissoras do sistema público de radiodifusão) e garantida pela liberdade de comunicação (Art. 5º, IX), pelo inciso XIII do Art. 5º ("é garantido a todos o acesso à informação"), pela difusão das manifestações culturais (CF, Art. 215) e, ainda, pelo que estabelece o Art. 220, sobre a liberdade de manifestação do pensamento, da criação e da informação.

Paralelamente, a Convenção Americana de Direitos Humanos, pactuada em São José da Costa Rica, ratificada pelo Senado e promulgada pelo Decreto 678/92, ano em que passou a fazer parte do direito interno brasileiro, veda "controles sociais e oficiais" contra a liberdade de expressão por meios de rádio-eletricidade" e "quaisquer outros meios".

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

SUBSTITUTIVO 8
PL 1521/96

EMENDA Nº 90/96

PROJETO DE LEI Nº 1521/96

CLASSIFICAÇÃO Art. 5º Subst.

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º. O Poder Executivo reservará pelo menos trinta por cento dos canais disponíveis em frequência modulada e em UHF para o Serviço de Radiodifusão Livre ou Comunitária.

JUSTIFICAÇÃO. Trata-se de observar, como determina a Constituição Federal, o princípio da complementariedade dos sistemas público, privado e estatal (CF, Art. 223).

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

07 / 11 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO 8
PL 1521/96

EMENDA Nº 91/96

PROJETO DE LEI Nº 1521/96

CLASSIFICAÇÃO Aditiva de Art. (onde couber)

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Faça a adição, onde couber, do seguinte artigo:

Art. ... O Poder Executivo criará, no prazo de 30 dias após a promulgação desta Lei, Comissões Regionais de Assessoramento Técnico, uma em cada Delegacia Regional do Ministério das Comunicações, com caráter consultivo e para as seguintes finalidades:

I - Opinar sobre assuntos referentes à radiodifusão livre ou comunitária e para o desenvolvimento da modalidade na região de sua alçada;

II - Propor iniciativas concernentes ao Serviço;

III - Contribuir para o equacionamento de conflitos envolvendo a radiodifusão livre ou comunitária;

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
557

Parágrafo 1º. A Comissão será composta por cinco membros indicados por um número representativo de entidades da radiodifusão livre ou comunitária, com madato de dois anos.

Parágrafo 2º. A cada dois anos o Poder Público publicará edital em órgãos da imprensa regional, convocando as entidades comunitárias interessadas em participar da Comissão Regional de Assessoramento Técnio à Radiodifuoão Livre ou Comunitária para se reunirem, sob sua coordenação, e elegerem os cinco membros da Comissão para novo mandato.

Parágrafo 3º. Caso não haja resposta suficiente ao edital ou não haja sucesso na indicação conjunta, no todo ou em parte, as entidades das emissoras em funcionamento, referidas no artigo 21, indicarão dez nomes para que o representante do Poder Público escolha, dentre eles, cinco nomes para a Comissão.

JUSTIFICAÇÃO. Tratando-se de Serviço a ser outorgado e administrado regionalmente, e a ser operado dentro de pequenas comunidades, com intensa participação dos membros dessas comunidades, aparece como aconselhável uma providência igual a esta que se propõe aqui, aproximando-se as autoridades, os operadores e os usuários. Esta emenda foi sugerida pela Fórum Democracia na Comunicação.

PARLAMENTAR

07 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B
PL 1521/96

EMENDA Nº
22/96

PROJETO DE LEI Nº
1521/96

CLASSIFICAÇÃO
aditiva de Art. (onde couber)

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Faça a adição, onde couber, dos seguintes artigo e parágrafo único:

Art. ... É reconhecido o direito de operar como rádio livre ou comunitária às emissoras atualmente em funcionamento, ou àquelas cujo funcionamento tenha sido interrompido pelo Poder Público, desde que se enquadrem nas condições previstas nesta Lei, devendo ser expedido o correspondente Certificado de Emissora Livre ou Comunitária em prazo não superior a noventa dias a partir da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO. Estimam-se em mais de três mil emissoras livres ou comunitárias atualmente em operação em todo o território nacional, verificando-se que o seu surgimento se deveu especialmente a sen-

tenças e decisões judiciais reconhecendo a sua legalidade, assim como a pareceres jurídicos de doutrinadores e especialistas.

De fato, a regulamentação ora proposta tem sobretudo o objetivo de disciplinar a atuação desta modalidade de radiodifusão, com benefício para ela própria e para as demais modalidades. Não seria coerente fazer uma regulamentação contra quem a reclama e dela necessita, tendo, inclusive, feito aflorar o direito constitucional a partir de sua atuação.

Esta emenda foi sugerida pelo Fórum Democracia na Comunicação.

07 / 11 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B
PL 1521/96
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
23/96

PROJETO DE LEI Nº
1.521 / 1996

CLASSIFICAÇÃO
Aditiva ao Art. (onde couber)

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicione ao Artigo 21 a seguinte proposta:

Parágrafo Único.

Artigo 21 - Será criada uma Comissão de Assessoramento e acompanhamento em cada delegacia do Ministério das Comunicações com a participação de representantes das entidades de Radiodifusão Comunitária.

JUSTIFICATIVA

Em um Pais tão grande num Território Nacional tão extenso, com realidades distintas, é necessário que haja essa Comissão para melhor distribuição às entidades.

A referida Emenda foi proposta pela Associação Nacional Católica de Rádios Comunitárias.

07 / 11 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
558

SUBSTITUTIVO B
P.L 1521/96

EMENDA Nº 24/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 1996

CLASSIFICAÇÃO Art 15 Subst.

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO PAULO CORDEIRO | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê - se ao Art.15 a seguinte redação :

Art. 15 - Os equipamentos utilizados no serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados nas freqüências de operação designadas para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

JUSTIFICATIVA

Com a alteração do art. 5º já proposto anteriormente, a redação do art. 15º fica alterada para **freqüências designadas**.

A referida Emenda foi proposta pela Associação Nacional Católica de Rádios Comunitárias.

07/ 11/ 96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B
PL 1521/96

EMENDA Nº 25/96

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 1996

CLASSIFICAÇÃO Art. 7º Supress.

[x] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO PAULO CORDEIRO | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art.. 7º do Substitutivo em epígrafe.

Artigo 7º (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

Em se aprovando o Art.5º da presente proposta. o Art., 7º do atual substitutivo fica supresso por referir-se a um canal único, rejeitado já em nossa emenda.

CAIXA: 74
LOTE: 74
PL Nº 1521 de 1996
559

A referida Emenda foi proposta pela Associação Nacional Católica de Rádios Comunitárias.

PARLAMENTAR

07 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B
PL 1521/96

EMENDA Nº
26 / 96

CLASSIFICAÇÃO
Art. 5º Subst.

PROJETO DE LEI Nº
1.521 / 1996

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê - se ao Art. 5º a seguinte redação:

Artigo 5º - O Poder Executivo reservará 30% das freqüências disponiveis do plano básico. garantindo-se o minimo de 12 (doze) freqüências exclusivas para Radiodifusão Comunitária.

JUSTIFICATIVA

Desta forma se pretende garantir o acaso da comunidade e o direito à opção da livre comunicação.

A referida Emenda foi proposta pela Associação Nacional Católica de Rádios Comunitárias.

PARLAMENTAR

07 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B
PL 1521/96

EMENDA Nº
27 / 96

CLASSIFICAÇÃO
Art. 2º Subst.

PROJETO DE LEI Nº
1.521 / 1996

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê - se ao Art. 2º a seguinte redação :

Artigo 2º - O serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei. e demais disposições legais.

JUSTIFICATIVA

Esta é uma Lei controversa, questionável porque tem caráter ditatorial e autoritário que esteve a serviço do controle da informação durante a ditadura militar, portanto contra o espirito da Constituição de 1988. Alguns juizes têm concedido liminares para reabertura de rádios com base nesta interpretação.

A referida Emenda foi proposta pela Associação Nacional Católica de Rádios Comunitárias.

07 / 11 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B
PL 1521/96

EMENDA Nº
28 96

PROJETO DE LEI Nº
1.521 / 1996

CLASSIFICAÇÃO
Art 1º, II Subst.

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO PAULO CORDEIRO | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê -se ao Art. 1° inciso II a seguinte redação:

Artigo 1° .....

II - Entende-se por cobertura restrita aquela destinada a uma determinada comunidade a ser atendida.

JUSTIFICATIVA

Considerando as divergências e diferentes realidades topográficas e densidade populacional.

A referida Emenda foi proposta pela Associação Nacional Católica de Rádios Comunitárias.

07 / 11 / 96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO B
PL 1521/96

EMENDA Nº 29/96

CLASSIFICAÇÃO: Art 1º, I Substit.

PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 1996

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê -se ao Art. 1° inciso I a seguinte redação :

Artigo 1° -.....

I - Entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado à comunidade. com potência limitada não inferior a 25 watts ou superior a 50 watts a altura do sistema irradiante não superior a 30 metros.

JUSTIFICATIVA

De acôrdo com substitutivo anterior do Deputado Edson Queiroz.
A referida Emenda foi proposta pela Associação Nacional Católica de Rádios Comunitárias.

07 / 11 / 96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

Art 1º Subst.

EMENDA Nº 30/96

CLASSIFICAÇÃO: Art. 1º - Subst.

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO PL 1521 196

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JAQUES WAGNER	PT	BA	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 1o. nos seguintes termos:

"Art. 1o. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora e a de sons e imagens, de baixa potência, a ser direta e livremente recebida pelo público em geral, executada

CAIXA: 74
LOTE: 74
PL Nº 1521 de 1996
560

mediante autorização do Poder Público, outorgada a Associações Civis, nos termos do artigo 8o. devidamente constituídas e legalmente reconhecidas, e limitada a um determinado canal de frequência, em localidade determinada.

Parágrafo único - Entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 50 (cinquenta) watts no caso de radiodifusão sonora e de 250 (duzentos e cinquenta) watts tratando-se de sons e imagens".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem triplo objetivo. De um lado, ela converge apenas para as Associações Civis, definidas no local apropriado, que é o artigo 8o., a possibilidade de outorga das autorizações para funcionamento da radiodifusão de baixa potência. De outro, garante a esta radiodifusão uma faixa maior de operação. Por fim, volta a incorporar a radiodifusão de imagens, conforme substitutivo anterior (Dep. Édsson Queiroz).

A outorga das autorizações apenas para as Associações Civis evita que se deixe de nominar no texto da lei outras entidades, igualmente elegíveis, como, por exemplo, Centros Culturais, Academias de Letras e Movimentos Étnicos, Sociais e Artísticos devidamente constituídos. Nesse sentido, quaisquer entidades que pretendam operar a radiodifusão de baixa potência haverão de constituir associações civis a fim de pleitearem a outorga junto ao Poder Público.

A ampliação da faixa de operação para a radiodifusão de baixa potência objetiva garantir o fornecimento de sons e imagens para uma faixa maior de telespectadores, contribuindo para a democratização do acesso às informações televisivas.

Já a incorporação da radiodifusão por imagens vem garantir que os serviços comunitários de radiodifusão venham, de imediato, a ganhar em qualidade e abrangência. Programas específicos para a comunidade poderão ser produzidos atendendo a demandas determinadas, dificilmente cobertas pelas grandes redes nacionais em tempo, detalhamento e profundidade. Problemas comunitários poderão ser melhor equacionados se vistos em conjunto pela comunidade, atendendo às características próprias das localidades.

PARLAMENTAR

07/11/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

31/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO AO PL 1521/96

Art 1º, II Subst.

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

AUTOR

DEPUTADO PAULO WAGNER | PARTIDO PT | UF RJ | PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II, artigo 1o., a redação seguinte:

"Artigo 1o. .....

.....

II - entende-se por cobertura restrita aquela destinada a uma determinada comunidade a ser atendida".

JUSTIFICATIVA

A emenda procura facilitar a identificação da radiodifusão comunitária, bem como sua abrangência. Há inúmeros casos, se não a maioria, em que bairros e vilas não são claramente delimitados e as comunidades respectivas acabam tendo vivência comum. Como, então, delimitar a radiodifusão para um só bairro ou vila? A solução apontada é a de direcionar o serviço para a comunidade a ser atendida, a qual especificará a abrangência necessária.

PARLAMENTAR

07/11/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

32/96

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO À
PL 1521/96

CLASSIFICAÇÃO
Art 2º Subst.

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

DEPUTADO AUTOR JAQUES WAGNER

PARTIDO PT UF BA PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 2o. a seguinte redação:

"Artigo 2o. O serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e demais legislações que couber".

JUSTIFICATIVA

A legislação citada no substitutivo do relator trata das telecomunicações à nível nacional e regional, não abrangendo a radiodifusão comunitária. Mesmo porque, à época não se cogitava ainda da radiodifusão comunitária. De fato, este projeto de lei é o primeiro passo para que se tenha uma legislação específica sobre a matéria. Logo, não faz sentido se apoiar em uma legislação que não tem a ver com a radiodifusão comunitária para lhe dar suporte legal.

PARLAMENTAR

07/11/96
DATA

ASSINATURA

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
561

33196

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO
PL 1.521 /96

CLASSIFICAÇÃO
Art 6º Subst

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

AUTOR
DEPUTADO JAQUES WAGNER | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 5o. a seguinte redação:

"Art. 5o. Compete ao Poder Executivo, através das Delegacias Regionais do Ministério das Comunicações, outorgar às entidades interessadas autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária. observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e nas normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo 1o. Não se aplica ao Serviço de Radiodifusão Comunitária a exigência de publicação de edital para a outorga de autorização para sua exploração.

Parágrafo 2o. O Poder Executivo designará pelo menos 30% (trinta por cento) dos canais previstos nos planos básicos de cada modalidade de serviço de radiodifusão para a radiodifusão comunitária e divulgará a lista das frequências designadas para cada localidade.

Parágrafo 3o. A outorga terá validade de 3 (três) anos, permitida a renovação se cumpridas as exigências previstas nesta Lei, na sua regulamentação e nos demais dispositivos legais.

Parágrafo 4o. Serão criadas Comissões Regionais de Acompanhamento da Execução das Normas de Serviço e Assessoramento Técnico, através das Delegacias Regionais do Ministério das Comunicações, de caráter consultivo, composta por 6 (seis) membros, sendo 3(três) indicados por este órgão e 3(três) indicados por entidades da Sociedade Civil, com mandato de 2(dois) anos, com as seguintes finalidades:

I- Opinar sobre os pedidos de autorização do Serviço e demais assuntos referentes à radiodifusão comunitária, bem como sobre o desenvolvimento da modalidade na região de sua alçada:

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR
Jaques Wagner
ASSINATURA

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
562

33/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO "B" AO PL 1.521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CCTCI

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JAQUES WAGNER	PT	BA	2/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

II- Propor iniciativas na área de atuação do Serviço:

III- Contribuir para o encaminhamento adequado de conflitos envolvendo a radiodifusão comunitária".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo fundamental de introduzir no texto do projeto de lei a figura das Comissões Regionais de Acompanhamento da Execução das Normas de Serviço e Assessoramento Técnico como forma de a comunidade, de forma democrática, poder vir a exercer o controle e fiscalização das atividades da radiodifusão de baixa potência em suas áreas de funcionamento.

Como o serviço é de natureza comunitária, prestado por representantes da comunidade, pela comunidade e para a comunidade, nada mais justo e consequente que as atividades de controle e fiscalização das atividades atinentes sejam efetuadas também por representantes da comunidade selecionados exclusivamente para este fim em condições paritárias com representantes do órgão encarregado do Poder Executivo.

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

34/96

CLASSIFICAÇÃO
Art 8º Subst.

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO "B" AO PL 1.521 /96

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JAQUES WAGNER	PT	BA	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao "caput" do artigo 8o. a seguinte redação:

"Art. 8o. São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as associações civis sem fins lucrativos. de gestão comunitária, especialmente constituídas para esse fim, desde que legalmente instituídas e reconhecidas pelo Poder Público, sediadas na área da comunidade onde pretendem prestar o serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos".

JUSTIFICATIVA

A exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária deve ser exercido pelas associações que sejam especialmente criadas para este fim, pois é exatamente para isso que a comunidade se organizou e se constituiu em entidade civil. Ademais, para continuar seguindo o mesmo princípio comunitário, a gestão da das atividades da associação deve ser igualmente comunitária, exercida pelos representantes das demais entidades representativas que a instituíram.

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

35/96
CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO
PL 1.521/96

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

AUTOR
DEPUTADO JAQUES WAGNER | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir na alínea "a", do parágrafo 2o. do artigo 10, a expressão "e grau de responsabilidade administrativa".

JUSTIFICATIVA

O critério de responsabilidade administrativa apresentado no substitutivo do relator para distinguir um pedido de outro com relação à autorização para funcionamento de um serviço de radiodifusão comunitária é de natureza eminentemente subjetiva, portanto contrária ao objetivo proposto, porque acaba sendo, senão totalmente inócuo para a adequada aferição, manifestamente prejudical à escolha correta e objetiva dos pleitos apresentados.

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

36/96

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO "B" AO PL 1.521/96

CLASSIFICAÇÃO
Art 15 Subst.

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

DEPUTADO JAQUES WAGNER | AUTOR | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 15 a seguinte redação:

"Art. 15 As emissoras de radiodifusão sonora que operarem com potência igual ou inferior a 50 watts e as de radiodifusão de som e imagem que operarem com potência igual ou inferior a 250 watts ficam dispensadas de estudo de viabilidade técnica, desde que atendam aos seguintes requisitos, passiveis de verificação:

I- altura do centro geométrico do sistema irradiante de até 30 (trinta) metros, sob qualquer condição;
II- emissão de espúrios inferiores a 60 DE (sessenta decibéis), em qualquer ponto do espectro;
III- modulante de até 35 khz (trinta e cinco quilohertz);
IV- índices de modulação inferiores a 95% (noventa e cinco por cento), em qualquer condição;
V- tolerância máxima de variação de frequência de 2.000 hz (dois mil hertz)".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de incluir no texto do projeto de lei os indicativos necessários para que o Serviço de Radiodifusão Comunitária seja efetivamente eficaz e eficiente, de acordo com as normas técnicas de radiodifusão, sob pena de, não respeitadas, vir a inviabilizar as respectivas condições de operação das emissoras.

PARLAMENTAR

07/11/96
DATA

ASSINATURA

37/96

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO "B" AO PL 1.521/96

CLASSIFICAÇÃO
Art 20 Subst.

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

DEPUTADO JAQUES WAGNER | AUTOR | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
563

"Art. 2º É vedado o arrendamento da emissora ou de horários de sua programação".

JUSTIFICATIVA

Vedar a cessão de horários na programação de uma emissora comunitária para determinada entidade proceder ao tratamento de assuntos relevantes para a comunidade é impedir que o Serviço de Radiodifusão Comunitária seja efetivamente executado. Trata-se, pelo contrário, de mecanismo essencial à sobrevivência da emissora em consonância com os interesses e necessidades da comunidade que a sustém. Essa medida se justifica, ademais, porque a cessão não implica em venda de horários na programação, uma vez que eles são gratuitamente cedidos para a prestação do serviço que se requer.

PARLAMENTAR

07/11/96
DATA

ASSINATURA

38/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO
PL 1.521/96

(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

DEPUTADO JACQUES WAGNER | AUTOR | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 24.

JUSTIFICATIVA

É injustificável admitir na lei que as emissoras comunitárias venham a ser prejudicadas, quando de suas instalações, pelas eventuais interferências provocadas pelas emissoras convencionais, já em funcionamento. Cabe ao Ministério das Comunicações providenciar para que não haja esses incovenientes e, caso ocorram, que as soluções não prejudiquem ambos as modalidades de emissoras.

Se for para existir algum tipo de precedente, é bom que não se perca de vista que as comunitárias têm diretamente o aval da comunidade, sendo, portanto, representativas da vontade e dos interesses dos membros e das entidades representativas da comunidade, enquanto as convencionais pertencem apenas a grupos localizados e que defendem interesses especificos.

PARLAMENTAR

07/11/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA NR
39/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI NR
SUBSTITUTIVO AO PL 1.521/96

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

DEPUTADO JAQUES WAGNER | AUTOR | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 25.

JUSTIFICATIVA

Não cabe cobrar taxa de cadastramento, mesmo simbólica, para as emissoras comunitárias uma vez que é dever do Poder Executivo exercer suas atividades exatamente em beneficio da coletividade, portanto da sociedade e das comunidades que a constituem e representam. O dispositivo no texto do projeto de lei é totalmente dispensável.

PARLAMENTAR

07/11/96
DATA

ASSINATURA

CAIXA: 74
LOTE: 74
PL Nº 1521 de 1996
564

EMENDA NR
40/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI NR
SUBSTITUTIVO AO PL 1.521/96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

DEPUTADO JAQUES WAGNER | AUTOR | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no artigo 3o., como inciso IV, o seguinte texto:

"Artigo 3o. O serviço de radiodifusão comunitária...., com vistas a:

.....

IV- permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível;

.....'

JUSTIFICATIVA

O novo relatório retira o antigo inciso IV do artigo 3o., colocado pelo relator prededente, com prejuízos exatamente para o espírito comunitário desse tipo de serviço de radiodifusão. Como se trata de um serviço de atendimento especifico à comunidade determinada, cabe a ele, além das demais finalidades, permitir que os cidadãos possam se capacitar para exprimirem suas opiniões, comunicados, avisos, enfim, toda a sorte de mensagem que seja útil e de interesse para os membros da comunidade. Desta maneira, a emenda procura restituir ao texto do projeto uma disposição essencial ao tratamento da matéria.

PARLAMENTAR

07/11/96
DATA

ASSINATURA

41/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO AO PL 1.521/96

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

DEPUTADO LAGUES WAGNER | AUTOR | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o inciso II do artigo 4o. pelo seguinte texto:

"Artigo 4o. As estações..., aos seguintes princípios:

.....

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração das culturas nacional e regional;

.....

JUSTIFICATIVA

Trata-se, de fato, de uma emenda de redação. Observa-se que o novo relatório do PL 1521/96 repete os trechos finais dos incisos II e III do artigo 4o., tornando-os redundantes. Quer nos parecer que tenha sido um equívoco de redação, que passou desapercebido pelo relator. A emenda procura, então, recompor o texto com o anterior do relator precedente.

PARLAMENTAR

07/11/96
DATA

ASSINATURA

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
565

EMENDA Nº 42/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO "A" PL 1.521/96

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO JACQUES WAGNER | PT | BA | 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o termo "eleições" no inciso IV do artigo 4o. pelo termo "relações".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma emenda de redação. Quer nos parecer que tenha havido um engano na redação do texto, uma vez que não faz sentido que uma emissora comunitária somente incentive a não discriminação sobre raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções politico-partidárias e condição social em épocas de eleições.

07/11/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº 43/96

CLASSIFICAÇÃO Art. 1º Subst.

PROJETO DE LEI Nº Substitutivo B PL. 1521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PFL | RJ | 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 1º e seu Inciso I a seguinte redação, suprimindo-se o Inciso II:

Art. 1º - Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora de baixa potência, a ser direta e livremente recebidas pelo público em geral, executada mediante autorização do Poder Concedente na forma da lei, outorgada a associações civis, fundações, universidades e entidades educacionais devidamente constituídas e legalmente reconhecidas, e limitada a um mesmo e único canal na faixa destinada ao serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo Único - Entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado a comunidade, com potência efetiva irradiada limitada a um máximo de 20 watts.

JUSTIFICATIVA

É fundamental que na conceituação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, sua abrangência, forma de outorga, entidades executantes e faixa de freqüência do espectro rádio-elétrico a ser utilizado pelo serviço, sejam explicitados claramente.

A redação proposta nesta emenda objetiva, exatamente, essa adequada conceituação.

Quanto ao Inciso I, entendo que deva ser transformado em parágrafo único, com a conseqüente supressão do Inciso II.

A Limitação da potência em 20 watts, permitirá a implantação de um maior número de emissoras comunitária e na forma como explicitada (potência efetiva irradiada) já esta definida a cobertura possível de ser atingida.

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

08/11/96
DATA

EMENDA Nº
44/96

PROJETO DE LEI Nº
Substitutivo B
PL. 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
Art 5º Subst

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICACAO E INFORMATICA

AUTOR
DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **Art. 5º** e seu parágrafo único a seguinte redação:

Art. 5º - O Pode concedente designará, a nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de freqüência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único - Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

JUSTIFICATIVA

É imperativo que na redação desses dispositivos, fique perfeitamente evidenciado que, apenas, somente um canal será designado para o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

PARLAMENTAR

08/11/96

EMENDA Nº

45/96

PROJETO DE LEI Nº

Substitutivo B
PL.1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

Art 6º Subst.

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICACAO E INFORMATICA

AUTOR

DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **Art. 6º** a redação a seguir, suprimindo-se o § 1º e renumerando-se o § 2º, que passaria a parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 6º - Compete ao Poder Executivo, sempre através de licitação, na modalidade de sorteio, a outorga ou autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observado o disposto no Art. 223 da Constituição Federal, os procedimentos estabelecidos nesta lei e demais dispositivos legais em vigor.

Parágrafo único - A outorga terá validade de três anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, consagrou a necessidade e a imperiosidade da exigência de licitação para todos e quaisquer serviços

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
566

públicos. Não é possivel que para serviços tão relevantes para as comunidades quanto a radiodifusão não se pretenda observar o salutar princípio da licitação, mesmo que na sua forma mais simples ou seja, através de sorteio. A publicação de edital de licitação deveria, inclusive, ser comunicada a todos os veículos de comunicação do País para que tivesse a mais ampla divulgação. A realização de "sorteio" tornará a decisão da outorga isenta de qualquer subjetivismo ou vicio e pela sua simplicidade de realização não acarretará complicações ou burocracia desnecessária.

Sala das Sessões de de 1.996.

PARLAMENTAR

08/11/96

EMENDA Nº

46/96

PROJETO DE LEI Nº

Substitutivo B
PL. 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

Art. 8º Sulest.

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICACAO E INFORMATICA

AUTOR

DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **Art. 8º** a seguinte redação, ficando mantida a redação do seu parágrafo único:

Art. 8º - São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações, associações civis sem fins lucrativos, as universidades e entidades educacionais, desde que legalmente instituídas e reconhecidas pelo Poder Público, sediadas na área da comunidade à qual pretendem prestar o serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

JUSTIFICATIVA

Não tem razão de serem excluídas da possibilidade de serem executores do Serviço de Radiodifusão Comunitária as universidades e demais entidades de ensino, visto que por si só já se constituem em comunidades. Além do mais a possibilidades de serem executores deste serviço propiciaria

terem "laboratório" próprio para especializarem os estudantes que se dedicassem a essa formação profissional.

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

PARLAMENTAR

08/11/96

CAIXA: 74
LOTE: 74
PL Nº 1521 de 1996
567

EMENDA Nº
47/96

CLASSIFICAÇÃO
Art. 10 Sulist.

PROJETO DE LEI Nº
Substitutivo B
PL. 1.521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMATICA

AUTOR
DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **Art. 10º** e seus parágrafos a seguinte redação:

Art. 10º - Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretende prestar o serviço.

§ 1º - Analisada a pretensão quanto sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará o edital de licitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se habilitem.

§ 2º - As entidades deverão apresentar no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formuladas por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmados por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

08/11/96

DOCUMENTADO

EMENDA Nº
47/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
Substitutivo 8
PL. 1.521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICACAO E INFORMATICA

AUTOR
DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 2 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 3º - O prazo fixado para entidades se habilitarem ao edital é improrrogável e a não apresentação completa da documentação exigida dentro desse prazo, bem como irregularidades identificadas nessa documentação, desclassificará a entidade faltosa.

§ 4º - A escolha da entidade para outorga da autorização, para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, será feita atraves de sorteio, dentres as habilitadas regularmente.

JUSTIFICATIVA

Sendo a outorga do Serviço de Radiodifusão Comunitária feita através de licitação, conforme emenda que apresentei ao Art. 6º do presente Substitutivo, é necessário que nova redação seja dada ao Art. 10º e seus parágrafos, a fim de adaptá-lo a essa nova situação proposta.

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
568

Da mesma forma já se define que a escolha do vencedor da licitação seja feita sem qualquer subjetivismo, da forma a mais transparente possivel e também a mais simples: "O SORTEIO".

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

PARLAMENTAR

08/11/96

EMENDA Nº

48/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

Substitutivo B
PL. 1.521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMATICA

AUTOR

DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **Art. 19** a redação a seguir, acrescentando-lhe o parágrafo único com o seguinte teor:

Art. 19 - As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderão inserir em sua programação a publicidade comercial admitindo-se, contudo, o patrocinio dos programas transmitidos.

Parágrafo único - Entende-se como patrocinio a divulgação do nome do patrocinador no início e ao final dos programas, sendo admissivel apenas para os estabelecimentos situados na área de cobertura da emissora.

JUSTIFICATIVA

O Serviço de Radiodifusão Comunitária não tem fins lucrativos e, portanto, não deve veicular publicidade comercial. As entidades prestadoras do Serviço devem buscar na comunidade atendida, os recursos necessários no

custeio da emissora, sendo o "patrocinio" utilizado para dar conhecimento à população do nome dos estabelecimentos mantenedores da iniciativa.

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

08/11/96

EMENDA Nº 49/96

PROJETO DE LEI Nº: Substitutivo B PL. 1.521 / 96

CLASSIFICAÇÃO: Art 24 Subst.

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICACAO E INFORMATICA

AUTOR: DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA | PARTIDO: PFL | UF: RJ | PÁGINA: 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **Art. 24°** a seguinte redação:

Art. 24° - Estando em funcionamento a estação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais serviços regulares de telecomunicações e radiodifusão, o Poder Executivo determinará a correção da operação e se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará o interrupção do serviço.

JUSTIFICATIVA

A frequência para o Serviço de Radiodifusão Comunitária é única, a nível nacional, podendo em determinada região, constatando-se impedimento técnico, designar-se uma freqüência alternativa, que será única para aquela região. Portanto não tem razão que sejam designadas novas frequências quando ocorrerem problemas de interferência, visto que a frequência única a ser designada estará livre e desimpedida. Se existir

interferência será por questão de falta adequada de ajustes nos equipamentos do prestador do serviço.

Sala das Sessões de de 1.996.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

PARLAMENTAR

01/11/96

EMENDA Nº

50 / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO
PL 1521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA CE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIZ MOREIRA	PFL	BA	01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º. .....

Parágrafo I - Entende-se por radiodifusão sonora em baixa potência a transmissão de sons, a ser direta e gratuitamente recebida pelo público de uma determinada comunidade, com potência limitada a um máximo de 20 watts ERP.

J U S T I F I C A Ç A O

Considero que a potência de 20 watts ERP é tecnicamente a mais adequada e suficiente para atender ao objetivo de alcançar um segmento restrito de usuários, como deve ser

CAIXA: 74
LOTE: 74
PL Nº 1521 de 1996
569

o objetivo de uma Rádio Comunitária. A potência de 25 watts com altura do sistema irradiante não superior a 30 metros vai provocar interferência e aparecimento de P.I (Ponto de Intermodulação), o que é indesejável.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
51 / 96

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO
PL 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
Art. 2º Subst.

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PARTIDO PFL | UF BA | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos definidos no Cap. V Título VIII da Constituição Federal, aos desta Lei e,no que couber, às disposições da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

J U S T I F I C A T I V A

É conveniente que fique bem explicitado que a outorga desse serviço também deve obedecer os preceitos constitucionais do Cap. V do Título VIII da Constituição Federal, que trata da Comunicação Social. Este Capítulo, além de definir os princípios gerais da Comunicação Social, estabelece que o ato de outorga ou renovação para os serviços de radiodifusão, independentemente de referencial de potência, somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional (art. 223). Assim, não há como dispensarmos a Radiodifusão Comunitária da observância dos princípios que regem a Comunicação, nem a competência do Congresso na apreciação dos atos , sob pena de incorrermos em inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
52 / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1521 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PFL | BA | 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º ..... .

IV - não discriminação de raça, religião, sexo,preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias;

J U S T I F I C A T I V A

A emenda tem por objetivo fazer correções redacionais,principalmente substituindo a expressão "eleições" por "relações", que imagino tenha sido erro na edição do texto.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
570

EMENDA Nº
53/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
PL nº 1521 / 96

DISPOSITIVO: ao final

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informação

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI | PSDB | BA | 01 / 01

Onde se lê Poder Executivo, substitua-se por **União através do Ministério das Comunicações ou Poder Executivo Federal.**

JUSTIFICATIVA

Necessário distinguir do Poder Executivo Federal, no caso Ministério das Comunicações, do Poder Público em Geral (Prefeituras, Governos Estaduais).

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA NO
54/96

PROPOSIÇÃO
PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO: Art. 19 Subst.
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OU
( ) ADJUTIMATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR
DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI | PARTIDO PSDB | UF BA | PÁGINA 01 / 02

Dê-se nova redação ao Artigo 19º:

Art.19º As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocinadores dos programas, bem como a veiculação de anúncios de produtos, serviços e comércio, não excedendo a 10 minutos por hora do seu tempo operacional efetivamente utilizado.

JUSTIFICATIVA

Aqui se coloca, mais uma vez, a questão da isonomia entre as Rádios Comunitárias e as emissoras comerciais.

Nada justifica a imposição de restrições às Rádios Comunitárias.

Qualquer que seja o ângulo através do qual se aborde a questão, o que fica claro é que o Estado deveria, em nome da democratização dos meios de comunicação e até da justa compensação pelo injusto quadro da Radiddifusão no Brasil, facilitar e não dificultar a sobrevivência das Rádios Comunitárias.

Vejamos a questão, por exemplo, sob o ângulo da livre concorrência, das chamadas leis do mercado. Por que uma rádio comercial tem o direito de veicular anúncio de qualquer tipo de empresa, de qualquer estabelecimento situado em qualquer lugar do Brasil e uma Rádio Comunitária não poderia fazer o mesmo? O consumidor-ouvinte de uma Rádio Comunitária não tem o mesmo direito de conhecer as eventuais vantagens de GOL 1.000 produzido em São Bernardo fora de São Bernardo? E a empresa produtora de bons serviços ao público, não terá o direito de escolher o melhor veículo para veicular sua mensagem comercial? E se uma Rádio Comunitária organizar sua programação de forma atrativa, competente e competitiva, está proibida pelo Estado Brasileiro de negociar livremente o seu espaço com uma empresa legalmente estabelecida no Brasil?

Parece óbvio que não existe ente de razão capaz de diferenciar, no terreno dos direitos, a Cantina da Lua, no Terreiro de Jesus em Salvador, da Mercedes Benz em São Paulo.

O caráter de entidade não lucrativa das sociedades que administram as Rádios Comunitárias nada tem a ver absolutamente nada com a atividade financeira das mesmas. E muito menos com o seu funcionamento. Sem muito esforço o que se pode inferir é que quanto mais livre, ágil, plural e publicitariamente competitiva for uma Rádio Comunitária, mais e mais estará assegurada a sua autonomia, tão bem explicitada no Artigo 12º desta Lei.

Se quisermos examinar o direito à publicidade paga das Rádios Comunitárias pelo ângulo da legitimidade, poder-se-ia, então, inverter os termos. Enquanto as pequenas Rádios Comunitárias estão sendo instaladas mediante o esforço da própria comunidade, limitada em sua potência e doravante regulada por uma lei que estabelece

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
571

critérios de representatividade, a maioria das rádios e TV's no Brasil foram concedidas graciosamente sem nehuma forma de concorrência pública e, em muitos casos, criadas a partir da comercialização de sua concessão. Ou seja, o seu capital foi formado de fato, a partir de uma decisão cartorial: a concessão.

Enquanto as Rádios Comunitárias vão à luta por anúncios de pequenos comerciantes locais, as TV's e rádios concedidas politicamente tem publicidade dos governos, controladas pelos mesmos grupos ou lideranças políticas que as concederam. Generosas verbas publicitárias que em alguns casos constitui-se em sua principal fonte de renda.

E por fim, em relação ao percentual do tempo destinado à publicidade, entendemos que a vedação ao arrendamento de horários em sua programação, estabelecida no Art.20º, sendo correta, será, no entanto, inexequível se mantivermos o limite de 10% para publicidade.

Ainda em contradição com o disposto no Art.20º estava a redação deixando em aberto o percentual de tempo destinado a publicidade. Se não se fixa o critério desta distribuição por hora, estimula-se, na prática, a alocação de tempos maiores de programação, leia-se arrendamento de horários.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

55/96

PROPOSIÇÃO

PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO: Art. 10 § 2º aditiva de alínea

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE Alíneas
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI

PARTIDO PSDB | UF BA | PÁGINA 01 / 01

Art.10º Incluir no § 2º do Inciso VI, as alíneas C e D com a seguinte redação:

c) anterioridade da solicitação;
d) comprovado desenvolvimento técnico-material da proposta como definição e aquisição de equipamento adequado.

JUSTIFICATIVA

Necessário reduzir ao máximo a hipótese da decisão por sorteio, ampliando os critérios vinculados ao esforço das organizações comunitárias.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

56/96

PROPOSIÇÃO

PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO: Art. 1º aditiva §

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) ADJUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI | PARTIDO PSDB | UF BA | PÁGINA 01 / 01

Acrescente-se ao Art.1º, § Único com a seguinte redação:

§ Único: A publicidade oficial e a propaganda de empresas públicas do Município, do Estado e da União, serão veiculadas de forma equaneme para todas as Rádios Comunitárias registradas em cada município.

JUSTIFICATIVA

O limite de potência e de área geográfica torna as Rádios Comunitárias praticamente iguais, do ponto de vista de um equilibrado planejamento de mídia. E na medida que a equanimidade requerida neste Inciso refere-se às Rádios em cada município, este justo equilíbrio torna-se ainda mais nítido. Num município com mais densidade populacional os poderes públicos poderão, naturalmente, investir mais que em outros municípios menos densos.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

57/96

PROPOSIÇÃO

PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO: Art. 23º Supressiva

(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADJUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI | PARTIDO PSDB | UF BA | PÁGINA 01 / 01

Art.23º Suprima-se integralmente o Artigo 23º renumerando os demais.

JUSTIFICATIVA

Se existe viabilidade técnica para assegurar a não interferência das Rádios Comunitárias nos outros serviços de telecomunicações, não há razão para se incluir na

lei uma restrição tão drástica ao funcionamento das mesmas. Este artigo praticamente "autoriza" a interferência e nega às Rádios Comunitárias, que também serão serviços de telecomunicações tão regulares quanto os outros, o direito à proteção que segundo técnico da APERLOC e da RADIOCOM existem efetivamente.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA NO
58196

PROPOSIÇÃO
PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO: Art. 26 Subst.
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OU
( ) ADJUNTIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR
DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI | PARTIDO PSDB | UF BA | PÁGINA 01 / 01

Dê-se ao Art.26º nova redação.

Art.26º Serão criadas Comissões Regionais de Acompanhamento da execução dos nomes de serviço e assessoramento técnico através das Delegacias Regionais do Ministério das Comunicações.

§ Único: As Comissões Regionais de Acompanhamento terão caráter consultivo e serão compostos de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Ministério das Comunicações e 3 (três) indicadas por associações comunitárias proponentes de Serviço de Rádios Comunitárias.

JUSTIFICATIVA

A legalização e a regulamentação das Rádios Comunitárias implicará na ampliação da demanda e se faz necessário, portanto, a organização dos órgãos públicos e da participação da comunidade na organização desta nova realidade.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
572

EMENDA NO

59/96

PROPOSIÇÃO

PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO: Art. 18º Subst.

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
DOMINGOS LEONELLI	PSDB	BA	01 / 01

Dê-se nova redação ao Artigo 18º:

Art.18º As estações de serviços de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária de 6 (seis) horas consecutivas ou alternadas.

JUSTIFICATIVA

Considerando que o próprio Poder Executivo, através do Ministério das Comunicações, está acompanhando "pari passu" a elaboração da presente lei que está nascendo de amplo acordo, não vejo razão para não elaborarmos uma lei que tão logo seja sancionada pelo Presidente da República, entre em vigor. A regulamentação, havendo, deverá se restringir a aspectos, exclusivamente técnicos que não devem justificar solução de continuidade ao funcionamento de grande parte das rádios já existentes e das que aguardam a lei para passar a existir.

Do ponto de vista do mérito, entendo que se uma rádio não puder funcionar em pelo menos 1 quarto do dia, deverá ceder lugar a uma outra, mais organizada e eficaz.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA NO

60/96

PROPOSIÇÃO

PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO: Art. 12º modif.

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
DOMINGOS LEONELLI	PSDB	BA	01 / 01

Substitua-se no Art.12º a expressão políticas por político-partidárias:

Art.12º A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordine ou a sujeite à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou

à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

JUSTIFICATIVA

Quase uma emenda de redação que não altera o conteúdo nem contribui para tornar mais preciso o texto da lei.

A utilização restritiva da expressão política de forma genérica é sempre perigosa e normalmente inútil, pois todas as relações, em algum nível, tem caráter político.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
573

61/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

PL nº 1521 / 96

DISPOSITIVO: Art. 9º Modif.

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE Expressão
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI

PARTIDO PSDB | UF BA | PÁGINA 01 / 0

Acrescente-se ao Artigo 9º a expressão no mínimo:

Art.9º A entidade autorizada a explorar o serviço deverá instituir um Conselho Comunitário composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com o objeto de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art.4º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Se o artigo 10º no seu inciso VI § 2º prevê a representatividade como critério para a decisão do Poder Executivo Federal sobre concessões, parece evidente a necessidade de permitir a maior ampliação possível do Conselho Comunitário, assegurando-se o mínimo e não estabelecendo limite para o máximo de entidades.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

62/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL nº 1521 / 96

DISPOSITIVO: art. 4º, § 3º, inciso IV aditivo

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI | PARTIDO: PSDB | UF: BA | PÁGINA: 01 / 01

Acrescente-se ao parágrafo 3º do inciso IV, do artigo 4º:

Art. 4º

§ 3º inciso IV.

.....

para fazê-lo, através de pedido encaminhado à Direçao da Associação responsável pela Rádio Comunitária.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira luta, ainda por uma efetiva democracia nos meios de comunicação. Licito e justo, portanto, assegurar nas Rádios Comunitárias aquilo que não é assegurado nas rádios comerciais. Considerando, no entanto, a transição que ainda estamos para nos constituirmos em uma sociedade educada, necessário explicitar que o direito a expressão do cidadão, além de "observar o momento adequado" como já prevê o texto o relator precisaria, também, assegurar que isso será feito de forma pacífica e ordeira através da Direção da Rádio, esta sim, corigada a cumprir os dispositivos democratizantes de todo artigo 4º.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

63/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL nº 1521 / 96

DISPOSITIVO: Art. 1º, caput subst.

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR: DEPUTADO Domingos Leonelli | PARTIDO: PSDB | UF: BA | PÁGINA: 01 / 01

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operado em canal primário, em baixa potência com cobertura restrita, outorgada a Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos com sede na localidade de prestação de serviço.

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
574

JUSTIFICATIVA

O fato é que o canal secundário não consta do Plano Básico de Frequência Modulada, sendo, na verdade, utilizado por "outros serviços". Entendemos que a Radiodifusão Comunitária perderia o caráter público, previsto no Artigo 223 da Constituição Federal para se equiparar a serviços outros de telecomunicações regulados por decreto e portarias ministeriais, caso fosse operada em canal secundário.

Não há nenhuma razão para discriminar, dessa forma, a Radiodifusão Comunitária.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

64/96

PROPOSIÇÃO

PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO: Art. 5º Subst.

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI	PSDB	BA	01 / 01

Dê-se nova redação ao Art.5º:

Art.5º O Poder Executivo alocará no Plano Básico de Canalização de Frequência Modulada - PBFM, no mínimo, dois canais em Frequência Modulada para utilização pelo Serviço de Radiodifusão Comunitária, por localidade do Territfoio Nacional. Nos grandes centros urbanos, em caso de manifesta necessidade, serão indicadas a mais, tantas frequências quanto forem tecnicamente viáveis.

Parágrafo 1º A frequência das estações de serviço de radiodifusão comunitária, utilizará as mesmas faixas dis serviços regulares de radiodifusão definidos pelos planos básicos regionais.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez neste artigo reforçamos de que as rádios comunitárias recebam o mesmo tratamento das privadas, uma vez que seu caráter é público.

Ainda devendo receber as autoridades legislativas e executivas, tratamento igual e ainda ser estimulada a criação do serviço, pois seu caráter de atuação atende as mais emergentes necessidades sociais.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

65/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL nº 1521 / 96

DISPOSITIVO: Art. 1º, I e II Subst..

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI | PARTIDO PSDB | UF BA | PÁGINA 01 / 01

Dê-se nova redação aos incisos I e II do Art.1º:

I - Entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado a comunidade com potência e altura de sistema inadiante limitada ao necessário para a cobertura da comunidade abrangida.

II - A potência das rádios comunitárias não poderá ultrapassar a 100 watts em comunidades rurais (distritos, vilas, povoados) e 50 watts em comunidades urbanas (bairrosm conjuntos habitacionais).

JUSTIFICATIVA

Mais improtante que definir o número de watts da potência, é deixar claro no texto legal que o objetivo da rádio comunitária é atender as comunidades específicas.
Por isso é que deve estar no primeiro inciso do presente artigo o objetivo hierarquicamente superior: o mais importante é a cobertura radiofônica da comunidade abrangida. E o conceito de comunidade não é geográfico apenas, mas de relações de afinidade e vida em comum.

Já o inciso II estabelece os limites para o cumprimento do estabelecido no inciso anterior, levando em conta que uma única comunidade às vezes ocupa uma área física-territorial ampla, como é comum no campo.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

66/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL nº 1521 / 96

DISPOSITIVO: Art 7º Subst.

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI | PARTIDO PSDB | UF BA | PÁGINA 01 / 01

Dê-se ao artigo 7º nova redação:

Art.7º As autorizações para exploração do serviço de Radiodifusão Comunitária terão caráter de exclusividade, dentro do contorno de proteção.

JUSTIFICATIVA

Reafirma-se nesta nova redação a compreensão de que a Radiodifusão Comunitária é de caráter público e merece a mesma proteção que as concessionárias de caráter privado.

Por sua limitação de área e potência, deveriam, a rigor, merecer mais proteção, posto que não seriam compensadas por outros públicos ouvintes, caso a transmissão para a comunidade a que serve seja prejudicada.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

67/96

PROPOSIÇÃO

PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO: Art 8º Subst

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI | PARTIDO PSDB | UF BA | PÁGINA 01 / 01

Dê-se nova redação ao Art.8º:

Art.8º: São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade a qual pretendem prestar o Serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

JUSTIFICATIVA

Não são raros os municípios onde o Poder Público é exercido de forma discricionária totalmente unilateral. Exatamente nesses lugares a Rádio Comunitária tem o seu papel mais benéfico e democrático.

O reconhecimento pelo Poder Público genericamente colocado pode significar que uma determinada administração municipal se recuse a reconhecer uma Associação ou entidade específica formada de acordo com a presente lei.

O simples registro é, obviamente, muito mais simples e democrático.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

CAIXA: 74
LOTE: 74
PL Nº 1521 de 1996
575

EMENDA Nº
68/96

PROPOSIÇÃO
PL nº 1521 / 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO: Art 5º Subst
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR
DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI | PARTIDO PSDB | UF BA | PÁGINA 01 / 01

Dê-se nova redação ao Art.5º

Art 5º A União através do Ministério das Comunicações alocará no Plano Básico de Canalização de Frequência Modulada - PBFM, no mínimo, dois canais em Frequência Modulada para utilização pelo Serviço de Radiodifusão Comunitária, por localidade do Território Nacional. Nos grandes centros urbanos, em caso de manifesta necessidade, serão indicadas a mais, tantas frequências quanto forem tecnicamente viáveis.

§ 1º A frequência das estações de serviço de radiodifusão comunitária, utilizará as mesmas faixas dos serviços regulares de radiodifusão definicos pelos planos básicos regionais.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez, neste artigo, reforçamos de que as rádios comunitárias recebam o mesmo tratamento das privadas, uma vez que seu caráter é público.

Ainda, devendo receber as autoridades legislativas e executivas, tratamento igual e ainda ser estimulado a criação do serviço, pois seu caráter de atuação atende às mais emergentes necessidades sociais.

PARLAMENTAR

11 / 11 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
69/96

PROJETO DE LEI Nº
1.521/96

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO Heraclito Fortes | PARTIDO | UF | PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I e II do art. 1º a seguinte redação e acrescente-se um novo inciso ao mencionado artigo.

Art. 1º .....

I Entende-se por radiodifusão de baixa potência, o serviço prestado à comunidade, com potência máxima efetivamente irradiada limitada a 20 Watts.

II Entende-se por cobertura restrita aquela destinada a uma determinada comunidade de um bairro e/ou vila, limitada a um raio máximo de 1000 metros medidos a partir do pé da torre de sustentação da antena.

III As caracteristicas técnicas que assegurem uma intensidade de campo adequada para cada local serão estabelecidos em regulamentação do Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

Considero que deveria se limitar a potência efetivamente irradiada, pois a limitação da potência do transmissor não considera os ganhos de sinal que efetivamente ocorrem após a saida da antena, elevando, na maioria dos casos o sinal a potências superiores a 100 Watts. Caso essa possibilidade seja admitida, o número de rádios comunitárias a serem instaladas ficará bastante limitado, e problemas de intermodulação poderão ocorrer entre essas emissoras e as emissoras comerciais/educativas efetivamente em operação.

Quanto à questão da cobertura, a observação anteriormente efetuada permanece igualmente válida, acrescentando-se que cabe, ao órgão competente do Poder Executivo, responsável pela regulamentação e fiscalização do serviço, a fixação das caracteristicas técnicas que venham a assegurar um nivel de intensidade para um atendimento satisfatório para um raio de cobertura de 1.000 m. Desta forma, a altura da antena ficará condicionada ao raio de cobertura, podendo, em determinadas áreas vir a ser superior ao limite de 30 metros.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

LOTE: 74
PL Nº 1521 de 1996
CAIXA: 74
576

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.521/ 96

Nos termos do Art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/11/96, por cinco sessões, esgotado o prazo, foram recebidas (69), sessenta e nove emendas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 1996

p/ Maria Ivone do Espirito Santo
Secretária

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

2º PARECER DO SEGUNDO RELATOR

I - RELATÓRIO

Procurei atender as reivindicações das associações interessadas em radiodifusão comunitária, no entanto dada as características próprias de natureza técnica e geográfica, esforçamos em sanear as dificuldades no que tange a abrangência de cobertura, vinculada a quantidade de frequência, potência e sua área de irradiação.

Cremos que, na maioria dos municípios brasileiros, a proposta ora apresentadas atenderá e satisfará em termos de demanda, constatando-se as dificuldades apenas em grandes conglomerados urbanos e em regiões de relevos geográficos acidentados.

Procurei desta forma coadunar o interesse público, com as várias reivindicações interessadas e analisando criteriosamente com a ajuda de meus nobres colegas que ,com suas emendas, colaboraram na redação deste substitutivo a tão importante proposta.

Desta forma optamos pelas seguintes mudanças:

No artigo 1º suprimimos a expressão "caráter secundário" todas emendas o suprimiam.
Emenda 69 (Dep. Heráclito Fortes) Pela aprovação;

No artigo 3º
Emenda 8 (Dep. Pinheiro Landim) Pela aprovação;
Emenda 40 (Dep. Jaques Wagner) Pela aprovação;

No artigo 4º
Emenda 42 (Dep. Jaques Wagner) Pela aprovação;
Emenda 52 (Dep. Luiz Moreira) Pela aprovação;
Emenda 62 (Dep. Domingos Leonelli) Pela aprovação;

No artigo 5º
Emenda 7 (Dep. Pinheiro Landim) Pela aprovação parcial;
Emenda 33 (Dep. Jaques Wagner) Pela aprovação parcial;

No artigo 8º
Emenda 67 (Dep. Domingos Leonelli) Pela aprovação;
No artigo 9º
Emenda 61 (Dep. Domingos Leonelli) Pela aprovação;

No artigo 12º
Emenda 60 (Dep. Domingos Leonelli) Pela aprovação;

No artigo 19º
Emenda 48 (Dep. Arolde de Oliveira) Pela aprovação;

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
577

No artigo 23º, em decorrência da supressão da expressão "caráter secundário" no artigo 1º, optamos por manter coerente o texto suprimindo-a deste artigo.

Emenda 53 (Dep. Domingos Leonelli) Pela aprovação.

As demais emendas rejeitadas.

II - VOTO DO RELATOR

Somos pela aprovação do substitutivo apresentado pelo nobre Deputado Edson Queiroz, com a recomendação de aprovação das emendas com pareceres favoráveis na forma do substitutivo em anexo.

DEPUTADO KOYU IHA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996

INSTITUI O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operado em baixa potência, com cobertura restrita, outorgada a Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

I - entende-se por radiodifusão de baixa potência o serviço prestado à comunidade, com potência máxima efetivamente irradiada limitada a 25 watts.

II - entende-se por cobertura restrita aquela destinada a uma determinada comunidade de um bairro e/ou vila, limitada a um raio máximo de 1.000 metros medidos a partir do pé da torre de sustentação da antena.

III - As características técnicas que assegurem uma intensidade de campo adequada para cada local serão estabelecidas em regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º O serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, às disposições da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Art. 3° O serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias. elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art 4° As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião. sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1° É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2° As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3° Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, através de pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5° O Poder Executivo Federal indicará um canal em freqüência modulada para utilização pelo Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade do canal em determinada região, o Poder Executivo Federal indicará um canal diferente para uso na região ou na cidade .

Art. 6° Compete ao Poder Executivo Federal outorgar à entidade interessada, autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

§ 1° Não se aplica ao Serviço de Radiodifusão Comunitária a exigência de publicação de Edital para outorga de autorização para sua exploração.

§ 2° A outorga terá validade de três anos, permitida a renovação se cumpridas as exigências previstas nesta lei, na sua regulamentação e nos demais dispositivos legais.

Art. 7° As autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária não terão caráter de exclusividade, qualquer que seja a área de prestação do serviço.

Art. 8° São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituidas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das Associações Civis autorizatárias, além das exigências deste artigo, deverão manter domicílio ou residência na área da comunidade atendida.

Art. 9° A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituidas, com a objeto de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4° desta Lei.

Art. 10° Para obtenção da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão comunitária, a entidade interessada deverá constituir-se e dirigir-se ao Poder Executivo Federal, apresentando petição instruida com os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
578

VI - manifestação em apoio a iniciativa, formuladas por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituidas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmados por pessoas naturais ou juridicas que tenham residência, domicilio ou sede nessa área.

§ 1° Havendo regularidade na documentação apresentada pelo solicitante e disponibilidade de canal ou frequência, o Poder Executivo Federal outorgará a autorização à entidade solicitante.

§ 2° Havendo mais pedidos de autorização do que disponibilidade de frequências ou canais possiveis para uma localidade, as autorizações serão atribuidas as solicitantes que comprovem evidente vantagem , considerados os seguintes critérios:

a) representatividade e grau de responsabilidade administrativa do Conselho Comunitário da entidade; e

b) apoio de entidades associativas e comunitárias, em conformidade com a alínea anterior.

§ 3° Constatando-se evidente equilibrio das entidades solicitantes, o Poder Executivo Federal recomendará a associação entre estas.

§ 4° Não sendo bem sucedida a iniciativa prevista no paragrafo anterior, proceder-se-á à escolha da entidade autorizatária por sorteio.

Art. 11° A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço.

Paragrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem assim à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 12° A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vinculos que a subordine ou a sujeite à gerência, à administração, ao dominio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, politico-partidárias ou comerciais.

Art. 13° As autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitaria são outorgadas em razão da representatividade comunitária da entidade pretendente, sendo vedada a sua transferência, a qualquer titulo.

Art. 14° A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Executivo Federal, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados

na repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetivação.

Art. 15° Os equipamentos utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na frequência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 16° As emissoras comunitárias assegurarão, em sua programação, espaço, para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 17° É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, pela própria natureza e essência do Serviço, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública, epidemias, desde que solicitado pelos órgãos competentes do Poder Público.

Art. 18° As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

CAIXA: 74
LOTE: 74
PL Nº 1521 de 1996
579

Art. 19° As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderão inserir em sua programacão a publicidade comercial admitindo-se, contudo, o patrocínio dos programas transmitidos.

Parágrafo único - Entende-se como patrocínio a divulgação do nome do patrocinador no início e ao final dos programas, sendo admissível apenas para os estabelecimentos situados na área de cobertura da emissora.

Art. 20° É vedada a cessão ou arrendamento da emissora ou de horários de sua programação.

Art. 21° Compete ao Poder Executivo Federal estimular o desenvolvimento da radiodifusão comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 22° Constituem infrações na operação das emissoras do serviço de radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Executivo;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Pena - advertência, multa e, na reincidência, revogação da autorização.

Art. 23° As estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por estações de quaisquer Serviços de Telecomunicações regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 24° Estando em funcionamento a estação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais serviços regulares de radiodifusão, o Poder Executivo Federal determinará a correção da operação, indicando, quando necessário, nova frequência para a continuidade do serviço.

Art. 25° A outorga de autorização para execução do Serviço fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Executivo Federal.

Art. 26° O Poder Executivo Federal baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 27° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28° Revogam-se os dispositivos em contrário

Deputado **KOYU IHA**

PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PARECER REFORMULA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.521, de 1996, foi oferecido pelo nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, com o objetivo de regulamentar o funcionamento das rádios não comerciais, de gestão comunitária e alcance restrito, hoje operando em caráter irregular, em virtude das disposições vigentes. A proposição foi encaminhada a esta Comissão para exame, nos termos do art. 32, inc. II, do Regimento Interno desta Casa.

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
580

À iniciativa foram apensadas as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei nº 1.663, de 1996, de autoria do nobre Deputado FRANCO MONTORO, que "regulamenta o Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária, e dá outras providências".

b) Projeto de Lei nº 1.719, de 1996, proposto pelo ilustre Deputado FERNANDO GABEIRA, que "dispõe sobre a prestação do Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitária".

c) Projeto de Lei nº 1.776, do ilustre Deputado CONFÚCIO MOURA, que "regula a prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária e da outras providências".

d) Projeto de Lei nº 1.788, de 1996, de origem do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa através da Mensagem nº 323, de 1996, e que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária".

e) Projeto de Lei nº 1.797, de 1996, de autoria do nobre Deputado ALDO ARANTES, que "dispõe sobre a preferência às entidades representativas da sociedade civil e dos trabalhadores na concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens".

f) Projeto de Lei nº 1.895, de 1996, apresentado pelo ilustre Deputado PEDRINHO ABRÃO, que "dispõe sobre a radiodifusão de Baixa Potência nas modalidades Livre, Comunitária e Microempresa".

Designado pelo Senhor Presidente desta Comissão, em 22 de outubro de 1996, relator da proposta, em substituição ao ilustre Deputado EDSON QUEIROZ, que se encontra em licença, optamos por acatar diversas sugestões das partes interessadas e elaboramos substitutivo, que oferecemos a esta Comissão em 30 de outubro de 1996. Ao mesmo foram apresentadas sessenta e nove emendas. Optamos por aprovar as emendas nº 8/96, do Deputado Pinheiro Landim; nº 40/96 e 42/96 do Deputado Jaques Wagner; nº 48/96, do Deputado Arolde de Oliveira; nº 52/96, do Deputado Luiz Moreira; nº 53/96, 60/96, 61/96, 62/96 e 67/96 do Deputado Domingos Leonelli; nº 69/96, do Deputado Heráclito Fortes; e parcialmente as de nº 7/96, do Deputado Pinheiro Landim; e nº 33/96, do Deputado Jaques Wagner, rejeitando as demais emendas (1/96, 2/96, 3/96, 4/96, 5/96, 6/96, 9/96, 10/96, 11/96, 12/96, 13/96, 14/96, 15/96, 16/96, 17/96, 18/96, 19/96, 20/96, 21/96, 22/96, 23/96, 24/96, 25/96, 26/96, 27/96, 28/96, 29/96, 30/96, 31/96, 32/96, 34/96, 35/96, 36/96, 37/96, 38/96, 39/96, 41/96, 43/96, 44/96, 45/96, 46/96, 47/96, 49/96, 50/96, 51/96, 54/96, 55/96, 56/96, 57/96, 58/96, 59/96, 63/96, 64/96, 65/96, 66/96, 68/96), na forma de novo substitutivo, que apresentamos à apreciação dos nobres colegas desta Comissão na reunião ordinária de 4 de dezembro de 1996.

O Plenário da Comissão, após a discussão regimental, opinou pela aprovação do Substitutivo que oferecemos, incorporando modificações apresentadas pelos parlamentares presentes.

II - VOTO DO RELATOR

Os pontos de vista externados em Plenário evidenciaram a necessidade de modificações nos artigos 1º, 2º, 5º, 6º, 10, 13, 19, 23 e 24, bem como a supressão do art 7º do texto do substitutivo anteriormente oferecido.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.521, de 1996, bem como pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.663, de 1996; nº 1.719, de 1996; nº 1.776, de 1996; nº 1.788, de 1996 e nº 1.895, de 1996 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.797, de 1996, nos termos do substitutivo reformulado que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de dezembro de 1996.

Deputado KOYU IHA
Relator

2º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

INSTITUI O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operado em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a 30 (trinta) metros.

§ 2º entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Parágrafo único. O Serviço de Radiodifusão Comunitária, obedecerá o preceito do artigo 223 da Constituição Federal.

Art. 3º O serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art 4° As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1° É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2° As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3° Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, através de pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5° O Poder Concedente designará, a nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6° Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada, autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
581

Parágrafo único A outorga terá validade de 03 (três) anos, permitida a renovação por igual periodo, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.

Art. 7° São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das Associações Civis autorizatárias, além das exigências deste artigo, deverão manter domicílio ou residência na área da comunidade atendida.

Art. 8° A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com a objeto de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4° desta Lei.

Art. 9° Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretende prestar o serviço:

§ 1° Analisada a pretensão quanto sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2° As entidades deverão apresentar no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou juridicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3° Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4° Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

I - Não sendo bem sucedida a iniciativa prevista no parágrafo 4°, o Poder Concedente procederá escolha da entidade autorizatária levando em consideração o critério da evidente e notória representatividade, através de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou entidades associativas e comunitárias que as represente;

II - Ficando comprovado o evidente equilíbrio da representatividade das pretendentes proceder-se-a a escolha da entidade autorizatária pelo critério de sorteio.

Art. 10 A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem assim à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
582

Art. 11 A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordine ou a sujeite à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Art. 12 É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 13 A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetivação.

Art. 14 Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na frequência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 15 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço, para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 16 É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como, as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em leis.

Art. 17 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

Art. 18 As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19 É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

Art. 20 Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 21 Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são: advertência, multa e, na reincidência, revogação da autorização.

Art. 22 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
583

Art. 23 Estando em funcionamento a emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e Radiodifusão, o Poder Concedente determinará a correção da operação e se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará a interrupção do serviço.

Art. 24 A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 25 O Poder Concedente baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Revogam-se os dispositivos em contrário

Deputado **KOYU IHA**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em Reunião Ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.521/96, os Projetos de Lei nºs 1.663/96, 1.719/96, 1.776/96, 1.788/96, 1.895/96, apensados, com Substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 1.797/96, nos termos do Parecer Reformulado do relator Deputado Koyu Iha.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Ney Lopes - Presidente; Carlos Apolinário e Wagner Salustiano - Vice-Presidentes; Arolde de Oliveira, José Lourenço, Maluly Netto, Murilo Domingos, Paulo Bornhausen, Paulo Heslander, Edinho Araújo, Geddel Vieira Lima, Hélio Rosas, João Almeida, Pedro Irujo, Roberto Valadão, Wagner Rossi, Corauci Sobrinho, José Janene, Laprovita Vieira, Domingos Leonelli, José de Abreu, Koyu Iha, Luiz Piauhylino, Roberto Rocha, Salvador Zimbaldi, Jaques Wagner, Pinheiro Landim, Ricardo Izar, Eurípedes Miranda e Inácio Arruda, membros titulares; César Bandeira, José Rocha, Luciano Pizzatto, Maurício Najar, Aloysio Nunes Ferreira, Nan Souza, Renato Johnsson, Adroaldo Streck, Emanuel Fernandes, Marconi Perillo, Esther Grossi, Ivan Valente e Tilden Santiago, membros suplentes.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 1996.

Deputado NEY LOPES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

INSTITUI O SERVIÇO DE
RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operado em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1° entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a 30 (trinta) metros.

§ 2° entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2° O serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4 117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Parágrafo único. O Serviço de Radiodifusão Comunitária, obedecerá o preceito do artigo 223 da Constituição Federal.

Art. 3° O serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convivio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercicio do direito de expressão da forma mais acessível possivel.

Art 4° As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em beneficio do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da familia, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções politico-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1° É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2° As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3° Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, através de pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5° O Poder Concedente designará, a nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6° Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada, autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único A outorga terá validade de 03 (três) anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.

Art. 7° São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as Fundações e Associações Civis, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das Associações Civis autorizatárias, além das exigências deste artigo, deverão manter domicílio ou residência na área da comunidade atendida.

Art. 8° A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com a objeto de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4° desta Lei.

Art. 9° Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretende prestar o serviço.

§ 1° Analisada a pretensão quanto sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2° As entidades deverão apresentar no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado,

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos,

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
584

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituidas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou juridicas que tenham residência, domicilio ou sede nessa área.

§ 3° Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4° Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

I - Não sendo bem sucedida a iniciativa prevista no parágrafo 4°, o Poder Concedente procederá escolha da entidade autorizatária levando em consideração o critério da evidente e notória representatividade, através de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou entidades associativas e comunitárias que as represente;

II - Ficando comprovado o evidente equilíbrio da representatividade das pretendentes proceder-se-á a escolha da entidade autorizatária pelo critério de sorteio.

Art. 10 A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem assim à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 11 A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vinculos que a subordine ou a sujeite à gerência, à administração, ao dominio, ao comando ou à orientação de qualq outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, politico-partidárias ou comerciais.

Art. 12 É vedada a transferência, a qualquer titulo, das autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 13 A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetivação.

Art. 14 Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na frequência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 15 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço, para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 16 É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e

epidemias, bem como, as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em leis.

Art. 17 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

Art. 18 As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19 É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

Art. 20 Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 21 Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são: advertência, multa e, na reincidência, revogação da autorização.

Art. 22 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 23 Estando em funcionamento a emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e Radiodifusão, o Poder Concedente determinará a correção da operação e se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará a interrupção do serviço.

Art. 24 A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 25 O Poder Concedente baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
585

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Revogam-se os dispositivos em contrário

Deputado **NEY LOPES**
PRESIDENTE

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA

Ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.521/96, na forma do Parecer do Dep. KOYU IHA.

A votação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1521/96 é, sem dúvida, uma vitória das associações que vêm batalhando a anos pelas rádios comunitárias, relegadas pela atual legislação à clandestinidade.

O surpreendente crescimento dessas rádios bem demonstra o relevante papel social como um canal de participação e debates nas comunidades.

Por isso, meu voto é **FAVORÁVEL** ao Substitutivo do Deputado KOYU IHA, ressalvados os incisos I e II do art. 1º, por entender os limites ali fixados de potência máxima de 25 watts e de cobertura restrita limitada a um raio máximo de 1000 metros deveriam ser respectivamente aumentados para ***50 watts*** e ***2000 metros***.

Sala das Sessões, 04 dezembro de 1996

(a) Deputado EURIPEDES MIRANDA

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA

Entendo altamente meritório o conteúdo do Substitutivo ao PL 1.521/96, apresentado pelo Senhor relator Deputado KOYU IHA. Buscou o ilustre colega, pela via da negociação construtiva, encontrar um equilíbrio entre as legitimas aspirações das partes interessadas. No meu entendimento, o mérito da lei tem como estrutura básica: a limitação das emissoras comunitárias a baixa potência, o estabelecimento de um único canal de FM para o serviço, a utilização de uma forma de concurso para escolha dos prestadores de serviço nas localidades e as regras de penalização dos infratores.

O SUBSTITUTIVO do Deputado KOYU IHA aborda todos esses pontos e o próprio Deputado não deixa de concordar com todos eles nas

CAIXA: 74
LOTE: 74
PL Nº 1521 de 1996
586

discussões e debates. Contudo, a forma de apresentação do texto, não fica muito clara em certos pontos, como nas questões da freqüência única e do concurso para escolha do vencedor.

Por estas razões pedi, na forma regimental, vistas ao processo, no que fui seguido por outros companheiros, com o objetivo de tentar interpretar melhor o pensamento do relator com o texto que este integra.

Os seguintes artigos do texto do relator sofreram modificações:

Art. 1º. Art. 2º. Art. 5º. Art. 6º. Art. 10, Art. 13, Art. 17, Art. 18, Art. 23, e Art. 24.

Desta forma apresento este voto em separado na forma do texto em anexo.

4/12/96

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1996.

INSTITUI O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência, e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações civis, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

Parágrafo único - Entende-se por baixa potência e cobertura restrita o serviço de radiodifusão com potência efetivamente irradiada limitada a um máximo de 25 watts, cujo contorno de cobertura máximo não ultrapasse a 1000 metros, contados a partir da base da torre do sistema irradiante da emissora.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos estabelecidos no Art. 223 da Constituição Federal, o disposto nesta Lei e, no que couber, os mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada peló Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais em vigor.

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios;

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em beneficio do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, através de pedido encaminhado à direção da Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, a nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de freqüência do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada.

Parágrafo único - Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente, sempre através de licitação, na modalidade de sorteio, a outorga da autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observado o disposto no Art. 223 da Constituição Federal, os procedimentos estabelecidos nesta lei e demais dispositivos legais em vigor.

Parágrafo único - A outorga terá validade de 03 (três) anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.

Art. 7º As autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária não terão caráter de exclusividade, qualquer que seja a localidade da prestação do serviço.

Art. 8º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações, associações civis sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

Parágrafo único - Os dirigentes das associações civis autorizadas, além das exigências deste artigo, deverão manter domicílio ou residência na área da comunidade atendida.

Art. 9º A entidade autorizada a explorar o serviço, deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméntas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com a objeto de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no Art. 4º desta Lei.

Art. 10 Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretende prestar o serviço.

§ 1º Analisada a pretensão quanto sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará o edital de licitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se habilitem.

§ 2º As entidades deverão apresentar no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formuladas por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmados por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3º O prazo fixado para entidades se habilitarem ao edital é improrrogável e a não apresentação completa da documentação exigida dentro desse prazo, bem como irregularidades identificadas nessa documentação, desclassificará a entidade faltosa.

§ 4º A escolha da entidade para outorga da autorização, para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, será feita através de sorteio, dentre as habilitadas regulamente.

Art. 11 A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do serviços.

Parágrafo único - É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de serviço de radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem assim à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nesta condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 12 A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordine ou a sujeite à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
587

Art. 13 É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 14 A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço de Rádio Comunitária a pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetivação.

Art. 15 Os equipamentos utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária será pré-sintonizados na freqüência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 16 As emissoras do Serviço de Rádio Difusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço, para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 17 É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como, as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em leis.

Art. 18 As emissoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária 12 (doze) horas, consecultivas e initerruptas.

Art. 19 As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderão inserir em sua programação a publicidade comercial admitindo-se, contudo, o patrocínio dos programas transmitidos.

Parágrafo único - Entende-se como patrocínio a divulgação do nome do patrocinador no início e ao final dos programas, sendo admissível apenas para os estabelecimentos situados na área de cobertura da emissora.

Art. 20 É vedada a cessão ou arrendamento da emissora ou de horários de sua programação.

Art. 21 Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento da radiodifusão comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar manual de legislação, conhecimentos e ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 22 Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Parágrafo único - As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são: advertência, multa e, na reincidência, revogação da autorização.

Art. 23 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitárias instaladas de acordo com as disposições desta Lei, terão direito a proteção de suas transmissões contra eventuais interferências causadas por quaisquer serviço de telecomunicações, regularmente em operação.

Art. 24 Estando em funcionamento a estação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais serviços regulares de telecomunicações e radiodifusão, o Poder Concedente determinará a correção da operação e se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará o interrupção do serviço.

Art. 25 A outorga de autorização para execução do serviço fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 26 O Poder Executivo Federal baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 Revogam-se os dispositivos em contrário.

Deputado **AROLDE DE OLIVEIRA**

CAIXA: 74
LOTE: 74
PL Nº 1521 de 1996
588

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.521/96
(Apensos Pls. 1.663/96, 1.719/96, 1.788/96, 1.776/96, 1.797/96, 1.895/96)

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 24 / 03 / 97 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 1997.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1521, de 1996, de autoria do eminente Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, intenta, consoante consta de sua justificação, "regulamentar o funcionamento das rádios livres e comunitárias, criando procedimento simplificado para o seu reconhecimento por parte do Poder Público", suprimindo "os longos trâmites da outorga, desde que atendidos certos parâmetros de operação".

Foram apensados à proposição, na forma do art. 139, I, do Regimento Interno, os seguintes Projetos de Lei:

1. PL nº 1.663, de 1996, de autoria do nobre Deputado FRANCO MONTORO, que "regulamenta o Serviço Especial de Radiodifusão Sonora Comunitária e dá outras providências";

2. PL nº 1.719, de 1996, de autoria do nobre Deputado FERNANDO GABEIRA, que "dispõe sobre a prestação do Serviço Especial de Radiodifusão Livre Comunitária";

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
589

3. PL nº 1.788, de 1996, do Poder Executivo (Mensagem nº 323, de 1996), que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária";

4. PL nº 1.776, de 1996, de autoria do nobre Deputado CONFÚCIO MOURA, que "regula a prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências";

5. PL nº 1797, de 1996, de autoria do nobre Deputado ALDO ARANTES, que "dispõe sobre a preferência às entidades representativas da sociedade civil e dos trabalhadores na concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens"; e

6. PL nº 1895, de 1996, de autoria do nobre Deputado PEDRINHO ABRÃO, que "dispõe sobre a radiodifusão de Baixa Potência nas modalidades Livre, Comunitária e Microempresa".

A proposição sob exame foi encaminhada à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para que, nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno, opinasse sobre o seu mérito.

Inicialmente designado relator deste projeto de lei, o Deputado EDSON QUEIROZ foi substituído, por motivo de estar sob licença médica, pelo Deputado KOYU IHA, que apresentou o Parecer reformulado de fls. 305/307, no qual, acolhendo, **in totum**, as Emendas nºs 8/96, do Deputado PINHEIRO LANDIM, 40/96 e 42/96, do Deputado JAQUES WAGNER, 48/96, do Deputado AROLDE DE OLIVEIRA, 52/96, do Deputado LUIZ MOREIRA, 53/96, 60/96, 61/96, 62/96 e 67/96 do Deputado DOMINGOS LEONELLI, 69/96 do Deputado HERÁCLITO FORTES e, parcialmente, as Emendas nºs 7/96, do Deputado PINHEIRO LANDIM e 33/96, do Deputado JAQUES WAGNER, opinou pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 1521, de 1996, bem como dos PL's nºs 1663, 1719, 1776, 1788 e 1895, todos de 1996, e pela rejeição do PL 1797, também daquele ano, tudo na forma do Substitutivo que apresentou às fls. 308/314.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na reunião de 4 de dezembro do ano passado, acolheu, pela unanimidade de seus membros, o referido Parecer reformulado do relator, **aprovando**, assim, a presente proposição, bem como os PL's, em apenso, nºs 1663/96, 1719/96, 1776/96, 1788/96 e 1895/96, e rejeitando o PL nº 1797/96, na forma do Substitutivo encontrado às fls. 316 **usque** 321.

Vem, agora, o Projeto de Lei nº 1521/96 a esta Comissão Permanente para, na forma do que dispõem os arts. 32, III, "a" e 54, I, do Regimento Interno, opinar sobre sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria da presente proposição é evidentemente da competência da União, consoante o disposto nos arts. 21, XII, "a" e 22, IV da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional discipliná-la, na forma do art. 48, **caput** e inciso XII da Lei Maior.

A iniciativa legislativa é concorrente, à vista do contido no art. 61 da Constituição.

A proposição guarda total compatibilidade com as normas constitucionais que regem a comunicação social, enunciadas nos arts. 220 e seguintes do Diploma Fundamental.

Não há, pois, qualquer inconstitucionalidade a apontar no projeto de lei sob exame.

A proposição, por outro lado, é legal e jurídica, não conflitando com os princípios gerais de direito, nem com as normas fundamentais codificadas que regem a matéria.

O projeto tramitou consoante os preceitos regimentais, cumprindo, contudo, observar, no que diz respeito à técnica legislativa, a necessidade de emendas destinadas a aperfeiçoá-la, inclusive face a diminutos lapsos de linguagem, cujas correções poderiam ser feitas em redação final.

Preferimos, não obstante, fazê-las desde já, para o que apresentamos as 12 (doze) anexas emendas de redação, na forma do que dispõe o art. 118, § 8°, do Regimento Interno.

É de se apontar, ainda, a existência de quebra de seqüência da paginação do presente processo, a partir da página 296, cumprindo saná-la e remover a duplicidade da página 311 (a segunda página, com tal numeração é, na verdade, a página 313), imperfeições essas meramente formais e facilmente supríveis pela Secretaria da Comissão.

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n° 1521, de 1996, com as emendas de redação ora apresentadas e na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e dos PL's n°s 1663, 1719, 1776, 1788, 1797 e 1895, todos de 1996, em apenso.

Sala da Comissão, em 02 de ABRIL de 1997

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

No art. 1º do Substitutivo, onde se lê "frequência", leia-se "freqüência".

Sala da Comissão, em 08 de ABRIL de 1997

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

No art. 1º do Substitutivo, onde se lê "Fundações e Associações Civis", leia-se "fundações e sociedades civis".

Sala da Comissão, em 08 de ABRIL de 1997

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 3

No art. 2º, parágrafo único, do Substitutivo, onde se lê "O serviço de Radiodifusão Comunitária, obedecerá (...)", leia-se "O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá (...)".

Sala da Comissão, em 08 de ABRIL de 1997

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
590
LOTE: 74

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 4

No art. 5º do Substitutivo, onde se lê "O Poder Concedente designará, a nivel nacional, (...)", leia-se "O Poder Concedente designará, em nivel nacional, (...)".

Sala da Comissão, em 08 de ABRIL de 1997

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 5

No art. 5º do Substitutivo onde se lê "frequência", leia-se "freqüência".

Saia da Comissão, em 08 de ABRIL de 1997

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 6

No art. 6º do Substitutivo, onde se lê "(...) outorgar à entidade interessada, autorização para (...)", leia-se "(...) outorgar à entidade interessada autorização para (...)".

Sala da Comissão, em 08 de ABRIL de 1997

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 7

No parágrafo único do art. 6º do Substitutivo, onde se lê "(...) se **cumpridas as exigências desta lei** (...)", leia-se "(...) se cumpridas as exigências desta Lei (...)".

Sala da Comissão, em 08 de ABRIL de 1997

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
591

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 8

No art. 7º do Substitutivo, onde se lê "Fundações e Associações **Civis", leia-se "fundações e sociedades civis".**

Sala da Comissão, em 08 de ABRIL de 1997

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 9

O art. 7º, parágrafo único, do Substitutivo passa a ter a seguinte **redação**:

"Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida."

Sala da Comissão, em 08 de ABRIL de 1997

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 10

Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 9º do Substitutivo a seguinte redação, como § 5º:

"§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que as represente."

Sala da Comissão, em 08 de ABRIL de 1997

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 11

Dê-se ao inciso II do § 4º do art. 9º do Substitutivo a seguinte redação, como § 6º:

"§ 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio."

Sala da Comissão, em 08 de ABRIL de 1997

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 12

No art. 14 do Substitutivo, onde se lê "frequência", leia-se "freqüência".

Sala da Comissão, em 08 de ABRIL de 1997

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
592

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2, REFORMULADA

No art. 1º do Substitutivo, onde se lê "Fundações e Associações Civis", leia-se "fundações e associações comunitárias".

Sala da Comissão, em 3 de 4 de 1997

Deputado **SALVADOR ZIMBALDI**
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 8, REFORMULADA

No art. 7º do Substitutivo, onde se lê "Fundações e Associações Civis", leia-se "fundações e associações comunitárias".

Sala da Comissão, em 3 de 4 de 1997

Deputado **SALVADOR ZIMBALDI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridídicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.521-A/96, dos de nºs 1.663/96, 1.719/96, 1.776/96, 1.788/96, 1.797/96 e 1.895/96, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com 12 (doze) subemendas, sendo as segunda e oitava reformuladas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Salvador Zimbaldi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Magno Bacelar, Osmir Lima, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida Cesar, Gilvan Freire, João Natal, Silvio Pessoa, Almino Affonso, Alzira Ewerton, Edson Silva, Luiz Máximo, Nel-

son Otoch, Vanessa Felippe, Coriolano Sales, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Nilmário Miranda, Adhemar de Barros Filho, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, Prisco Viana, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Salvador Zimbaldi e Luis Barbosa.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO DA CCTCI

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA - CCJR

No art. 1º do Substitutivo, onde se lê "frequência", leia-se "freqüência".

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA - CCJR

No art. 1º do Substitutivo, onde se lê "Fundações e Associações Civis", leia-se "fundações e associações comunitárias".

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

SUBEMENDA Nº 3 ADOTADA - CCJR

No art. 2º, parágrafo único, do Substitutivo, onde se lê "O serviço de Radiodifusão Comunitária, obedecerá (...)", leia-se "O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá (...)".

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

SUBEMENDA Nº 4 ADOTADA - CCJR

No art. 5º do Substitutivo, onde se lê "O Poder Concedente designará, a nivel nacional, (...)", leia-se "O Poder Concedente designará, em nivel nacional, (...)".

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

SUBEMENDA Nº 5 ADOTADA - CCJR

No art. 5º do Substitutivo, onde se lê "frequência", leia-se "freqüência".

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
593

SUBEMENDA Nº 6 ADOTADA - CCJR

No art. 6º do Substitutivo, onde se lê "(...) outorgar à entidade interessada, autorização para (...)", leia-se "(...) outorgar à entidade interessada autorização para (...)".

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

SUBEMENDA Nº 7 ADOTADA - CCJR

No parágrafo único do art. 6º do Substitutivo, onde se lê "(...) se cumpridas as exigências desta lei (...)", leia-se "(...) se cumpridas as exigências desta Lei (...)".

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

SUBEMENDA Nº 8 ADOTADA - CCJR

No art. 7º do Substitutivo, onde se lê "Fundações e Associações Civis", leia-se "fundações e associações comunitárias".

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

SUBEMENDA Nº 9 ADOTADA - CCJR

O art. 7º, parágrafo único, do Substitutivo, passa a ter a seguinte redação:

"Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida."

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

LOTE: 74 CAIXA: 74
PL Nº 1521 de 1996
594

SUBEMENDA Nº 10 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 9º do Substitutivo a seguinte redação, como § 5º:

"§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que as represente."

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

SUBEMENDA Nº 11 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao inciso II do § 4º do art. 9º do Substitutivo a seguinte redação, como § 6º:

"§ 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio."

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

SUBEMENDA Nº 12 ADOTADA - CCJR

No art. 14 do Substitutivo, onde se lê "frequência", leia-se "frequência".

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1521, de 1996, de autoria do Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ objetiva regulamentar o funcionamento das rádios livres e comunitárias, criando procedimento simplificado para o seu reconhecimento por parte do Poder Público.

Foram apensados ao Projeto de Lei, as seguintes proposições: a) o Projeto de Lei nº 1663, de 1996; b) Projeto de Lei nº 1.719, de 1996; c) Projeto de Lei nº 1776, de 1996; d) Projeto de Lei nº 1788, de 1996; e) Projeto de Lei nº 1797, de 1996; e f) Projeto de Lei nº 1895, de 1996.

Referidas proposições, bem como o sua tramitação, já forma suficientemente sintetizados pelo relator em seu parecer.

É o relatório.

II - VOTO.

Trata-se de proposição da mais alta relevância política e alcance social, pois objetiva regulamentar a radiodifusão livre e comunitária, democratizando o acesso a um meio de comunicação de grande penetração popular.

A proposição já foi analisada nos seus aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, tendo o relator optado pela sua procedência na forma das emendas de redação apresentadas e consoante o Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e dos PL's nºs 1663, 1719, 1776, 1788, 1797 e 1895, todos de 1996 e apensados.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1521, de 1996, nos termos do parecer do relator.

Sala da Comissão, em 30 de Abril de 1997.

Deputado José Genoíno
PT - SP

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO GERSON PERES

VOTO

Pedi vista do 2º substitutivo que institui o serviço de rádio difusão comunitaria não para procrastinar sua tramitação mas para atender às justificativas que apresentei em sessão do dia 16 de abril constantes da ata.

Devolvo-o no prazo, como prometi. Para formalizar meu voto favorável sem entretanto, deixa-lo de apreciar, tecnica e juridicamente, como e de meu dever. Vejamos:

O § único do art. 2º do 2º substitutivo, como está redigido, deixa-o sob o vicio de inconstitucionalidade, podendo, amanhã, não resistir a arguição de inconstitucionalidade pelo Ministério Público ou por parte de interessados nas atividades da radiodifusão. O correto seria não declarar somente que o serviço de radiodifusão comunitária "obedecera o preceito do art. 223 da Constituição Federal" (CF) mas "obedecera os preceitos constitucionais do art. 223 e seus paragratos. É do Poder Executivo a competência "para outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens"... É, porem, do Congresso Nacional a apreciação desses atos - "concessão, permissão e autorização" - sob o prazo do art. 64 §§ 2º e 4º. Essa competência consta dos § 1º e 2º. O ato de "outorga ou renovação" só produzirá os efeitos legais apos "a deliberação do Congresso Nacional", limitação constante do § 3º e o "cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial", outra limitação disposta no § 4º. Daí, a indispensável, redação aqui levantada.

O § único do art. 6º do 2º substitutivo, em discussão, dispõe que "a outorga terá validade de 3 anos, permitida renovação por igual periodo"... Ora o § 5º da CF delimita "o prazo da concessão ou permissão, em dez anos, para as emissoras de rádio e de 15 para as de televisão". Como se verifica o preceito do substitutivo é, fragrantemente, inconstitucional, visto está escrito: "prazo de dez anos", e não: até dez anos, não podendo a lei reduzi-lo. As rádios comunitárias se constituem serviços de radiodifusão, não as descaracterizando nem a baixa potê[illegible] em seu raio de ação de alcance limitado, proprios das rádios comunitárias. Por estas razões, são as exigências da expressa remissão "do art. 223 e seus parágrafos", e do estabelecimento do prazo ser de dez anos. É bem clara a disposição da competência do Poder Executivo no caput do art. 223 e a do Poder Legislativo e Judiciário, nos seus parágrafos. Por isso mesmo, a omissão dos parágrafos, na redação, gera, salvo melhor juízo, o vício da inconstitucionalidade. As normas do 2º substitutivo, data vênia, referentes a outorga, renovação, concessão, permissão e autorização ficam sob a delimitação do caput (223) gerando o entendimento que para as rádios comunitarias é dispensável a apreciação do poder legislativo, quanto a deliberação para produzir os efeitos legais e do Poder Judiciário, quanto ao cancelamento.

Concluo: sou favorável à implantação das rádios comunitárias nos termos da Constituição e da lei. A lembrança de vicios de inconstitucionalidade não significa pretender preterir a tramitação pelo julgamento desta douta Comissão ainda no dia de hoje. Ao ilustre relator cabe ou não aperfeiçoar o texto em plena sessão, se assim, julgar procedente o exposto neste voto.

Expus minha manifestação, em voto em separado, para desmistificar a calúnia, contra mim levantada, por um pequeno grupo, responsabilizando-me pelo fechamento de uma radio da Prelazia de Cametá, minha terra natal, por não ser legalizado. Documentos do Ministerio das Comunicações e do Dentel do Pará isentam-me da leviana suspeita, face meus atos sempre serem claros, transparentes e autênticos. Não há campo dentro deles para a hipocrisia, o acovardamento ou o temor das manobras estrategicas dos falsos moralistas. Por trás delas, também repousam os inusitados interesses que a Democracia, com responsabilidade, os tolera, mas repudia deixando-os existir sob as limitações constitucionais e legais.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1997

GERSON PERES
Deputado Federal

GER 97.07.001-1 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
-2 FEV 1744 CO2526
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 103 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1997 (PL nº 1.521, de 1996, nessa Casa), que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências".

Senado Federal, em 02 de fevereiro de 1998

Senador Joel de Hollanda
Terceiro-Suplente, no exercício da
Primeira Secretaria

ARQUIVE-SE
Em 11/02/98
Secretário-Geral da Mesa

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 03/02/1998, Ao Senhor
Secretário Geral da Mesa.
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 4 MAR 1998 005338
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 180 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1997 (PL nº 1.521, de 1996, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências".

Senado Federal, em 4 de março de 1998

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

ARQUIVE-SE
Em 09/03/98
Secretário - Geral da Mesa

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 05/03/98, Ao Senhor
Secretário Geral da Mesa
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/

Sanciono
19.2.98

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Parágrafo único. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

SENADO FEDERAL
FL. 107
PLC 50/97
SUBSEC. DE ATA

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1° É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2° As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3° Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de freqüência do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de três anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.

Art. 8º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4° desta Lei.

SENADO FEDERAL
FL. 108
PLC 50/97
SUBSEC. DE ATA

Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

§ 1º Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2º As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.

§ 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

Art. 10. A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 11. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer

SENADO FEDERAL
FL 109
PLC 69/97
SUBSEC. DE ATA

outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Art. 12. É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 13. A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de trinta dias contados de sua efetivação.

Art. 14. Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na freqüência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 15. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em leis.

Art. 17. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

Art. 20. Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 21. Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

SENADO FEDERAL
FL 110
PLC 50/97
SUBSEC. DE ATA

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são:

I - advertência;

II - multa; e

III - na reincidência, revogação da autorização.

Art. 22. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 23. Estando em funcionamento a emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e Radiodifusão, o Poder Concedente determinará a correção da operação e, se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará a interrupção do serviço.

Art. 24. A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 25. O Poder Concedente baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 02 de fevereiro de 1998

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

vpl/.

SENADO FEDERAL
FL. 111
PLC 50/97
SUBSEC. DE ATA

Mensagem nº 104, de 1998

Mensagem nº 237

Junte-se aos Processados do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1997.
Em 2.3.98

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998.

SENADO FEDERAL
fl. 93
PLC 50/97

Aviso nº 260 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 50, de 1997 (nº 1.521/96 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

94
PLC 50/97

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Parágrafo único. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de freqüência do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada.

SENADO FEDERAL
FL. 96

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de três anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.

Art. 8º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei.

Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

§ 1º Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2º As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

SENADO FEDERAL
FL. 97
PLC 50/97
SUBSEC. DE

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.

§ 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

Art. 10. A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 11. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

SENADO FEDERAL
FL. 98
PLC 50/97
SUBSEC. DE ATA

Art. 12. É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 13. A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de trinta dias contados de sua efetivação.

Art. 14. Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na freqüência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 15. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em leis.

Art. 17. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

Art. 20. Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

99
2LC 50/97

Art. 21. Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são:

I - advertência;

II - multa; e

III - na reincidência, revogação da autorização.

Art. 22. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 23. Estando em funcionamento a emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e Radiodifusão, o Poder Concedente determinará a correção da operação e, se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará a interrupção do serviço.

Art. 24. A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 25. O Poder Concedente baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
FL. 10
PLC 50/97
SUBSEC. DE TAQ

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

101
PLC 5997

Sanciono
17.2.98

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Parágrafo único. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

FEDERAL
FL. 102
PLC 59/97
SEC. DE ATA

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1° É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2° As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3° Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5° O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de freqüência do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6° Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de três anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.

Art. 7° São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.

Art. 8° A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4° desta Lei.

SENADO FEDERAL
FL. 103
PLC 50/97
SEC. DE ATA

Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

§ 1º Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2º As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.

§ 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

Art. 10. A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 11. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer

outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Art. 12. É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 13. A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de trinta dias contados de sua efetivação.

Art. 14. Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na freqüência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 15. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em leis.

Art. 17. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

Art. 20. Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 21. Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

SENADO FEDERAL
Fl. 105
PLC 50/97
SUBSEC. DE ATA

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são:

I - advertência;

II - multa; e

III - na reincidência, revogação da autorização.

Art. 22. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 23. Estando em funcionamento a emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e Radiodifusão, o Poder Concedente determinará a correção da operação e, se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará a interrupção do serviço.

Art. 24. A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 25. O Poder Concedente baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 02 de fevereiro de 1998

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

vpl/.

SENADO FEDERAL
FL. 10
PLC 5/99
SUBSEC. DE ATA

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L.C. N.º 50 / 97

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1°. Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2°. Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2°. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-lei n° 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Parágrafo único. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3°. O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art 4°. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1°. É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2°. As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3°. Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5°. O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de freqüência do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6°. Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de três anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.

Art. 7°. São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.

Art. 8°. A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4° desta Lei.

Art. 9°. Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço:

§ 1°. Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2°. As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3°. Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4°. Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5°. Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.

§ 6°. Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

Art. 10. A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 11. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Art. 12. É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 13. A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de trinta dias contados de sua efetivação.

Art. 14. Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados

na freqüência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 15. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em leis.

Art. 17. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

Art. 20. Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 21. Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são:

I - advertência;

II - multa; e

III - na reincidência, revogação da autorização.

Art. 22. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 23. Estando em funcionamento a emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e Radiodifusão, o Poder Concedente determinará a correção da operação e, se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará a interrupção do serviço.

Art. 24. A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 25. O Poder Concedente baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de setembro de 1997.

SGM/P nº 1047 /97

Brasília, 23 de outubro de 1997

Senhor Vereador,

Em atenção ao Ofício nº 5.112/97, de 19 de setembro de 1997, em que Vossa Excelência remete a esta Casa manifestação de apoio ao Projeto de Lei nº 1.521/96 que *regulamenta a radiodifusão livre e comunitária e dá outras providências*, comunico-lhe que o Projeto em tela foi encaminhado ao Senado Federal no dia 24.09.97, conforme ficha de tramitação que segue em anexo.

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

MICHEL TEMER

Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Vereador **MARIVALDO AGGIO**

Presidente da Câmara Municipal de Santos

Praça Visconde de Mauá, S/N - Santos

São Paulo - SP

CEP 11010-000

KR_OFMSAM

RM 3954197

Câmara Municipal de Santos

Estado de São Paulo

Santos, 19 de setembro de 1997.

Of. nº 5112/97-SR.
Ref. Req. nº 3580/97.

Oficie-se ao requerente, esclarecendo que o Projeto de Lei nº 1.521/96, foi remetido ao Senado Federal no dia 24.09.97. Publique-se e, após, arquive-se.

Em 23 / 10 /97. PRESIDENTE

Excelentíssimos Senhores.

Cumpre-me informar Vossas Excelências que esta Casa aprovou, em sessão realizada no dia 28 do mês transato, requerimento de autoria do Vereador Sr. Manoel Constantino, solicitando às lideranças no Congresso Nacional empenho para regulamentação da lei que institui o serviço de radiodifusão comunitária.

À oportunidade, reitero a Vossas Excelências protestos de elevado apreço.

MARIVALDO AGGIO.
Presidente.

Á

Frente Parlamentar Suprapartidária de Apoio à Auto-regulamentação das Rádios Livres e Comunitárias,

A/C PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

BRASÍLIA/DF.

LOTE: 74
PL Nº 1521 de 1996
627

CAIXA: 74

SECRETARIA - GERAL DA MESA
Recebido
Órgão Residência n.º 3954/97
Data: 01/10/97 Hora: 17:44
Ass.: Angela Ponto: 2491

Art. 20. O Operador de Transporte Multimodal não poderá valer-se de qualquer limitação de responsabilidade se for provado que a perda, dano ou atraso na entrega decorreram de ação ou omissão dolosa ou culposa a ele imputável.

Art. 21. O expedidor, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, indenizará o Operador de Transporte Multimodal pelas perdas, danos ou avarias resultantes de inveracidade na declaração da carga ou de inadequação dos elementos que lhe compete fornecer para a emissão do Conhecimento, sem que tal dever de indenizar exima ou atenue a responsabilidade do Operador, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 22. As ações judiciais oriundas do não cumprimento das responsabilidades decorrentes do transporte multimodal deverão ser intentadas no prazo máximo de um ano, contado da data da entrega da mercadoria no ponto de destino ou, caso isso não ocorra, do nonagésimo dia após o prazo previsto para a referida entrega, sob pena de prescrição.

Art. 23. É facultado ao proprietário da mercadoria e ao Operador de Transporte Multimodal dirimir seus conflitos recorrendo à arbitragem.

CAPÍTULO V
DA UNIDADE DE CARGA

Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso.

Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo.

Art. 25. A unidade de carga deve satisfazer aos requisitos técnicos e de segurança exigidos pelas convenções internacionais reconhecidas pelo Brasil e pelas normas legais e regulamentares nacionais.

Art. 26. É livre a entrada e saída, no País, de unidade de carga e seus acessórios e equipamentos, de qualquer nacionalidade, bem como a sua utilização no transporte doméstico.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE ADUANEIRO E DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 27. No caso de transporte multimodal de carga internacional, na importação ou na exportação, quando o desembaraço não for realizado nos pontos de entrada ou saída do País, a concessão do regime especial de trânsito aduaneiro será considerada válida para todos os percursos no território nacional, independentemente de novas concessões.

§ 1º O beneficiário do regime será o Operador de Transporte Multimodal.

§ 2º O regime especial de trânsito aduaneiro será concedido:

I - na importação, pela unidade aduaneira com jurisdição sobre o ponto de entrada das mercadorias no território nacional;

II - na exportação, pela unidade aduaneira em cuja jurisdição se proceder o desembaraço para exportação.

Art. 28. O expedidor, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal são responsáveis solidários, perante a Fazenda Nacional, pelo crédito tributário exigível.

Parágrafo único. O Operador de Transporte Multimodal será responsável solidário preferencial, cabendo-lhe direito de regresso.

Art. 29. Nos casos de dano ao erário, se ficar provada a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal, sem prejuízo da responsabilidade que possa ser imputável ao transportador, as penas de perdimento, previstas no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, serão convertidas em multas, aplicáveis ao Operador de Transporte Multimodal, de valor equivalente ao do bem passível de aplicação da pena de perdimento.

Parágrafo único. No caso de pena de perdimento de veículo, a conversão em multa não poderá ultrapassar três vezes o valor da mercadoria transportada, à qual se vincule a infração.

Art. 30. Para efeitos fiscais, no contrato de transporte multimodal, é nula a inclusão de cláusula excludente ou restritiva de responsabilidade tributária.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. A documentação fiscal e os procedimentos atualmente exigidos dos transportadores deverão adequar-se ao Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas instituído por esta Lei.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, a União, os Estados e o Distrito Federal celebrarão convênio, no prazo de cento e oitenta dias da data de publicação desta Lei.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará a cobertura securitária do transporte multimodal e expedirá os atos necessários à execução desta Lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

§ 1º Enquanto não for regulamentado o disposto no § 3º do art. 17, será observado o limite de 666,67 DES (seiscentos e sessenta e seis Direitos Especiais de Saque e sessenta e sete centésimos) por volume ou unidade, ou de 2,00 DES (dois Direitos Especiais de Saque) por quilograma de peso bruto das mercadorias danificadas, avariadas ou extraviadas, prevalecendo a quantia que for maior.

§ 2º Para fins de aplicação dos limites estabelecidos no parágrafo anterior, levar-se-á em conta cada volume ou unidade de mercadoria declarada como conteúdo da unidade de carga.

§ 3º Se no Conhecimento de Transporte Multimodal for declarado que a unidade de carga foi carregada com mais de um volume ou unidade de mercadoria, os limites estabelecidos no parágrafo anterior serão aplicados a cada volume ou unidade declarada.

§ 4º Se for omitida essa menção, todas as mercadorias contidas na unidade de carga serão consideradas como uma só unidade de carga transportada.

Art. 33. A designação do representante do importador e exportador pode recair no Operador de Transporte Multimodal, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas, em qualquer operação de comércio exterior, inclusive no despacho de bagagem de viajantes, no tocante às cargas sob sua responsabilidade.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. São revogadas as Leis nºs. 6.288, de 11 de dezembro de 1975, 7.092, de 19 de abril de 1983, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998, 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Eliseu Padilha

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Parágrafo único. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de freqüência do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de três anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.

Art. 8º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei.

Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

§ 1º Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2º As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente la;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.

§ 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

Art. 10. A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 11. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Art. 12. É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 13. A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de trinta dias contados de sua efetivação.

Art. 14. Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na freqüência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 15. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em leis.

Art. 17. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

Art. 20. Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 21. Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são:

I - advertência;

II - multa; e

III - na reincidência, revogação da autorização.

Art. 22. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 23. Estando em funcionamento a emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e Radiodifusão, o Poder Concedente determinará a correção da operação e, se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará a interrupção do serviço.

Art. 24. A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 25. O Poder Concedente baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta